



Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Cabo Verde

Relatório Avaliação Mútua

MAIO DE 2019





O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de maio de 2019.

Referência para citações:

GIABA (2019), *Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Cabo Verde, Segundo Relatório de Avaliação Mútua, GIABA, Dakar*

© 2019 GIABA. Todos os direitos são reservados.

Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

Índice

| | |
|---|----|
| SUMÁRIO EXECUTIVO | 1 |
| Principais constatações | 1 |
| <i>Riscos e Situação Geral</i> | 2 |
| <i>Nível geral de eficácia e conformidade técnica</i> | 3 |
| <i>Ações prioritárias</i> | 7 |
| <i>Classificação da Eficácia e Conformidade Técnica</i> | 8 |
| RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA | 9 |
| Prefácio | 9 |
| CAPÍTULO 1. RISCOS E CONTEXTO DE BC/FT | 1 |
| <i>Materialidade</i> | 5 |
| <i>Elementos estruturais</i> | 6 |
| <i>Antecedentes e outros fatores contextuais</i> | 7 |
| CAPÍTULO 2. POLÍTICAS NACIONAIS DE LBC/CFT E COORDENAÇÃO | 14 |
| Resultado Imediato 1 (Riscos, Políticas e Coordenação) | 15 |
| CAPÍTULO 3 - SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS | 20 |
| <i>Resultado Imediato 7 (investigações e ações penais de BC)</i> | 28 |
| <i>Resultado Imediato 9 (Investigação e acusação do FT)</i> | 42 |
| <i>Resultado Imediato 11 (Sanções financeiras relativas ao FP)</i> | 47 |
| CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVASS | 50 |
| <i>Principais Constatações e Ações Recomendadas</i> | 50 |
| <i>Resultado Imediato 4 (Medidas Preventivas)</i> | 52 |
| CAPÍTULO 6 – SUPERVISÃO | 59 |
| <i>Principais Constatações e Ações Recomendadas</i> | 59 |
| <i>Resultado Imediato 3 (Supervisão)</i> | 61 |
| CAPÍTULO 7 - PESSOAS COLETIVAS E DISPOSITIVOS JURÍDICOS | 68 |
| <i>Principais Constatações e Ações Recomendadas</i> | 68 |
| <i>Resultado Imediato 5 (Pessoas Coletivas e Mecanismos Jurídicos)</i> | 69 |
| CAPÍTULO 8: COOPERAÇÃO INTERNACIONAL | 73 |
| <i>Principais Constatações e Ações Recomendadas</i> | 73 |
| Resultado Imediato 2 (Cooperação Internacional) | 74 |
| ANEXO DA CONFORMIDADE TÉCNICA | 78 |
| <i>Recomendação 1: Avaliação dos Riscos e aplicação da Abordagem Baseada no Risco</i> | 78 |
| <i>Recomendação 2 – Cooperação e coordenação nacionais</i> | 81 |
| <i>Recomendação 3 – Infração de BC</i> | 82 |
| | 1 |

| | |
|--|-----|
| <i>Recomendação 4 – Confisco e medidas preventivas</i> | 84 |
| <i>Recomendação 5 – Infração de Financiamento do Terrorismo</i> | 85 |
| <i>Recomendação 6 - Sanções financeiras específicas relacionadas ao terrorismo e financiamento do terrorismo</i> | 88 |
| <i>Recomendação 7 - Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação</i> | 92 |
| <i>Recomendação 8 - Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFLs)</i> | 94 |
| <i>Recomendação 9 – Leis de sigilo das instituições financeiras</i> | 98 |
| <i>Recomendação 10 - Devida Vigilância da Clientela (DVC)</i> | 99 |
| <i>Recomendação 11 – Conservação de Registos</i> | 103 |
| <i>Recomendação 12 - Pessoas politicamente expostas (PPE)</i> | 104 |
| <i>Recomendação 13 - Bancos Correspondentes</i> | 105 |
| <i>Recomendação 14 - Serviços de Transferência de Dinheiro ou Valores</i> | 106 |
| <i>Recomendação 15 - Novas Tecnologias</i> | 107 |
| <i>Recomendação 16 - Transferências Bancárias</i> | 108 |
| <i>Recomendação 17 – Recurso a Terceiros</i> | 110 |
| <i>Recomendação 18 - Controlos Internos e Sucursais e Filiais no Estrangeiro</i> | 111 |
| <i>Recomendação 19 – Países de Maior Risco</i> | 113 |
| <i>Recomendação 20 - Comunicações de Operações Suspeitas</i> | 114 |
| <i>Recomendação 21 – Alerta ao cliente e Confidencialidade</i> | 115 |
| <i>Recomendação 22 - Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFDs)</i> | 116 |
| <i>Recomendação 23. APNFDs: Outras Medidas</i> | 118 |
| <i>Recomendação 24 - Transparência e Propriedade Efetiva de Pessoas Coletivas</i> | 119 |
| <i>Recomendação 25 - Transparência e Beneficiários Efetivos de entidades sem personalidade jurídica</i> | 123 |
| <i>Recomendação 26 - Regulação e supervisão das IFs</i> | 126 |
| <i>Recomendação 27 – Poderes dos Supervisores</i> | 132 |
| <i>Recomendação 28 – Regulação e Supervisão de Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFDs)</i> | 133 |
| <i>Recomendação 29 – Unidades de Informação Financeira</i> | 137 |
| <i>Recomendação 30 – Responsabilidade das autoridades de aplicação da lei e de investigação</i> | 141 |
| <i>Recomendação 31 – Poderes das autoridades de aplicação da lei e de investigação</i> | 142 |
| <i>Recomendação 32 – Transportadores de Fundos (correios)</i> | 144 |
| <i>Recomendação 33 – Estatísticas</i> | 146 |
| <i>Recomendação 34 – Orientações e retorno da informação (feedback)</i> | 147 |
| <i>Recomendação 35 – Sanções</i> | 148 |
| <i>Recomendação 36 – Instrumentos Internacionais</i> | 150 |

| | |
|--|-----|
| <i>Recomendação 37 – Auxílio Judiciário Mútuo</i> | 150 |
| <i>Recomendação 38 – Auxílio Judiciário Mútuo: Congelamento e Confisco</i> | 153 |
| <i>Recomendação 39 – Extradução</i> | 154 |
| <i>Recomendação 40 – Outras formas de cooperação internacional</i> | 156 |
| LISTA DE ACRÓNIMOS | 170 |

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Este relatório apresenta um resumo das medidas de LBC/CFT em vigor em Cabo Verde à data da visita no terreno (27 de novembro a 13 de dezembro de 2017). Ele analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI, o nível de eficácia do seu sistema de LBC/CFT e faz recomendações sobre como o sistema pode ser reforçado.

Principais constatações

- Cabo Verde concluiu a sua Avaliação Nacional do Risco (ANR) no início de novembro de 2017. A ANR reflete os principais riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT) que o país enfrenta e identificou as principais vulnerabilidades associadas ao BC/FT.
- Apesar dos esforços significativos feitos na identificação e compreensão partilhada dos riscos por todos os intervenientes a nível nacional, a metodologia e a abordagem adotadas para a avaliação de certos setores, nomeadamente das Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs), especialmente o setor imobiliário, os vendedores de metais e pedras preciosas e outros bens de alto valor, bem como as organizações sem fins lucrativos (OSFLs), eram inadequadas.
- O nível de compreensão dos riscos de BC/FT é muito baixo entre os operadores do setor das APNFDs no seu todo, incluindo os setores com maior risco. Os supervisores ainda não dispõem dos mecanismos necessários para desenvolver atividades de supervisão para prevenir e combater o BC/FT numa base sensível ao risco. A atividade de supervisão baseada na conformidade com os requisitos legais pelas entidades supervisionadas em matéria de LBC/CFT (abordagem baseada em regras) ou é muito limitada ou é inexistente nos setores de maior risco (por ex.: setor imobiliário e organizações sem fins lucrativos).
- Cabo Verde não realizou uma avaliação aprofundada do risco de financiamento do terrorismo no país, nem deu relevância ao risco de recolha de recursos dentro do país para o financiamento de atividades terroristas, por considerar que o país não é muito atrativo para estes fins.
- As pessoas que participaram no processo de ANR não possuem o mesmo nível de informação e nem um comprometimento uniforme com os riscos de LBC/CFT.
- A ANR identificou as pessoas coletivas como sendo de alto risco, no entanto, não existem medidas de mitigação para tratar deste risco.
- Apesar de Cabo Verde referir-se a um Programa Nacional de Segurança Interna e Cidadania dirigido ao FT, o país não possui um documento de Estratégia Nacional para prevenir e combater o BC/FT e o financiamento da proliferação.
- As instituições financeiras (IFs) têm conhecimento limitado das Listas de Sanções da ONU e, no caso das APNFDs, esse conhecimento é praticamente inexistente.
- Os quadros legais e de regulação que regem a supervisão de LBC/CFT são aceitáveis e incluem uma ampla gama de sanções administrativas, pecuniárias e criminais, bem como ações corretivas em caso de não conformidade com os requisitos de LBC/CFT. A falta de supervisão em matéria de LBC/CFT para as APNFDs é uma lacuna importante no quadro da supervisão em Cabo Verde.
- A prevalência de transações em dinheiro prejudica a capacidade de rastrear as informações financeiras transmitidas às autoridades de investigação e judiciais, bem

como à UIF. Isso limita o uso dessas informações na determinação das provas de infrações de BC/FT.

- Parece haver cooperação limitada entre a UIF e as autoridades de supervisão e de regulação. A capacidade de recolha de informações financeiras da UIF é, também, limitada pelo fato de a maioria das APNFDs não possuir mecanismos internos de LBC/CFT. A UIF não tem a prática estabelecida de dar *feedback* às entidades sujeitas que enviam comunicações de operações suspeitas (COSs).
- A Plataforma de ONGs é a autoridade de supervisão do setor das OSFL. Não se conhece o número total de organizações sem fins lucrativos constituídas ou que realizam a sua atividade no território nacional. Isso prejudica qualquer análise de risco para o setor, independentemente da pontuação obtida na ANR. Apesar da conformidade com os requisitos de apresentação de relatórios a nível das OSFL, o funcionamento do mecanismo de LBC/CFT continua deficiente devido à falta de supervisão e conscientização insuficiente dentre as organizações sem fins lucrativos. Até ao momento, a Plataforma de ONGs não tinha fornecido nenhuma informação à UIF devido à falta de recursos que lhe permitem desempenhar a sua função de supervisão.
- Exceção feita a algumas instituições afiliadas a grupos internacionais que aplicam as normas e procedimentos do GAFI na jurisdição das instituições-mãe, a maioria das APNFDs não compreende as suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Mesmo aquelas afiliadas a grupos estrangeiros não enviam COSs à UIF. A identificação de beneficiários efetivos consitui um grande desafio para todas as APNFDs. Por conseguinte, a implementação de medidas preventivas continua a ser fraca entre as APNFDs, com impacto negativo na eficácia da implementação de medidas preventivas no regime de LBC/CFT cabo-verdiano em geral.

Riscos e Situação Geral

2. A República de Cabo Verde é um arquipélago composto por 10 ilhas¹, com uma superfície de 4.033km², situado no Oceano Atlântico central, a cerca de 570 km da costa ocidental da África (Senegal). Cabo Verde é um país de emigração. O valor das remessas dos imigrantes é notável, representando cerca de 11,5% do PIB. O país tem uma taxa relativamente baixa de crimes violentos. Devido à localização geográfica do arquipélago, a República de Cabo Verde é um país de trânsito para pessoas, bens e recursos, incluindo recursos de origem ilícita, entre a América Latina e África, e entre estas duas regiões e a Europa. Sendo também um país de trânsito para o tráfico de drogas para a Europa, Cabo Verde está vulnerável aos riscos de branqueamento de capitais (BC).

3. A ANR identifica o tráfico de drogas como a principal infração subjacente ao BC, apesar de os crimes contra a propriedade (tais como furto e roubo) estarem a tornar-se os crimes que representam a maior fatia das infrações penais registadas no território cabo-verdiano. A ANR indica ainda que o risco de BC em Cabo Verde é elevado. Em particular, a ANR classificou o setor bancário, outras instituições financeiras (OIFs), os setores que oferecem produtos associados à inclusão financeira, bem como as APNFDs como sendo de alto risco. Segundo a ANR, o risco de financiamento do terrorismo é de médio a baixo. A vulnerabilidade

¹ Santiago, São Vicente, Santo Antão, Fogo, Sal, São Nicolau, Brava, Maio, Boa Vista e Santa Luzia.

mais significativa identificada está relacionada ao controlo alfandegário e das fronteiras - por via aérea, devido a alguma dificuldade no controlo de quaisquer transferências de dinheiro por correio, e por mar, dadas as características insulares do país e a sua localização geográfica.

4. Apesar das conclusões da ANR e da nova legislação de LBC/CFT em vigor desde 2016, incorporando as novas normas do GAFI, a falta de recursos técnicos e humanos a nível das entidades de regulação e de supervisão, particularmente em áreas como imobiliário, de casinos, OSFLs e OIFs, são um elemento adicional de vulnerabilidade em relação ao sistema de prevenção e combate ao BC/FT/FP.

Nível geral de eficácia e conformidade técnica

5. Cabo Verde implementou um sistema de LBC/CFT com um nível moderado e baixo de eficácia entre as instituições financeiras e as APNFDs, respetivamente. As deficiências significativas existentes na aplicação da supervisão baseada no risco abrange todos os setores financeiros (e a sua ausência no setor das APNFDs é notável), no que diz respeito à transparência do regime aplicável ao setor das OSFL (não havendo aqui atividade de supervisão) e às medidas de prevenção e supervisão do setor da APNFDs, em geral.

6. São necessárias melhorias significativas nas avaliações setoriais do risco de BC / FT, na disseminação da Lista de Sanções às entidades sujeitas, no uso de “informações financeiras estratégicas” e outras informações com foco especial nos mecanismos de comunicação de operações suspeitas à UIF e seu *feedback* às entidades sujeitas, no estabelecimento de mecanismos de prevenção baseados no risco por parte dos intermediários financeiros e das APNFDs, na melhoria da compreensão dos reguladores e supervisores, bem como das entidades de risco - nomeadamente as organizações sem fins lucrativos, relativa à prevenção do FT.

7. No que diz respeito à conformidade técnica, o quadro legal, no geral, é forte, sendo que as áreas que tratam da coordenação nacional, transferências bancárias, novas tecnologias, poderes dos supervisores e ‘mulas’ de transporte de dinheiro, requerem melhorias significativas.

C.1 Avaliação de riscos, coordenação e definição de políticas (Capítulo 2 - RI.1, R.1, R.2, R.33)

8. No geral, Cabo Verde tem um nível moderado de compreensão dos riscos de BC/FT. Os supervisores e operadores no setor financeiro têm um baixo nível de conhecimento dos riscos de BC/FT devido à falta de elementos setoriais que teriam permitido ao supervisor desenvolver um plano de supervisão baseado no risco e tomar as medidas de mitigação necessárias. A compreensão dos riscos de BC/FT entre as entidades no setor das APNFDs é muito fraca. A Ordem dos Advogados, o Setor Imobiliário e as OSFL não compreendem os riscos de BC/FT. A ANR é um passo fundamental na partilha de conhecimento sobre o risco entre as autoridades públicas e as entidades do setor privado envolvidas. Tanto as entidades públicas como privadas participaram na ANR, proporcionando assim uma visão geral dos riscos de BC/FT em Cabo Verde.

9. Os dados e informações utilizadas na ANR não parecem ser de padrão aceitável tanto em termos de quantidade como de qualidade). Em particular, a falta de profundidade na avaliação do risco de BC/FT dos setores afetou as análises, apesar da qualidade da metodologia e das ferramentas utilizadas.

10. Cabo Verde não tem uma política centralizada de coordenação e implementação de medidas de LBC/CFT e de combate ao financiamento da proliferação (CFP). O país carece de uma coordenação institucional e política efetiva. Apesar das suas responsabilidades e funções em relação às políticas e medidas de LBC/CFT, a UIF não é a entidade apropriada para fazer essa coordenação, muito embora os esforços feitos ao nível operacional para colaborar com o BCV.

Informações estratégicas financeiras, Branqueamento de Capitais e Confisco (Capítulo 3 - RI 6-8, R.3, R.4, R.29, 32)

11. As autoridades competentes de Cabo Verde dispõem de um mecanismo que demonstra que as investigações de BC e as infrações subjacentes são consistentes com o perfil de risco de BC do país. Em particular, Cabo Verde julgou e condenou os infratores por BC por terceiros, e auto-branqueamento.

12. A UIF divulga informações financeiras e outras informações relevantes à PJ (Polícia Judiciária) com caráter excepcional. Assim, o uso de informações financeiras na investigação de infrações subjacentes e atividades de FT é raro. A base de dados da UIF não contém nenhum caso referenciado à PJ dessa maneira precisa. Isso poderia prejudicar a eficácia do sistema de controlo de LBC/CFT. As sanções penais aplicadas na condenação do BC são proporcionais e dissuasivas. No entanto, as pessoas coletivas são processadas e sentenciadas em menor grau do que as pessoas singulares.

13. Cabo Verde não dispõe de informações estatísticas abrangentes sobre o dinheiro apreendido pela Direcção-Geral das Alfândegas em relação a movimentos transfronteiriços ilegais de moedas e instrumentos negociáveis ao portador. Mesmo neste contexto, existe uma falta generalizada de estatísticas abrangentes e concretas sobre as infrações administrativas relativas a movimentos transfronteiriços ilegais de moeda e outros instrumentos negociáveis ao portador, bem como sobre o montante das multas aplicadas.

14. A partilha de informação entre as autoridades competentes em Cabo Verde é limitada, uma vez que algumas das informações não estão disponíveis ou as autoridades responsáveis pela aplicação da lei não têm acesso direto e em tempo útil às bases de dados abrangentes mantidas pelos serviços relevantes. Isto deve-se ao fato de algumas das autoridades competentes não possuírem bases de dados informatizadas. Assim, a divulgação e utilização de informações para as investigações de BC/FT ficam comprometidas.

15. Cabo Verde não tem uma relação robusta de colaboração e cooperação inter-agências. Em particular, o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) não tem um memorando de entendimento para se engajar em relações de cooperação e troca de informações com outras congéneres. As trocas de informações financeiras a nível internacional entre as autoridades de Cabo Verde e instituições similares de outros Estados são muito limitadas.

16. Cabo Verde carece de recursos humanos e técnicos (competências, recursos e ferramentas) para realizar investigações financeiras especializadas em relação à maioria dos casos de drogas e BC. O GRA ainda não realizou uma investigação de dimensão internacional.

Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação (Capítulo 4 - RIs 9-11; R.5-8).

17. Em geral, as Agências de Aplicação da Lei (AAL) não prestam atenção às vulnerabilidades de FT em Cabo Verde. Assim, o terrorismo e o financiamento do terrorismo não parecem ser uma prioridade em Cabo Verde. Não tem havido qualquer investigação criminal ou julgamento por FT em Cabo Verde. Isto é, em parte, devido ao tamanho, à cultura e localização geográfica do país, entre outras circunstâncias. Não havia quaisquer evidências de que Cabo Verde tenha cooperado com os serviços de segurança de outros países nas atividades de FT.

Medidas Preventivas (Capítulo 5 - RI 4; R.9-23)

18. As IFs, incluindo entidades bancárias de importância sistémica no setor financeiro cabo-verdiano, têm um baixo nível de compreensão dos riscos de BC/FT devido à sua incapacidade de realizar avaliações internas do BC/FT com vista a identificar e avaliar a exposição ao BC/FT. As medidas de LBC/CFT adotadas por cada IF não se baseiam no risco de BC/FT, mas sim no Aviso 5/2017 de novembro de 2017. A Abordagem Baseada em Risco para a conformidade com a LBC / CFT é uma questão nova para as IFs em Cabo Verde e está na sua fase inicial de implementação.

19. As IFs estão cientes e aplicam a devida vigilância ao cliente (DVC/CDD), a manutenção de registos e monitorização das operações do cliente e medidas de mitigação em situações de alto risco de BC/FT, nomeadamente em relação a pessoas expostas politicamente (PEPs), a transferências electrónicas e correspondentes bancários. A maioria das IFs não está familiarizada com o seu dever legal de aplicar sanções financeiras específicas. A conformidade com a obrigação de identificar e verificar o Beneficiário Efetivo (BE) é uma preocupação, considerando que as IFs não aplicaram esta medida aos seus clientes existentes antes da entrada em vigor da legislação de LBC/CFT e não houve confirmação do supervisor se a inspeção das IFs tinha revelado que elas cumprem esta obrigação. As IFs estão cientes da obrigação legal de comunicar operações suspeitas; não foi possível determinar se o número de COS apresentado por cada IF é consistente com o seu respetivo perfil de risco.

20. Com exceção das entidades que são afiliadas a grupos internacionais (por exemplo, auditores), a maioria das APNFDs tem uma compreensão limitada dos riscos de BC/FT. Além disso, as APNFDs desconhecem as suas obrigações na prevenção e no combate ao branqueamento de capitais, e não têm uma boa compreensão sobre beneficiários efetivos e, portanto, não aplicam quaisquer medidas para a identificação efetiva do(s) beneficiário(s). As APNFDs, em geral, não sabem quando e como aplicar medidas de vigilância reforçada.

21. No geral, as APNFDs não têm conhecimento das suas obrigações de comunicação no quadro da LBC/CFT. Em particular, os casinos, os agentes imobiliários e as OSFL não têm um bom conhecimento dos riscos de BC/FT e, portanto, não aplicam nenhuma das medidas contidas na legislação em vigor. As APNFDs não detectaram quaisquer casos de FT.

Supervisão (Capítulo 6 - RI 3, R.26-28, R. 34-35)

22. As autoridades de supervisão do setor financeiro (Banco de Cabo Verde - BCV e Auditoria Geral dos Mercados de Valores Mobiliários - AGMVM) baseiam a sua compreensão do risco de BC/FT na ANR, concluída uma semana antes da visita no terreno.

23. O BCV, através da ANR, está ciente do risco global de BC/FT do setor financeiro. No entanto, o BCV não tem conhecimento do risco de BC/FT ao qual cada instituição está exposta individualmente, uma vez que a ferramenta ou matriz para classificar o risco de BC/FT de cada IF ainda é limitada. O BCV ainda não realiza a supervisão baseada no risco relativa à LBC/CFT. O BCV está a colaborar com congêneres estrangeiras no desenvolvimento de procedimentos, mecanismos e ferramentas para implementar a supervisão baseada no risco. O BCV aplica bons procedimentos de entrada no mercado para impedir que criminosos e seus associados possuam ou controlem instituições financeiras. O BCV possui um conjunto de medidas corretivas que são adequadas para dissuadir violações por parte das IFs e emitiu algumas diretivas para a prevenção e controlo de BC/FT para o setor supervisionado. O BCV não iniciou a supervisão externa/documental das IFs.

24. As autoridades de supervisão das APNFDs têm uma compreensão muito limitada dos riscos setoriais, bem como de cada uma das APNFDs. A supervisão em relação à prevenção e combate ao BC/FT é inexistente, com algumas APNFDs recusando-se a aplicar as disposições das Leis de LC e CFT (advogados). Dadas as características da economia cabo-verdiana, mesmo nos setores em que a informalidade é maior (bens imobiliários e comerciantes de bens de alto valor), a supervisão realizada limita-se à concessão de licenças para a realização das atividades e à verificação da conformidade com as exigências de acesso a essas atividades. Não há um foco nas questões de BC/FT.

25. Os reguladores / supervisores das APNFDs não têm capacidade para implementar ações corretivas estatutárias e regimes de sanções no setor das APNFDs. Os supervisores das APNFDs concentram-se mais nas atividades a nível de entrada no mercado, tais como testes adequação e aptidão (*fit and proper*), a fim de evitar que criminosos ou seus associados possuam ou controlem o setor, especialmente casinos e imóveis. A supervisão baseada no risco no âmbito do BC/FT no setor das APNFDs é inexistente. Os supervisores do setor não emitiram diretivas nem forneceram informações relevantes sobre questões relacionadas ao BC/FT. Não houve sanções relacionadas com o BC/FT aplicadas no sector das APNFD nem qualquer formação dada pelos supervisores às APNFDs para melhorar o seu nível de conhecimento e compreensão da LBC/CFT.

Transparência das pessoas jurídicas (coletivas) e dispositivos jurídicos (Capítulo 7 - RI 5, R. 24-25)

26. Informações básicas sobre a criação e tipos de pessoas jurídicas estão publicamente disponíveis *on-line*. No entanto, não há avaliação dos riscos de BC/FT para todos os tipos de pessoas coletivas. Não existe uma compreensão total dos riscos de BC / FT associados a pessoas jurídicas, e a ANR não indicou as pessoas jurídicas passíveis de serem usadas de forma abusiva ou indevida para efeitos de BC/FT. Apesar do fato de Cabo Verde ter implementado medidas visando a transparência das informações básicas das pessoas colectivas criadas, o país ainda não aplicou sanções por não conformidade com os requisitos de informação e transparência relativos às pessoas coletivas. A não aplicação de sanções por não conformidade

dos requisitos em matéria de informação e transparência em relação a pessoas coletivas limitam o sistema em termos de eficácia e dissuasão.

Cooperação Internacional (Capítulo 8 - RI 2, R. 36-40)

27. Cabo Verde realiza uma variedade de ações na área da cooperação internacional, incluindo auxílio judiciário mútuo (AJM), extradição, informações sobre assuntos fiscais e outros, congelamento de produtos suspeitos de serem de origem criminosa. O *feedback* recebido, embora muito pouco, indica que a qualidade do auxílio é, no geral, boa e em tempo oportuno. No entanto, as autoridades expressaram a sua frustração pelo facto de não receberem respostas aos seus pedidos de cooperação internacional. Em geral, o país não dispõe de dados abrangentes sobre as ações de cooperação internacional solicitadas e recebidas em matéria de BC e infrações subjacentes associadas, bem como ao FT. As autoridades não forneceram informações sobre o uso de canais complementares para obtenção e troca de informações.

Ações prioritárias

28. As ações prioritárias a serem realizadas pelo país, com base nessas constatações, são as seguintes:

- Melhorar a metodologia e a abordagem adotadas para a avaliação do setor das APNFDs e rever o número de setores específicos, especialmente o setor imobiliário, de comerciantes de pedras e metais preciosos e outros bens de alto valor, e organizações sem fins lucrativos (OSFL), a fim de proporcionar uma visão mais abrangente dos riscos de BC/FT no país.
- Designar uma autoridade ou ter um mecanismo de coordenação ou outro que seja responsável pelas políticas de LBC/CFT.
- Definir um programa abrangente de LBC/CFT, com foco nas áreas de maior risco, visando uma melhor compreensão dos riscos de BC/FT por parte das autoridades de supervisão e das entidades sujeitas.
- Facultar às autoridades de supervisão e regulação das APNFDs os recursos humanos e técnicos necessários para implementar as suas obrigações em matéria de LBC/CFT.
- Estabelecer mecanismos adequados para fornecer às APNFDs as informações necessárias para responderem aos requisitos de LBC/CFT, a fim de facilitar a comunicação das COS.
- Estabelecer mecanismos para permitir aos supervisores das APNFDs conhecerem o número de entidades reguladas (por exemplo, setor imobiliário, OSFLs) para permitir-lhes realizar análises setoriais apropriadas ao risco de BC/FT.
- Adotar uma estratégia de CFT para tratar as questões relacionadas com a proximidade geográfica do país a zonas de alto risco e a ausência de qualquer enfoque nacional nesta área.
- Criar mecanismos eficazes para permitir aos supervisores de IFs e APNFDs realizar a supervisão da LBC/CFT baseada no risco.

Classificação da Eficácia e Conformidade Técnica

As classificações da Eficácia (Alta, Substancial, Moderada, Baixa)

| | | | | | |
|---|---------------------------------|---------------------------------------|--|--|-----------------------------|
| RI.1- Avaliação do risco, políticas e coordenação | RI.2 – Cooperação Internacional | RI.3 – Supervisão | RI.4- Medidas Preventivas | RI.5 – Pessoas jurídicas e dispositivos jurídicos | RI.6- Informação Financeira |
| Baixa | Baixa | Baixa | Baixa | Baixa | Baixa |
| RI.7 – Investigação e acusação por BC | RI.8 – Confisco | RI.9 – Investigação e acusação por FT | RI.10 – TF Medidas Preventivas do FT e Sanções Financeiras | RI.11 – Sanções Financeiros do Financiamento da Proliferação | |
| Baixa | Baixa | Baixa | Baixa | Baixa | |

As classificações de Conformidade Técnica (C - conforme, LC – largamente conforme, PC – parcialmente conforme, NC – não conforme)

| | | | | | |
|------|------|------|------|------|------|
| R.1 | R.2 | R.3 | R.4 | R.5 | R.6 |
| PC | PC | C | C | LC | PC |
| R.7 | R.8 | R.9 | R.10 | R.11 | R.12 |
| LC | PC | C | PC | LC | LC |
| R.13 | R.14 | R.15 | R.16 | R.17 | R.18 |
| LC | LC | PC | PC | PC | PC |
| R.19 | R.20 | R.21 | R.22 | R.23 | R.24 |
| PC | PC | C | PC | LC | LC |
| R.25 | R.26 | R.27 | R.28 | R.29 | R.30 |
| LC | PC | PC | PC | LC | C |
| R.31 | R.32 | R.33 | R.34 | R.35 | R.36 |
| C | PC | C | LC | LC | LC |
| R.37 | R.38 | R.39 | R.40 | | |
| C | LC | C | LC | | |

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

Prefácio

1. Este relatório resume as medidas de LBC/CFT existentes em Cabo Verde à data da visita no terreno, ao mesmo tempo que analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI e o nível de eficácia do sistema de LBC/CFT de Cabo Verde e apresenta recomendações sobre como reforçar o sistema.
2. Esta avaliação foi realizada com base nas Recomendações do GAFI de 2012 e preparada usando a Metodologia de 2013. A avaliação baseou-se nas informações fornecidas por Cabo Verde e nas obtidas pela equipa de avaliação durante a sua visita no terreno realizada ao país entre 20 de novembro e 1 de dezembro de 2017.
3. A avaliação foi realizada por uma equipa de avaliação composta por:
 - Julião Vieira Insumbo, Procurador, Gabinete do Procurador-Geral da Guiné-Bissau, Perito do Setor Jurídico;
 - Ibrahim Salvaterra, Inspetor, Supervisão das Instituições Financeiras, Banco Central de São Tomé e Príncipe, São Tomé e Príncipe, Perito do Setor Financeiro;
 - Francisco Júlio Sanhá, Guiné-Bissau, Inspector Coordenador de Investigações Criminais, Polícia Judiciária, Guiné-Bissau, Perito em Aplicação da Lei/Forças Repressivas;
 - Francisca de Brito, Diretora da Unidade de Informação Financeira, Angola, Perito em matéria Operacional/UIF;
 - Tiago Lambin, Inspector Sénior, Instituto de Mercados Públicos, Imobiliário e Construção (IMPIC), Portugal, Perito no Sector das APNFDs;
4. A equipa foi apoiada pelo Secretariado do GIABA, representado por:
 - Dr. ‘Buno Nduka, Diretor de Programas e Projetos;
 - Sra. Gina Wood, Jurista;
 - Sr. Devante Alibo, Oficial de Programa; e
 - Sra. Napôncia Dias Gomez, Secretária Bilíngue.
5. O relatório foi revisto por:
 - a. Sr. José Carapinha, Jurista Sénior, Unidade de Informação Financeira, Macau
 - b. Aminu Buhari Isa, Analista Sénior de Políticas, Departamento de Política Financeira e Regulamentação, Banco Central da Nigéria, Abuja; e
 - c. Secretariado do GAFI (Revisor Externo).
6. Cabo Verde foi submetido a uma Avaliação Mútua do GIABA em 2007, de 30 de abril a 15 de maio de 2007, seguindo a Metodologia do GAFI de 2004. O Relatório de Avaliação

Mútua (RAM) foi adotado em novembro de 2007 e publicado em novembro de 2008, na sequência da adoção de uma política de publicação automática pelo GIABA. O RAM, assim como os Relatórios de Seguimento de Cabo Verde, do Primeiro ao Décimo-primeiro, foram publicados e estão disponíveis no website www.giaba.org.

7. A primeira Avaliação Mútua concluiu que Cabo Verde estava em situação Conforme (C) com 0 Recomendações, Largamente Conforme (LC) com 3, Parcialmente Conforme (PC) com 16, Não Conforme com 29 e Não Aplicável (N/A) com 1 Recomendação. Cabo Verde foi classificado como Conforme ou Largamente Conforme com 1 das 16 Recomendações Principais e Essenciais.

8. Marcos Principais:

- a) Novembro de 2007 - Adoção do RAM.
- b) Novembro 2008 - A Plenária colocou o país no processo de Seguimento Regular Acelerado.
- c) Novembro 2008 – Publicação do RAM, na sequência da adoção da política de publicação automática.
- d) Novembro 2009 – 1º Relatório de Seguimento (RdS), (Seguimento Regular Acelerado)
- e) Novembro 2010 – 2º RdS, (Seguimento Regular Acelerado)
- f) Novembro 2011 – 3º RdS, (Seguimento Regular Acelerado). Colocado no Seguimento Reforçado.
- g) Maio 2012 - 4º RdS (Seguimento Reforçado)
- h) Novembro 2012 – 5º RdS (Seguimento Reforçado)
- i) Maio 2013 - 6º RdS (Seguimento Reforçado) (Retirado do Seguimento Reforçado e colocado no Seguimento Regular Acelerado).
- j) Maio 2013 a maio 7º ao 9º RdS
- k) Maio 2017 - Saída do processo de Seguimento devido à realização iminente da segunda avaliação mútua no terreno.

9. É importante informar que o Processo e Procedimentos de Avaliação Mútua (P&P) do GIABA para a primeira ronda de avaliações mútuas não permitia a reclassificação das Recomendações (ver parágrafo 48 (c) dos P & P).

CAPÍTULO 1. RISCOS E CONTEXTO DE BC/FT

1. A República de Cabo Verde é um arquipélago composto por dez ilhas² de origem vulcânica, com uma área total de 4,033 km², no Oceano Atlântico central, a cerca de 570 km da costa ocidental da África (Senegal), com uma descontinuidade territorial claramente vincada e uma população distribuída por um território com apenas 10% de potencial agrícola e recursos minerais limitados. Apesar do clima árido e do terreno montanhoso, Cabo Verde tem registado um desenvolvimento rápido, em grande parte devido à sua indústria do turismo. Além de incentivar o turismo, o governo está a envidar esforços para transformar as ilhas num centro de comércio e transportes. A economia cabo-verdiana está principalmente focada no turismo e investimentos estrangeiros. O produto interno bruto (PIB) de Cabo Verde, em 2016, foi de 3,583 bilhões (USD), com um PIB per capita de 6,7 mil (USD), no mesmo período.

2. Cabo Verde é um país fortemente marcado pela emigração da sua população em vários momentos da sua história. Segundo dados do INE, entre 1970 e 2010, o número de caboverdeanos residentes no estrangeiro era o dobro do de caboverdeanos a viver no país. Entre 1970 e 2015, a densidade populacional aumentou acentuadamente de 67,2 habitantes / km² para 131,7 habitantes / km² (fonte: www.ine.cv). Em 2016, a população de Cabo Verde contava mais de meio milhão de habitantes (531,239). Em 2008, Cabo Verde foi retirado da categoria de Países Menos Desenvolvidos da ONU e agora é classificado³ pelo Banco Mundial no Grupo de Países de Rendimento Médio.

3. O português é a língua oficial usada nas escolas, administração pública, imprensa e em publicações. A língua nacional de Cabo Verde, a língua do povo, é o crioulo cabo-verdiano. Cabo Verde é uma República semi-presidencialista, no contexto de uma democracia representativa, soberana, unitária e democrática, independente desde 1975. A Constituição Nacional - adotada em 1980 e revista em 1992, 1995 e 1999 - define os princípios básicos da política do Estado.

4. O Presidente é o Chefe de Estado e é eleito por voto popular por um período de cinco anos. O Primeiro Ministro é o Chefe do Governo e propõe a nomeação de outros Ministros e Secretários de Estado. O Primeiro Ministro é nomeado pelo Presidente e sujeito à aprovação do Parlamento Nacional, cujos membros são eleitos por voto popular, por períodos de cinco anos. Existem três partidos com assento no Parlamento Nacional: o Partido Africano para a Independência de Cabo Verde (PAICV), o Movimento para a Democracia (MpD) e a União Cabo-verdiana Independente e Democrática (UCID). A política em Cabo Verde tem sido geralmente orientada pelo consenso, com governos de maioria, e as liberdades civis são amplamente respeitadas. Desde a sua independência de Portugal em 1975, Cabo Verde tem vivenciado estabilidade política e as eleições são consideradas livres e justas, e tem havido alternância regular dos partidos no poder.

5. Tendo em vista a sua localização, o país é ponto de passagem de várias rotas comerciais entre a América Latina, a África e a Europa, sendo também, por essa razão, um ponto de trânsito para as rotas do narcotráfico. Tendo em vista os grandes investimentos feitos nas ilhas

² Santiago, São Vicente, Santo Antão, Fogo, Sal, São Nicolau, Brava, Maio, Boa Vista e Santa Luzia.

de Boa Vista e Santiago, na indústria de jogos - mais especificamente casinos - o país tornou-se mais atraente para aqueles que pretendem usar o setor para branquear o produto ilícito.

Riscos de BC/FT e âmbito das questões de maior risco

Visão geral dos riscos de BC / FT

6. Cabo Verde depara-se com algum risco significativo de branqueamento de capitais resultante tanto de atividades domésticas e no estrangeiro. Tendo em conta o compromisso assumido pelo Governo de Cabo Verde de atrair cada vez mais investimentos estrangeiros, nomeadamente nos setores do turismo e do jogo (criação de resorts com casinos), o risco destes setores virem a estar sujeitos a usos abusivos associados ao dinheiro de origem ilícita - tráfico de drogas ou outros - é elevado. O uso intensivo de dinheiro na economia, a ausência de limites para operações em dinheiro e o tamanho imenso da economia informal em Cabo Verde acarretam o risco de que o dinheiro de origem ilícita possa ser introduzido na economia legal / formal. A extensão da exposição de Cabo Verde ao risco de financiamento do terrorismo parece ser moderada.

7. A falta de regulamentação no setor imobiliário, a demanda cada vez maior de aquisição de imóveis de alto valor por parte de estrangeiros, torna o setor imobiliário altamente suscetível a esses riscos.

8. Cabo Verde foi afetado pela recente crise financeira internacional, deixando o país vulnerável às ações de organizações criminosas transnacionais a explorarem essas lacunas no país.

A avaliação de risco do país

9. Cabo Verde realizou a sua Avaliação Nacional de Risco (ANR), utilizando a ferramenta Banco Mundial e com o apoio do Banco Mundial e do GIABA, de agosto de 2016 a outubro de 2017. A Unidade de Informação Financeira Cabo-verdiana (UIF) coordenou o processo da ANR. Tanto entidades do setor público como privado, com representantes das autoridades de regulação e supervisão relevantes, participaram na condução da ANR. Foram criados seis grupos de trabalho para fazer a recolha e as análises de dados usando os nove módulos da Ferramenta do Banco Mundial.

10. A ANR implicou a análise dos riscos, das ameaças e vulnerabilidades nacionais e setoriais ao BC. Implicou, também, a análise do risco do FT a nível nacional. A ANR analisou as principais ameaças, com base nos principais tipos de infrações subjacentes, como tráfico de drogas, corrupção e fraude fiscal, e identificou as principais vulnerabilidades, como a falta de conhecimento e acesso à informação sobre o beneficiário efetivo, lapsos nos controlos nas fronteiras, falta de coordenação e de políticas e estratégias definidas para prevenir e combater o BC/FT, a falta de informação devido à ausência de integração e centralização de dados estatísticos para permitir verificações cruzadas e análise adequada da informação, e também ineficiências e/ou fraquezas das APNFDs, em particular no que diz respeito a revendedores de veículos, joias e pedras preciosas, bem como agentes imobiliários.

11. No que diz respeito ao financiamento do terrorismo, a ANR considerou que o país tem um risco médio-baixo de financiamento do terrorismo, uma conclusão baseada na inexistência

de investigações criminais relacionadas com o terrorismo e o seu financiamento, a ausência de processos judiciais, o baixo número de COS relacionadas com o FT e do intercâmbio insignificante de informação a nível internacional envolvendo cidadãos cabo-verdianos.

12. No geral, a ANR não revelou novas áreas de risco como era esperado. Por exemplo, apesar do uso de transferências eletrônicas de dinheiro, a ANR não incluiu a análise de transferências relacionadas a plataformas de transferência rápida de dinheiro. Isto poderia ter permitido às autoridades avaliar o risco dessas plataformas em relação ao BC/FT, particularmente em relação ao uso de múltiplas contas e monitoria de limites para as transações. Além disso, não houve avaliação de risco temática ou setorial antes da realização da ANR, pelo que não havia qualquer referência para medir a razoabilidade ou consistência das conclusões da ANR com os resultados dessas avaliações. Os riscos inerentes ao BC / FT relacionados com o tráfico de droga (Cabo Verde como ponto de transbordo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, a existência de instituições financeiras internacionais, transações em numerário são discutidos na seção 3.1, parágrafos 234 a 244 do primeiro RAM publicado em www.giaba.org.) continuam a existir.

Âmbito das questões de maior risco

13. As áreas de maior (ou menor) atenção durante a visita *in loco* e no RAM foram identificadas e discutidas pela equipa de avaliação, de acordo com o perfil de risco global e o cenário específico de ameaça para Cabo Verde. Ao decidir sobre as áreas a serem priorizadas, a equipa de avaliação reanalisou o material enviado por Cabo Verde, bem como o material disponível nas fontes abertas existentes, com particular relevância para os resultados da ANR. As seguintes áreas foram consideradas como sendo de alta prioridade:

- a) ***APNFDs***: Uma das questões que mereceu a atenção dos Avaliadores é a avaliação da capacidade das IFs e das APNFDs em identificar, avaliar e compreender os riscos inerentes de BC e / ou FT nas suas operações. Além disso, os Avaliadores tiveram especial interesse no regime de supervisão, incluindo a aplicação da supervisão baseada no risco para as APNFDs, tendo em conta que a ANR identificou alguns sub-setores das APNFDs como sendo de alto risco.
- b) ***Eficácia do quadro de supervisão para instituições financeiras***: O foco quase exclusivo do BCV no BC, devido à sua percepção do risco do FT do país, como evidenciado na ANR, resulta na ausência de medidas de supervisão para prevenir e combater o FT, mesmo tendo em conta os instrumentos jurídicos relevantes existentes. Houve falta de evidências de ações, planos de ação, inspeções, verificações, procedimentos, diretivas ou outras medidas relativas aos requisitos de prevenção do BC/FT, particularmente aqueles voltados para o FT. Como se afirma no Parágrafo 285 da ANR, a eficácia da supervisão no setor de valores mobiliários é de alguma forma prejudicada por pessoal insuficiente, por um lado, e recursos financeiros limitados, por outro, resultando na falta de inspeções. Tendo em conta as vulnerabilidades, os Avaliadores colocaram maior ênfase na capacidade dos supervisores em realizar a supervisão baseada no risco em matéria da LBC/CFT e na compreensão dos supervisores quanto aos riscos de BC/FT nos negócios das entidades que supervisionam.

- c) ***Economia baseada em numerário:*** Nos relatórios anteriores, especialmente no RAM de 2007, foram feitas referências ao uso intensivo de numerário e ao seu peso na economia cabo-verdiana. O "Relatório Detalhado de Avaliação do Fundo Monetário Internacional sobre a Luta ontra o Branqueamento de Capitais e o Combate ao Financiamento do Terrorismo - Abril de 2009" afirma no seu parágrafo 487 que "A economia de Cabo Verde tem uso intensivo de numerário e o seu sistema financeiro está em fase inicial de desenvolvimento". Não há informações disponíveis sobre quaisquer planos para encorajar o uso de tecnologias avançadas no sistema financeiro para minimizar os riscos de BC apresentados pelo uso intensivo de dinheiro, e havia pouca evidência de que essas tecnologias existissem. O foco dos Avaliadores centrou-se nas informações disponíveis sobre a situação do uso intensivo de dinheiro vivo no país e o seu impacto no combate ao BC / FT.
- d) ***Financiamento do terrorismo:*** Os instrumentos legais em Cabo Verde são principalmente omissos quanto às medidas preventivas, especialmente na comunicação de operações suspeitas relacionadas com o financiamento do terrorismo. Existe um enfoque exclusivo do Banco Central de Cabo Verde (BCV) no branqueamento de capitais, e não há a preocupação, mesmo do ponto de vista da análise dos instrumentos legais relevantes, relativamente às medidas para prevenir e combater o financiamento do terrorismo. Esta ausência terá impacto no poder das autoridades competentes de supervisionar e assegurar a conformidade por parte das instituições financeiras e das APNFDs em relação ao financiamento do terrorismo.
- e) ***Crimes económicos:*** O RAM de 2007 indica que Cabo Verde é um ponto de transbordo na movimentação de drogas entre a América do Sul e a Europa. Assim sendo, existem pessoas em Cabo Verde que desempenham vários papéis neste processo e que, de tempos em tempos, receberão parte do produto do tráfico de droga. Cabo Verde facultou alguns casos concluídos associados ao tráfico de drogas e branqueamento de capitais e informou ter alterado a legislação relativa às infracções fiscais não aduaneiras de 2013, a fim de melhorar o sistema fiscal e, assim, combater o fenómeno dos crimes fiscais. Assim, a avaliação concentrou-se na investigação e julgamento dos crimes de tráfico de drogas e fiscais, incluindo quanto à forma como o Ministério Público trata e processa os casos relacionados a esses crimes, bem como ao branqueamento de capitais.
- f) ***Transparência e beneficiário efetivo de pessoas coletivas:*** O quadro legal relativo à incorporação e registo de empresas comerciais em Cabo Verde não atende aos requisitos da Recomendação 24, pois não contém disposições legais alinhadas com os requisitos dos critérios 24.4, 24.6, 24.8, 24.9, 24.10, 24.11, 24.12, 24.13, 24.14 e 24.15. Além disso, o país não avaliou os tipos de pessoas jurídicas que podem ser usados de forma abusiva para fins de BC / FT. No geral, a ANR classificou a disponibilidade e o acesso a informações sobre beneficiária efetivo (IBE), incluindo informações (BE) de pessoas jurídicas, como sendo muito baixo devido a questões relacionadas à criação, integração e centralização de bases de dados, acesso e análise dessas informações, assim como a ausência de mecanismos de troca entre entidades públicas e entidades sujeitas, e falta da lista de PEP. Consequentemente, a incorporação e registo de empresas comerciais, bem como a extensão da acessibilidade e disponibilidade de IBE, foi uma área de foco intenso durante a visita de terreno a Cabo Verde.

Materialidade

14. Cabo Verde é um país cuja economia é baseada nos serviços, principalmente no setor do turismo. A diversificação da economia continua a ser uma prioridade para o crescimento sustentável a longo prazo. Os serviços representam cerca de 70% do PIB, dos quais o turismo representa 20%. A economia cabo-verdiana depende fortemente do turismo, que representa 47% dos bens e serviços exportados. A manufatura e os serviços na área alimentar provavelmente se expandirão nos próximos três anos. Apesar do fraco crescimento na Europa, as remessas (que representaram 11% do PIB em 2016) deverão continuar a aumentar, contribuindo para o crescimento económico. As ilhas com maior concentração de atividade empresarial são Santiago, São Vicente, Sal e Boa Vista, representando aproximadamente 78,9% do total de empresas ativas, 91,9% do total de funcionários e 97,1% do volume total de negócios gerados pelas empresas⁴.

15. Desde 2015, o governo tem se concentrado na consolidação fiscal, aumentando a pressão sobre o Programa de Investimentos Públicos e alargando a base tributária. O déficit orçamental caiu de 4,1% do PIB em 2015 para 3,3% em 2016. No entanto, a dívida pública aumentou de 71,9% do PIB em 2010 para 130% em 2016. Para mudar essa tendência, o governo pretende mobilizar recursos internos, aumentar a eficiência dos gastos públicos e reduzir a dívida relacionada a empresas públicas. O déficit orçamental atingiu o valor estimado de 4,1% em 2017, com um valor projetado de 4,4% referente a 2018. Em 2016, a inflação foi de -1,4%, principalmente devido aos baixos preços de energia e alimentos. A inflação foi estimada em 1,1% em 2017 e está projetada para aumentar para 2% até 2019. O déficit da conta corrente encolheu para 5,4% do PIB em 2016 devido ao aumento do turismo, preços de petróleo mais baixos e maiores remessas dos emigrantes. A expectativa é de um aumento para 7,2% em 2017, acompanhando o aumento do preço do petróleo. As reservas totais cresceram de 4,5 meses de importações em 2013 para 6,5 meses em 2016, principalmente devido ao menor volume de importações e à redução dos gastos com investimentos públicos.

16. Cabo Verde desenvolveu um novo Plano de Desenvolvimento Económico Sustentável em 2017. Esse Plano se centra na promoção do setor privado, estimulando a transformação e diversificação económica com vista a melhorar a resiliência às alterações climáticas, e no reforço da integração regional na Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

17. O RIAE de 2014 do INE indica que o universo de negócios em Cabo Verde era composto por 9,185 empresas ativas (um aumento de 1,5% em relação a 2013), empregando aproximadamente 52,524 pessoas (aumento de 3,0% em relação a 2013) e gerando um volume de negócios na ordem dos 246,753,310,000\$00 CVE (2,3% menos em relação ao ano económico de 2013). O estudo do INE de 2015 afirma que o país tinha 33,228 Unidades de Produção Informal (UPIs), que por sua vez representavam 12,1% do PIB, apesar de uma tendência descendente de 25% em 2009 e um volume de negócios anual de 180 milhões de dólares americanos (USD).

18. Os grandes investimentos no turismo, que começaram no primeiro semestre de 2016 e contribuirão para a diversificação do produto turístico, darão o impulso necessário ao crescimento nos próximos três anos. Prevê-se que o aumento do Investimento Direto

⁴ Relatório de Inquérito Anual às Empresas (RIAE) (2014) do Instituto Nacional de Estatísticas (INE).

Estrangeiro (IDE) combinado com as reformas de políticas para melhorar o clima de investimentos venham apoiar a demanda doméstica. Prevê-se que os preços permaneçam baixos, devido a uma combinação de desenvolvimentos locais e internacionais, fornecendo a base para uma flexibilização contínua da política monetária. Neste contexto, a economia deverá crescer entre 3 e 4% do PIB entre 2016 e 2017.

19. Cabo Verde é um país altamente dependente e, por conseguinte, tem sido gravemente afetado pela crise financeira internacional. A recuperação económica após a crise financeira internacional em 2008 continua frágil. O abrandamento do crescimento desde 2010 refletiu numa diminuição do IDE, um dos principais motores de crescimento do país, bem como a continuação da racionalização do investimento público (nos últimos três anos) num contexto de crescimento da dívida. A atividade económica foi ainda afetada pelo crescimento anémico do crédito ao setor privado. Com o abrandamento dos investimentos, as despesas associadas às importações diminuíram e contribuíram para uma melhor posição do saldo da conta corrente externa em 2015. A balança externa beneficiou de um aumento notável das remessas privadas, bem como da redução do repatriamento dos lucros pelas empresas estrangeiras. As reservas mantiveram-se bastante robustas, bem acima da referência nacional de 3 meses de importações.

20. De acordo com o relatório sobre o estado da economia, publicado pelo Banco de Cabo Verde em 2016, houve um desenvolvimento positivo, em comparação com 2015, de cerca de 25% do investimento direto estrangeiro, atingindo 7,3% do PIB. Em 2016, as remessas de imigrantes atingiram 18 mil milhões de escudos, representando 11,5% do PIB.

21. Após um crescimento fraco do PIB, com uma média de 1,8% entre 2010 e 2015, a economia recuperou em 2016, registando um crescimento de 3,8%, impulsionado pela agricultura e serviços (principalmente, o turismo). A demanda doméstica mostrou sinais de recuperação, após um aumento nos gastos do governo e no crédito ao setor privado. A tendência continua, com o crescimento do PIB estimado em 4% em 2017 e projetado em 4,1% em 2018, impulsionado pelo setor do turismo em recuperação.

22. O tamanho do setor financeiro é significativo e maior do que o esperado, dado o nível de desenvolvimento económico do país. No final de 2016, os ativos do setor financeiro foram estimados em 139% do PIB (aproximadamente 2 bilhões USD) e aumentaram em cerca de dois terços desde 2010. O setor bancário, que possui mais de 85% do total de ativos do setor financeiro, está altamente concentrado com dois dos sete bancos licenciados, que dominam os mercados de crédito e depósitos, com uma quota de mercado combinada de quase 70 por cento.⁵

Elementos estruturais

23. Os principais elementos estruturais necessários para um regime eficaz de LBC/CFT existem em Cabo Verde. Cabo Verde é um país política e institucionalmente estável, baseado na responsabilidade, transparência e no Estado de direito. A responsabilidade pelo desenvolvimento e implementação da política de LBC/CFT em Cabo Verde é partilhada entre as autoridades relevantes, cujos estatutos e funções encontram-se bem definidos.

⁵ Cabo Verde: Acesso ao financiamento pelas PMMEs (P163015), O Banco Mundial, Fase de Avaliação | Data Elaborado/Atualizado: 02-Nov-2017 | Relatório No: PIDISDSA23210

Antecedentes e outros fatores contextuais

(a) Estratégia de LBC/CFT

24. Cabo Verde promulgou as leis de LLC (Lei de Lavagem de Capitais) e CFT em conformidade com as Normas do GAFI e adotou um relatório de ANR no quadro do seu compromisso político de lutar contra o BC / FT e outras formas de crime organizado transnacional. O país alegou a existência de uma estratégia nacional de LBC / CFT sem, entretanto, oferecer qualquer documento comprovativo. Além disso, não há documentos para apoiar a existência de uma estratégia nacional de combate ao FT.

(b) Quadro jurídico e institucional

25. O quadro jurídico das questões de LBC / CFT em Cabo Verde está definido nas Leis de LLC / CFT do país, regulamentos e documentos relacionados adotados pela Assembleia Nacional e autoridades competentes em conformidade com a Constituição do país. O quadro abrange a coordenação nacional, medidas preventivas e supervisão; medidas provisórias para impedir a dissipação de produtos e instrumentos suspeitos do crime, bem como fundos terroristas e outros recursos; confisco de produtos e instrumentos do crime; sanções financeiras específicas (SFE); e cooperação internacional, incluindo AJM e extradição. A formulação e implementação das medidas de LBC / CFT em Cabo Verde envolvem uma série de autoridades competentes e órgãos de autorregulação. O Ministério da Justiça tem o papel de liderança na coordenação geral das medidas de LBC / CFT.

26. A seguir estão elencados os principais ministérios e autoridades responsáveis pela formulação e implementação das políticas do governo em matéria de LBC / CFT e o combate ao financiamento da proliferação:

- ***O Procurador Geral da República (PGR)*** é responsável por instaurar processos criminais no país. A PGR tem o poder de iniciar uma investigação e ordenar a investigação de qualquer crime, incluindo de BC, FT e FP. O Código de Processo Penal de Cabo Verde atribui ao Ministério Público o mandato de ajudar outras autoridades, incluindo agências de aplicação da lei, no exercício das suas funções na condução de processos criminais.
- ***Força Policial:*** Os órgãos da polícia criminal compreendem todas as entidades ou agentes policiais com poder para executar ordens das autoridades judiciais ou outras ações de acordo com o Código de Processo Penal ou a lei de investigação criminal e podem ter funções gerais ou específicas. Esses órgãos são responsáveis pela investigação de crimes sob a direção das autoridades judiciais.
- ***Polícia Nacional:*** A Polícia Nacional investiga as contravenções, mantém a ordem pública e dá apoio à Polícia Judiciária (PJ) em investigações que parecem mais sérias, quando necessário. Portanto, a Polícia Nacional não tem poderes para investigar infrações graves, embora o PGR possa delegar tais poderes à PJ em determinadas circunstâncias, após ouvir a PJ.
- ***A Polícia Judiciária (PJ)*** é a polícia criminal especializada para a investigação de crimes, tendo poderes reservados para a investigação dos crimes mais graves, incluindo BC e FT em Cabo Verde, embora, por delegação, orientação e fiscalização do

Ministério Público. A PJ é a instituição da polícia criminal sob a jurisdição do Ministério da Justiça e funcionalmente sob tutela do PGR.

- **Unidade de Informação Financeira (UIF):** O centro nacional encarregue de receber e analisar as comunicações de operações suspeitas (COS) e disseminar informações financeiras estratégicas sobre as operações e / ou atividades suspeitas de constituírem um delito de BC e FT.
- **Os tribunais** são responsáveis por dirimir conflitos, processar judicialmente os crimes, suprimir violações da legalidade democrática e assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos. O Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde tem a jurisdição inicial de adjudicação de processos relativos ao BC / FT.
- **O Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA)** O Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) funciona como um grupo de ação constituído por membros da Polícia Judiciária, da Direção Geral de Registos e Notariado, da Administração de Impostos e das Alfândegas. Possui poderes de investigação da polícia judiciária e é responsável por identificar, localizar e apreender bens e produtos do crime. O GRA realiza investigações financeiras conforme instruído pelo Procurador Geral ou por um procurador em casos envolvendo delitos puníveis com pena de prisão de três anos ou mais, ou quando os ativos identificados num caso totalizam um montante estimado de pelo menos 1 milhão de CVE (mais de 12.000 Euro).
- **Provedor de Justiça:** O Provedor de Justiça é, acima de tudo, um defensor dos cidadãos contra todas as formas de abuso perpetrado pela administração pública central e local e por quaisquer outros poderes públicos.
- **Órgãos de Regulação e de Supervisão:** O Banco de Cabo Verde (BCV) é a entidade responsável pela regulação e supervisão da conformidade em matéria da LBC / CFT por parte das instituições financeiras e do mercado de capitais.
- **Entidades Sujeitas:** Várias entidades sujeitas são responsáveis pela implementação de políticas específicas em Cabo Verde. Por outras palavras, são os destinatários finais de todas as medidas de prevenção da LBC/CFT, aquelas que são obrigadas a executar as obrigações impostas por lei.

(c) Setor financeiro e as APNFDs

27. A seguir, inclui-se informações gerais sobre os tipos e a estrutura dos setores financeiro e das APNFDs.

Setor Financeiro (recapitulação)

28. O tamanho do setor financeiro é significativo e maior do que o esperado, dado o nível de desenvolvimento económico do país. No final de 2016, os ativos do setor financeiro estavam estimados em 139% do PIB (aproximadamente 2 bilhões de USD) e aumentaram em cerca de dois terços desde 2010. O setor bancário, que detém mais de 85% do total de ativos do setor financeiro, está altamente concentrado em dois dos sete bancos licenciados que dominam os

mercados de crédito e de depósitos, com uma quota de mercado combinada de quase 70 por cento⁶. O setor bancário representa um risco maior de BC em Cabo Verde.

29. O mercado de seguros cabo-verdiano compreende 2 seguradoras, 3 empresas corretoras, 2 pessoas colectivas e 56 pessoas singulares. As empresas prestam serviços relacionados a seguros de vida, saúde, acidentes, incêndio e outros danos, automóvel, transporte, responsabilidade civil e outros diversos. Com base nos dados acumulados de dezembro de 2016, estavam em vigor nessa data 75,744 apólices, dos quais 6,979 de seguros de vida⁷, 68,765 seguros não de vida, incluindo 35,253 apólices de seguro automóvel. Um número significativo dos acionistas das companhias de seguros reside fora do país, particularmente em Portugal. A ANR considera que o setor de seguros está em situação de risco médio devido ao número de investigações realizadas envolvendo companhias de seguros, isto é, 3 casos representando 0,75% dos casos de BC investigados no setor financeiro.

30. Cabo Verde tem um setor de microfinanças pequeno que depende principalmente das instituições sem fins lucrativos que têm outros objectivos sociais e dependem do financiamento de doadores. Em 2015, o governo aprovou um novo regime jurídico para as instituições de microfinanças exigindo que essas instituições que operam na área de microfinanças profissionalizassem-se e separassem os seus negócios de microcrédito das suas outras atividades (sociais) até 31 de dezembro de 2018. No entanto, a equipe de avaliação foi informada de que as autoridades haviam alargado o prazo de entrada em vigor do regime legal, pois que as ONGs achavam que não tinham os meios ou a estrutura para se transformarem em IFs capazes de cumprir os requisitos legais e regulamentares do Estado e do BCV. O BCV é que supervisiona o setor de microfinanças.

31. A Tabela 1.1 abaixo destaca os tipos e número de IFs em Cabo Verde antes da visita de terreno:

Tabela 1.1 Instituições Financeiras

| Setor Financeiro | N.º de Entidades |
|---|------------------|
| Instituições de Crédito Geral Autorizadas | 8 |
| Instituições de Crédito Restritas | 5 |
| Companhias de seguros | 2 |
| Casas de Câmbio | 2 |

APNFDs

32. A Tabela abaixo apresenta os tipos e tamanho de APNFDs em Cabo Verde.

⁶ Cabo Verde: Access to Finance for MSMEs (P163015), The World Bank, Appraisal Stage | Date Prepared Updated: 02-Nov-2017 | Report No: PIDISDSA23210

⁷ O segmento “Vida” tem, ao longo dos últimos anos, registado um crescimento significativo, impulsionado principalmente pelo aumento da venda de seguros associados a empréstimos hipotecários. Os bancos comerciais começaram a incentivar os clientes a obter um seguro para garantir a continuidade dos pagamentos mensais em caso de morte ou da incapacidade do mutuário de cumprir as suas responsabilidades (Relatório Anual de 2012 do BCV).

Tabela 1.2: Número e tipos de APNFDs

| Setor das APNFDs | No. de entidades / operadores | Fontes |
|---|-------------------------------|--|
| Construção e Imobiliário | 410 | IGCI |
| Revendedores Automóvel | 263 | INE |
| Comerciantes de Pedras e Metais Preciosos | 10 | Relatório do IGAE de 2013 |
| Audidores, Contabilistas e Conselheiros Fiscais | 332 | Boletim Oficial no. 27 de 31 de maio de 2017 |
| Advogados | 190 | OACV |
| Solicitadores | 2 | |
| Advogados Estagiários | 172 | |
| ONGs | 297 | Plataforma das ONGs |
| Casinos | 1 | IGJ |
| Loterias e outros Jogos de Azar | 3 | INE |
| Notários e Conservadores | 32 | DGRNI |

33. **Imobiliário:** As atividades de construção e imobiliário representam 9,38% do volume total de negócios, o que corresponde a aproximadamente 85% do número total das APNFDs constantes da Tabela, daí a relevância dessas atividades no contexto do setor em questão.

34. **Casino:** Ainda não existem dados estatísticos atualizados representando o peso dos casinos no peso total do setor do jogo. No entanto, deve-se notar que o país já tem o primeiro cassino na Ilha do Sal em operação desde dezembro de 2016 e outro em construção, na ilha de Santiago, que incluirá o jogo *online*.

35. **Advogados:** No que respeita aos Notários, embora a privatização já esteja prevista, a legislação ainda não foi alterada para permitir a existência de cartórios privados, pelo que, no momento da visita de terreno, os notários existentes pertenciam à administração pública.

36. **OSFL:** Consistem em ONGs que devem ser registadas no Registro Comercial para obter e adquirir personalidade jurídica. As ONGs realizam diversas atividades, como nas áreas da saúde, educação, desporto, religião, solidariedade social, cooperação e desenvolvimento, e desempenham as suas tarefas a nível local, nacional e internacional. As ONGs em Cabo Verde

normalmente recebem fundos dos países nórdicos, principalmente europeus, e elas respondem apenas aos seus doadores e não às instituições governamentais. Um outro setor importante que envolve as ONGs em Cabo Verde é a atividade de microfinanças, que também recebe fundos da cooperação europeia e dos EUA, geralmente a partir de recursos públicos. Estes recursos são utilizados para conceder pequenos empréstimos aos membros, que normalmente não excedem 500,000 escudos (4 545€) por membro. A Lei n. 15/VII/2007 atribui poderes ao BCV para registar as instituições de microfinanças e controlar as suas atividades. No entanto, de acordo com as informações recolhidas durante a avaliação, a legislação em questão foi suspensa a pedido das ONGs porque as ONGs sentiam que não tinham as condições ou a estrutura para se transformarem em IFs capazes de cumprir todos os requisitos legais e regulamentares exigidos pelo Estado e pelo BCV.

Medidas preventivas

37. As Leis LLC e CFT são os principais instrumentos jurídicos nacionais relativos ao sistema preventivo de LBC/CFT em que as entidades de supervisão e regulação, a UIF e a PG, desempenham um papel central.

38. Os Avisos 3 a 5 do BCV, juntamente com as Leis 61/VIII/2014 e 62/VIII/2014 constituem a legislação fundamental para a supervisão das IFs, exercida pelo BCV. Também, no âmbito das medidas preventivas, o BCV emitiu a Instrução Técnica n.º 167/2012, de 12 de novembro, que contém instruções para companhias de seguros e intermediários na luta contra o BC e o Aviso n.º 4/2014, de 17 de outubro, sobre a qualificação e as exigências em termos de qualificação profissional dos membros dos órgãos administrativos e de supervisão das IFs. O BCV emitiu o Aviso n.º 5/2017, de 7 de setembro, estabelecendo as condições, os mecanismos e os procedimentos necessários para obrigações preventivas eficazes em termos de LBC/CFT por parte das IFs relativamente à prestação de serviços financeiros e sujeitas à supervisão do BCV. O Aviso n.º 5/2017, de 7 de setembro revogou a Instrução Técnica n.º 149/2009, de 4 de novembro, a fim de evitar que o sistema financeiro fosse utilizado indevidamente para fins de BC.

39. Apesar de designarem a maioria das actividades principais no sector não financeiro como fazendo parte das que devem ser reguladas e supervisionadas para fins de LBC/CFT, as autoridades supervisoras não emitiram instrumentos reguladores para fins de LBC/CFT. Não foram encontradas exceções específicas de um sector ou uma actividade para o conjunto de actividades definidas como relevantes para o GAFI. Há uma aplicação insuficiente da legislação de LBC/CFT e uma ausência total de supervisão no sector não financeiro.

Pessoas colectivas e disposições jurídicas

40. A Lei de Registo Comercial e o Código Civil regem a criação de pessoas colectivas e as disposições jurídicas em Cabo Verde. Os tipos mais comuns de companhias são sociedades: sociedades em nome colectivo, sociedades por quotas e sociedades cooperativas, apesar de existirem algumas sociedades por ações. Todas as companhias devem estar registadas no registo comercial para obterem personalidade jurídica. As companhias estrangeiras, que pretendam fazer negócios em Cabo Verde, devem corresponder a um dos tipos de entidade definido no código de empresas e no registo de firmas no registo comercial. O Conservador verifica a conformidade de um requerimento para registar uma sociedade nos termos da Lei de Registo de Sociedades, ao passo que a Procuradoria verifica se as companhias cumprem as

regras e processa as que transgredirem tais regras. O processo pode ter como resultado a dissolução e a liquidação da companhia.

41. O Artigo 51.º da Constituição da República de Cabo Verde (princípio de liberdade de associação) e o Código Civil regem a criação de associações, sujeita a liberdade de associação. A Constituição e o Código Civil aplicam-se a associações, fundações e associações não registadas, estabelecendo a constituição, a organização interna básica e os motivos legais para extinção e os efeitos do Código. As associações adquirem personalidade jurídica mediante o registo no registo comercial.

42. O conceito de "*express trusts*" e disposições jurídicas semelhantes não existem no ordenamento jurídico de Cabo Verde e, portanto, "*express trusts*" e disposições jurídicas não podem ser criadas ou reconhecidas como tal. Contudo, as entidades sujeitas são obrigadas a cumprir as medidas preventivas de BC/FT em relação a "*trusts*" criados em países estrangeiros.

43. O Artigo 140.º (c) do Código de Registo Comercial exige a cobertura de elementos internacionais em particular, na medida em que o país funciona como um centro internacional para a criação ou a administração de pessoas coletivas ou disposições jurídicas (mesmo se apenas como uma jurisdição de referência) e na medida em que as pessoas coletivas e as disposições jurídicas criadas noutra jurisdição (ou nos termos da lei de outra jurisdição) tiverem activos ou forem usadas no país.⁸

Mecanismos de supervisão

44. O Artigo 5(a) da LLC (Lei de Lavagem de Capitais de Cabo Verde) designa o BCV como autoridade competente, responsável pela supervisão de LBC para o sistema financeiro, em geral, e os mercados financeiros, em particular. Os poderes do BCV com relação ao CFT, como especificado no Artigo 13 (d) da Lei de CFT, limita-se a operações de comércio externo. O Artigo 13 (d) da Lei de CFT estabelece que as entidades com competência própria ou delegada para conceder autorização prévia para a realização de operações de comércio externo: recusam, condicionam ou revogam licenças de operações de comércio externo com pessoas ou entidades designadas, ou os que se envolvem com as mesmas, de acordo com os mecanismos restritivos aplicados nos termos da presente Lei. Além disso, o artigo 1 (f) da Lei de CFT define "*Entidades reguladoras e de supervisão*" de modo a incluir ***entidades com autoridade própria ou delegada para conceder autorização prévia para a realização de operações de comércio externo e as que assim se tornarem nos termos da lei***, limitando assim o alcance do BCV relativamente ao FT.

45. O sector das APNFD, supervisionado no quadro de LBC, compreende tanto órgãos de supervisão como entidades auto-reguladoras (Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados, Ordem dos Advogados). Em particular, as seguintes constituem as autoridades de supervisão de APNFDs em Cabo Verde:

- A Inspeção Geral de Jogos, criada pelo DL no. 30/2010, de 23 de Agosto, para pessoas singulares ou colectivas que exploram casinos, jogos de azar, lotarias, apostas e promotores de jogos de azar (Lei 77/VI/2005 e Lei 62/VII/2010);

⁸ Ver os parágrafos 48 a 56 do RAM de 2007 publicado em www.giaba.org

- A Ordem dos Advogados (DL n.º 51/2000 de 4 de Dezembro), relativamente a Advogados e Solicitadores;
- A Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação, relativamente a Notários e Conservadores;
- A Inspeção Geral da Construção e Imobiliária, relativamente a entidades envolvidas no desenvolvimento imobiliário, mediação imobiliária, compra e venda de imóveis, bem como em empresas de construção que vendem directamente imóveis (Decreto-Lei 60/2013: actividade de construção, Decreto-Lei 50/2010: actividade de promoção imobiliária e Decreto-Lei 57/2010 de 6 de Dezembro: estabelece o exercício das actividades de mediação e aquisição imobiliária).
- A Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados, relativamente a Auditores, Contabilistas e Consultores Fiscais;
- A Inspeção Geral das Atividades Económicas (Decreto Regulamentar 1/1999 de 29 de Março) relativo a comerciantes de bens de elevado valor, nomeadamente viaturas, obras de arte, antiguidades e jóias;
- A Plataforma das ONGs, relativamente a Organizações da Sociedade Civil;
- A Unidade de Informação Financeira, relativamente a entidades que não estão sujeitas à supervisão de outra autoridade.

46. A definição de autoridade reguladora e supervisora na Lei de CFT não parece abranger as autoridades de supervisão das APNFDs como enumeradas na LLC.

Cooperação internacional

47. Considerando a localização geográfica peculiar de Cabo Verde, os seus laços históricos com outros países de expressão portuguesa, bem como a enorme diáspora cabo-verdiana, o país mantém relações socioeconómicas estreitas com muitos países no mundo inteiro. Estas relações também se refletem no nível de cooperação internacional em questões de LBC/CFT com EUA, Portugal, Países Baixos, França, Brasil e Reino Unido, como parceiros essenciais para o país. O Gabinete do Procurador Geral é o serviço principal em matéria de auxílio judiciário mútuo, tanto para pedidos recebidos como enviados. Também a UIF e outras autoridades competentes têm mecanismos de cooperação internacional com homólogos estrangeiros.

CAPÍTULO 2. POLÍTICAS NACIONAIS DE LBC/CFT E COORDENAÇÃO

Principais Constatações e Acções Recomendadas

Principais Constatações

- Em geral, Cabo Verde tem algum nível de compreensão dos riscos de BC/FT no país através das conclusões da ANR. Embora as instituições financeiras possuam uma boa compreensão dos seus riscos de BC/FT, a compreensão desses mesmos riscos é muito fraca no sector das APNFDs em geral, incluindo os sectores de maior risco.
- Os supervisores ainda não têm os mecanismos necessários para desenvolverem atividades de supervisão de LBC/CFT com base nos riscos. O quadro atual de supervisão de LBC/CFT com base em regras é muito limitado e não abrange sectores de alto risco (por ex: imobiliário e OSFLs).
- As autoridades de supervisão de algumas APNFDs não têm a capacidade necessária para supervisionar o setor, tendo em conta o nível de riscos de BC/FT no seu sector.
- A realização da Avaliação Nacional dos Riscos implicou o envolvimento tanto de serviços públicos e privados como do sector financeiro e não financeiro. Todavia, a fraca qualidade e quantidade de dados a respeito do sector não financeiro poderá afetar negativamente os resultados obtidos pela ANR.
- Cabo Verde não tem um órgão ou mecanismo para coordenar o desenvolvimento e a implementação de políticas para lutar contra o BC/FT e, quando for o caso, a proliferação de armas de destruição maciça.
- Cabo Verde não atribui uma prioridade ao FT no país, apesar de a ANR ter classificado o FT como uma preocupação.

Ações Recomendadas

Cabo Verde deverá:

- Organizar programas para as autoridades supervisoras e as entidades sujeitas no setor de APNFD de modo a melhorar a sua consciencialização para os riscos de BC/FT e os seus deveres legais;
- Assegurar que as autoridades de supervisão apliquem uma abordagem com base nos riscos à supervisão de LBC/CFT;
- Assegurar que as autoridades nacionais no sector de APNFDs obtenham e melhorem as estatísticas sobre setores económicos regulados e auditados de modo a facilitar a implementação de medidas de análise dos riscos, que permitam a determinação dos riscos de BC/FT em cada sector.
- Dotar as autoridades competentes no setor de APNFDs de recursos humanos e técnicos necessários para melhorar a sua capacidade e permitir-lhes desempenhar as suas funções eficazmente.
- Designar uma autoridade competente ou criar um mecanismo para desenvolver e coordenar a aplicação de políticas de LBC/CFT/FP e servir de plataforma para a coordenação e cooperação nacionais tanto a nível operacional como de políticas.

48. O Resultado Imediato (RI) considerado e avaliado neste Capítulo é o RI 1. As Recomendações relevantes para avaliar a eficácia nesta secção são R1-2.

Resultado Imediato 1 (Riscos, Políticas e Coordenação)

Compreensão do país sobre os seus riscos de BC/FT

49. Em geral, há um nível moderado de compreensão dos riscos de BC e de financiamento do terrorismo em Cabo Verde. No setor financeiro, existe um conhecimento insuficiente dos riscos de BC/FT em grande medida devido à falta de elementos setoriais que permitam ao supervisor desenvolver um plano de supervisão com base nos riscos e tomar as medidas de mitigação necessárias. A compreensão dos riscos de BC/FT no setor de APNFDs é, de um modo geral, muito fraca.

50. Cabo Verde realizou a sua Avaliação Nacional dos Riscos (ANR) em 2017, com a participação tanto de entidades públicas como privadas. A ANR forneceu uma plataforma para partilhar conhecimentos sobre os riscos de BC/FT e deu uma ideia geral dos riscos de BC/FT no país. Contudo, os dados e as informações utilizadas na ANR parecem não cumprir padrões aceitáveis, em termos de quantidade e qualidade. O processo de identificação e compreensão desses riscos é limitado pela ausência de uma política e uma estratégia coerente de recolha, gestão e disseminação/encaminhamento de dados estatísticos e informações sensíveis. Isso teve impacto na qualidade e abrangência dos dados da ANR em relação às APNFDs (OSFLs, imobiliárias e profissionais legais). A escassez ou ausência de dados nestes setores compromete as conclusões da ANR, bem como a fiabilidade dos resultados obtidos e a qualidade das medidas de mitigação adotadas ou a serem adotadas com a aprovação dos respetivos planos de ação. Os resultados da ANR foram ainda mais afetados pela ausência de avaliações setoriais de risco, uma vez que estes não permitiram ao país realizar uma avaliação nacional mais abrangente e eficaz.

51. Além disso, Cabo Verde ainda não desenvolveu uma Estratégia Nacional de LBC/CFT com base nos resultados da ANR.

52. Cabo Verde considera os riscos de FT dentro do país como baixos ou, na melhor das hipóteses, moderados. As autoridades de Cabo Verde definem os riscos de FT para a segurança nacional através de uma abordagem intersectorial que é coordenada por uma agência responsável pelos Serviços de Informação da República. Cabo Verde indicou que o baixo índice de risco de FT se baseia numa gama completa de potenciais atividades de FT.

53. Cabo Verde informou a equipa de avaliação de que os riscos emergentes de BC/FT, como o uso indevido de moeda virtual e atividades de terroristas individuais noutros países, estão a ser avaliados continuamente e, se necessário, são tomadas medidas preventivas. Contudo, as autoridades de Cabo Verde não encaram o FT como uma prioridade porque consideram que o país não é muito atrativo para o terrorismo e o seu financiamento.

54. Como se mostra no Quadro 2.1 a seguir, 57 representantes de 40 entidades do setor público e do privado participaram na ANR:

Quadro 2.1: Distribuição dos Participantes na ANR

| Entidades Representadas | N.º de Participantes |
|---|-----------------------------|
| AGMVM | 1 |
| Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde | 1 |
| Banco de Cabo Verde | 5 |
| Banco de Fomento Internacional – BFI | 1 |
| Banco Comercial do Atlântico – BCA | 1 |
| Bolsa de Valores de Cabo Verde | 1 |
| Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento | 1 |
| Banco Interatlântico | 1 |
| Caixa Económica de Cabo Verde | 2 |
| Comissão de Coordenação do Combate à Droga | 1 |
| Companhia de Seguros | 1 |
| Correios de Cabo Verde | 1 |
| Direcção Nacional da Polícia Nacional | 1 |
| Direção Nacional da Polícia Judiciária | 2 |
| Direção Nacional dos Registos, Notariado e Identificação | 1 |
| Direção das Contribuições e Impostos | 3 |
| Direcção Geral das Alfândegas | 2 |
| Gabinete de Recuperação de Activos | 1 |
| Ecobank – Cabo Verde | 1 |
| Federação de Associações Cabo-verdianas na Área das Microfinanças | 1 |
| Companhia de Seguros Garantia | 1 |
| Inspecção-geral da Construção e da Imobiliária | 1 |
| IFH – Instituto para a Promoção da Habitação | 1 |
| Inspecção-geral das Actividades Económicas | 1 |
| Instituto Nacional de Estatística | 1 |
| MAXSPAY | 1 |
| Inspecção-geral de Jogos | 1 |
| MORABI | 1 |
| Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais | 1 |
| Serviço de Informações da República | 1 |
| UIF | 8 |
| Universidade de Cabo Verde | 1 |
| Procuradoria-Geral | 2 |
| Universidade Jean Piaget | 1 |
| Ordem dos Advogados de Cabo Verde | 1 |
| OPACC | 1 |
| SIGMA | 1 |
| Spencer Construções e Imobiliária | 1 |
| Plataforma das ONGs | 1 |
| SOLMI – ONG | 1 |
| Total | 57 |

Fonte: UIF

Políticas nacionais para tratar dos riscos de BC/FT identificados

55. O período entre a validação da ANR e a avaliação mútua no local é inadequado para a Equipa de Avaliação determinar quaisquer resultados significativos das conclusões e

recomendações da ANR na implementação das políticas e medidas de LBC/CFT para a análise dos riscos de BC/FT e a sua mitigação. Cabo Verde ainda não elaborou uma política nacional de LBC/CFT com base nos resultados da ANR. Contudo, o país desenvolveu planos de acção detalhados e específicos para cada uma das nove (9) áreas prioritárias (Ameaça Nacional, Vulnerabilidade Nacional, Vulnerabilidade do Setor Bancário, Vulnerabilidade do Mercado de Valores Mobiliários, Vulnerabilidade do Setor dos Seguros, Vulnerabilidade do Sector de OIF, Setor de APNFD, Vulnerabilidade de Produtos de Inclusão Financeira e Financiamento do Terrorismo na ANR). Cada capítulo da ANR tem um conjunto de recomendações a serem implementadas a fim de melhorar os conhecimentos sobre os riscos de BC/FT em Cabo Verde. Estas recomendações são feitas a dois níveis: nacional e setorial para supervisores, reguladores e auditores do setor financeiro e APNFDs.

56. O país acredita que a implementação dos planos de ação propostos permitirá às entidades sujeitas e entidades supervisoras responsáveis pela prevenção e o combate ao BC/FT acompanhar as questões relativas a BC/FT em conformidade com as principais ameaças do país e o "plano estratégico plurianual" do Governo.⁹

57. A equipa de avaliação notou que, tendo em conta a grande quantidade de ações traçadas nos nove planos, o período de implementação previsto para cada uma destas ações parece ser demasiado ambicioso, em especial porque algumas medidas recomendadas têm implicações financeiras. A maioria das autoridades e entidades nacionais entrevistadas durante a visita ao local afirmaram que não têm recursos técnicos e humanos necessários para levar a cabo as atividades que constam dos seus vários planos de acção.

58. Apesar da forte vontade política do país de combater o BC/FT no país, é necessário tratar dos principais riscos de BC/FT identificados na ANR como prioridades nacionais através de políticas nacionais de LBC/CFT bem elaboradas e de actividades realizadas com base nos riscos. A equipa de avaliação observou que, devido ao nível considerável de compreensão dos riscos de BC/FT no setor financeiro, será muito mais fácil e rápido implementar medidas de LBC/CFT neste setor. Assim, os esforços deverão ser redirecionados para as APNFDs, incluindo o setor de OSFLs, com pouca ou nenhuma compreensão dos riscos de BC/FT.

59. Apesar da inexistência de um quadro nacional de políticas de LBC/CFT, Cabo Verde indicou que as suas estratégias de segurança nacional, em geral, são concebidas para tratar das infrações subjacentes mais importantes de BC e terrorismo. As autoridades não forneceram à equipa de avaliação qualquer dado para justificar esta afirmação e verificar a sua implementação efetiva.

60. A nível setorial, a atividade de supervisão está mais desenvolvida no setor financeiro e o BCV possui meios, tecnologia e conhecimentos que lhe permitem proceder à supervisão mais adequada de LBC/CFT. Contudo, o Sistema de Avaliação e Controlo do Risco (SAR), desenvolvido em cooperação com o Banco Central do Brasil, ainda se encontra numa fase inicial de implementação. O BCV tem estado mais concentrado na supervisão prudencial e ainda não concedeu a atenção necessária a questões de BC/FT em termos de supervisão.

61. Com excepção do BCV, nenhum outro regulador ou supervisor tem uma área dedicada à análise dos riscos de BC/FT dentro da sua instituição.

⁹ Parágrafo 816 da ANR.

62. A Equipa de Avaliação considera que os Planos de Ação são documentos abrangentes, relevantes e ambiciosos que podiam, ao longo dos anos, servir de base para pôr em prática medidas relevantes visando a implementação efetiva de políticas de prevenção e supervisão de LBC/CFT em Cabo Verde. Todavia, a realização deste objetivo depende da disponibilidade de recursos técnicos e financeiros adequados, pois a falta de recursos será um grande obstáculo à realização dos planos de ação.

Exceções, Medidas Melhoradas e Simplificadas

63. A legislação prevê medidas simplificadas e reforçadas de devida vigilância, em geral, com base numa verificação caso a caso das exigências estabelecidas. Até à data, não há qualquer análise de riscos que demonstre a existência de situações que possam justificar a aplicação de medidas simplificadas de DVC nas leis de BC/FT. A legislação de Cabo Verde procurou seguir as melhores práticas legislativas europeias - muito baseada no sistema português. A ANR não identificou nem classificou qualquer setor como sendo de baixo risco e, portanto, requerendo desta forma a aplicação de exceções ou de medidas simplificadas de devida vigilância, apesar de o mecanismo estar descrito na LLC. Cabo Verde não demonstrou que a não priorização do FT levou à aplicação de exceções ou de medidas simplificadas.

Objetivos e atividades das autoridades competentes

64. Os objetivos e as atividades da maioria das autoridades competentes ainda têm que ser harmonizados e coerentes com os riscos identificados de BC/FT como indicado na ANR. O BCV integra elementos de análise dos riscos de BC/FT no seu quadro de supervisão. Contudo, o BCV concentra-se mais na conformidade com os requisitos de licenciamento e na análise de questões operacionais e não no BC/FT.

65. Uma vez que a ANR foi concluída recentemente, ainda não há relação entre os resultados obtidos na análise dos riscos nacionais de BC/FT e as prioridades na análise dos riscos sectoriais realizada pelas autoridades competentes.

66. Prevê-se que o desenvolvimento e a implementação de uma estratégia nacional de LBC/CFT ajude as autoridades a desenvolverem medidas e ações integradas e mais convergentes de LBC/CFT de modo a tornar o sistema mais eficaz. Também, o governo deverá assegurar a disponibilização de recursos adequados para facilitar o trabalho das autoridades competentes.

Coordenação Nacional e Cooperação

67. A UIF desempenhou um papel preponderante no processo de ANR. No entanto, não existe um mecanismo claro de coordenação em Cabo Verde para assegurar a cooperação e coordenação apropriadas e regulares tanto a nível operacional como de políticas visando o desenvolvimento e a implementação de políticas para combater o BC/FT. Houve alguns esforços de cooperação operacional entre as várias autoridades competentes. O BCV, como supervisor do setor financeiro, facilita a cooperação com as autoridades de investigação criminal e judicial, bem como com a UIF.

68. As autoridades competentes afirmaram que há um nível apropriado de cooperação entre si, tanto através de mecanismos formais como informais.

69. A existência de pontos focais dos vários serviços para contato com a UF, na sequência do processo de ANR, é um elemento facilitador na troca de informações. Contudo, Cabo Verde deveria criar mecanismos abrangentes para coordenação e cooperação em termos de LBC/CFT de modo a facilitar a partilha de informações estratégicas e táticas. A versão pública da ANR não se encontrava disponível e por isso não foi possível verificar a sua qualidade. A equipa de avaliação também não conseguiu determinar se o processo de ANR ajudou a identificar e incluir novos parceiros/ partes intervenientes em matéria de LBC/CFT.

Conhecimento dos riscos por parte do sector privado

70. Tendo em conta que o processo de ANR só ficou concluído uns dias antes da visita de terreno, a equipa de avaliação não conseguiu determinar quando serão comunicadas oficialmente as conclusões finais da ANR aos órgãos reguladores/ de supervisão envolvidos.

71. Cabo Verde informou que há planos para transmitir a versão final aprovada da ANR às várias partes intervenientes envolvidas na implementação das normas do GAFI. O país é exortado a organizar programas de consciencialização e sensibilização sobre os resultados das ANR dirigidos ao sector privado.

Conclusões gerais sobre o RI. 1

72. Em geral, Cabo Verde tomou medidas concretas para identificar e avaliar os riscos de BC/FT. A conclusão da primeira ANR do país é um passo importante nessa direção. O nível de compreensão dos riscos de BC/FT é moderado e não é igual entre as autoridades competentes e entidades sujeitas. O combate ao FT ainda não constitui uma prioridade e não há um mecanismo de cooperação e coordenação definido para o desenvolvimento e a implementação de políticas de LBC/CFT em Cabo Verde. A qualidade e a abrangência dos dados para a ANR não têm níveis aceitáveis. Em particular, há dúvidas quanto às conclusões sobre as OSFLs, setor imobiliário e profissões jurídicas tendo em conta a escassez/inexistência e a fiabilidade dos dados. Também, os dados relativos ao setor dos jogos mencionados no Quadro 32 da ANR não inclui casinos, porque não havia casinos na data de publicação desses dados estatísticos.

73. **Cabo Verde alcançou um Baixo nível de eficácia para o RI.1.**

CAPÍTULO 3 - SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS

Principais Constatações e Ações Recomendadas

Principais Constatações

Resultado Imediato 6

- A UIF e outras autoridades operacionais não estão a receber e a utilizar amplamente informações financeiras e outras informações relevantes para investigações de BC/FT.
- Não existe um sistema formal para a troca de informações financeiras entre as autoridades competentes e os pedidos de informação também são raros entre a UIF e a PJ e entre a PJ e a PG.
- As análises e divulgação da UIF raramente apoiam as necessidades operacionais de outros órgãos como a PJ, pois os pedidos de informação são raros entre a UIF e a PJ.
- Os pedidos de troca de informações com a UIF são feitos através de notas oficiais cuja segurança é questionável.
- As autoridades competentes raramente utilizam informações financeiras para apoiar as investigações sobre BC/FT ou infrações subjacentes associadas.

Resultado Imediato 7

- Cabo Verde tem mecanismos para identificar e investigar casos de BC. Contudo, o número de casos de BC julgados não são proporcionais ao perfil de risco do país devido à inadequação das estruturas institucionais para investigação de BC e de infrações subjacentes.
- As autoridades competentes envolvidas na investigação e na acusação de casos de BC possuem algumas ferramentas para obter informações e também cooperar até certo ponto. Em particular, o Departamento de Crimes Económicos e Financeiros coopera com serviços de aplicação da lei e a UIF na troca de dados.
- As sanções impostas a pessoas singulares e coletivas são eficazes, adequadas e dissuasivas. Os dados estatísticos disponíveis mostram que apenas três pessoas coletivas foram condenadas.
- As autoridades competentes são autónomas e independentes no desempenho das suas funções, evitando assim uma eventual interferência política ou administrativa na investigação e na acusação/julgamento de crimes de BC.

Resultado Imediato 8

- Cabo Verde emprega uma série de ferramentas para condenações em casos de BC como confisco administrativo e confisco penal, mas não tem aplicado o confisco sem condenação.
- Cabo Verde tem um Gabinete de Recuperação de Activos (GRA), uma instituição multidisciplinar com a responsabilidade de identificar, rastrear e apreender produtos do crime tanto a nível nacional como internacional.
- O país tem medidas preventivas para a gestão dos bens confiscados. Igualmente dispõe, nos termos do n.º 2 do art. 49.º da LLC, de procedimentos sobre a partilha de bens entre as autoridades nacionais competentes e os seus homólogos estrangeiros.

- As alfândegas têm o poder de confiscar fundos em caso de incumprimento do dever de declarar dinheiro e instrumentos negociáveis ao portador (INP).
- Cabo Verde criou uma equipa conjunta para controlar o transporte transnacional de dinheiro ou remessas dos emigrantes.

Ações Recomendadas

Resultado Imediato 6 – Informação Financeira

- A UIF deverá melhorar o seu nível de divulgação espontânea de informações financeiras relativas ao BC e FT.
- As autoridades de Cabo Verde deverão melhorar os recursos humanos e técnicos da UIF para permitir operações mais eficazes e aumentar a capacidade de realização de análises estratégicas.
- A UIF deverá ter uma rede integrada de modo a ter acesso às bases de dados das autoridades competentes e entidades sujeitas de forma informatizada para facilitar a receção de COSs e a análise das informações.

Investigação e acusação de BC (Resultado Imediato 7)

Cabo Verde deverá:

- Redobrar esforços para continuar a investigação e acusação de casos de BC/FT.
- Melhorar a utilização das competências na PJ para facilitar a investigação de crimes de BC, usando equipas conjuntas de investigação de BC e técnicas especiais de investigação.
- Criar condições para informar sobre o resultado de investigações criminais e condenações ou o funcionamento de informações criminais no contexto das quais foram trocados dados e informações entre a PG, a PJ e a UIF.
- Manter estatísticas abrangentes sobre atividades criminosas com um risco mais elevado de BC, incidindo no número de investigações relacionadas com a prática de BC, número de investigações descartadas, número de casos com acusação deduzida, número de processos e número de condenações relacionadas com BC.

Resultado Imediato 8

Cabo Verde deverá:

- Assegurar que as autoridades competentes relevantes prossigam com a recuperação de ativos como objetivo da política de LBC/CFT.
- Melhorar o acesso do GRA a informações detidas por bancos e órgãos públicos (UIF, Identificação Civil, Registos e Notariado, Direção das Contribuições e Impostos, Alfândegas, Segurança Social, Seguros, Mercado de Valores Mobiliários) a fim de proceder a investigações financeiras dentro do período da investigação.
- Promover atividades de formação para assegurar que o pessoal do GRA tenha conhecimentos completos e actualizados na área da investigação financeira para apurar todos os activos que são propriedade do arguido.
- Promover a cooperação judicial e a troca de melhores práticas entre o pessoal do GRA e outros homólogos em casos de investigação financeira em que seja necessário rastrear e apreender produtos do crime e outros bem do arguido localizados no estrangeiro.

- Promover uma relação funcional estreita entre o GRA e a autoridade central a nível nacional, em particular com relação a pedidos de AJM relativos a identificação, rastreio e apreensão de bens de origem criminosa a nível nacional e internacional.
- Criar dados estatísticos abrangentes e disponíveis sobre produtos do crime localizados e confiscados.
- Aproveitar informações obtidas no âmbito de BC/FT para adquirir conhecimentos sobre a situação fiscal do arguido.
- Adotar a melhor prática de troca de informações aduaneiras com as Autoridades Judiciais e AAL quanto à prevenção e repressão de crimes de BC/FT.

74. Os Resultados Imediatos relevantes considerados e avaliados neste capítulo são os RIs 6-8. As Recomendações relevantes para avaliar a eficácia nesta seção são R.3, R4 & R29-32.

Resultado Imediato 6 (Informação Financeira de BC/FT)

Utilização de informações financeiras e outras informações

75. As autoridades operacionais de Cabo Verde não estão a recolher, produzir, divulgar e utilizar amplamente as informações financeiras e outras informações para fins de LBC/CFT. Isto deve-se à falta de recursos, incluindo recursos humanos, para a maioria das autoridades competentes. A UIF, que devia desempenhar um papel chave na recolha e divulgação das informações financeiras que recebe, não recolhe Comunicações de Operações em Numerário (CON¹⁰), apenas recebe COS, limitando assim a possibilidade de detetar operações suspeitas. A UIF mantém todas as COS que recebe na sua própria base de dados interna, o que permite à pesquisa de dados fazer a ligação de COS recém-recebidas com base em suspeitas previamente identificadas, confirmadas ou não pela Procuradoria-Geral. A UIF não tem acesso direto a informações detidas por outras autoridades competentes (informações da base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sobre rendimentos, impostos pagos, valor da propriedade, etc.). A UIF apenas tem acesso indirecto a informações sobre propriedade de viaturas, cartas de condução, licenças de porte de arma, indivíduos com mandados de captura ou contas bancárias na base de dados da PJ. A UIF solicita às entidades sujeitas mais informações sobre indivíduos suspeitos, atividades e contas para usar na sua análise. A equipa de avaliação reviu exemplos de pedidos feitos pela UIF a entidades financeiras, autoridades supervisoras e judiciais solicitando informações sobre possíveis contas bancárias e outras informações relativas a pessoas objeto de COS. Alguns destes pedidos produziram resultados positivos.

76. Cabo Verde começou recentemente a implementação da declaração transnacional de numerário e INPs e estão em curso novas formas de divulgação. Embora as alfândegas tenham que apresentar relatórios no quadro da LLC e tenham também um ponto focal na UIF, a UIF forneceu cópias de relatórios sobre dinheiros apreendidos pelas alfândegas e entregues ao BCV. Não é evidente como é que a UIF usa tal informação, se usar, nem se a UIF recebe a informação de forma atempada. Assim, é necessário que as alfândegas apresentem relatórios sobre a declaração de numerário e instrumentos negociáveis ao portador diretamente à UIF tal como exigido pelo artigo 11 (2) (f) da LLC.

¹⁰ A UIF está mandatada para recolher CONs (artigo 34º)

77. As AALs, sobretudo a PJ e o serviço relevante de ação penal (DCIAP), raramente utilizam informações financeiras para investigação criminal e rastreio de produtos do crime relacionados com BC, infrações subjacentes associadas e FT. A PG não tem acesso direto às bases de dados da PJ ou de outras autoridades competentes. Embora as COS sejam uma componente importante das informações financeiras, não há provas de que as autoridades competentes utilizem amplamente as informações financeiras produzidas pelas COSs para fins de investigação. Em geral, as AALs não parecem priorizar a recolha e utilização de informações financeiras. A cooperação entre as AALs e a UIF parece não ter uma coordenação eficaz. Praticamente, não há pedidos de informações financeiras ou outras informações da PJ à UIF.

78. Em termos de produtos e instrumentos do crime, o GRA realiza investigações financeiras conforme ordenado pela PG ou por um procurador num caso envolvendo crimes puníveis com uma pena de prisão de três anos ou mais ou quando os ativos identificados no caso são estimados em cerca de pelo menos 1 milhão de CVE (cerca de 12.300 USD ou 9.000 EUR). O GRA pode ter acesso a uma vasta gama de fontes de informação, incluindo informações sobre segurança social, bolsa de valores e banco central e envolver-se em cooperação internacional com instituições homólogas estrangeiras.

79. As autoridades competentes de Cabo Verde não utilizam informações financeiras para a cooperação internacional. As autoridades forneceram ao avaliador vários casos de narcotráfico, abuso do poder e BC.

80. A qualidade das informações financeiras é eventualmente prejudicada pela falta significativa de *feedback* entre as autoridades competentes quanto à forma como as mesmas são utilizadas (se forem utilizadas) e os resultados da sua utilização. A UIF raramente recebe reações dos outros serviços, com exceção da PG. Esta situação pode ser atribuída ao fato de a UIF comunicar os resultados das suas análises ao PG e, às vezes, à PJ.

COS recebidas e solicitadas pelas autoridades competentes

81. A UIF recebeu 499 COSs, analisou 263 e transmitiu 181 relatórios de informações estratégicas à PG, de 2013 a Novembro de 2017. O quadro a seguir mostra as COSs recebidas e analisadas pela UIF bem como relatórios de informações estratégicas comunicados à PG.

Quadro 3.1: COSs Recebidas e Disseminadas

| RESUMO DAS ESTATÍSTICAS SOBRE COSs | | | | | | TOTAL |
|--|------|------|------|------|------|-------|
| ANO | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | |
| COSs do ano anterior a serem analisadas | 22 | 66 | 71 | 95 | 197 | 451 |
| COSs (novas) | 93 | 43 | 73 | 186 | 104 | 499 |
| Total Processos de Verificação (PV) | 115 | 109 | 144 | 281 | 301 | 950 |
| PV tratados (RIFs) | 49 | 38 | 49 | 84 | 43 | 263 |
| Transmitidos à PG | 27 | 33 | 20 | 74 | 27 | 181 |
| PV com congelamento | 0 | 0 | 0 | 6 | 0 | 6 |
| PV arquivados | 22 | 5 | 25 | 10 | 16 | 78 |
| PV em análise, passado para o ano seguinte | 66 | 71 | 95 | 197 | N/D | |

| | | | | | | | |
|------------------------------------|------------|---|---|---|----|---|----|
| Disseminação (homólogos da UIF) | espontânea | 0 | 4 | 2 | 38 | 2 | 46 |
|------------------------------------|------------|---|---|---|----|---|----|

Quadro 3.2: COSs Recebidas pelas Entidades Sujeitas

| COSs SUBMETIDAS POR ENTIDADES | | | | | | TOTAL | % |
|-------------------------------|-----------|-----------|-----------|------------|------------|------------|-------------|
| ANO | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | | |
| Instituições Bancárias | 89 | 41 | 60 | 174 | 94 | 458 | 92% |
| Notários e Conservadores | 0 | 0 | 1 | 3 | 0 | 4 | 1% |
| Companhias de Seguros | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0% |
| Imobiliárias | 0 | 1 | 2 | 0 | 0 | 3 | 1% |
| Alfândegas | 2 | 0 | 1 | 1 | 0 | 4 | 1% |
| Organismos de Pagamentos | 0 | 0 | 0 | 0 | 7 | 7 | 1% |
| UIFs Homólogas | 1 | 0 | 9 | 3 | 2 | 15 | 3% |
| Outras Entidades | 0 | 0 | 0 | 5 | 1 | 6 | 1% |
| TOTAL | 93 | 43 | 73 | 186 | 104 | 499 | 100% |

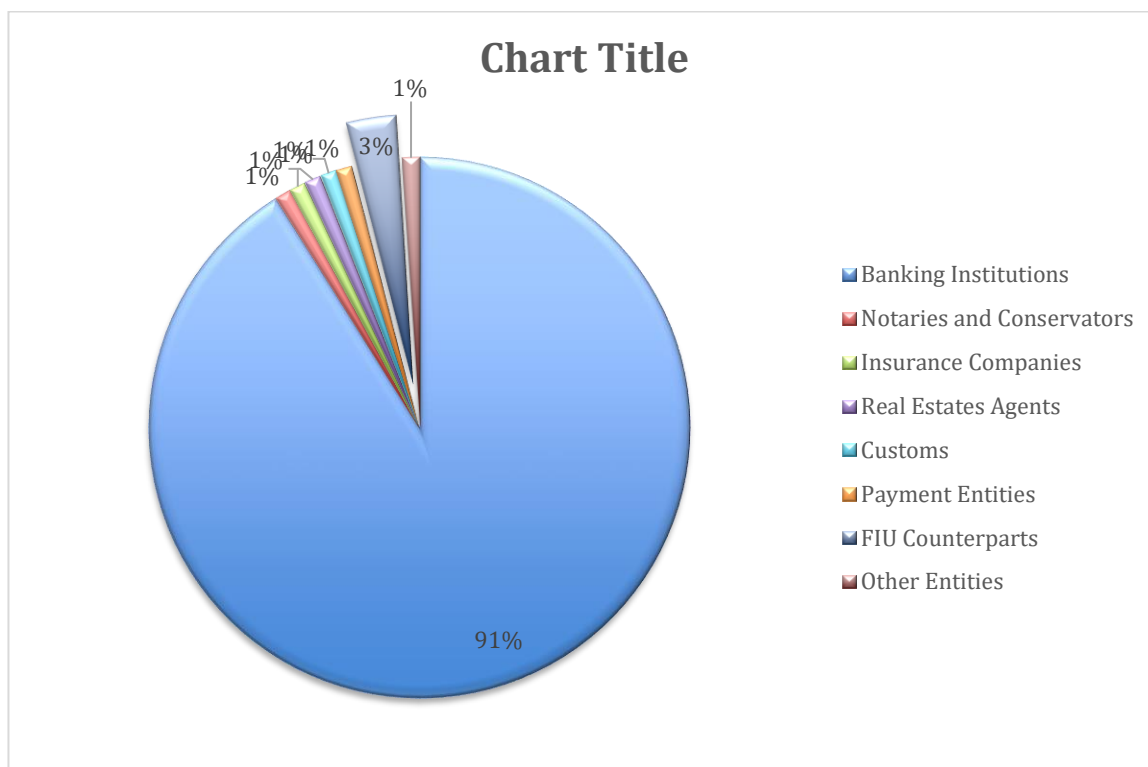
Fonte: Relatório de Actividades da UIF (2016) base de dados da UIF até Novembro de 2017

82. O setor bancário contribuiu com 91% das COSs submetidas à UIF. Entre 2013 e 2017, as companhias de seguros e agências imobiliárias submeteram duas e três COSs respectivamente. Em geral, as entidades sujeitas não financeiras e os órgãos de supervisão¹¹ não têm apresentado COSs. Não há indícios de apresentação de tais comunicações por negociantes de bens de valor elevado, agentes imobiliários, advogados e contabilistas.

83. O número muito baixo de COSs submetido pelas instituições financeiras não bancárias e APNFDs demonstra a falta de supervisão destes sectores bem como a compreensão limitada do risco de BC/FT e dos deveres de LBC/CFT. Isto tem impacto na capacidade da UIF de obter informações setoriais específicas que lhe permitam proceder a análises estratégicas cujos resultados podem facilitar o sucesso da investigação e ação penal de casos de BC/FT. Considerando os riscos associados a este setor e o fraco envio de COSs pelas APNFDs, as autoridades devem prestar atenção a este setor a fim de o proteger de utilização indevida. A UIF deverá colaborar com o BCV e OARs para sensibilizar as APNFDs sobre as suas obrigações de informar e outras, de modo a assegurar a entrada de informações financeiras que poderão facilitar ações de LBC/CFT.

¹¹ Como exigido pelo artigo 37º da LLC.

Figura 3.1: Apresentação Setorial de COSs



84. A base de dados não separa exaustivamente as COSs de outras formas de informação. Os avaliadores notaram que este procedimento de recolha e manutenção de estatísticas pela UIF não mostra claramente o número de COSs, pedidos de informação ou fornecimento de informações espontaneamente. Assim, não mostra que a UIF está a ter um desempenho ótimo. Não há estatísticas para Comunicações de Operações em Numerário (CON) apesar de a lei o exigir.

85. Durante a visita de terreno, algumas entidades sujeitas reconheceram que geralmente têm discussões informais com a UIF, quando se deparam com uma situação potencialmente suspeita, para determinar se devem ou não apresentar uma COS. A UIF deverá continuar a dialogar e cooperar com o setor privado, tanto formal como informalmente, para melhorar as orientações e a sensibilização. As entidades deverão fazer as suas próprias avaliações e decidir se devem comunicar ou não. Esta responsabilidade não pode ser delegada na UIF. Além disso, a UIF deverá estabelecer práticas de comunicação mais formais, canais e procedimentos adaptados às necessidades de cada setor sujeito, com o objetivo de ajudar as entidades do sector privado a cumprirem os seus deveres de prestar informações.

86. As COSs nem sempre são de boa qualidade. A UIF também fez notar que algumas entidades do sector privado, como os fornecedores de Serviços de Transferência de Dinheiro ou Valores (STDV) não usam o modelo padrão para apresentarem COSs, o que é moroso e coloca dificuldades à UIF na análise dessas COSs. A UIF informou os avaliadores de que organizou vários programas de sensibilização para as entidades sujeitas com o propósito de as sensibilizar para a necessidade de fornecerem documentos relevantes e melhorarem a qualidade das COSs. Embora a ANR não tenha identificado o setor dos seguros como sendo de alto risco,

a UIF organizou um programa de formação para esse sector sobre as exigências de LBC/CFT. Também foi dada uma formação limitada a juizes. Deverá ser organizada formações mais específicas para melhorar a qualidade das COSs, sobretudo para os setores sujeitos de alto risco.

87. Os advogados em Cabo Verde não reconhecem a necessidade de apresentar COSs ou qualquer outro tipo de informações à UIF. Os advogados informaram que a LLC não lhes impõe qualquer obrigação de comunicação. Também se queixaram sobre a falta de formação em questões relativas à LBC/CFT.

Necessidades operacionais apoiadas pela análise e disseminação da UIF

88. A UIF realiza análises operacionais das COSs recebidas, mas as informações nas análises não são suficientemente detalhadas para facilitar a investigação oportuna por parte das AALs. Assim, o apoio das análises e da divulgação da UIF às necessidades operacionais das AALs é muito limitado. A UIF não encaminha os resultados das suas análises operacionais espontaneamente. Raramente solicita informações adicionais, uma vez que os relatórios analíticos finais são encaminhados ao PG, que recolhe elementos para realizar as suas próprias entrevistas com as entidades sujeitas ou pede à polícia que vigie um suspeito para obter mais informações. A UIF também recorre a materiais de fontes abertas bem como a pedidos a parceiros nacionais e internacionais. Portanto, não está claro como é que os analistas/ investigadores obtêm acesso a quaisquer análises anteriores realizada pela UIF a fim de acrescentar valor significativo às informações contidas nas COSs.

89. A UIF não faz análises estratégicas devido à falta de recursos humanos. A UIF faz a análise manual (ferramenta EXCEL), o que significa que não consegue priorizar eficazmente as COSs ou comunicar com os homólogos de forma eficaz e racionalizar as informações estatísticas nas COSs. Isto tem um impacto significativo na eficácia do quadro de LBC/CFT em geral, e não há uma compreensão aprofundada, setorial, das tendências e tipologias de BC/FT para se identificar riscos, fundamentar políticas, iniciativas estratégicas ou formação.

90. Não está claro como é que o produto da UIF é uma fonte de informação útil e muitas vezes são necessárias mais análises porque os movimentos financeiros suspeitos com frequência não são suficientes para construir um caso relacionado com impostos para a PG. Embora as COSs sejam pontos de partida para investigações, não parecem merecer a recolha e utilização destas informações subjacentes e comprovativos para outros serviços como serviços tributários e alfândegas. O acesso a essas informações não é fácil devido à falta de informações exaustivas para esses serviços.

91. As autoridades observaram que, embora o FT seja considerado de risco baixo/ médio em Cabo Verde, nunca foram confrontadas com um caso potencial de FT. Não há COSs relativos a FT. Os serviços de informação declararam que, apesar de organizados, podiam usar mais recursos técnicos e humanos para essa tarefa. Pode-se aceder a dados nacionais e internacionais devido a protocolos existentes. Foram mencionadas as listas das NU. Contudo, não é evidente se os procedimentos para aceder às listas são claros para as autoridades. Notou-se que não tem havido casos nacionais ou internacionais.

92. A avaliação não conseguiu confirmar se tem havido reuniões operacionais regulares entre a UIF e as autoridades competentes, que recebem informações, para discutir prioridades

da investigação, processos analíticos, desenvolvimento de indicadores e assistência na utilização de informações financeiras.

Cooperação e troca de informações/ informações financeiras

93. Há um nível limitado de cooperação e troca de informações e informações financeiras entre as autoridades competentes. Há falta de processos formais, procedimentos e cooperação entre as autoridades. As informações financeiras de e para várias autoridades cabo-verdianas envolvidas em BC/FT não são suficientemente distribuídas aos órgãos relevantes, tanto para prevenção como para investigação, através de canais formais e informais. Por exemplo, a Procuradoria não parece cooperar em casos específicos com supervisores de instituições financeiras e não financeiras. Foram expressas algumas preocupações sobre a prontidão de algum *feedback* dado durante a fase de investigação. A UIF encaminha o relatório analítico final que produz com base nas COSs à Procuradoria. A UIF solicita informações adicionais para as suas análises antes de enviar relatório analítico final ao PG. Não há indícios de que ocorram pedidos informais significativos.

94. As AALs não têm acesso directo à base de dados da UIF, limitando assim os esforços para fazer cumprir e apoiar a investigação. As informações são partilhadas através de pontos focais na UIF, que estão sujeitos a regras de confidencialidade.

95. A nível internacional a UIF recebe pedidos de informação de outras UIFs. A UIF também manda pedidos de informação aos seus homólogos estrangeiros. O quadro a seguir ilustra a relação entre a UIF e os seus homólogos estrangeiros.

Quadro 3.3: Troca de Informações

| TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE A UIF E OS SEUS HOMÓLOGOS ESTRANGEIROS | | | | | |
|---|---|------|------|------|------|
| | | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
| 1 | Número de pedidos semelhantes recebidos | 0 | 3 | 3 | 2 |
| 2 | Número de pedidos semelhantes enviados | 4 | 4 | 38 | 24 |

Fonte: Relatório de Actividades da UIF (2017) base de dados da UIF até Novembro de 2017

96. Os pedidos de informação de homólogos estrangeiros da UIF são muito poucos quando comparados com o número de pedidos feitos pela UIF de Cabo Verde. Os principais parceiros internacionais da UIF são Espanha, Alemanha, Portugal e outros países de língua portuguesa. Além da troca oficial de informações internacionais, a UIF mencionou que também recebe informações que são transmitidas espontaneamente pelos seus parceiros internacionais. Cabo Verde não forneceu informações concretas sobre o tipo de informações oficiais trocadas com os homólogos nem como é que estas informações solicitadas a Cabo Verde ou por Cabo Verde são utilizadas para análises ou investigações.

97. **Cabo Verde alcançou um Baixo nível de eficácia no RI 6.**

Resultado Imediato 7 (investigações e ações penais de BC)

98. Em Cabo Verde, o PG é a única autoridade responsável pela ação penal e nenhum processo penal ou investigação criminal pode ser iniciado pela polícia ou por qualquer outro órgão. Um dos seus deveres principais é ser o titular da ação penal e o exercício deste dever é guiado pelos princípios da legalidade e da imparcialidade. Todas as autoridades policiais, autoridades ou agentes da administração pública são obrigados a comunicar os crimes de que tomam conhecimento à PG. Assim, de acordo com os princípios da legalidade e da imparcialidade, a PG decide se deve ou não instaurar um processo penal.

99. A polícia judiciária atua sob a dependência funcional do Ministério Público e o assiste no desempenho das suas funções.

100. As autoridades competentes cooperam e partilham informações sobre a investigação de casos complexos de BC que exigem competências especiais de investigação. Em casos urgentes em que não é possível obter a autorização do PG, a UIF pode enviar o relatório analítico Final a polícia judiciária e informar o PG logo que possível.

101. As principais investigações de BC estão quase exclusivamente relacionadas com infrações subjacentes. Por esta razão, o PG concentra-se mais na investigação do tráfico de droga porque este é o crime com maior risco de BC. Além disso, as AALs não têm recursos humanos e materiais suficientes para identificarem e investigarem o BC, incluindo a realização de uma investigação financeira paralela.

102. Na prática, a comunicação de informações sobre um crime de BC, o resultado da investigação de infrações subjacentes ou informações da Polícia Judiciária, determinam a decisão da Procuradoria de abrir uma investigação. A PJ tem poderes cautelares mas pode realizar uma investigação criminal mediante delegação da Procuradoria, em conformidade com o Artigoº 151(b) do Código de Processo Penal, quando entender que os interesses da investigação justificam a colaboração da polícia judiciária .

103. A Procuradoria tem duas seções especializadas em investigação de crimes económicos e financeiros, incluindo BC, um na Procuradoria-Geral (PG) na Praia (2 magistrados) e o outro na Procuradoria-Geral (PG) em São Vicente (1 magistrado).

104. O Ministério Público registou oitenta e seis (86) processos penais de BC no ano judicial de 2015 a 2017. Apenas cinco (5) dos casos foram julgados com sucesso.

105. Por outro lado, e embora as estatísticas sobre a média de investigações iniciadas a partir de informações tratadas não fossem conhecidas, as informações disponíveis na UIF abrangendo 2012 a 2016 mostraram que a UIF transmitiu um total de 166 relatórios de informações à Procuradoria-Geral.

106. Apesar de constatar que as investigações de BC também podem resultar da cooperação informal através da troca interna de informações com supervisores de IFs e não financeiras ou através de queixas/ denúncias ao Ministério Público, os avaliadores observaram que não havia estatísticas ou exemplos disponíveis de tais casos que tenham tido como consequência investigações de BC.

107. A PJ realiza, por delegação de competências, a investigações de BC através da Brigada de Crimes de Tráfico de Droga e Branqueamento de Capitais na Seção de Crimes Económicos e Financeiros da PJ, situada na Praia, Sal e São Vicente.

108. Embora a PJ por lei não tenha poderes para iniciar investigações de BC com base em relatórios de informações que lhes são enviados pela UIF, em caso de urgência e na impossibilidade de obtenção da autorização do PG, a PJ não forneceu dados estatísticos que mostrem o número de investigações de BC por ela iniciadas após delegação de competência e com base em informações transmitidas pela UIF

Quadro 3.4: Investigações de Infrações Subjacentes Iniciadas pela Polícia Judiciária

| Tráfico de Droga | Corrupção | Roubo | Assalto | Falsificação | Fraude | Fraude Fiscal | Total |
|---|-----------|-------|---------|--------------|--------|---------------|--------|
| 575 | 19 | 3,823 | 12,173 | 453 | 657 | 1 | 17,701 |
| Quadro 3.4B: Infrações subjacentes investigadas transmitidas ao Ministério Público | | | | | | | |
| 378 | 3 | 1,393 | 2,302 | 163 | 163 | | 4,402 |

109. Relevante para a luta contra o BC é o conhecimento comum, que resulta de consultas com a Procuradoria da Praia (2 magistrados), Juízes (2 magistrados) e PJ (Diretor e Inspector), de que tanto mais importante quanto exigente para a investigação, acusação e julgamento de infrações autónomas de BC e infrações subjacentes de BC praticadas no exterior, é a utilização de instrumentos de cooperação internacional aplicáveis na área de BC e uma melhor utilização das capacidades dos magistrados e da polícia. Isto torna mais fácil identificar os principais riscos de BC e promover atividades de formação no país e no estrangeiro e assegurar conhecimentos completos, permanentes e atualizados entre magistrados e a polícia sobre questões relativas a BC.

110. A Direção da Polícia Nacional informou os avaliadores de que foi encontrado e apreendido ouro e dinheiro na sequência de controlos aduaneiros no aeroporto da Praia. Embora a polícia tenha informado que o caso sobre o transporte não declarado de numerário foi comunicado ao BCV para iniciar os procedimentos administrativos, não foram prestadas informações sobre se foram iniciadas investigações de BC relativas a este caso.

111. No caso de investigações sobre bens, as AALs fizeram esforços para rastrear e identificar os bens/ativos do arguido e, em casos de BC, o Ministério Público tem autoridade para requerer diretamente medidas preventivas para preservar os bens, quebra de sigilo bancário e extractos de conta. Foram realizadas algumas investigações financeiras e há casos de dimensão internacional que resultaram em pedidos para rastrear, confiscar ou congelar ativos, mas ainda sem resultados positivos.

112. Entre os pedidos recebidos de cooperação relativamente a investigações sobre bens a fim de determinar os bens de um arguido, o chefe da Autoridade Central citou um pedido recebido do Tribunal Penal Internacional para congelar bens pertencentes a um antigo vice-presidente de um país africano.

Coerência das investigações e ações penais de BC com as ameaças e o perfil de risco e as políticas nacionais de LBC

113. O perfil de risco de Cabo Verde indicado no relatório da ANR identifica o tráfico de droga como uma das atividades criminosas com maior risco de BC. Contudo, não são priorizados e atribuídos recursos para tratar de crimes de BC. O nível de cooperação entre as autoridades competentes (MP e PJ) envolvidas na investigação criminal melhorou desde a última avaliação. No entanto, os avaliadores notaram uma ligeira propensão para utilizar algumas técnicas especiais de investigação criminal em vez das tradicionais, com excepção de equipas conjuntas de investigação, interceptação de comunicações e entregas controladas.

114. Cabo Verde ainda não dá atenção especial à investigação criminal de crimes isolados e autónomos e de infrações subjacentes estrangeiras. É preciso reforçar as ações concertadas das entidades judiciais, de aplicação da lei e a UIF bem como de vários outros órgãos envolvidos na luta contra o BC.

115. A acusação judicial de casos de BC concentra-se em pessoas singulares. De certo modo, está de acordo com o perfil de risco de Cabo Verde. Obviamente que Cabo Verde não conhece os indicadores de BC/FT associados a todos os tipos de pessoas coletivas, por não ter realizado um ANR abrangente. Contudo, as autoridades cabo-verdianas condenaram três pessoas colectivas por BC e respectivas infrações subjacentes no caso LV em 2013¹².

116. Por outro lado, as informações recolhidas na reunião com os procuradores da Comarca da Praia (2 magistrados) demonstraram um caso no qual foi alegada a responsabilidade de pessoas colectivas. Havia informações de que um banco comercial era acusado de infrações e o processo estava em curso no BCV. Foi solicitada a intervenção da autoridade de supervisão e regulação e os fatos para os quais houve infrações foram extraídos de um processo penal.

117. Os avaliadores notaram durante a visita ao terreno que algumas instituições com ampla competência em termos de investigação de BC não eram capazes de fornecer dados estatísticos sobre o número de investigações em curso ou de casos concluídos enviados ao MP bem como de casos concluídos no GRA, concretamente a PJ. Cabo Verde ainda tem de introduzir melhorias legislativas em termos de LBC quanto aos meios e instrumentos que podem ser utilizados para investigação. Consequentemente, os investigadores criminais não conseguem obter resultados satisfatórios devido à dispersão de informações.

Tipos de casos de BC julgados

118. As autoridades demonstraram que, até certo ponto, Cabo Verde julga casos de BC envolvendo BC cometido por terceiros e o crime isolado de BC. Contudo, o país julga mais infrações subjacentes de BC. Os avaliadores foram informados de que os resultados obtidos com a investigação do caso LV (2013) permitiu à PG instruir processos por infrações subjacentes (tráfico de droga, falsificação de documentos e guardar e depositar armas e munições). A ANR não indicou que as AALs em Cabo Verde são capazes de identificar certas componentes de BC, tais como as facilitadoras de BC, como um crime autónomo prioritário.

¹² Embora a altura em o caso decorreu esteja fora do período prescrito, os resultados alcançados são dignos de nota.

119. A reunião com a PJ (Director e Inspector) mostrou que as autoridades em Cabo Verde consideram prioritário perseguir as atividades de BC através de diferentes tipos de atividades criminosas com um risco maior de BC. Contudo, alguns casos de sucesso resultaram de informações trocadas internamente. Apesar de as autoridades competentes reconhecerem que a partilha de informações conseguiu resultados palpáveis, admitiram que o fluxo de informações pode ser melhorado através da criação de bases de dados e de uma rede de troca de informações, cuja função irá facilitar a cooperação e a troca de informações sobre investigações criminais de BC e investigações financeiras.

120. Há falta de cooperação a nível internacional. Os agentes da polícia informaram os avaliadores que, devido à falta de cooperação do país solicitado ao investigarem um crime autónomo de BC e infrações subjacentes, não conseguem cumprir os prazos fixados pelo MP quando delega poderes para a realização da investigação e têm de devolver os processos ao PG.

121. A reunião com a Polícia (Director da PJ e Inspector) também revelou que existe um quadro legal para a priorização dos crimes para investigação. Porém, acrescentaram que tendo noção de que nos processos de BC em que tenha havido confisco de ativos ou produtos do crime, poder vir a ocorrer o cancelamento do registo dos bens pelo decurso do prazo conferido ao MP para a acusação do processo (8 meses, nos termos do Artigo 46 (4) da LLC), acabam por imprimir uma celeridade no exercício das atribuições que lhes são atribuídas legalmente.

122. Contudo, é certo que nos casos VD (2010) e YF (2014), o julgamento e as condenações em casos relativos a BC se basearam em infrações subjacentes bem como a apreensão e o confisco de instrumentos usados para BC e infrações subjacentes.

Quadro 3.5: Exemplos de uma investigação de BC que teve a sua origem numa queixa apresentada à PJ

A investigação começou com uma queixa feita à PJ a 23 de Outubro de 2013 contra o capitão e proprietário de uma embarcação de recreio com bandeira alemã, chamada F III, por alegado tráfico de droga e contrabando de produtos ilegais em Cabo Verde (nas ilhas de Santiago, Maio e São Vicente) e na Gâmbia, no Senegal e no Brasil. Na sequência da investigação, descobriu-se que M tinha várias contas bancárias domiciliadas em Cabo Verde, onde fazia depósitos em dinheiro e havia uma forte possibilidade de essas contas bancárias serem utilizadas para esconder lucros obtidos com atos cometidos que constituem crimes de BC. As investigações realizadas pela PJ tornaram possível verificar que, depois de transações bancárias realizadas por M com o Banco Y, a sua conta pessoal número xxx foi creditada com vários montantes entre 18.01.2013 e 23.10.2013, sendo o saldo de 10,138,818.13 CVE do qual 5,398,571.40 CVE resultaram de sete (7) transacções de vendas de moeda estrangeira e notas.

Na conta número xxx do Sr. M no banco F descobriu-se que entre 21 de Setembro de 2011 e 28 de Março de 2014 a conta foi creditada com vários montantes e tinha um saldo de 9,692,294.00 CVE do qual 6,395,370 CVE resultaram de vendas de notas estrangeiras.

A 28.03.2014, a PJ apreendeu 678,050 euros e 5,900,000.00 CVE todos na posse do Sr. M, que não declarou atempadamente montantes superiores a 1,000,000 CVE, que tinha trazido para Cabo Verde, como exigido pela Lei no. 38 / VII / 2009 de 27 de Abril.

A PJ descobriu fluxos financeiros no valor de 5,665,725 CVE de quinze (15) transacções de moedas e notas realizadas entre 17 de Janeiro de 2010 e 26 de Março de 2014, depositados no banco H e destinados à companheira do Sr. M, a Sra. A. Desse montante 1,000,000.00 CVE tinha sido pago ao Sr. M a 31 de Janeiro de 2013.

Vários montantes foram depositados numa conta separada pertencente à Sra. A no banco R, entre 1 de Janeiro de 2013 e 21 de Outubro de 2013, e o saldo da conta era de 4,019,159 CVE de oito (8) vendas de notas realizadas nesse banco. Ela tinha também uma conta no banco L que foi creditada com várias quantias e entre 21 de Janeiro de 2013 e 18 de Março de 2014, com um saldo de 4,019,290 CVE, do qual 3,801,290 CVE eram provenientes de dez (10) transacções de venda de notas estrangeiras nesse banco. A Sra. A também tinha uma conta no banco P que foi creditada entre 21 de Janeiro de 2013 e 18 de Março de 2014 com 4,005,290 CVE, dos quais 3,801,290 resultaram de dez (10) transacções de compra de notas. De igual modo, na conta que a Sra. A tinha no Banco T, durante o período entre 17.13.2013 e 10.10.2013, o montante de 4,019,159.00 CVE resultou de oito (8) transacções de compra de notas e moedas.

O total dos fluxos financeiros identificados nos bancos em que o Sr. M e a sua parceira, Sra. A, tinham as suas contas domiciliadas cifrava-se em 33,521,286.63 CVE. A investigação da PJ também revelou que a Sra. A estava a transferir dinheiro para duas pessoas (W e D) no país G através da Western Union. Estas pessoas foram detidas em flagrante pela PJ, pela Célula Anti Tráfico no Aeroporto Internacional da Praia. Uma delas (W) tinha na sua posse a quantia de 25,260 € e 5000 Naira e um envelope A5 com o nome do remetente, Sra. A, contendo uma fotocópia do passaporte do Sr. M. De 11 de Junho de 2012 a 22 de Outubro de 2013, o Sr. W realizou vinte e sete (27) operações de transferência através da Western Union para o país Q, totalizando 1,427,811 CVE. Para a transferência destas quantias, o Sr. W pagou 95,014 CVE em taxas. Entre 01.02.2013 e 29.10.2013, a conta do Sr. W no banco S foi creditada com um montante de 637.000.00, resultante de onze (11) operações de crédito.

Os fundos em todas as contas bancárias foram apreendidos e depositados num cofre da PJ, ao passo que armas e munições foram confiscadas a favor do Estado de acordo com os artigos 33 a 35 da Lei 38 / VII / 2009 de 20 de Abril.

Os crimes investigados abrangeram BC, posse de armas e munições de guerra e falsificação de documentos.

Eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasivo das sanções

123. O poder judicial de Cabo Verde aplicou sanções a pessoas coletivas condenadas por crimes de BC. Uma análise dos casos LV (2013) e PN (2016) revelaram que os tribunais com jurisdição sobre processos penais em Cabo Verde aplicaram sanções penais a pessoas colectivas, sendo o caso LV um dos que deverá ter maior impacto na forma de investigar pessoas colectivas que cometem crimes de BC. Por exemplo, no caso LV, oito indivíduos foram condenados por BC e infrações subjacentes com penas de prisão entre 9 e 22 anos. Três entidades jurídicas foram multadas e o tribunal confiscou bens imóveis (mais de 22 edifícios e terrenos), catorze viaturas, um barco, dinheiro, cinquenta e seis contas bancárias, títulos e ações no capital da empresa, incluindo os bens detidos pelos herdeiros de um suspeito falecido.

124. Importa notar que no contexto de BC e além do caso LV, outros casos para os quais foram pronunciadas condenações são: i) YF (2014), iii) CL (2015). Embora não tenha havido condenação por BC, as outras estão relacionadas porque as condenações basearam-se em tráfico de droga, um dos crimes de maior risco de Cabo Verde: (i) PN (2016), (ii) P III (2017).

Quadro 3.6: - Condenações por crimes de BC e infrações subjacentes

| Ano | Casos | Crime. | | Condenações | | Bens apreendidos; confiscados |
|------|-------|--------|--|----------------------|----------------------|---|
| | | BC | Infrações Subjacentes | Pessoa Singular | Pessoa Coletiva | |
| 2013 | LV | BC | Tráfico de droga; Falsificação de documentos; Posse e armazenamento de armas de guerra | 9 Pessoas Singulares | 3 Pessoas Coletivas | Imobiliário - 2,000M CVE; Bens móveis - 56M CVE; Contas bancárias 122,533,751.00 CVE; Dinheiro (Cash) 12.M CVE; Títulos na Bolsa de Valores 30M CVE |
| 2014 | YF | BC | Burla agravada; Falsificação de documentos | 2 Pessoas Singulares | | Mais de 35M CVE, em várias moedas |
| 2015 | CL | BC | Abuso de confiança | 1 Pessoa Singular | | Uma viatura; parte de uma propriedade avaliada em 6,291.\$475.00 CVE |
| 2016 | PN | | Posse de armas; Tráfico de droga agravado | 7 Pessoas Singulares | 8 Pessoas Colectivas | |
| 2017 | P III | | Tráfico internacional e droga; posse ilegal de armas | 5 Pessoas Singulares | | Armas de fogo; 2 Telemóveis; Embarcações |

125. Cabo Verde impõe principalmente de penas privativas de liberdade. Por exemplo, no caso CL, o tribunal condenou o arguido a 7 anos e 6 meses de prisão por BC e abuso de confiança. Os Avaliadores consideram que as punições impostas em relação às ofensas cometidas são efetivas e proporcionais o suficiente (dadas as ofensas cometidas) para dissuadir potenciais criminosos de cometerem crimes geradores de lucros e branqueamento de capitais.

Medidas alternativas de justiça penal

126. A Lei de Lavagem de Capitais e o Código de Processo Penal estabelecem mecanismos que permitem aplicar medidas alternativas de justiça penal para a recuperação de ativos em vez de uma condenação por BC. Assim, por exemplo em Cabo Verde, as condenações de pessoas coletivas (oito) e de pessoas singulares (doze) nos casos PN (2016) e P (2017) basearam-se em tráfico de droga e posse de armas ilícitas (infrações subjacentes). Onde as autoridades competentes viram que era impossível condenar os arguidos pelo crime de BC, condenaram-nas por infrações subjacentes. Neste caso, e nas condenações pronunciadas por infrações

subjacentes nos casos supracitados, as autoridades confiscaram bens, que incluíram armas de fogo, telemóveis e duas (2) embarcações.

127. Quando o Ministério Público está a investigar crimes de BC e demonstra ser impossível condenar o réu pelo crime de BC porque o réu desapareceu, o MP deve, nos termos do Artigo 48º (2) da LLC, solicitar ao tribunal que confisque todos os produtos relacionados com atividades de BC.

128. Apesar de não haver exemplos para demonstrar a implementação de uma estratégia que permite o julgamento de casos de forma rápida e expedita, também é importante realçar que quando uma infração subjacente é punível com uma pena de prisão não superior a cinco anos ou com outra sanção que não seja a detenção, o sistema jurídico de Cabo Verde permite a aplicação de uma abordagem alternativa à justiça penal através da suspensão temporária do processo por decisão do juiz, mediante pedido do Ministério Público, por um período máximo de dois (2) anos, desde que o arguido concorde em cumprir as sanções financeiras e medidas preventivas que lhe são impostas nos termos do Artigo 318 do Decreto-Lei no. 2/2005 de 7 de Fevereiro (Código de Processo Penal).

Conclusões Gerais sobre o RI 7

129. Cabo Verde tem quadros legais e institucionais relativos ao BC que concedem poderes ao PG e, em alguns casos, à PJ após delegação de competência para investigar o BC e as suas infrações subjacentes. Os Tribunais de Comarca têm poderes para julgar casos de BC. Há independência judicial, garantida através da independência pessoal e objetiva dos juizes que compõem os tribunais de julgamento. Os tribunais, como órgãos do Estado através dos quais é exercida a função jurisdicional, julgaram casos de BC, sendo que as condenações aplicadas foram efectivas, proporcionadas e dissuasivas faces à gravidade da conduta dos arguidos e dos crimes cometidos.

130. Contudo, constata-se o seguinte:

- Não há dados estatísticos disponíveis sobre o número de casos de BC e condenações com base no número total de investigações iniciadas a partir do relatório de informações estratégicas produzido pela UIF.
- Não há dados estatísticos ou exemplos de casos disponíveis que mostrem investigações sobre BC através de cooperação informal com supervisores de IFs e não IFs ou através de queixas/ denúncias à PG.
- Não há estatísticas sobre investigações resultantes da comunicação transfronteiriça de numerário e de INPs.
- Não há estatísticas disponíveis que mostrem o número de investigações de BC iniciadas pela PJ por delegação do Procurador Geral.
- Não há exemplos de casos que demonstrem a criação de uma equipa conjunta de investigação para investigar crimes de BC.
- Não há exemplos de casos que demonstrem o emprego de técnicas especiais de investigação em crimes de BC.

131. **Cabo Verde alcançou um Baixo nível de eficácia no RI 7.**

Resultado Imediato 8 (Confisco)

Confisco de produtos, instrumentos e bens de valor correspondente como um objetivo das políticas

132. As autoridades de Cabo Verde fazem a apreensão de ativos através de medidas provisórias para a recuperação de ativos, direitos e valores gerados no contexto de atividades criminosas como um objectivo das políticas. Neste contexto, e em particular no combate ao crime económico e financeiro que pode gerar lucros substanciais, Cabo Verde criou o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) através da Lei no. 18/VIII/2012 de 13 de Setembro de 2017, para identificar, localizar e apreender ativos e produtos do crime a nível nacional e internacional. O país também estabeleceu o Gabinete de Administração de Bens (GAB) para administrar esses ativos. Estes facilitam o confisco dos produtos do crime a favor do Estado.

133. As informações recolhidas na reunião com o PG demonstram a importância das investigações para a deteção e o rastreio dos produtos do crime de modo que os seus autores não sejam punidos só com uma pena. Também mostram que as investigações sobre bens e financeiras, para a recuperação dos produtos do crime, exigem alguma troca espontânea de informações na posse de autoridades públicas ou entidades privadas. Por esta razão, e apesar de poucas respostas positivas, Cabo Verde solicitou a cooperação de países estrangeiros para rastrear ativos localizados fora do país. Além disso, as autoridades também têm estado a receber pedidos de alguns países e a responder positivamente a pedidos para rastrear e congelar produtos do crime.

134. A preocupação com questões relativas à administração de bens/ativos apreendidos durante a fase de investigação tornou-se clara na reunião com o PG. Os ativos identificados, localizados e apreendidos podem ser confiscados a favor do Estado. Por conseguinte, é necessário que as autoridades de Cabo Verde implementem um sistema robusto para assegurar a avaliação, o uso, a administração e a alienação de bens apreendidos ou confiscados e assegurem assim que esses bens não se desvalorizam.

135. A abordagem de rastrear e congelar os produtos do crime na fase de investigação de modo a privar os criminosos dos produtos do crime é a forma mais eficaz de acabar com a atividade criminosa. O Quadro 3.7 a seguir ilustra o valor dos bens apreendidos a fim de tornar o crime não lucrativo.

Quadro 3.7: Tipos de Bens Apreendidos (Escudos de Cabo Verde)

| Anos | Bens Imóveis | Bens Móveis | Contas Bancárias | Dinheiro | Vários Artigos | Títulos | Armas | TOTAL CVE |
|------|--------------|-------------|------------------|------------|----------------|---------|-------|-------------|
| 2007 | 73.122.100 | 49.200.000 | 105.572 | 6.050.000 | 0 | 0 | 0 | 128.477.672 |
| 2008 | 266.327.638 | 53.600.000 | 20.714.940 | 15.652.501 | 0 | 0 | 0 | 356.295.079 |
| 2009 | 97.962.622 | 20.300.000 | 372.754.563 | 61.870 | 5.059.975 | | | 496.139.030 |
| 2010 | 0 | 0 | 603.000 | 155.685 | 1.688.900 | 0 | 0 | 2.447.585 |
| 2011 | 0 | 48.400.000 | 101.684.980 | 13.147.374 | 1.300.000 | 0 | 0 | 164.532.354 |

| | | | | | | | | |
|-------|---------------|-------------|-------------|------------|-----------|-----------|---------|---------------|
| 2012 | 1.628.912.129 | 49.065.700 | 47.796.296 | 59.045 | 265.433 | 8.779.000 | 0 | 1.734.877.603 |
| 2013 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2014 | 81.825.088 | | | | 200.000 | | 210.000 | 82.235.088 |
| 2015 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 160.000 | 160.000 |
| TOTAL | 2.148.149.577 | 220.565.700 | 543.659.351 | 35.126.475 | 8.514.308 | 8.779.000 | 370.000 | 2.965.164.411 |

Fonte: Procuradoria-Geral (PG)

Confiscos de produtos de infrações subjacentes nacionais e internacionais e produtos localizados no estrangeiro

136. Cabo Verde tem um quadro jurídico e institucional vasto para coordenar ações para confiscar produtos do crime situados dentro e fora do país, realizar investigações financeiras sobre produtos do crime suspeitos e aplicar medidas preventivas para congelar e confiscar tais produtos. Contudo, as estatísticas disponíveis mostram que as ações para identificar e rastrear bens e fundos apenas são relativas a bens situados em Cabo Verde. O mesmo se passa com as investigações financeiras e de bens pois não há dados estatísticos sobre bens congelados e apreendidos no estrangeiro. Os avaliadores notaram que há uma falta generalizada de conhecimentos especializados entre as autoridades competentes para acompanhar esquemas internacionais, complexos, de BC ou investigar os branqueadores profissionais.

137. Não há indícios para demonstrar que o país utiliza várias ferramentas de confisco como confisco não baseado na condenação, confisco administrativo e confisco penal, incluindo a utilização de ferramentas de AJM para apreensão e confisco. Além disso, Cabo Verde não forneceu qualquer prova de que todas as infrações de BC estão abrangidas pelo poder de confiscar bens e produtos do crime.

138. O Artigo 32.º da LLC permite a suspensão de transações suspeitas antes de se iniciar uma investigação criminal. As entidades sujeitas devem abster-se de realizar transações que sabem ou suspeitam que estão relacionadas com crimes de BC. Após a receção pela UIF da informação de que uma transação foi recusada, a PG ou um Procurador designado pelo PG pode confirmar o congelamento da transação num período máximo de três (3) dias, bem como o confisco dos fundos envolvidos.

139. As autoridades informaram que o processo de privar os criminosos dos benefícios financeiros das suas atividades criminosas pode ser iniciado mesmo antes de se começar uma investigação criminal. Esta abordagem proporciona um mecanismo eficaz para assegurar que os fundos e bens não possam ser dissipados após a deteção.

Quadro 3.8: Exemplos de COSs que levaram ao congelamento

| | Year: 2013 | Ano: 2014 | Ano: 2015 | Ano: 2016 | Ano: 2017 ^(*) | |
|--|------------|------------|------------|------------|--------------------------|-----|
| STRs under analysis carried over from previous years | 22 | 66 | 71 | 95 | 197 | ... |
| STRs (received) | 93 | 43 | 73 | 186 | 104 | 499 |
| Total de Inquire Cases (IC) | 115 | 109 | 144 | 281 | 301 | ... |
| Processed IC (FIRs) | 49 | 38 | 49 | 84 | 43 | 263 |
| Disseminated to the AGO | 27 | 33 | 20 | 74 | 27 | 181 |
| Ics with freezing | 0 | 0 | 0 | 6 | 0 | 6 |
| ICs Dismissed | 22 | 5 | 25 | 10 | 16 | 78 |
| Ics under analysis carried over to following year | 66 | 71 | 95 | 197 | N/D | ... |
| Spontaneous Dissemination (Counterpart FIUs) | 0 | 4 | 2 | 38 | 2 | 46 |

Source: FIU 2016 Activities Report. | (*) Until November 2017.

Quadro 3.9: Bens confiscados pelos tribunais localizados em Cabo Verde

| Ano | Casos | Crime | | Bens apreendidos; confiscados |
|------|-------|-------|--|---|
| | | BC | Infrações Subjacentes | |
| 2013 | LV | BC | Tráfico de droga; Falsificação de documentos; Posse e armazenagem de armas de guerra | Imobiliário - 2,000M CVE; Bens móveis - 56M CVE; Contas bancárias 122,533,751.00 CVE; Dinheiro (Cash) 12.M CVE; Títulos na Bolsa de Valores 30M CVE |
| 2014 | YF | BC | Burla agravada; Falsificação de documentos | Superior a 35M CVE, em várias moedas |
| 2015 | C | BC | Abuso de Confiança | Uma viatura; parte de uma propriedade avaliada em 6,291.\$475.00 CVE |
| 2016 | PN | | Posse de armas; Tráfico de droga agravado | |
| 2017 | P III | | Tráfico internacional e droga; posse ilegal de armas | Armas de fogo; Telemóveis; 2 Embarcações |

Fonte: UIF

140. A equipa de avaliação também foi informada de casos representando a restituição de bens localizados em Cabo Verde. Apesar de não terem dado informações específicas sobre estes casos, o repatriamento de bens faz parte integrante da política de confisco de Cabo Verde e de ações de cooperação. Por exemplo, o país atendeu o pedido do Tribunal Penal Internacional de congelar e depois repatriar os bens de um antigo vice-presidente de um país africano.

Confisco de transações transfronteiriças de numerário falsamente declaradas ou não declaradas/ INP

141. Cabo Verde tem uma política de confiscar numerário e INP que sejam falsamente declarados ou que não sejam declarados em pontos de entrada e saída do país. Viajantes que partem e que chegam são obrigados a declarar dinheiro num montante igual ou superior a um

milhão de escudos (1.000.000.00 equivalente a \$10,361.16) através de um formulário de declaração que é obrigatório. As autoridades aduaneiras realçaram os constrangimentos relativos à distribuição desses formulários aos passageiros (nas chegadas e partidas) devido às obras em curso nos aeroportos.

142. As autoridades aduaneiras afirmaram que não tinham apreendido qualquer moeda/divisa e não tinham registo de situações de declaração voluntária de transporte transfronteiriço de moedas por parte dos viajantes. Portanto, não houve dados estatísticos sobre a declaração nas fronteiras de numerário e instrumentos negociáveis ao portador.

143. Segundo as autoridades cabo-verdianas, a consciência dos riscos do transporte transfronteiriço de numerário fez com que as equipas de investigação conjuntas nos portos, coordenadas pela PJ, e inicialmente concentradas na investigação do tráfico de droga, alargassem a sua atenção a outros crimes, incluindo crimes fiscais e aduaneiros. Contudo, as autoridades não forneceram dados sobre apreensão de dinheiro/INP suspeitos de serem produtos do crime ou fundos destinados ao financiamento do terrorismo. Também o país não demonstrou que as AALs investigam proativamente declarações de montantes substanciais por suspeitas de BC.

144. Mesmo no caso de apreensões de ouro, os avaliadores não foram informados sobre as sanções administrativas aplicadas pelo BCV para a referida violação. Portanto, não há como saber se o sistema de controlo de numerário na fronteira é dissuasivo. Além disso, o controlo de movimentos de dinheiro vivo na fronteira não reflecte o perfil de risco do país.

Coerência dos resultados do confisco com os riscos de BC/FT e as políticas e prioridades nacionais de LBC/CFT

145. Cabo Verde, em grande medida, procede ao confisco de acordo com o seu perfil de risco de BC/FT. Os exemplos de confisco de produtos do crime localizados em Cabo Verde estão associados ao perfil de risco de BC para Cabo Verde, nomeadamente os de associação criminosa, tráfico de droga, corrupção e posse ilegal de armas.

146. Contudo, o fato de o controlo de movimentos de numerário nas fronteiras não reflectir o perfil dos riscos de BC identificados para o país e a inexistência de investigação financeira e de bens, para bens no estrangeiro, limitam a eficácia do sistema de confisco.

Conclusões gerais sobre o RI. 8

147. Em Cabo Verde, por exemplo, o Ministério Público tem autoridade para pedir diretamente a quebra de sigilo bancário, extratos de conta bancária e congelamento de contas relativamente a crimes de BC.

148. A falta de informações concretas sobre exemplos de casos de investigação de bens/ativos; exemplos de acesso a informações detidas por instituições públicas (UIF, Identificação Civil, Registos e Notariado, Direção Geral de Contribuições e Impostos, Alfândegas, Segurança Social, Seguros, Mercado de Valores Mobiliários), informações detidas por um banco comercial, nomeadamente a identificação de contas pertencentes ao arguido; exemplos de investigações financeiras realizadas e que tiveram como resultado a identificação, o rastreio e a apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes a nível internacional. A

equipa de avaliação foi informada de que o GRA não estava operacional e não podia gerir e alienar os bens apreendidos ou confiscados.

149. Apesar de o confisco de bens e produtos de origem criminosa ser um objetivo das políticas, os avaliadores foram informados na reunião com a PJ que o GRA não tem um protocolo de cooperação judicial e troca de informações com outros homólogos, embora tenha conseguido estabelecer relações de cooperação com serviços homólogos criados por outros Estados. Isto limitou a capacidade dos avaliadores de avaliar plenamente até que ponto os bens obtidos através de medidas de apreensão na fase de investigação são depois alvo de uma gestão eficaz, incluindo aumento de capital.

150. **Cabo Verde tem um Baixo nível de eficácia no RI. 8.**

CAPÍTULO 4 - FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

Principais Constatções e Ações Recomendadas

Principais Constatções

Resultado Imediato 9

- Cabo Verde não possui uma estratégia nacional específica para combater o FT. Contudo, o quadro jurídico para a prevenção e o combate ao FT em vigor em Cabo Verde parece ser robusto. Não foi identificado e investigado qualquer caso de FT em Cabo Verde. Isto está de acordo com o perfil de risco de Cabo Verde.
- A ANR classifica o nível de risco de FT como médio-baixo. No entanto, a percepção dos riscos de FT não é a mesma entre as autoridades competentes.
- O FT não constitui uma prioridade para as autoridades cabo-verdianas, apesar do elevado compromisso de combater este flagelo e de uma boa compreensão dos riscos de FT.
- Não houve casos de congelamento, apreensão e confisco de ativos e produtos relacionados com atividades de FT.
- Cabo Verde não está a implementar eficazmente o sistema de declaração de numerário e INPs nas fronteiras.

Resultado Imediato 10

- Não há capacitação para os órgãos de supervisão de APNFDs monitorizarem a implementação de Sanções Financeiras Específicas relativas ao FT.
- Cabo Verde não identificou nem avaliou os riscos de FT a que as ONGs estão expostas a fim de identificar os tipos e as características de ONGs que estão particularmente em risco de serem utilizadas indevidamente para fins de FT e tomar medidas corretivas para reduzir os riscos de FT. Isto, além do fato de haver uma fraca compreensão dos riscos de FT associados ao setor.
- Apesar de as ONGs pagarem impostos, não há auditorias fiscais para se determinar a conformidade fiscal e assim protegê-las de serem usadas indevidamente para o FT ou outras formas de apoio ao terrorismo.
- Alguns bancos comerciais e companhias de seguros não têm meios informáticos para bloquear as transações por Pessoas Designadas.
- De acordo com o perfil de risco, as autoridades têm estado a usar uma série de informações relevantes para examinar o FT e o financiamento da proliferação e a importação e exportação de bens de dupla utilização.

Resultado Imediato 11

- O quadro jurídico cabo-verdiano para a implementação do regime de sanções das Nações Unidas contra o financiamento da proliferação é semelhante ao do combate ao FT. Cabo Verde não tem um mecanismo para coordenar e implementar políticas e atividades relativas ao financiamento da proliferação. Nenhuma pessoa ou entidade designada segundo as RCSNUs sobre proliferação foi identificada ou privada de

recursos em Cabo Verde, nem houve casos de congelamento, apreensão e confisco de ativos relacionados com o FP, detidos por indivíduos ou entidades.

- As IFs e APNFDs têm uma compreensão muito limitada das suas obrigações de aplicarem SFE pelo FP. Nem todas as autoridades de supervisão e regulação têm um conhecimento e uma compreensão abrangente destas obrigações, dificultando assim as suas funções de supervisão. As autoridades de controlo da importação e exportação possuem conhecimentos e entendimento limitados dos riscos associados à proliferação.

Ações Recomendadas

Resultado Imediato 9

- Cabo Verde deverá prosseguir com os esforços em curso para promover e realizar programas de formação e sensibilização para todas as partes intervenientes envolvidas na prevenção e no combate ao terrorismo e ao seu financiamento, incluindo IFs e APNFDs, de modo a melhorar os seus conhecimentos e compreensão dos riscos associados ao terrorismo e ao seu financiamento.

Resultado Imediato 10

Cabo Verde deverá:

- Realizar uma análise abrangente do setor das OSFLs para verificar os tipos e as características das OSFLs vulneráveis aos riscos de FT.
- Estabelecer um quadro de monitorização forte para as OSFLs a fim de criar mecanismos jurídicos e institucionais que facilitem a determinação da origem dos fundos, prestação de contas na gestão dos fundos e dos beneficiários de modo a assegurar que não sejam usadas para fins de FT.
- Sensibilizar o órgão de supervisão e regulação das OSFLs quanto à aplicação de uma supervisão com base nos riscos e identificação de OSFLs que deverão preparar relatórios financeiros indicando a fonte e origem dos fundos.
- Estabelecer procedimentos regulamentares para IFs não bancárias e APNFDs começarem a implementar SFE.
- Assegurar que os supervisores de IFs e APNFDs comunicam as listas de sanções financeiras das NU relativas ao FT às entidades no âmbito da sua supervisão.
- Melhorar a capacidade das alfândegas quanto ao transporte transfronteiriço de dinheiro vivo e INP ou remessas de emigrantes para zonas de FT ou países de alto risco e, assim, monitorizar fluxos de fundos para dentro e fora de Cabo Verde associados a países de alto risco de terrorismo.

Resultado Imediato 11

Cabo Verde deverá:

- Estabelecer um mecanismo para coordenar e implementar políticas e atividades relativas ao financiamento da proliferação.
- Realizar a capacitação exaustiva de IFs e APNFDs para lhes permitir cumprir as suas obrigações segundo o regime de sanções das Nações Unidas relativo à proliferação de ADM.

- Melhorar a capacidade das autoridades de supervisão quanto às obrigações relativas ao FP para facilitar a supervisão adequada das entidades supervisionadas e emitir diretivas que facilitem o cumprimento das obrigações pelas entidades supervisionadas.

151. Os Resultados Imediatos relevantes considerados e avaliados neste capítulo são RI 9-11. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nesta seção são R 5-8.

Resultado Imediato 9 (Investigação e acusação do FT)

Acusação/ condenação de tipos de atividade de FT coerente com o perfil de risco do país

152. Cabo Verde tem um mecanismo legal para prevenir e reprimir o terrorismo e o seu financiamento, a Lei no. 27/VIII/2013 de 21 de Janeiro, revista em 2016 pela Lei no. 119/VIII/2016 de 24 de Março. Com a entrada em vigor desta última lei, o sistema de combate ao terrorismo e ao seu financiamento tornou-se robusto do ponto de vista formal.

153. A ANR classificou o FT como de risco médio-baixo. A justificação principal para determinar que os riscos de FT são baixos tem a ver com o fato de não haver qualquer caso de investigação relacionado com o terrorismo ou o seu financiamento, bem como o pequeno número de comunicações de operações suspeitas (2) de FT transmitidas à UIF de Cabo Verde. Apesar da percepção unânime e da realidade da inexistência de casos de terrorismo ou do seu financiamento em Cabo Verde, as autoridades cabo-verdianas estão conscientes de que, como o país se encontra num contexto regional onde a livre circulação de pessoas e bens é um dos princípios fundamentais, e o fato de ser um destino turístico, o país não pode descartar a possibilidade de ataques terroristas e do seu financiamento ocorrer agora e no futuro.

154. Cabo Verde tenciona combater ativamente o FT, como o demonstra a rapidez de alterações legislativas visando a sua prevenção e repressão. Em geral, as autoridades cabo-verdianas têm demonstrado uma boa compreensão dos riscos de FT e continuam vigilantes. A equipa de avaliação foi informada de que o Serviço de Informações da República é a autoridade competente para fazer a avaliação e a gestão dos riscos de terrorismo, tendo em conta o contexto regional e internacional. Esta avaliação é facilitada através de mecanismos multilaterais e bilaterais, tanto formais como informais, que são utilizados para a troca de informações.

155. Não há acusação nem condenação de um caso de terrorismo ou do seu financiamento em Cabo Verde. Isto está de acordo com o perfil de risco de FT do país, como notado na ANR.

Identificação e investigação

156. A Procuradoria, como detentor da ação penal, tem o poder de iniciar investigações e ordenar a investigação de qualquer crime, inclusive o terrorismo e o seu financiamento. Nesta tarefa, o MP pode ser coadjuvado por órgãos da polícia criminal, em especial a PJ e a Polícia Nacional. Contudo, não existe uma unidade especial/ específica para a identificação e investigação do FT. A fim de aumentar a especialização de juizes em questões de crime económico e financeiro, foi criada uma seção de crimes económicos e financeiros, por ordem

da PG, dentro do Ministério Público. No âmbito das investigações de BC/FT, o Ministério Público tem poderes legais para solicitar informações a qualquer entidade pública ou privada.

157. Foi criado um Gabinete de Recuperação de Ativos, além do Serviço de Informações da República, com um mandato de, nomeadamente, produzir, processar e analisar informações estratégicas que possam ser usadas para a investigação de casos de terrorismo ou do seu financiamento. Existe o Sistema de Informações da República que integra várias estruturas para combater o crime, contendo informações estratégicas partilhadas por todas estas estruturas. Também a UIF é competente para receber, solicitar e analisar várias informações. Contudo, apesar da conclusão de que o FT e o terrorismo representam um risco baixo para o país, o baixo número de COSs submetidas (um) na altura da visita não foi suficiente para que a equipa de avaliação determinasse a capacidade das entidades sujeitas, em particular das IFs, de identificarem adequadamente eventuais casos de FT. Não há indícios de programas de sensibilização para o setor privado que são essenciais para os esforços de CFT, em especial programas que melhorariam a partilha de informações e facilitariam a apresentação de COSs de melhor qualidade / específicas.

Investigação de FT integrada em - e a apoiar- estratégias nacionais

158. Cabo Verde não possui uma estratégia nacional específica para combater o terrorismo e o seu financiamento. Os avaliadores foram informados de um Programa Nacional de Segurança Interna e Cidadania que, em geral, pode ter algum impacto no terrorismo.

159. Apesar de a ANR revelar um risco médio-baixo de FT, existe uma perceção nacional de que não há riscos de FT ou de atos terroristas. Esta perceção influenciou as autoridades nacionais, e é por isso que estes flagelos, embora preocupantes para as autoridades, não constituem uma prioridade para elas. No entanto, há um nível elevado de compromisso por parte das autoridades políticas de combater estes fenómenos, um compromisso que se traduziu em mudanças legislativas recentes nesta área a fim de prevenir e reprimir o terrorismo e o seu financiamento.

Eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasivo das sanções

160. Até à data não houve qualquer investigação, acusação ou condenação pelo crime de FT em Cabo Verde e, conseqüentemente, não foram aplicadas sanções por crime de FT. Contudo, a legislação cabo-verdiana de combate ao terrorismo e ao seu financiamento - Lei no. 27/VIII/2013 de 21 de Janeiro, revista pela Lei no. 119/VIII/2016 de 24 de Março - estabelece sanções penais dissuasivas e proporcionais para o crime de terrorismo, incluindo o seu financiamento. Estas sanções penais estão previstas nos artigos 3 *et seq.*, e os seus limites máximos vão de oito a vinte anos de prisão, com a possibilidade de agravamento, bem como de cúmulo jurídico.

Medidas alternativas usadas quando não é possível a condenação por FT (por ex: interrupção)

161. O sistema de processo penal cabo-verdiano obriga as autoridades a perseguir e acusar os infratores, procurando estabelecer provas claras que podem ser apresentadas no julgamento. Durante a visita, a equipa de avaliadores foi informada de que a jurisprudência de Cabo Verde é muito exigente em termos de prova, em particular com relação a infrações subjacentes de BC

e FT. Das reuniões tidas com autoridades judiciais foi considerado possível impôr outras disposições legais quando, por falta de provas suficientes, não se puder obter a condenação por crime de FT.

162. No entanto, uma vez que não há um caso para demonstrar esta possibilidade, houve dúvidas quanto à viabilidade e eficácia destes mecanismos. A verdade é que há sanções suplementares previstas na lei sobre o combate ao terrorismo e ao seu financiamento, que podem ser aplicadas. Contudo, a sua aplicação por ação suplementar depende, em primeiro lugar, de uma condenação por pelo menos um destes crimes.

163. É importante notar que a Lei de CFT prevê a apreensão, o congelamento e o confisco de fundos ou outros activos pertencentes a indivíduos ou entidades suspeitos de estarem envolvidos em terrorismo e no seu financiamento.

164. **Cabo Verde tem um baixo nível de eficácia no Resultado Imediato 9.**

Resultado Imediato 10 (medidas preventivas de FT e sanções financeiras)

Implementação de sanções financeiras específicas para FT sem demora

165. Cabo Verde criou, através do quadro jurídico nacional, um mecanismo para implementar sanções financeiras específicas (SFE) no contexto das RCSNUs relevantes, abrangendo designações nacionais e respondendo ao pedido de países terceiros de tomar medidas imediatas de congelamento. Em particular, a Lei n.º 27 / VIII / 2013, de 1 de janeiro, revista pela Lei n.º 119 / VIII / 2016, de 24 de março, define como a lista de sanções das NU (RCSNU 1267) e a lista nacional segundo a RCSNU 1373 podem ser comunicadas às entidades sujeitas ou a outras agências relevantes, bem como o regime para designar pessoas e entidades que financiam ou apoiam atividades terroristas. O Procurador -Geral da República é a autoridade competente para receber as designações feitas no âmbito da RCSNU 1267 e for fazer as designações no âmbito da RCSNU 1373.

166. Na lei cabo-verdiana, em particular, de acordo com o Artigo 12.º (3) da Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de maio, as designações a nível das NU feitas no quadro da Resolução 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e das resoluções que lhe sucederam aplicam-se directamente sem necessidade de serem transpostas para o ordenamento jurídico nacional.

167. A comunicação de designações às entidades supervisionadas é da responsabilidade dos órgãos de supervisão relevantes. As autoridades informaram a equipa de avaliação de que a UIF e o BCV publicam as listas de pessoas designadas, mas este último, como regulador, não notifica as entidades reguladas. Contudo, Cabo Verde não fez qualquer designação interna nem recebeu qualquer pedido de designação de nenhum país.

168. As autoridades cabo-verdianas explicaram à equipa de avaliação que, embora não tenha havido casos em que uma autoridade tenha localizado bens relevantes de pessoas ou entidades designadas de acordo com RCSNUs 1267 e 1373 e resoluções seguintes, é verdade que nem todas as instituições bancárias e de seguros têm software informático disponível para aceder à lista das Nações Unidas. Na altura da visita ao terreno, as autoridades informaram a equipa de

avaliação de casos em que um banco e uma companhia de seguros não tinham um programa informático que permite bloquear transações por PPEs e pessoas designadas.

169. Em reuniões com serviços de informação para identificar eventuais atividades de FT (Serviço Nacional de Informação e Conselho de Segurança Nacional), a equipa foi informada de que estes serviços procuram nas suas bases de dados para determinar se indivíduos ou entidades, que fazem parte da lista, têm alguma conta ou propriedade em Cabo Verde e também recolhem informações que podem levar à descoberta de atos ou indicações de FT e atos terroristas. Eles informaram que não há casos de radicalização a nível nacional. Contudo, reportaram um caso de um cidadão cabo-verdiano nascido no estrangeiro e suspeito de se ter radicalizado e morrido na Síria.

170. Cabo Verde tem uma boa compreensão dos riscos de FT e os Serviços de Informação tomam as medidas apropriadas e adequadas para reduzir os riscos que foram identificados na ANR como médios-baixos. O país recebeu dois antigos detidos da Prisão de Guantánamo dos EUA (2010 e 2016 respectivamente). Por esta razão, as autoridades implementaram medidas preventivas de FT, abrangendo combatentes terroristas estrangeiros (CTE) e repatriados, incluindo a monitorização genérica de remessas para o país de origem, fluxos migratórios de zonas ou países de FT para reduzir os riscos de FT.

171. Em relação à Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação, a equipa de avaliação foi informada de que apenas os dados do registo de propriedade e do registo civil foram informatizados. Portanto, as informações que forem solicitadas pela UIF, a polícia e a PG são disponibilizadas atempadamente. O mesmo não acontece com as informações solicitadas pelo Registo Comercial e Registo Automóvel, cujos dados ainda se encontram sob a forma manual, e a razão pela qual as respostas aos pedidos podem levar uma média de três (3) dias.

172. Não houve nenhum caso de recusa de execução de escrituras de propriedade e contratos imobiliários por Notários. A equipa de avaliação foi informada de que se houver situações nas quais propriedades e imóveis ou transações de fundos estiverem relacionados com pessoas ou entidades designadas de FT, estes deverão ser congelados imediatamente. Com relação aos tipos de controlo que são efetuados sobre *trusts*, as autoridades explicaram que esses controlos ainda não existem pois a legislação nacional não prevê a existência de fundos fiduciários.

173. A equipa de Avaliação aconselhou as autoridades relevantes a tomarem medidas para evitar que fundos de outros países, que não têm legislação ou não implementam medidas de CFT, possam ser usados para realizar atividades terroristas registando tais fundos de modo a saber qual o proprietário efetivo dos fundos.

174. As IFs têm um conhecimento muito limitado das listas de sanções financeiras das NU ao passo que este conhecimento é quase inexistente no sector de APNFDs. Pelas mesmas razões, a divulgação e comunicação (apenas nos websites da UIF e do BCV) das listas de sanções financeiras das NU por órgãos de supervisão e regulação às instituições supervisionadas são limitadas e particularmente nulas entre as APNFDs. Isto também afeta a devida compreensão pelas IFs/APNFDs das suas obrigações de rastreio relativas a SFE e a implementação de sanções sem demora. Portanto, é preciso sensibilizá-los sobre as suas obrigações e a implementação do regime de sanções financeiras específicas.

175. A implementação de SFE por FT, sem demora, não foi totalmente testada para verificar a sua robustez em termos de quais as medidas que Cabo Verde pode tomar para minimizar a ameaça colocada ao sistema financeiro quando a designação das NU encontrarem atrasos.

Abordagem específica, sensibilização e supervisão de organizações sem fins lucrativos em situação de risco

176. A reunião com a entidade reguladora e supervisora e as consultas à ANR permitiram ter informações que mostram que os riscos associados a OSFLs não foram tratados exaustivamente. Além disso, apesar do cumprimento dos requisitos de informação entre as organizações sem fins lucrativos, a implementação do mecanismo de LBC/CFT continua deficiente devido à falta da supervisão e de sensibilização sobre questões de FT. As OSFLs nunca foram supervisionadas para fins de LBC/CFT e desconhecem os seus deveres de prevenção em relação ao FT. O Chefe do Serviço Nacional de Informações de Cabo Verde informou a equipa de avaliação de que o país ainda não realizou um estudo abrangente para identificar OSFLs que estejam particularmente em risco de uso indevido para fins de FT. Assim, Cabo Verde ainda não começou uma abordagem com base nos riscos para tratar de possíveis riscos de FT enfrentados pelo setor das OSFLs.

177. As OSFLs estão sujeitas a impostos quando se envolvem em atividades de negócios. Contudo, da reunião com a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, não houve dados para demonstrar se a Direcção realizou auditorias tributárias às OSFLs para determinar o cumprimento fiscal e assim proteger as OSFLs de serem usadas indevidamente para fins de FT ou outras formas de apoio ao terrorismo. A ANR constatou uma fraca gestão financeira e incumprimento dos procedimentos financeiros como falhas nas operações das OSFLs.

178. A equipa de Avaliação foi informada através do Responsável da Sociedade Civil que um estudo diagnóstico sobre as OSFLs em Cabo Verde mostrou fragilidades na gestão de fundos. Assim, há uma proposta de mudança na estrutura do Tribunal de Contas para permitir ao tribunal começar a exigir a prestação de contas a qualquer entidade que administre fundos públicos.

179. Os dirigentes do Serviço de Reintegração Social (SRS) são responsáveis pelo reforço de instituições municipais e OSFLs envolvidas em família e inclusão social. Estas OSFLs são financiadas com fundos públicos. Os seus projetos propostos são financiados por um período de um ano, a partir da data de seleção, com base em certas condições, geralmente publicadas através de anúncios públicos. Contudo, o SRS não consegue monitorizar a execução, incluindo a avaliação da história detalhada de atividades realizadas por estas OSFLs de modo a conhecer melhor os beneficiários. Também as OSFLs não foram inspeccionadas para verificar as suas áreas de atividade nem o impacto dos projetos de inclusão social levados a cabo pelas OSFLs. O SRS não participou na ANR e não beneficiou de atividades de capacitação sobre os riscos de FT.

Privação de ativos e instrumentos de FT

180. Cabo Verde não tem casos de uma pessoa ou entidade designada detendo contas ou bens em Cabo Verde sob o regime de SFE de FT. Consequentemente, nunca houve um caso de congelamento de contas, bens e produtos de pessoas e entidades em Cabo Verde que foram

designadas sob regimes de SFE. Contudo, se forem localizados fundos ou ativos de um terrorista, as autoridades responsáveis por questões de FT, congelarão esses fundos.

Coerência das medidas com o perfil de risco de FT em geral

181. As autoridades declararam que não há casos de FT no país. Cabo Verde ainda não tem uma estratégia para combater o financiamento do terrorismo. Contudo, a equipa de avaliação foi informada de um Programa Nacional de Segurança Interna e Cidadania direccionado para combater o FT. Apesar da ausência de uma legislação específica sobre a composição de OSFLs para fins de monitorização e supervisão do sector, é importante dotar de recursos adequados as autoridades de supervisão e regulação do sector de OSFLs. Devido à questão da capacidade, o órgão de supervisão, apesar de receber relatórios de contas de alguns dos seus membros, não transmitiu nenhuma informação à UIF. Tendo em conta o perfil de risco de FT em geral, como destino turístico, as autoridades cabo-verdianas devem realizar um estudo específico das OSFLs bem como uma supervisão específica abrangente para determinar as que estão em risco de serem usadas indevidamente para fins de terrorismo e de FT.

182. Apesar de Cabo Verde não ter efetuado qualquer designação nacional nem proposto qualquer designação, as designações no quadro das RCSNUs 1267 e 1373 e das resoluções seguintes aplicam-se diretamente sem necessidade de integração no ordenamento jurídico nacional. Isto demonstra que o sistema jurídico reconhece a implementação de SFE. Contudo, as maiores limitações encontram-se a nível das OSFLs, pois Cabo Verde não tem uma boa compreensão das OSFLs que são vulneráveis ao uso indevido para FT de modo a focalizar a supervisão para fins de CFT.

183. **Cabo Verde tem um nível Baixo de eficácia no RI 10.**

Resultado Imediato 11 (Sanções financeiras relativas ao FP)

Implementação sem demora de sanções financeiras específicas relativas ao financiamento da proliferação

184. O quadro jurídico para implementar sanções financeiras relativas ao financiamento da proliferação (incluindo a aplicação imediata) em Cabo Verde é o mesmo que para o FT. Contudo, Cabo Verde não tem uma agência central para coordenar as medidas relativas ao financiamento da proliferação e ainda não implementou as sanções no quadro das RCSNUs 1718 e 1737 e resoluções seguintes. Cabo Verde não congelou os activos de indivíduos/entidades suspeitos de estarem relacionados com o FP, o que parece racional no contexto cabo-verdiano, uma vez que o país não tem actividades financeiras e comerciais fortes para o ligar aos elementos de financiamento deste RI. O BCV informou os Avaliadores de que distribuiu as Listas às instituições relevantes de forma imediata e qualquer mudança nas designações das Nações Unidas às IFs. O BCV também publica a lista de sanções no seu website com orientações que são acessíveis às IFs. Para além da Lei de CFT, o Aviso No.5, emitido pelo BCV, contém alguns indicadores gerais de risco, citando 'apoiantes dos promotores da proliferação de ADM' como clientes de alto risco. Todavia, as disposições do Aviso incidem sobre o BC/FT. A este respeito, a equipa de avaliação não considera o Aviso exaustivo de modo a orientar as IFs na implementação de SFE relativas ao FP. Além disso, tendo em conta o facto de o Aviso ter que entrar em vigor trinta dias após a sua publicação (artigo 56º) e as IFs terem

que cumprir o Aviso dentro de 180 dias após a sua publicação (artigo 54º), fora do período da avaliação, não é possível determinar a implementação efetiva das disposições do Aviso quanto ao FP.

185. O sector de APNFDs desconhece o regime de SFE quanto ao FP e, portanto, não o implementa.

Identificação de ativos e fundos detidos por pessoas/entidades designadas e proibições

186. A Lei de CFT concede poderes à PG (que pode delegar no Ministério Público) de atualizar a lista de sanções de pessoas ou entidades nacionais ou internacionais com novas designações e modificações. A Lei exige que quaisquer fundos ou ativos identificados ou detidos por uma pessoa ou entidade designada possam ser congelados, apreendidos e confiscados para o Estado. Contudo, em Cabo Verde não houve qualquer caso de congelamento de ativos no quadro do regime de sanções para o Irão e a República Popular Democrática da Coreia (RPDC). Além disso, as IFs ainda não identificaram quaisquer transações relacionadas com a proliferação ou ativos detidos relativamente ao regime de sanções financeiras específicas, pois nem todas elas têm conhecimentos suficientes sobre o regime e a lista de sanções.

187. As alfândegas de Cabo Verde são responsáveis pelo controlo das importações e exportações nas fronteiras e nos portos. Do igual modo, a Polícia Nacional intervém até certo ponto no controlo de movimentos de pessoas e bens nas fronteiras e nos portos. Tanto os agentes das alfândegas como os da Polícia Nacional têm uma compreensão muito limitada das proibições impostas pelas RCSNU relevantes relativas ao FP.

Compreensão e conformidade com as obrigações por parte de IFs e APNFDs

188. Algumas IFs, nomeadamente bancos, através de capacitação interna, têm uma boa compreensão dos seus deveres de congelamento, inclusive a respeito de FP. Ao implementarem medidas de DVC, os bancos têm sistemas de triagem de sanções, parecendo assim cumprir as suas obrigações, verificando prontamente as Listas de Sanções, inclusive as relativas aos regimes de SFE da RPDC e do Irão. No entanto, não ficou claro se estas medidas de DVC foram suficientes para compreender o Beneficiário Efetivo de um cliente ou de uma parte numa transação. Além disso, a equipa de avaliação não conseguiu verificar se Cabo Verde tem ou não um sistema para lidar com falsos positivos (coincidências de nome).

189. As APNFDs estão muito menos conscientes das suas obrigações de implementar SFE ao FP e não identificaram quaisquer ativos relativos ao financiamento da proliferação. Além disso, as APNFDs não compreendem porquê verificar a lista da RCSNU relativa a FP para fazer a triagem e congelar os ativos de pessoas e entidades designadas.

190. Os supervisores de setores relevantes não organizaram programas de sensibilização nem emitiram orientações para promover e assegurar que as IFs e APNFDs cumpram as obrigações de SFE relativas ao FP.

Autoridades competentes asseguram e monitorizam a conformidade

191. O BCV é responsável pela supervisão das IFs e tem publicado a lista consolidada no seu website, juntamente com orientações para promover e assegurar que as IFs cumprem as medidas de SFE-FP. Contudo, a supervisão não é frequente e não abrange as obrigações quando aos regimes de SFE para a RPDC e o Irão relativos ao financiamento da proliferação.

192. As autoridades competentes para APNFDs não estão a assegurar e monitorizar a conformidade com as obrigações de SFE para o financiamento da proliferação e não identificaram quaisquer incumprimentos das obrigações de SFE-FP nem realizaram quaisquer investigações de SFE-FP.

193. **Cabo Verde tem um Baixo nível de eficácia para o RI 11.**

CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVASS

Principais Constatções e Ações Recomendadas

Principais Constatções

Resultado Imediato 4 (Medidas Preventivas)

Setor Financeiro

- Existe uma compreensão desigual dos riscos de BC/FT entre as entidades sujeitas. Isto, embora alguns bancos de relevância sistémica terem instalado um sistema automatizado que lhes permite classificar o risco dos clientes. Em termos gerais, existe uma compreensão inadequada do risco de BC/FT por parte das IFs, incluindo os grandes bancos cabo-verdianos, devido à ausência de uma avaliação interna do risco de BC/FT que facilitaria a identificação do seu nível de exposição ao risco.
- Existe uma conscientização generalizada do Aviso 5/2017 emitido pelo BCV em setembro de 2017, que define as regras internas de avaliação de risco de BC/FT pelas IFs. No entanto, as IFs ainda não adotaram a ABR para as suas funções de conformidade com a LBC/CFT.
- As IF em Cabo Verde aplicam os requisitos de DVC, manutenção de registos e monitorização das transações dos clientes. No entanto, as IFs não cumpriram plenamente a obrigação de identificar e verificar a identidade do BE, uma vez que não aplicaram esta medida aos seus clientes atuais antes da entrada em vigor da Lei da LLC. Além disso, não houve evidência de supervisão através de inspeções para confirmar que esta obrigação está a ser cumprida.
- As entidades sujeitas ainda não aplicaram na íntegra medidas reforçadas ou específicas para situações de alto risco relacionadas com as PPE, transferências eletrónicas, correspondentes bancários, novas tecnologias, SFE e países de alto risco devido a:
 - a ausência de uma lista de PPE para facilitar a identificação de PPE, especialmente as PPE nacionais;
 - falta de consciência da obrigação legal de aplicar o SFE às pessoas e entidades designadas.
 - não-conformidade da LLC/CFT de Cabo Verde com a Recomendação 16 do GAFI, tal conforme enumerada no Anexo da CT.
 - Inexistência de inspeção pelo BCV para verificar o nível de conformidade destes requisitos.
- As IFs estão cientes da obrigação de comunicar operações suspeitas. No entanto, algumas IFs nunca apresentaram uma COS à UIF devido à falta de orientações do supervisor sobre indicadores de operações suspeitas, potenciais sinais de alerta e ações de inspeção. Em especial, as IFs têm tido dificuldade em detetar as COS relacionados com o FT.
- Em termos de aplicação de controlos internos, a maioria dos alertas bancárias são feitos através de processos manuais, com alguns bancos tendo sistemas automatizados que nunca foram auditados por auditores internos e externos ou por uma entidade devidamente certificada para testar a adequação e eficiência de tal sistema de controlo interno de LBC/CFT.

- A Lei LBC não reflete os requisitos das Recomendações 10 a 23 relativas às medidas de prevenção do FT.

Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFDs)

- A compreensão dos riscos de BC/FT pelas APNFDs é globalmente baixa, portanto, a identificação dos riscos de BC/FT não é uma prioridade na condução dos seus negócios diários.
- A maioria das APNFD não está totalmente ciente de suas obrigações de LBC/CFT, incluindo a comunicação de operações suspeitas.

Ações recomendadas

- Cabo Verde deve alterar o seu quadro legal de LBC/CFT para colmatar as lacunas técnicas no que diz respeito às medidas de prevenção do FT, contidas nas Recomendações 10 a 23 do GAFI, bem como as lacunas identificadas na Recomendação 16 do GAFI sobre transferências electrónicas internacionais (ver Anexo da CT).
- As IFs devem implementar o Aviso 05/2017 relativo à avaliação interna do risco de BC/FT, tendo em conta as suas atividades específicas, base de clientes, produtos e serviços, país de operação, instituições com as quais se relacionam, com vista à identificação do risco de BC/FT. Devem igualmente atualizar e rever a referida avaliação dos riscos pelo menos uma vez por ano.
- As IFs devem desenvolver sistemas de controlo interno robustos de LBC/CFT e submetê-los a testes de auditoria interna e externa ou a uma auditoria independente para verificar a sua adequação e eficiência.
- Dar às IFs mais formação sobre tipologias, potenciais sinais de alerta, indicadores de suspeitas tanto do BC como do FT, especialmente para as companhias de seguros e agências de câmbio, de forma a permitir às IFs, na análise de transacções suspeitas, aumentar o número de COS comunicadas à UIF.
- A UIF deve fornecer *feedback* às IFs/APNFD, nomeadamente sobre a qualidade das COS, para ajudar as entidades sujeitas na deteção e comunicação de operações suspeitas.
- As IFs devem atualizar os registos dos clientes através da identificação e verificação da identidade dos beneficiários efetivos, especialmente os seus clientes que existiam antes da entrada em vigor da LLC.
- Aumentar ações com vista a reforçar o nível de conhecimento e compreensão dos setores de APNFDs que apresentam maiores riscos em relação aos requisitos de LBC/CFT e a necessidade de adotarem medidas preventivas de risco relacionadas com os seus clientes.
- Sensibilizar as APNFDs sobre a necessidade de implementarem medidas de Identificação do Cliente, aumentar o conhecimento e compreensão das medidas de DVC, incluindo medidas reforçadas e medidas de Beneficiário Efetivo.
- As APNFDs devem desenvolver diretrizes e tipologias que as ajudem a identificar os sinais de alerta e preparar as suas COSs.
- Elevar o nível de compreensão dos riscos do FT por todos os setores.

- O setor privado, nomeadamente o setor imobiliário, as organizações sem fins lucrativos e os comerciantes de metais e pedras preciosas identificados pela ANR como estando mais expostos a riscos de BC/FT deveriam utilizar os resultados da ANR para desenvolver ou melhorar as suas medidas de mitigação dos riscos.

194. O Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é RI.4. As Recomendações relevantes para avaliar a eficácia desta seção são as R9-23.

Resultado Imediato 4 (Medidas Preventivas)

Compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações de LBC/CFT

195. As entidades sujeitas em Cabo Verde são obrigadas a identificar, avaliar e compreender o seu risco de BC proporcional à sua exposição ao risco. Para as IFs, este requisito está previsto na LLC e no Aviso n.º5 de 2017 emitido pelo BCV em 7 de setembro de 2017, com diretrizes para ajudar as IFs a compreenderem os riscos de BC/FT e as obrigações LBC/CFT. Para além da LLC, os supervisores das APNFDs não emitiram quaisquer diretrizes que permitam às APNFDs, compreender os seus riscos de BC/FT e obrigações de LBC/CFT. A compreensão setorial dos riscos de BC/FT e das obrigações de LBC/CFT é fornecida abaixo.

Instituições Financeiras

196. Todas as IFs nos encontros declararam estar cientes das suas obrigações ao abrigo da LLC. No entanto, tal não facilitou a sua compreensão dos riscos de BC/FT, uma vez que essa compreensão varia de muito pouco a quase inexistente, dado que nenhuma instituição identificou e nem avaliou o risco específico de BC/FT da sua realidade operacional com base no seu modelo de negócio, base de clientes, produtos e serviços, canais de distribuição e localização geográfica das operações.

197. O BCV emitiu o primeiro guia interno de avaliação de risco de BC/FT (Aviso 5/2017) para as IFs a 7 de setembro de 2017. Considerando que o Aviso entrou em vigor trinta dias após a sua publicação (artigo 56º) e que as IFs devem cumprir o Aviso no prazo de 180 dias após a sua publicação (artigo 54º), fora do período da avaliação, não é possível determinar a efetiva implementação dos requisitos do Aviso relativo ao FP, é difícil determinar em que medida o Aviso ajudou as entidades supervisionadas a identificar, avaliar, compreender e colocar em prática medidas mitigadoras.

198. Algumas sucursais e subsidiárias de bancos estrangeiros estão a aplicar políticas e programas de LBC/CFT para todo o grupo. No entanto, esses bancos implementam sistemas automatizados personalizados, criados para classificar apenas o risco do cliente, usando informações obtidas na estrutura de implementação de requisitos de DVC para gerar avaliações internas do risco de BC/FT. Por conseguinte, estes bancos não possuem os conhecimentos técnicos necessários para compreender os seus riscos de BC/FT. A equipa de avaliação não dispunha de cópias destes relatórios internos de avaliação dos riscos BC/FT para poder verificar a robustez do sistema de avaliação dos riscos.

Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFDs)

199. Em geral, existe um baixo nível geral de compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações de LBC/CFT entre as APNFDs (exceto os auditores pertencentes a grupos internacionais) contactadas durante a visita no terreno. Em particular, advogados, comerciantes de pedras e metais preciosos e agentes imobiliários têm um conhecimento muito fraco dos riscos ou subestimam a sua exposição aos riscos de BC/FT. Além disso, os auditores pertencentes a um grupo internacional são os únicos APNFDs que implementaram ou têm modelos de análise baseados no risco de BC/FT. As APNFDs não têm em conta as suas obrigações de LBC/CFT no decurso das suas operações normais e não tomam quaisquer medidas para mitigar os riscos de BC/FT inerentes aos seus negócios.

200. Em geral, devido ao baixo nível de conhecimento e compreensão dos riscos de BC/FT e das suas obrigações de LBC/CFT, as APNFDs de alto risco, como os agentes imobiliários, casinos e associações sem fins lucrativos, tal como identificadas pela ANR, concentram-se mais na rentabilidade dos seus negócios e estão menos preocupadas com o fenómeno do BC/FT, que consideram secundário nas suas atividades.

Aplicação de medidas de atenuação do risco

201. Os bancos comerciais de Cabo Verde possuem manuais e procedimentos internos contendo medidas de atenuação de LBC/CFT. No entanto, essas medidas não são adequadas para atenuar os riscos uma vez que os riscos ainda não foram adequadamente identificados e avaliados. Os bancos de Cabo Verde continuam a não aplicar a abordagem baseada no risco, mas sim uma abordagem baseada em regras nas suas funções de conformidade.

202. Não obstante a falta de uma avaliação interna do risco do BC/FT, os bancos entrevistados aplicam medidas reforçadas em situações de maior risco, nomeadamente no estabelecimento de uma relação comercial com PPE, e nas transferências electrónicas internacionais. Assim, os bancos integram medidas de atenuação de risco em suas operações diárias e adotam uma abordagem “de cima para baixo” para promover e manter uma cultura de conformidade nas suas organizações.

203. As seguradoras informaram a equipa de avaliação de que os produtos de alto risco são produtos de seguro de vida no caso de resgate e de seguro não relacionados ao seguro de vida no caso de aquisição de navios. As seguradoras possuem regulamentos internos que prevêm medidas adequadas nessas situações de maior risco.

204. O supervisor realizou algumas inspeções às entidades sujeitas para assegurar que os riscos de BC/FT são devidamente identificados e adequadamente atenuados em conformidade com os requisitos de supervisão. O supervisor não forneceu às IFs *feedback* sobre as inspeções realizadas para permitir que as IF determinassem se estão a implementar as medidas de atenuação de BC/FT conforme esperado. Também não há evidência de que os supervisores realizam revisões regulares dos programas de LBC das entidades sujeitas que teriam fomentado o diálogo entre as IF e os supervisores.

205. Como consequência da falta de compreensão dos riscos de BC/FT, a maioria das APNFDs, com exceção dos auditores de grupos internacionais, não aplica medidas de atenuação dos riscos.

Aplicação de Dever de Vigilância do Cliente (DVC) reforçado ou específico e requisitos de manutenção de registo

Instituições Financeiras

206. Todas as IFs contactadas afirmaram que estavam a implementar medidas reforçadas de DVC para situações de alto risco em relação às transferências electrónicas e transações com PPE. Do mesmo modo, as IFs implementam a obrigação de manutenção de registos e a monitorização das transações dos clientes, em conformidade com n.º 3 do artigo 22.º da Lei de LLC.

207. As IFs informaram à equipa de avaliação que se recusam a efectuar transações e terminam relações comerciais quando não conseguem concluir o processo de DVC para determinar a legitimidade da transação e as fontes de fundos, embora a recusa em abrir uma conta não seja um acionador explícito de uma COS. As IFs também apresentaram COS à UIF em tais casos.

208. Apesar dos desafios na obtenção de Informações sobre o Beneficiário Efetivo (IBE), a maioria dos bancos tem demonstrado estar a cumprir a obrigação de identificar e verificar a identidade do Beneficiário Efetivo (BE) através da recolha de uma cópia do bilhete de identidade dos clientes (pessoas singulares) e dos estatutos das empresas para clientes (pessoas colectivas). No entanto, os avaliadores concluíram que as IFs não tinham aplicado esta medida aos clientes que existiam antes da entrada em vigor da lei de LBC. Também não foi possível verificar se alguns bancos tinham emitido regras internas para aplicar plenamente esta medida.

209. Os Bancos contactados indicaram que possuem processos que lhes permitem monitorizar as transações. O sistema de monitorização de transações na maioria dos bancos é feito manualmente, com a exceção de alguns bancos que já possuem sistemas de alerta automáticos. Todos os bancos entrevistados dispõem de responsáveis pela conformidade a nível da gestão sénior e responsáveis por determinar se as transações detetadas pelos sistemas de monitorização são suspeitas ou não.

210. Não há evidências de que estes sistemas de monitorização foram revistos ou testados pelos auditores ou através de um programa de supervisão.

211. Nas seguradoras, esse processo é feito pelo auditor interno, pois elas não possuem agentes de conformidade.

212. No entanto, não existiam estatísticas sobre o resultado das inspeções do BCV que permitissem à equipa de avaliação confirmar se as IFs estão a cumprir os requisitos do BE.

APNFDs

213. As APNFDs têm um conhecimento limitado das suas obrigações, especialmente as relacionadas com os requisitos de DVC. De facto, as entidades contactadas pareciam saber que existia um requisito legal para a identificação dos clientes e para a manutenção de registos da informação obtida. As razões para a não implementação das medidas de DVC e manutenção de registos pelas APNFDs incluem a ausência de regulação, supervisão e inspeção dos requisitos de LBC/CFT.

214. Das poucas COS apresentadas pelas APNFDs, não existem provas ou exemplos de recusa ou cessação de relações comerciais ou transacções ocasionais relacionadas com a incapacidade de aplicar plenamente as medidas DVC, mesmo que tais COS estivessem relacionadas com problemas na recolha dos elementos necessários para tais medidas.

215. Existe uma falta generalizada de conhecimento ou de compreensão dos requisitos DVC para a identificação de BE entre as APNFDs.

Aplicação de medidas de Devida Vigilância Reforçada (DVR)

216. Embora os bancos não tenham realizado uma avaliação interna do risco de BC/FT para definir situações específicas de alto risco, a fim de aplicar medidas de atenuação com base nos riscos identificados, os bancos demonstraram que têm vindo a implementar as medidas previstas na lei para atenuar os riscos associados às PPE, pessoas designadas em conformidade com as Sanções Financeiras Específicas para FT, Novas Tecnologias e Países de Alto Risco.

Pessoas Politicamente Expostas (PPE)

217. Todas as IFs entrevistadas estavam cientes da sua obrigação de aplicar medidas reforçadas em relação às PPEs e, acima de tudo, do requisito de aprovação pela administração superior antes de estabelecer uma relação comercial ou autorizar qualquer transacção com uma PPE. No entanto, muitos bancos declararam ter dificuldade em identificar PPE devido à falta de uma lista oficial de PEP nacionais e estrangeiras.

Correspondente Bancário e Transferência Electrónica

218. Os bancos demonstraram a sua conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 16º da Lei de LLC e na Recomendação 13 no que diz respeito à relação de correspondente bancário. No entanto, os avaliadores não puderam confirmar esta conformidade devido à falta de estatísticas relativas às conclusões do agente responsável pela conformidade sobre as relações de correspondentes bancários.

219. Relativamente à transferência electrónica, a Lei de LLC de Cabo Verde não prevê muitos critérios relevantes da Recomendação 16 do GAFI (16.2, 16.3, 16.4, 16.6, 16.16, 16.17, 16.18). Não existem estatísticas sobre o resultado das inspecções do BCV para confirmar se os bancos têm estado a cumprir os requisitos aplicáveis às transferências electrónicas.

Sanções Financeiras Específicas (SFE)

220. A Lei de CFT requer que as IFs apliquem SFE. No entanto, nem todas as IFs estão cientes da sua obrigação de aplicar SFE relativas ao FT. As IFs entrevistadas desconheciam as listas de pessoas e entidades designadas para aplicar as SFE-FT.

Novas Tecnologias

221. As IFs entrevistadas afirmaram que os novos produtos e serviços baseados em novas tecnologias são submetidos à análise de risco de BC/FT antes da sua comercialização.

Países de alto risco identificados pelo GAFI

222. As IFs têm acesso ao sítio web do GAFI, através do sítio web do BCV, onde são publicadas informações sobre jurisdições de alto risco. Para além disso, o Anexo 1 do Aviso Nº 5 disponibiliza às IF uma lista de indicadores para as jurisdições de alto risco e define as jurisdições de alto risco como *países ou jurisdições com deficiências estratégicas no domínio do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, identificadas pelo Grupo de Acção Financeira num documento publicado pelo Grupo de Acção Financeira no sítio web www.fatf-gafi.org*. Contudo, o Aviso tinha acabado de entrar em vigor, pelo que a sua eficácia não pôde ser avaliada durante a visita no terreno.

223. As APNFDs contactadas (com exceção dos auditores de um grupo internacional com sistemas informáticos de ponta) não estão cientes da necessidade de realizar uma vigilância reforçada (VR) das PPE e das pessoas incluídas nas listas da ONU/UE.

224. Igualmente, a equipa de avaliação foi informada que, em Cabo Verde, todos os cidadãos e residentes têm laços de parentesco entre si, pelo que é quase impossível ter um cidadão cabo-verdiano que não seja considerado uma PPE, à luz da definição do GAFI e da Lei de LBC. Esta percepção ilustra outra razão para a falta de compreensão e aplicação por parte das APNFDs dos requisitos de DVR em relação às PPE em Cabo Verde.

Obrigações de comunicação e alerta ao cliente

225. A Lei de LLC exige que as entidades sujeitas implementem adequadamente a sua obrigação de comunicação. No entanto, devido à ausência de uma avaliação interna do risco de BC/FT pelas IF, é difícil determinar se, de facto, o volume de COS submetidas por cada IF corresponde ao seu perfil de risco. A equipa de avaliação observou que algumas IFs nunca apresentaram COS à UIF.

226. A ANR indicou que 94% das COS apresentadas à UIF em 2016 foram do setor bancário enquanto as restantes 6% eram provenientes de outros setores. De igual modo, a ANR observou que, nos últimos três anos, verificou-se um aumento do número e da qualidade das COS apresentadas pelo setor bancário devido à capacitação dada ao pessoal e a uma maior atenção da UIF relativamente à conformidade. O Quadro 5.1 abaixo indica o número de COS apresentadas pelo setor de 2013 a 2016.

Quadro 5.1: COS apresentadas por diferentes Entidades Sujeitas

| Entidades | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 |
|--------------------------|------|------|------|------|
| Instituições Financeiras | 89 | 41 | 60 | 174 |
| UIF homólogas | 1 | 0 | 9 | 3 |
| Notários | 0 | 0 | 1 | 3 |
| Seguradoras | 1 | 1 | 0 | 0 |
| Imobiliárias | 0 | 1 | 2 | 0 |
| Alfândegas | 2 | 0 | 1 | 1 |
| Outras Entidades | 0 | 0 | 0 | 5 |
| TOTAL | 93 | 43 | 73 | 186 |

227. Embora o Anexo de 149/2009 revogado pelo Aviso Nº 5/2017 contivesse alguns sinais de alerta para operações suspeitas, os avaliadores observaram que as seguradoras não estavam a implementar a sua obrigação de apresentar COS à UIF.

228. Os advogados afirmaram que submeter COS implica uma violação das suas obrigações profissionais (Advogados), enquanto outros afirmaram que não sabiam quando e como fazer tais comunicações (casinos, imobiliárias e comerciantes de pedras e metais preciosas). Assim, o número das COS apresentadas para à UIF pelas APNFDs é muito baixo. Isto reforça a percepção de que o sector tem um nível muito básico de conhecimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Tendo em conta a dificuldade das APNFDs em detetar transações suspeitas, é por isso importante que as UIF e os reguladores emitam directrizes e dêem formação às entidades sujeitas neste sector.¹³

229. Uma das principais repercussões do conhecimento limitado sobre o risco do terrorismo e do seu financiamento em Cabo Verde é a não apresentação de COS sobre FT por qualquer sector.

Alerta ao Cliente

230. No que se refere à proibição do alerta ao cliente, todas as IF entrevistadas demonstraram estar cientes da proibição legal de alertar os clientes quando uma COS é submetida à UIF, bem como das consequências da violação dessa proibição. Também deixaram claro que o pessoal de atendimento ao público não é informado quando os agentes da conformidade apresentam COS à UIF. No entanto, as IF não confirmaram se a proibição se aplica às outras categorias de pessoal (atuais e antigos directores, funcionários, empregados, agentes e contratados) para além do agente da conformidade e do pessoal de atendimento ao público.

231. No que diz respeito ao alerta ao cliente, dado o número muito pequeno das COS apresentadas pelas APNFD, foi impossível a equipa de avaliação verificar a eficácia das medidas que podem ter sido implementadas para evitar o alerta ao cliente.

232. De acordo com algumas das entidades contactadas, o medo do alerta ao cliente parece ser uma das justificações para não apresentar COS (o medo da vitimização, dada a pequena dimensão dos mercados em Cabo Verde).

Controlos internos e requisitos legais/regulamentares iminentes à implementação

233. Algumas instituições financeiras aplicam políticas e procedimentos de LBC/CFT para todo o grupo porque fazem parte do grupo financeiro internacional. No entanto, a maioria das IFs, com a exceção de alguns bancos onde os sistemas já estão automatizados, utilizam um sistema manual para monitorizar e produzir alertas sobre transações suspeitas. Os avaliadores constataram que os sistemas de controlo interno de LBC/CFT instalados nas instituições entrevistadas não cumprem integralmente os requisitos da Recomendação 18 do GAFI, uma vez que nunca foram auditados por auditores internos e externos ou por uma entidade independente devidamente certificada para o efeito para testar a sua adequação e eficácia. Os membros do Conselho de Administração e a Direção Executiva não participaram na formação dada aos funcionários das IFs, a fim de melhorar a cultura de conformidade com todas as

¹³ pela UIF.

LBC/CFT dentro das organizações. Consequentemente, a cultura de conformidade ainda não está institucionalizada em todas as práticas das empresas.

234. Relativamente às APNFD, as entidades pertencentes a grandes grupos internacionais (auditor pertencente a um grupo internacional) implementaram programas de conformidade, que são auditados internamente numa base regular. A grande maioria das APNFDs, dada a sua pequena dimensão e o número reduzido de funcionários, não sente a necessidade e não encontra justificação para implementar tais mecanismos. Por outro lado, o nível de conhecimento e maturidade dos requisitos de LBC/CFT é tão baixo que torna impossível o estabelecimento de tais mecanismos.

Conclusões Gerais sobre Resultado Imediato 4

235. Existe uma compreensão inadequada do risco de BC/FT no setor financeiro devido à ausência de uma avaliação interna do risco de BC/FT pelas instituições, em conformidade com o critério 1.10 da Recomendação 1 do GAFI. As medidas DVC adotadas pelas instituições financeiras não se baseiam no risco, mas sim em regras. Para o setor das APNFDs, o nível de consciencialização, conhecimento e compreensão da sua exposição aos riscos de BC/FT é desigual, mas geralmente baixo e inadequado. O impacto desta situação é enorme tendo em conta o baixo nível de implementação das medidas de prevenção e combate ao BC/FT no setor das APNFDs e o reduzido número de COS apresentadas pelo setor à UIF, apesar da classificação dos riscos do BC/FT como sendo elevado em alguns dos subsectores (por exemplo, imobiliário e OSFLs) pela ANR.

236. Cabo Verde tem um nível Baixo de eficácia no RI. 4.

CAPÍTULO 6 – SUPERVISÃO

Principais Constatções e Ações Recomendadas

Principais Constatções

Supervisão do Setor Financeiro

- Cabo Verde tem o ordenamento jurídico para requisitos de licenciamento e entrada que podem impedir a entrada de criminosos e seus associados para assumirem o controlo das instituições financeiras. No entanto, este quadro jurídico não confere à autoridade de supervisão financeira (BCV) poderes para supervisionar ou monitorizar e garantir a conformidade das IFs com as suas obrigações de prevenção e controlo do financiamento do terrorismo. Algumas empresas de serviços monetários (ESM) operam sem licença de operação pelo BCV e não foram tomadas medidas de supervisão para tais violações.
- O BCV realiza teste de competência e idoneidade para evitar a entrada de criminosos no mercado. A identificação do beneficiário efetivo continua a ser um grande desafio em termos de disponibilidade de informação. No entanto, o BCV, em colaboração com a UIF, realizou algumas atividades de sensibilização e formação para ajudar as IFs na implementação das suas obrigações em matéria de LBC/CFT.
- Os supervisores relevantes das IFs e das APNFDs não têm uma boa compreensão dos riscos de BC/FT associados às instituições ao abrigo do respetivo regime de supervisão. Para além disso, os supervisores não dispõem da ferramenta ou matriz para classificar o risco de BC/FT de cada instituição individual e avaliar o risco de BC/FT institucional.
- O regime de supervisão do BCV centra-se na supervisão prudencial com pouco ou nenhum componente de LBC/CFT. Em especial, o BCV não tem inspetores especializados em LBC/CFT e, como tal, realizou poucas inspeções de LBC/CFT nas instituições bancárias e nunca inspecionou outras IF (seguradoras, agências de câmbio e agente de transferência de fundos - Correios de Cabo Verde) para verificar a conformidade com a LBC/CFT, o que impede que o nível de conformidade com as obrigações de LBC/CFT das entidades designadas seja verificado.
- O BCV não aplica a supervisão baseada no risco devido à falta de compreensão adequada do risco de BC/FT a nível de cada instituição supervisionada. Logo, o escopo, a frequência e a intensidade da inspeção a ser realizada em cada instituição são inadequados.
- O BCV fez muito pouco uso do poder de sanção que lhe é conferido por lei para dissuadir o incumprimento das obrigações de LBC/CFT pelas entidades designadas. Assim, o impacto das ações de supervisão não pôde ser estabelecido. Em especial, algumas ESM que operam sem licença aprovada não foram sancionadas por tal violação.
- O Auditor Geral do Mercado de Valores Mobiliários, órgão de supervisão do setor dos valores mobiliários, desconhece as suas funções de supervisão de LBC/CFT e nunca realizou a supervisão de LBC/CFT do sector.

APNFDs

- Os supervisores do sector das APNFD têm uma compreensão muito limitada dos riscos de BC/FT dos agentes económicos regulados. Apenas alguns supervisores aplicam regras

adequadas para impedir que criminosos ou pessoas a eles associadas entrem no mercado (casinos e imobiliária) e, ainda assim, de forma limitada e sem foco na prevenção e no combate ao BC/FT;

- A supervisão de LBC/CFT no setor das APNFDs é muito limitada ou, na maioria dos casos, inexistente (advogados, imobiliária, OSFL). O foco da pouca supervisão de LBC/CFT no setor das APNFDs baseia-se na verificação de um ou outro requisito legal, que não integra ou aplica qualquer análise de risco. Os supervisores das APNFDs não aplicaram sanções por incumprimento das obrigações de LBC/CFT.
- Os supervisores das APNFDs nos sectores onde a atividade informal é um grande problema (imobiliário) carecem dos recursos necessários para prevenir e restringir as atividades não autorizadas no mercado.

- **Ações Recomendadas**

Cabo Verde deve:

- a. alterar o seu regime jurídico de LBC/CFT para conferir aos supervisores financeiros poderes para supervisionar ou monitorizar e garantir a conformidade das IFs com as suas obrigações de prevenção e controlo do financiamento do terrorismo, tal como exigido pela Recomendação 27 do GAFI;
 - b. disponibilizar os recursos adequados (humanos e financeiros) aos supervisores setoriais relevantes para que estes possam implementar plenamente as suas responsabilidades de supervisão em termos de LBC/CFT (licenciamento, registo, monitorização, sanções, etc.);
 - c. tomar medidas para licenciar todas as empresas não registadas, especialmente as (ESM, agentes imobiliários) identificadas pela ANR como sendo de alto risco, aplicar sanções adequadas em caso de incumprimento dos requisitos de entrada no mercado.
- O BCV e os supervisores das APNFDs devem alavancar os resultados da ANR para desenvolver um modelo de avaliação de risco que facilitaria a sua compreensão do risco inerente às entidades sob a sua alçada de supervisão. Os supervisores devem integrar este modelo de risco nos seus planos de supervisão de LBC/CFT e adoptar uma abordagem baseada no risco para a supervisão de LBC/CFT.
 - Os supervisores do setor devem, em colaboração com outras autoridades competentes (UIF, AAL, etc.), realizar mais programas de sensibilização sobre a conformidade com a LBC/CFT para facilitar a implementação das obrigações pelas entidades supervisionadas, especialmente os programas de reforço de capacidades sobre a compreensão e a identificação do risco de BC/FT inerente às operações.
 - Os supervisores devem fornecer feedback, aplicar medidas corretivas e de execução que possam promover a cultura de conformidade com as obrigações de LBC/CFT em todos os setores.
 - Os supervisores do setor financeiro devem:
 - a) recrutar e formar inspetores para a supervisão de LBC/CFT (interna e externamente), e intensificar a frequência e definir a natureza e o âmbito da ação de inspeção interna de acordo com o risco identificado em cada IF;
 - b) emitir mais diretivas e tipologias para ajudar as entidades supervisionadas a atenderem às obrigações de LBC/CFT;

- c) sensibilizar as IFs para o cumprimento da obrigação de aplicar Sanções Financeiras Específicas às pessoas e entidades designadas e avaliar a independência dos agentes de conformidade em relação às IF.
- Os supervisores e as APNFDs devem:
 - a) Fornecer informações, diretivas ou outros mecanismos adequados para aumentar o nível de conhecimento e compreensão dos riscos e das obrigações legais dos supervisionados ao abrigo da LBC/CFT;
 - b) considerar, como medida estratégica de implementação obrigatória, planos de análise do risco de BC/FT adequados aos setores regulados e à realidade do país.

237. O Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é o RI 3. As recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nesta secção são R26-28 e R.34 e 35.

Resultado Imediato 3 (Supervisão)

As licenças, o registo e os controlos que impedem criminosos e associados de entrar no mercado

238. Cabo Verde tem em vigor um processo de licenciamento e requisitos de entrada das IFs e instituições de micro-finanças (IMF) que permite ao BCV realizar uma avaliação rigorosa da adequação, disponibilidade, experiência e qualificação profissional dos beneficiários efetivos ou dos candidatos nomeados para membros dos órgãos executivos.

239. Os requisitos de qualificação dos gestores e acionistas estão estabelecidos na Lei das Atividades e Instituições Financeiras, aprovada pela Lei 62/VIII/2014, de 23 de Abril, e pelos Avisos 4/2014 e 5/2014 do BCV.

240. O processo de licenciamento é complementado pela verificação e avaliação dos antecedentes criminais por um serviço de aplicação da lei adequado, a fim de determinar a legitimidade dos fundos utilizados na aquisição de acções, de modo a impedir que os criminosos controlem as IFs e as IMCs. No entanto, as autoridades não indicaram o tipo de medidas tomadas em caso de mudanças na propriedade e na gestão de IFs e IMFs.

241. Não existiam mais estatísticas sobre casos de recusa de pedidos de licença devido à falta de adequação dos acionistas ou gestores. Também não há estatísticas relativas à destituição de gestores ou acionistas por falta de idoneidade ocasionada pelo teste de competência e idoneidade. No entanto, no sítio web do BCV (www.bcv.cv - "Sala de Imprensa"), o seu comunicado de imprensa, de 25 de Fevereiro de 2016, indicava a rejeição de um pedido de aquisição de 100% das acções representativas do Banco Internacional de Cabo Verde, S.A. (BICV) pelo Grupo Norwich, SA devido à falta de informações relevantes sobre o BE (acionistas) e à adequação das pessoas propostas para os cargos de gestão executiva.

242. O BCV informou a Equipa de Avaliação que havia uma entidade que opera um negócio de transferência de dinheiro sem uma licença emitida pelo BCV, como é o caso dos Correios de Cabo Verde. Dado que é uma exigência que todas as empresas de transferência de dinheiro ou empresas de serviços monetários (ESM) sejam devidamente registadas e autorizadas a

realizar tais negócios, o BCV não forneceu qualquer evidência de medidas reguladoras tomadas contra as ESM não licenciadas.

APNFDs

243. A regulação e supervisão no sector das APNFDs é da responsabilidade das seguintes entidades:

- A Inspeção-geral de Jogos para pessoas singulares ou colectivas que exploram casinos, jogos de azar, lotarias, apostas mútuas e promotores de jogos de azar;
- Ordem dos Advogados, em relação aos Advogados e Solicitadores;
- A Direção Geral de Registos, Notariado e Identificação, em relação aos Notários e Registos;
- Inspeção-geral da Construção e Imobiliária, relativamente a entidades que desenvolvem atividades de promoção imobiliária, mediação imobiliária, compra e venda de imóveis, bem como as empresas de construção que vendem directamente na área imobiliária;
- Ordem dos Auditores e Contabilistas Profissionais, relativa aos Auditores, Contabilistas e Consultores Fiscais;
- Inspeção-geral das Actividades Económicas, relativa aos comerciantes de bens de elevado valor, nomeadamente veículos, obras de arte, antiguidades e joalherias;
- Plataforma das ONG em relação às Organizações da Sociedade Civil; e
- Unidade de Informação Financeira em relação às entidades que não estão sujeitas à supervisão de outra autoridade. Todas as APNFDs tinham autoridades de supervisão na altura da visita no terreno

244. Os supervisores das APNFDs, no que diz respeito às profissões e atividades que exigem procedimentos de licenciamento ou registo, implementam medidas adequadas e idóneas, limitadas à solicitação e verificação do registo criminal dos requerentes.

245. No sector do jogo, é concedida uma autorização para se estabelecer e operar um casino mediante verificação da experiência, reputação, natureza, carácter e reputação das empresas/entidades pertencentes ao mesmo grupo que o requerente, particularmente os parceiros dominantes e os acionistas significativos (acima de 5 por cento do capital), bem como os gestores e os principais empregados com funções relevantes nos casinos (artigo 11º da Lei do Jogo).

246. Uma pessoa condenada por um crime doloso com uma pena de prisão superior a seis meses, ou por um crime previsto na lei do jogo ou que tenha violado a proibição de conceder empréstimos em dinheiro para a prática do jogo é desqualificada de operar, ter uma participação significativa ou ocupar uma posição de gestão de um casino. No entanto, estas medidas aplicam-se apenas a um mínimo de 60% das acções que os concessionários necessitam de ter representado por acções nominativas ou ao portador, o que pode implicar que os concessionários possam não conhecer os acionistas do capital restante.

247. Quanto aos restantes subsectores das APNFDs, imobiliária, notário, advogados, comerciantes de pedras e metais preciosos, etc., os testes de competência e idoneidade são

apenas para consulta do certificado de registo comercial, e os Avaliadores não foram informados de casos de indeferimento de pedidos de licenças para atividade comercial, em particular por prática de infrações subjacentes ao BC ou FT.

248. Apesar da ANR identificar os comerciantes de pedras e metais preciosos e os setores imobiliários como sendo de alto risco, estes setores são dominados por operadores não registados conhecidos dos supervisores. As autoridades declararam que, devido à insuficiência de recursos (humanos e financeiros), os supervisores não têm capacidade para controlar e tomar medidas de supervisão adequadas relativamente a estes operadores não registados. Esta informalidade destes setores é uma grande preocupação e continua a ser fonte potencial de situações de maior risco para BC/FT no país.

Compreensão e identificação dos riscos de BC/FT por parte dos supervisores

249. O BCV não tem uma boa compreensão dos riscos de BC/FT no setor financeiro sob a sua alçada de supervisão. O BCV não dispõe de relatórios internos de avaliação do risco de BC/FT de cada instituição supervisionada nem de uma ferramenta ou matriz de classificação do risco de BC/FT para cada instituição supervisionada na linha de negócio, produto, serviço, base de clientes, canais de distribuição, localização geográfica que lhe permita compreender e identificar o nível de risco individual de BC/FT de cada instituição, com vista a aplicar uma abordagem baseada no risco (ABR) à supervisão de LBC/CFT. Em especial, o BCV desconhece o risco que as pessoas coletivas representam.

250. Em vez disso, o Banco de Cabo Verde baseia-se nas conclusões da Avaliação Nacional de Riscos (ANR), que foi preparada algumas semanas antes da visita ao local para facilitar a sua compreensão e identificação dos riscos de BC/FT no sector financeiro.

251. Cabo Verde em termos de risco sectorial, a ANR indica o nível de risco de cada segmento do sector financeiro (banca, seguros, outros produtos financeiros e de inclusão financeira). No entanto, ao nível do risco institucional, o BCV ainda não identificou o risco de BC/FT a que cada instituição supervisionada está exposta.

252. Em geral, os supervisores nos vários setores das APNFDs têm uma compreensão moderada a baixa dos riscos de BC/FT. No entanto, a maioria dos supervisores não tem uma boa compreensão da dimensão e composição do setor ao abrigo do seu regime de supervisão e estas entidades sujeitas não estão sujeitas às obrigações legais de prevenção e combate ao BC/FT.

253. Os supervisores das APNFDs reconhecem a informalidade e o uso intensivo do dinheiro líquido como meio de pagamento em alguns dos sectores como situações que aumentariam os riscos de BC/FT. No entanto, os supervisores deste sector ainda não criaram mecanismos de avaliação e análise do risco de BC/FT, pelo que não têm uma boa compreensão dos riscos de BC/FT inerentes ao setor.

Supervisão baseada no risco da conformidade com os requisitos de LBC/CFT

254. Tendo em conta a falta de conhecimento do nível de risco de BC/FT de cada IF por parte do BCV, os avaliadores observaram que o BCV não tem realizado uma supervisão baseada no risco de BC/FT.

255. Devido à falta de uma ferramenta ou matriz de classificação do risco de BC/FT para cada IF e de uma avaliação de risco realizada ao nível de cada IF, o BCV não foi capaz de determinar o âmbito, frequência e intensidade da supervisão de LBC/CFT a ser realizada em cada instituição supervisionada. Para além disso, o BCV ainda não adotou a ABR para a supervisão em matéria de LBC/CFT.

256. O BCV centra-se mais na supervisão prudencial, com uma componente limitada de LBC/CFT no seu regime de supervisão. O departamento de supervisão do BCV tem um número reduzido de inspetores e nenhum deles tem bons conhecimentos do Sistema de Prevenção e Controlo

257. De 2012 a 2017, conforme apresentado no Quadro 6.1 abaixo, os inspetores prudenciais realizaram cinco (5) inspeções físicas ao sistema de prevenção e controlo de BC/FT a algumas instituições bancárias. As outras IFs, nomeadamente as agências de câmbios, seguradoras, agências de transferência de fundos (Correios de Cabo Verde) nunca foram inspeccionadas quanto à conformidade com a LBC/CFT.

Quadro 6.1: Inspeções físicas em matéria de LBC/CFT realizadas pelo BCV

| Inspeções de LBC/CFT | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|-------------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Bancos | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 3 |
| Seguradoras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Agências de Câmbio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Agente de Transferência de Dinheiro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Outras IFs | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

258. A equipa de avaliação não recebeu o manual de procedimentos do BCV para a supervisão de LBC/CFT e os relatórios das inspeções de LBC/CFT realizadas, pelo que o âmbito, natureza e duração das inspeções não puderam ser verificados.

259. A ação de supervisão dos supervisores das APNFDs é muito limitada e apenas para fins prudenciais. As APNFDs devem ser supervisionadas para fins de conformidade com os requisitos de LBC/CFT.

Acções correctivas e eficazes, sanções proporcionais e dissuasivas

260. Cabo Verde tem uma vasta gama de sanções administrativas aplicáveis às IFs/APNFDs, incluindo a suspensão da licença e/ou autorização para operar, a publicação da decisão punitiva pela autoridade reguladora e de supervisão às custas do infrator para dissuadir as práticas sancionáveis previstas na Lei (Capítulo V da Lei de LBC). Além disso, em alternativa, existe um regime geral de contraordenações (artigo 60º da Lei de LLC) que pode ser aplicado. No entanto, as autoridades não forneceram exemplos de casos de incumprimento dos requisitos de LBC/CFT devido à falta de inspetores especializados com conhecimento adequado do quadro de supervisão de LBC/CFT. Por conseguinte, não é possível estabelecer a eficácia, a proporcionalidade e o carácter dissuasivo das sanções.

261. A maioria das inspeções realizadas foram de natureza puramente pedagógica, com o objetivo de sensibilizar as entidades designadas para a necessidade de cumprirem as suas obrigações em termos de LBC/CFT.

262. Em janeiro de 2017, o BCV multou uma instituição de crédito no equivalente a 1.034.661,00 USD por violação de várias obrigações de LBC e prudenciais. O BCV publicou informações relativas à sanção no seu website (www.bcv.cv).

263. As multas mínimas aplicáveis por não conformidade com os requisitos de LBC/CFT em termos de registo para comerciantes grossistas e retalhistas de joalheria e pedras preciosas e comerciantes de automóveis são de 50,000 CVE (nº 2 do artigo 74º, da Lei de LBC). Esta quantia é considerada dissuasiva quando comparada com a multa de 5,000 CVE (artigo 54º do Decreto-lei nº 69/2005 de 31 de Outubro) aplicada aos operadores de atividade comercial sem licença formal.

264. No que respeita à profissão jurídica, as sanções aplicáveis pela não conformidade com as obrigações de LBC/CFT estão previstas na Lei de LLC. No entanto, devido à falta de supervisão e inspeção do setor, não há registo de quaisquer sanções administrativas ou outras (disciplinares para advogados e solicitadores) aplicadas pelas Entidades Reguladoras e de Supervisão (ERS) ao abrigo da Lei de LLC.

265. Na ausência das medidas de sanção aplicadas pelos supervisores das APNFDs, a eficácia, proporcionalidade e adequação do regime de sanções não podem ser verificadas.

Impacto das ações de supervisão sobre a conformidade

266. O BCV realizou poucas inspeções aos bancos e nunca inspecionou as seguradoras, agências de câmbio e agentes de transferência de dinheiro. A este respeito, é difícil determinar o impacto das ações de supervisão sobre a conformidade por parte das entidades sujeitas às obrigações de LBC/CFT que lhes são legalmente impostas. O BCV expressou a necessidade de dar prioridade à supervisão dos bancos com base no seu risco sistémico e no impacto sobre a estabilidade do sistema financeiro com base nos recursos disponíveis, enquanto as outras IFs têm peso residual no sistema financeiro. A necessidade dos supervisores priorizarem e alocarem recursos para o setor que representa um alto risco de BC/FT é constatada, mas os setores que apresentam o menor risco e de peso residual não devem ser negligenciados.

267. As entrevistas com o setor privado revelam que a maioria dos bancos tem um nível aceitável de conformidade com as obrigações preventivas de LBC/CFT devido à aplicação de políticas de LBC/CFT em todo o grupo. No entanto, outras IFs argumentaram que o seu baixo

nível de compreensão e conformidade com as obrigações preventivas de LBC/CFT deve-se à pouca ou nenhuma supervisão do Banco de Cabo Verde.

268. Nos últimos anos, não houve aplicação de sanções que permitissem às instituições financeiras aumentar a sua cultura de conformidade com a LBC/CFT. Assim, a ação de supervisão do BCV teve um impacto muito reduzido ou nulo sobre a conformidade com as obrigações de LBC/CFT por parte das entidades designadas.

269. Dado que a supervisão de LBC/CFT no sector das APNFDs é muito limitada ou mesmo inexistente, o impacto da supervisão no setor é também inexistente.

Promover uma compreensão clara dos requisitos de LBC/CFT e os riscos de BC/FT

270. O BCV, em parceria com a UIF, proporcionou alguma formação às instituições financeiras (bancos e seguradoras) sobre os seus requisitos de LBC/CFT, com vista a promover a compreensão das suas obrigações de LBC/CFT. Além disso, o BCV elaborou e divulgou um Plano Nacional de Alfabetização Financeira para o setor financeiro. Isto inclui questões relacionadas às obrigações no âmbito da prevenção e do controlo do BC/FT. No entanto, a equipa de avaliação não recebeu registos dos cursos de formação.

271. O Aviso 05/2017, que estabelece as condições, mecanismos e procedimentos necessários para a conformidade efetiva com as obrigações de LBC/CFT e entrou em vigor a 7 de Outubro de 2017, antes da visita no terreno, é o primeiro documento do BCV para as IFs em cinco anos que visa promover a compreensão das suas obrigações de LBC/CFT.

272. No setor das APNFDs, devido à insuficiência de recursos e à falta de uma boa compreensão e identificação dos riscos de BC/FT pelos supervisores relevantes, não foram realizadas quaisquer actividades para promover a compreensão dos requisitos de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT por parte das entidades sujeitas.

273. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) é responsável pela supervisão do mercado de valores mobiliários em Cabo Verde. No entanto, a AGMVM desconhece as suas funções de supervisão de LBC/CFT e não realizou qualquer inspeção física nem assumiu qualquer papel de supervisão do setor no que respeita à conformidade com a LBC/CFT. A AGMVM informou à equipa de avaliação de que o setor dos valores mobiliários em Cabo Verde é relativamente novo e que, antes da criação da AGMVM, o BCV era responsável pela supervisão de LBC/CFT dos operadores de valores mobiliários¹⁴.

Conclusões Gerais sobre Resultado Imediato 3

274. O BCV não realiza a supervisão baseada no risco devido à falta de conhecimento do nível de risco em cada instituição financeira supervisionada e à falta de agentes especializados para realizar adequadamente a supervisão em matéria de LBC/CFT dos operadores do sistema financeiro cabo-verdiano.

275. As prerrogativas de supervisão do BCV não incluem a supervisão para fins de CFT.

¹⁴ Os operadores do Mercado de capitais eram bancos.

276. Apesar de a AGMVM estar ciente das suas funções de supervisão de LBC/CFT, a AGMVM não supervisionou o setor em matéria de LBC/CFT.

277. Os supervisores dos setores financeiro e das APNFDs não estão a realizar uma supervisão baseada no risco.

278. A compreensão dos riscos pelos supervisores financeiros é baixa, no setor das APNFDs esta compreensão é quase inexistente.

279. **Cabo Verde tem um nível Baixo de eficácia no RI 3**

CAPÍTULO 7 - PESSOAS COLETIVAS E DISPOSITIVOS JURÍDICOS

Principais Constatções e Ações Recomendadas

Principais Constatções

- Cabo Verde tem im quadro jurídico para a criação de vários tipos de pessoas colectivas no país.
- Não existe legislação em Cabo Verde que permite a criação de fundos fiduciários. Para além disso, o quadro jurídico de Cabo Verde não prevê casos em que os fiduciários possam ser criados no estrangeiro e operados por administradores fiduciários daqueles que têm propriedade/controlo em Cabo Verde. As informações sobre o registo e os procedimentos para empresas estão publicamente disponíveis em linha. No entanto, as informações sobre o estabelecimento e os tipos de pessoas colectivas estão disponíveis mediante solicitação das autoridades competentes e do público.
- As informações relativas às diferentes categorias de pessoas colectivas e mecanismos jurídicos, nomeadamente os nomes ou assinaturas de todos os membros fundadores e outros dados de identificação, o capital social, o rácio de capital e a natureza de entrada de cada parceiro, bem como os pagamentos efetuados em nome de cada parceiro, estão disponíveis nas IFs.
- A ANR de Cabo Verde não incluiu qualquer avaliação de risco de pessoas colectivas e OSFL para determinar os tipos de pessoas coletivas/mecanismos jurídicos e tipos de OSFL que são particularmente vulneráveis ao uso abusivo para BC/FT.
- Existe um conhecimento muito limitado das obrigações de beneficiários efetivos (BE) entre as IFs e muito baixo nas APNFDs. Em particular, o setor das APNFDs não compreende quando aplicar as medidas DVC, o que incluiria a obtenção de informações do BE.
- Cabo Verde não tomou qualquer medida de atenuação ou execução para resolver os riscos identificados.
- O facto de a autoridade de supervisão ter examinado, após a introdução da Lei de LBC, se as IFs aplicaram o requisito para obter o BE.
- Não foi aplicada qualquer sanção por inconformidade com o requisito de fornecer informações sobre o BE para permitir à equipa de avaliação determinar a proporcionalidade, a eficácia e o carácter dissuasivo do regime de sanções.

Ações Recomendadas

Cabo Verde deve:

- Realizar uma avaliação setorial abrangente dos riscos de BC/FT para todos os tipos de pessoas coletivas, incluindo as OSFL criadas em Cabo Verde, a fim de poder identificar as pessoas colectivas suscetíveis de serem usadas de forma abusiva e indevidamente para fins de BC/FT.
- Promulgar legislação sobre a criação de fundos fiduciários e a legislação deve incluir disposições para o registo e supervisão das obrigações dos beneficiários efectivos e abranger fundos fiduciários que podem ser constituídos no estrangeiro e operados por administradores fiduciários daqueles com propriedade/controlo em Cabo Verde.

- Melhorar a supervisão das instituições de crédito e APNFDs sobre a eficácia dos procedimentos de identificação dos beneficiários efectivos.
- Criar mecanismos que informem e orientem o público em geral sobre como criar pessoas jurídicas ou facilitar a compreensão das características específicas de cada tipo de pessoa coletiva.
- Automatizar o processo de registo e formação de empresas para facilitar a disponibilidade, o acesso em tempo útil, preciso e actual.
- Capacitar as IF/APNFD (instituições que prestam serviços de constituição de empresas ou serviços relacionados a fundos fiduciários) para garantir a conformidade com os requisitos de LBC/CFT.
- Garantir a aplicação de sanções proporcionais e dissuasivas em caso de não manutenção de registos pelas empresas, de arquivamento de informações no registo relevante ou de atualização das informações registadas no prazo exigido.

280. O Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é o RI 5. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia desta secção são R24 e R25.

Resultado Imediato 5 (Pessoas Coletivas e Mecanismos Jurídicos)

Disponibilidade pública de informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas e mecanismos jurídicos

281. Cabo Verde tem um quadro jurídico para a criação de vários tipos de pessoas coletivas. O nº 3 do artigo 104.º do Decreto Legislativo nº 3/99, de 29 de março (Código das Empresas Comerciais (CEC)) prevê a criação de sociedades com ações, sociedades de responsabilidade limitada, sociedades anónimas, sociedades em comandita simples ou por ações e sociedades cooperativas. O artigo 10.º do CEC exige que todas as pessoas coletivas reconheçam os seus estatutos no notário.

282. Uma empresa pode ser uma sociedade unipessoal ou coletiva e, neste último caso, as formas jurídicas possíveis são a empresa em nome coletivo (artigo 259º), a sociedade de responsabilidade limitada (artigo 272º), a sociedade anónima (artigo 342º), a sociedade em comandita simples (artigo 459º) ou a sociedade em comandita simples (artigo 471º), a sociedade em nome individual (artigo 336º), a sociedade por quotas (artigo 457º).

283. Os estatutos podem ser celebrados por escrito, em documento privado ou público (artigo 110.º). O registo não é efetuado se o processo de estabelecimento não estiver em conformidade com as regras.

284. Informações sobre a criação e os tipos de IFs também estão disponíveis no sítio web do BCV. A Lei de LLC proíbe o estabelecimento de bancos de fachada em Cabo Verde (artigo 17º).

285. Cabo Verde possui TI ou outro mecanismo para informar e orientar o público em geral sobre como criar pessoas coletivas ou facilitar a compreensão das características específicas de cada tipo de pessoa coletiva.

286. Não existe legislação em Cabo Verde que permita a criação de fundos fiduciários no país, nem casos em que os fiduciários podem ser criados no estrangeiro mas operados por fiduciários daqueles que detêm a propriedade/controlam em Cabo Verde. No entanto, a LLC e o Aviso n.º 5/2017, de 7 de setembro, prevê medidas de identificação e verificação da identidade dos administradores, instituidores e beneficiários de fundos fiduciários regidos por direito estrangeiro.

Identificação, avaliação e compreensão dos riscos de BC/FT e das vulnerabilidades das entidades jurídicas

287. A ANR de Cabo Verde não contém uma avaliação exaustiva dos riscos de BC/FT associados aos vários tipos de pessoas coletivas criadas e registadas em Cabo Verde, de forma a identificar a natureza das vulnerabilidades e tipologias do uso indevido destas entidades para efeitos de BC/FT. As vulnerabilidades de BC/FT das pessoas coletivas e dos mecanismos jurídicos não são bem compreendidas tanto pelas autoridades competentes quanto pelo setor privado.

288. O país apresentou um caso envolvendo o uso abusivo e indevido de uma pessoa coletiva para efeitos do BC. Nesse caso (o caso LV discutido ao abrigo do RI 7), as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identificaram que o beneficiário efetivo da pessoa coletiva foi dissimulado. O método utilizado consistiu na criação de uma empresa de fachada e na transferência da posição contratual.

289. Cabo Verde não tomou medidas adequadas para mitigar as vulnerabilidades de BC/FT associadas aos agentes de formação de empresas (advogados, contabilistas, PSEF). Não foram fornecidas estatísticas sobre o número de empresas registadas em Cabo Verde e quantas dessas empresas registadas não exercem actividades empresariais, uma vez que tais entidades poderiam ser exploradas para efeitos de BC/FT.

Medidas de atenuação para evitar o uso indevido de pessoas coletivas e mecanismos jurídicos

290. Cabo Verde não realizou uma avaliação completa do risco de BC/FT de todos os tipos de entidades jurídicas. Por isso, é difícil determinar se o país tomou medidas adequadas e proporcionais para atenuar as vulnerabilidades específicas que lhe estão associadas. A Direção Geral de Registos, Notariado e Identificação informou a equipa de avaliação de que estão a ser tomadas algumas medidas no que diz respeito à recolha de informação exaustiva, incluindo IBE no processo de constituição de empresas. As autoridades declararam que a maior parte das informações sobre os beneficiários se encontra no registo comercial, que no momento da avaliação no terreno estava a ser informatizado, como parte das medidas destinadas a reforçar a precisão das informações constantes dos registos públicos, incluindo a verificação material e a atualização automática das informações disponíveis.

291. Após a conclusão do processo de informatização, as entidades jurídicas serão obrigadas a comunicar quaisquer alterações às informações que serão devidamente refletidas no registo.

292. As autoridades cabo-verdianas tinham tomado algumas medidas para dissuadir os criminosos de utilizarem indevidamente as pessoas coletivas para fins de BC/FT. O Ministério Público do concelho da Praia informou os avaliadores dos processos judiciais em que BEs de

pessoas colectivas foram condenados por crimes de BC e associação criminosa por prestação de informações falsas. Os BEs de três (3) pessoas coletivas foram condenados no “caso LV”.

Acesso atempado à informação básica adequada, exata e actual sobre as pessoas coletivas

293. Os Avaliadores observaram que o facto de a lei sobre as pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica estabelecer os nomes ou assinaturas de todos os sócios fundadores e outros dados de identificação, o capital social, o rácio de capital e a natureza de entrada de cada sócio, bem como os pagamentos efetuados em nome de cada sócio, responde às finalidades preventivas do BC, apresentando-se como um meio de produção e conservação de informação útil à identificação dos beneficiários efetivos.

294. As informações sobre a criação e os tipos de pessoas colectivas estão disponíveis mediante solicitação das autoridades competentes e do público em tempo útil, uma vez que o registo é público, e os procedimentos estão disponíveis em linha e proporcionam valor acrescido para o desempenho das autoridades de investigação penal e do Ministério Público. Neste sentido, os peritos da Direção Geral de Registos, Notariado e Identificação informaram aos avaliadores, durante a visita no terreno, que estava a ser elaborado para assinatura um protocolo de cooperação entre o Registo Civil e a PJ, visando a disponibilização de dados mediante solicitação.

295. Os Avaliadores observaram ainda que as informações sobre o requerimento de empresas constituídas nas *Casas do Cidadão* são fornecidas atempadamente, uma vez que o registo é electrónico. O mesmo acontece com as informações da Conservatória do Registo Civil e do Registo Predial, cujos dados estão informatizados.

296. De acordo com os funcionários da Direção Geral de Registos, Notariado e Identificação, a resposta ao pedido de informação da Conservatória do Registo Comercial e Automóvel demora cerca de uma semana porque os dados não estão informatizados.

297. Com a exceção dos que pertencem a grupos internacionais que aplicam os procedimentos em vigor nas jurisdições das suas empresas-mãe, as APNFDs não aplicam medidas do DVC e, por essa razão, não identificam os BE de pessoas colectivas.

298. Os Avaliadores observaram igualmente que as medidas do DVC não eram aplicadas aos clientes existentes antes da entrada em vigor da LLC, a fim de identificar e verificar a identidade dos BE, especialmente os clientes corporativos (pessoas coletivas).

Acesso atempado a informação básica adequada, exata e actual e informações do beneficiário efetivo em relação a mecanismos jurídicos

299. Relativamente aos dados das IFs, os Avaliadores foram informados que, no processo de licenciamento (estabelecimento de uma aquisição bancária de uma participação qualificada), o BCV mantém o seu próprio sistema de registo de instituições autorizadas, que inclui informações sobre imóveis, como a estrutura de propriedade e controlo, composição do capital social e participações qualificadas, identidade dos beneficiários efetivos. Estes dados baseiam-se nas informações corporativas que as IFs sujeitas à supervisão são legalmente obrigadas a fornecer.

300. Relativamente ao acesso à base de dados de contas bancárias detidas pelas IFs para fins de investigação, os Avaliadores foram informados pelos Procuradores da República da Comarca da Praia que as IFs envolvidas, quando solicitadas, fornecem informações sobre as contas para determinar a informação do beneficiário efetivo. Informaram ainda que, se a investigação se destinar ao BC/FT, o Ministério Público tem autoridade para solicitar diretamente a quebra do sigilo bancário, extrato da conta bancária, congelamento de contas e suspensão de contas congeladas.

Eficácia, proporcionalidade e caráter dissuasivo das sanções

301. Em Cabo Verde, o Decreto Legislativo n.º 3/99, de 29 de março (Código das Empresas Comerciais), estabelece que a falta de registo determina que os atos da empresa não terão efeitos para terceiros até que tenham sido registados (n.º 1 do artigo 253.º).

302. O BCV informou os Avaliadores que, com base nas informações que recolheu na Internet e também nas informações solicitadas ao requerente, o BCV não aprovou a criação de um banco nem a aquisição de uma participação qualificada.

303. O BCV aplicou uma multa de 100.000.000 CVE (cem milhões de escudos - o equivalente a 1.029.659 dólares) a um banco internacional que não cumpriu as obrigações relacionadas com a manutenção da documentação de apoio de determinadas transações e a identificação de clientes.

304. Os supervisores de outros setores (APNFDs, mercado de valores) não aplicaram quaisquer sanções relacionadas com violações de disponibilidade, acesso atempado, precisão de informações atuais e básicos e IBE de pessoas coletivas e mecanismos jurídicos em Cabo Verde.

Conclusões Gerais sobre Resultado Imediato 5

305. Cabo Verde não realizou uma ANR abrangente para destacar os indicadores de BC/FT associados a todos os tipos de pessoas coletivas.

306. As sanções só foram aplicadas num único caso por não conformidade com as obrigações de divulgação e transparência relativamente aos beneficiários efetivos de pessoas coletivas, o que não é suficiente para avaliar o caráter dissuasivo do regime de sanções.

307. **Cabo Verde tem um nível Baixo de eficácia no RI 5.**

CAPÍTULO 8: COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Principais Constatações e Ações Recomendadas

Principais Constatações

Cooperação internacional (Resultado Imediato 2)

- Cabo Verde tem os instrumentos jurídicos em matéria internacional, incluindo a AJM e a extradição relacionados com casos de BC/FT. No entanto, o país não demonstrou, incluindo a disponibilização de estatísticas, o uso eficaz do processo de AJM para casos relacionados com BC/FT.
- As autoridades de Cabo Verde reconhecem o risco do uso indevido de pessoas coletivas e mecanismos jurídicos para fins de BC/FT. No entanto, não foi realizada uma avaliação de risco formal para a identificação, avaliação e compreensão dos riscos de BC/FT relacionados com pessoas coletivas e mecanismos jurídicos no contexto internacional. Além disso, o país demonstrou ter capacidade para fornecer acesso atempado a informações básicas e de beneficiários atualizadas, disponíveis, precisas sobre pessoas coletivas e mecanismos jurídicos recolhidas pelas IFs e APNFDs. Por conseguinte, a cooperação em relação a pedidos estrangeiros relativos ao BE de pessoas coletivas e mecanismos jurídicos não pode ser totalmente eficaz.
- Cabo Verde busca e presta outras formas de cooperação internacional para fins de BC/FT através de várias agências (UIF, AAL, BCV) e do grupo de coordenação inter-agências. No entanto, outros serviços não tiram partido da adesão da UIF ao grupo Egmont para melhorar a troca de informações com homólogos estrangeiros sobre questões relacionadas com BC/FT.

Ações Recomendadas

Cabo Verde deve:

- Desenvolver um sistema robusto para fornecer AJM e extradição construtivos e atempados em BC/FT que facilite a priorização de respostas a pedidos de países estrangeiros;
- Realizar uma avaliação de risco setorial abrangente (ver RI 1 e RI.5) para facilitar a identificação, avaliação e compreensão adequadas do BC/FT associado a pessoas coletivas e mecanismos jurídicos no contexto internacional e também para ajudar as IFs e APNFDs na realização de medidas adequadas de DVC relacionadas à propriedade efetiva;
- Desenvolver uma base de dados para a manutenção de estatísticas sobre AJM e a extradição relacionadas com casos de BC/FT, tanto para os pedidos recebidos como para os enviados, abrangendo os pedidos executados, retirados, abandonados e recusados, bem como o tempo médio de processamento de um pedido;
- Organizar o reforço das capacidades de todas as autoridades competentes envolvidas no AJM e na extradição, bem como outras formas de cooperação internacional relacionadas com o BC/FT, a fim de promover a cooperação entre agências, melhorar a qualidade e os prazos de resposta aos pedidos dos países estrangeiros.

Resultado Imediato 2 (Cooperação Internacional)

308. O Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é o RI 2. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia desta secção são R36 – R40.

Prestar AJM e extradição de forma construtiva e atempada

309. O Gabinete do PG, como autoridade central para a cooperação judicial internacional em questões penais, é a autoridade competente responsável por prestar assistência oportuna aos pedidos de AJM e extradição, ou encaminhar os pedidos recebidos ao órgão competente.

310. As autoridades de Cabo Verde não prestam com frequência AJM e a extradição através de uma série de pedidos de cooperação internacional. As autoridades partilharam a sua frustração por não terem recebido respostas à maioria dos seus pedidos internacionais de informação.

311. Não havia dados completos sobre os detalhes da cooperação sobre tipos de cooperação relativos a: Pedidos enviados, pedidos recusados enviados; Recebidos; Pedidos recusados recebidos; e outros.

312. Não há dados que mostrem quantas jurisdições prestaram AJM a Cabo Verde em casos relacionados com BC/FT. Por conseguinte, é difícil obter uma boa compreensão da situação em geral sobre o nível de cooperação e respostas satisfatórias das autoridades cabo-verdianas ao AJM e extradição. Cabo Verde não interage regularmente com países nas proximidades. De acordo com as autoridades, Portugal é um parceiro fundamental, mas não existem provas de pedidos de AJM recebidos, especificamente através da troca de cartas rogatórias.

313. Não existem estatísticas abrangentes sobre AJM e a extradição, incluindo estatísticas sobre o número de pedidos de AJM e extradição relacionados especificamente com o BC, FT, os tipos de infracções subjacentes aos pedidos de AJM em casos de BC, confisco de bens, etc. Isto dificulta a capacidade das autoridades cabo-verdianas de gerir eficazmente os pedidos recebidos (e enviados), caso existam alguns.

314. As autoridades de Cabo Verde, em geral, observam que o AJM é normalmente um processo trabalhoso para a troca de informações. Não houve evidências de disseminação de orientações ou manuais pela PG sobre a emissão de pedidos de AJM para os órgãos relevantes no país para facilitar o processamento oportuno de qualquer pedido. Além disso, não houve informação sobre a utilização de canais complementares pelas autoridades de Cabo Verde para a obtenção e troca de informação através de outros meios, que pudessem ser úteis, na busca auxílio judiciário de forma atempada para perseguir o BC a nível nacional, as infracções subjacentes associadas e os casos de FT com elementos transnacionais.

315. Cabo Verde poderia usar os canais da AJM para fins de LBC, especificamente em relação a casos com elementos transnacionais e aqueles que envolvem PPEs estrangeiras. Atualmente, não houve nenhum caso de cooperação judicial formal em matérias relacionadas com o FT. Não existem dados exaustivos sobre os pedidos de AJM enviados pela PG relacionados a investigações do BC, os países solicitados e as infracções subjacentes conexas.

316. Durante a visita de terreno, as autoridades de Cabo Verde não puderam fornecer aos Avaliadores um exemplo de um caso específico e sensível para ilustrar a utilização dos pedidos de AJM para operações de busca e apreensão, a fim de agir. Da mesma forma, não foi demonstrada como os pedidos da AJM desempenharam um papel significativo na investigação de casos.

Auxílio judiciário atempado para perseguir infracções de BC a nível nacional, infracções subjacentes associadas e casos de FT com elementos transnacionais

317. Cabo Verde dispõe de um quadro jurídico que permite às autoridades competentes do país prestar uma vasta gama de AJM, incluindo pedidos de notificação de ações e entrega de documentos, produção de meios de prova, recolha de provas, notificação e audição de suspeitos, arguidos, testemunhas ou peritos, trânsito de pessoas, e as relacionadas com os antecedentes dos suspeitos e condenados.

318. Cabo Verde tem uma iniciativa nacional, apoiada pelos Estados Unidos, para combater o crime e as drogas. Essa iniciativa inclui a partilha de informações com as autoridades da aplicação da lei. Em 2010, os Estados Unidos ajudaram Cabo Verde a estabelecer o Centro de Operações de Segurança Marítima (COSMAR) na Praia. Isto melhorou a cooperação entre as agências de aplicação da lei cabo-verdianas, bem como com os seus homólogos internacionais, no que diz respeito à interdição de possíveis embarcações de tráfico de droga (uma das infrações subjacentes mais predominantes em Cabo Verde) no mar. Em 2015, as autoridades Espanholas, que operam perto das águas de Cabo Verde, apreenderam três toneladas de cocaína, enquanto as autoridades cabo-verdianas apreenderam um carregamento de 280 kg de cocaína em Abril de 2016.¹⁵

Busca e prestação de outras formas de cooperação internacional para fins de LBC/CFT

319. As autoridades de Cabo Verde não parecem estar a utilizar uma vasta gama de outras formas de cooperação internacional para efeitos de LBC e CFT. Isso inclui a troca de informações administrativas, de supervisão e de informações confidenciais com parceiros internacionais.

320. No que respeita à assistência administrativa, a Autoridade Fiscal e Aduaneira não parece estar bem posicionada para trocar informações com as suas homólogas. A cooperação e assistência em casos relacionados com o BC/FT nas suas várias formas não parecem estar em prática numa base regular em Cabo Verde.

321. Em termos de troca de informação para efeitos de supervisão, o BCV tem acordos com o Banco de Portugal, o Banco de Angola e o Banco Central do Brasil abrangendo um vasto leque de áreas, incluindo casos relacionados com BC/FT. No entanto, Cabo Verde não indicou se o BCV é capaz de realizar inquéritos em nome de homólogos estrangeiros, bem como realizar inspeções com base em notificações de homólogos estrangeiros e trocar informações dessas inspeções através de MdE sobre casos de BC/FT.

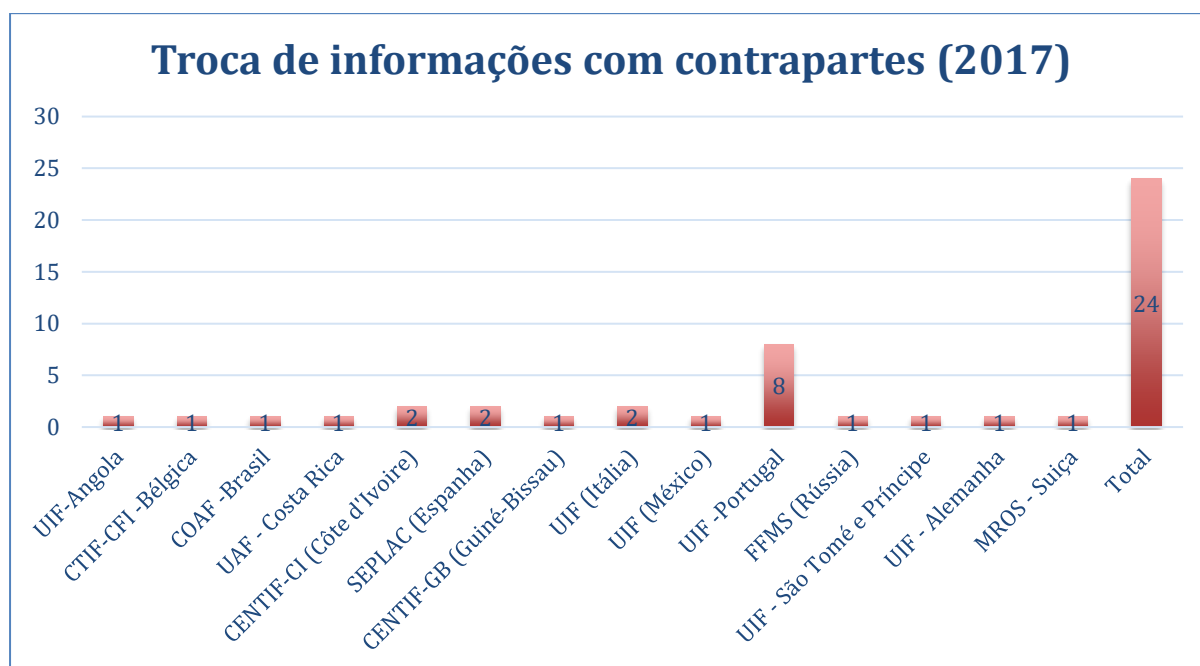
¹⁵ Cabo Verde: Background and U.S. Relations, by Nicolas Cook, Specialist in African Affairs, 6 de fevereiro de 2016.

322. Cabo Verde não indicou se outros Supervisores assinaram Memorandos de Entendimento (MdE) com autoridades de supervisão estrangeiras em questões relacionadas com o BC/FT.

323. Não existem estatísticas exaustivas sobre outras formas de cooperação internacional em matéria de informação específica de BC/FT, o que dificulta a avaliação da eficácia.

324. A UIF de Cabo Verde é membro do Grupo Egmont de Unidades de Informação Financeira. Neste contexto, a UIF tem acesso às informações de mais de 150 UIF através do sítio web seguro do Egmont. No entanto, não está clara a frequência com que a UIF utiliza a Web Segura para partilhar informações com as suas homólogas. Para além disso, Cabo Verde não indicou se outras autoridades aproveitam a participação da UIF no Grupo Egmont para melhorar a troca de informações com suas homólogas estrangeiras sobre casos relacionados com o BC/FT.

325. Em 2017, a UIF de Cabo Verde recebeu duas informações espontâneas da SEPLAC (UIF da Espanha) e outra da Alemanha. De acordo com o gráfico abaixo, no mesmo período, a UIF enviou 24 pedidos a outras UIFs, principalmente a Portugal, o que se explica pela forte relação socioeconómica entre os dois países:



(Dados de janeiro a novembro/2017)

326. As AAL de Cabo Verde, em particular os serviços de informação, entendem que a cooperação internacional é uma componente chave das suas ações de combate ao terrorismo e ao FT. Existe um grupo de coordenação denominado “Sistema de Informação da República” em Cabo Verde que compreende a Polícia Nacional, a UIF, a PJ, os Serviços de Informação e outros. A plataforma do grupo de coordenação facilita outras formas de cooperação internacional no que diz respeito à solicitação de informações sobre BC/FT das autoridades estrangeiras.

327. O Ministério Público e a Polícia Nacional utilizam outras formas de cooperação internacional para as investigações de tráfico de droga que envolvem componentes de BC. As autoridades sublinharam ainda que a informação espontânea de homólogos estrangeiros, ou recebida mediante solicitação, é uma das principais fontes de identificação dos casos de BC.

Intercâmbio internacional de informações básicas e sobre beneficiários efetivos das pessoas coletivas e mecanismos jurídicos

328. As autoridades de Cabo Verde reconhecem o risco do uso indevido de pessoas coletivas e mecanismos jurídicos para fins de BC/FT. No entanto, conforme observado no RI 1, o país não identificou, avaliou nem entendeu, através de um processo formal, o BC/FT relacionado a pessoas coletivas e mecanismos jurídicos no contexto internacional. Além disso, tal como referido no RI 5, existem sérias preocupações sobre o acesso atempado, disponibilidade, precisão da informação básica e do beneficiário sobre pessoas coletivas e mecanismos jurídicos recolhidas pelas IFs e APNFDs. Por conseguinte, a cooperação em relação a pedidos estrangeiros relativos ao BE de pessoas coletivas e mecanismos jurídicos não pode ser completamente eficaz.

Conclusões Gerais sobre Resultado Imediato 2

329. Globalmente, as autoridades de Cabo Verde não demonstraram compromisso com a cooperação internacional, tanto a nível político como operacional. As autoridades geralmente não fazem uso de canais formais e informais, e alguns casos apresentados mostram como uma vasta gama de cooperação internacional pode ser usada, inclusive no combate ao BC, ao terrorismo e FT. As estatísticas abrangentes relativas à cooperação internacional devem ser melhoradas e especificadas.

330. **Cabo Verde tem um nível Baixo de eficácia no RI 2.**

ANEXO DA CONFORMIDADE TÉCNICA

Este anexo apresenta uma análise detalhada do nível de conformidade de Cabo Verde com as 40 Recomendações do GAFI. Não inclui o texto descritivo sobre a situação ou os riscos do país, limitando-se à análise dos critérios técnicos para cada Recomendação e deve ser lido em conjunto com o Relatório de Avaliação Mútua.

Se os requisitos do GAFI e as leis ou regulamentos nacionais permanecerem inalterados, este Relatório refere-se à análise realizada no âmbito da Avaliação Mútua anterior de 27 de novembro a 9 de dezembro de 2017. Este relatório está disponível em www.giaba.org.

Recomendação 1: Avaliação dos Riscos e aplicação da Abordagem Baseada no Risco

Múltiplas razões explicam e justificam as classificações atribuídas na última Avaliação Mútua de Cabo Verde, relativamente ao crime de financiamento do terrorismo e criminalização do BC. Entendeu-se, por exemplo, que a criminalização do BC não cumpriu adequada e suficientemente os objetivos da punição exigida pela Convenção de Palermo e que, no que se refere ao crime de financiamento do terrorismo, embora fosse possível opôr-se à ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo, que não foi incorporada no seu sistema jurídico.

Cabo Verde resolveu as deficiências identificadas no sistema LBC/CFT através da aprovação da Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de abril, alterada e republicada através da Lei n.º 120/VIII/2016 de 24 de março, bastante em linha com os requisitos internacionais, e a Lei Nº 119/VIII/2016 de 24 de Março (CFT).

Requisitos e Decisões do País

Avaliação do Risco

Critério 1.1 - A ANR de BC/FT realizada pelas autoridades cabo-verdianas foi apresentada ao Ministro da Justiça em novembro de 2017, durante a visita no terreno. Cabo Verde realizou a ANR para identificar os setores de operações que apresentam os maiores riscos em potencial e os que podem apresentar um risco menor, de modo a que, através de uma melhor mobilização de recursos, esses riscos possam ser reduzidos ou eliminados. Também visou fornecer informações úteis às instituições financeiras e às APNFDs, servindo de apoio para a realização das suas próprias avaliações de risco. A ANR identificou as ameaças e vulnerabilidades que afetam o sistema de LBC/CFT do país, analisou e avaliou os riscos e definiu as prioridades e medidas para atenuar os riscos identificados. No entanto, ainda não foi submetida à aprovação do governo. A ANR beneficiou de uma participação muito ampla de entidades públicas com responsabilidades na área do BC/FT. O setor privado também participou na ANR.

Critério 1.2 - É necessário adoptar uma lei específica no prazo de cento e vinte dias após a entrada em vigor da Lei de LC para designar a autoridade competente para coordenar a resposta nacional aos riscos (n.º 2 do artigo 10.º da LLC). No entanto, no momento da visita no terreno, não tinha sido promulgada qualquer lei nesse sentido. A ANR foi coordenada pela UIF e

recomenda a criação de um mecanismo para, entre outras coisas, rever e atualizar a ANR até 2020. A este respeito, Cabo Verde ainda está por designar uma autoridade ou mecanismo para coordenar as ações de avaliação de riscos.

Critério 1.3 - O n.º 3 do artigo 10.º da LLC requer que a ANR seja atualizada, documentada e disponibilizada às autoridades competentes e aos organismos reguladores e de supervisão. A atualização da ANR está prevista para 2020.

Critério 1.4 - Entidades públicas e privadas, nomeadamente entidades reguladoras e de supervisão, instituições financeiras, autoridades de aplicação da lei, APNFDs, Plataforma de ONG participaram na avaliação nacional de risco. Uma vez que a UIF é a entidade responsável pela divulgação de informações relevantes sobre BC/FT, os resultados da avaliação de risco foram comunicados aos grupos de trabalho que participaram nos trabalhos de recolha de dados necessários para a avaliação. O resumo das conclusões da ANR não foi disponibilizado ao público.

Mitigação de Riscos

Critério 1.5 - Cabo Verde adotou o seu relatório da ANR alguns dias antes da visita no terreno e ainda não aplicou uma abordagem baseada no risco para a alocação de recursos. No que diz respeito à implementação, a LLC requer que as entidades sujeitas apliquem medidas de devida vigilância reforçada para as transações à distância e, em especial, as que possam favorecer o anonimato, às transações efetuadas com pessoas politicamente expostas, as transações de correspondente bancário com instituições financeiras bancárias estabelecidas em países terceiros e a quaisquer outras transações designadas pelas autoridades reguladoras e de supervisão do respetivo sector, desde que estejam legalmente autorizadas para o efeito (artigo 22.º). O Anexo ao Aviso n.º 5 do BCV fornece uma lista de cenários de risco para os quais as IFs são obrigadas a aplicar medidas de vigilância reforçada. No entanto, estes cenários não se baseiam na compreensão dos riscos, mas sim em requisitos legais e regulamentares. As autoridades cabo-verdianas não dão exemplos de abordagens baseadas no risco aplicadas na prática aos setores regulados.

Critério 1.6 - (N/A) - Não existem isenções na aplicação dos mecanismos de LBC/CFT por Cabo Verde para as instituições financeiras e APNFDs.

Critério 1.7 - O artigo 10.º (4) e o artigo (5) (a) e (d) da LLC exigem que as entidades sujeitas tenham políticas, procedimentos e controlos, que devem ser aprovados pela administração superior, para mitigar e gerir os riscos de BC identificados e tomar medidas reforçadas quando identificam situações de maior risco (artigo 10º (4) e artigo (5) (a) e (d) da LLC).

Critério 1.8 - As instituições financeiras estão autorizadas a aplicar medidas de risco menores quando estabelecem relações comerciais ou efetuam transações ocasionais com ou relacionadas com o Estado, um município ou um organismo público de qualquer natureza, uma entidade que preste serviços postais, uma autoridade ou entidade pública sujeita a práticas contabilísticas transparentes e sujeita à supervisão, contratos de seguro de vida e fundos de pensões com prémios anuais não superiores a cento e dez mil escudos, planos e esquemas de pensões que não contenham cláusulas de resgate e não possam ser utilizados para garantia de empréstimos ou regimes semelhantes de pagamento de benefícios de reforma de empregados deduzidos dos salários e que não permitam a transferência de direitos dos beneficiários (n.º 7 e 9 do Artigo

15.º da LLC). No entanto, a ANR não identificou qualquer risco baixo que permitisse às entidades sujeitas aplicar medidas simplificadas de DVC.

Critério 1.9 - As instituições financeiras e as APNFDs são obrigadas a adotar medidas para cumprir a Lei de LBC/CFT, incluindo a utilização da ABR (n.º 4 do Artigo 10.º da LLC). Neste contexto, existe uma obrigação clara por parte das instituições financeiras e APNFDs de identificar, avaliar e compreender os seus riscos de BC/FT. Apenas o BCV realizou a avaliação de risco do setor em 2016, aplicando uma ABR a dois grandes bancos utilizando o Sistema de Avaliação e Controlo de Riscos (SAR). Contudo, as APNFDs não são supervisionadas quanto às suas obrigações no âmbito da R1.

Requisitos e decisões das instituições financeiras e APNFD

Avaliação de Risco

Critério 1.10 - As entidades sujeitas são obrigadas a identificar, avaliar e compreender os seus riscos de BC/FT e devem tomar medidas preventivas adequadas para mitigar os riscos identificados, o que implica a implementação de políticas e procedimentos internos adequados para a avaliação dos riscos. (n.º 4 do Artigo 10.º).

Critério 1.10 (a) - A obrigação de avaliar os riscos, incluindo a documentação da respetiva avaliação dos riscos [alínea a) do n.º 4 do artigo 10.º da LLC].

Critério 1.10 (b) - As entidades sujeitas são obrigadas a considerar todos os fatores de risco relevantes antes de determinar o nível de risco global e o nível de risco adequado e o tipo de medidas de mitigação a aplicar (alínea b) do n.º 4 do artigo 10.º da LLC).

Critério 1.10 (c) - As entidades sujeitas são obrigadas a manter as suas avaliações atualizadas [alínea c) do n.º 4 do artigo 10.º da LLC];

Critério 1.10 (d) - As entidades sujeitas devem dispor de mecanismos adequados para comunicar as informações sobre a avaliação de riscos às autoridades e o SRA [alínea a) do n.º 4 do artigo 10.º].

Mitigação dos Riscos

Critério 1.11 - Exige-se que as entidades sujeitas tenham medidas de controlo, que devem ser aprovados pela administração superior, monitorizem a implementação dos controlos e tomem medidas reforçadas nas situações de risco mais elevado.

Critério 1.11 (a) - As entidades sujeitas devem dispor de políticas, procedimentos e controlos, que devem ser aprovados pela administração superior, para mitigar e gerir os riscos de branqueamento de capitais identificados pelas entidades sujeitas relativamente às pessoas, aos países ou às zonas geográficas a eles sujeitos, e tomar medidas reforçadas quando identificam situações de risco mais elevado (artigo 10.º (5)(a) da LLC).

Critério 1.11 (b) – A alínea f) do n.º 5 do artigo 10.º requer que as entidades sujeitas acompanhem a implementação de políticas, procedimentos e controlos e os reforcem sempre que necessário.

Critério 1.11 (c) - As entidades sujeitas devem tomar medidas reforçadas quando identificam situações de maior risco.

Critério 1.12 - (- Quando ocorrem situações que levam à identificação de riscos menores de BC, Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março, permite que as instituições financeiras e as APNFDs apliquem medidas simplificadas para gerir e mitigar os riscos, exceto nos casos de BC/FT. No entanto, na ausência de qualquer análise de risco que demonstre a existência de situações suscetíveis de aplicação de medidas de DVC simplificadas nas leis de BC/FT e tendo em conta os resultados das R26 e R28 e os Critérios 1.9 a 1.11 que não foram integralmente satisfeitos, as instituições financeiras e as APNFDs devem aplicar medidas de DVC, independentemente de qualquer isenção.

Ponderação e Conclusão

Cabo Verde não designou uma autoridade ou mecanismo para coordenar as ações de avaliação dos riscos em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º da LLC. O país ainda está por atribuir recursos e implementar medidas baseadas na sua compreensão dos riscos de BC/FT para prevenir ou mitigar tais riscos.

A Recomendação 1 é classificada Parcialmente Conforme.

Recomendação 2 – Cooperação e coordenação nacionais

O Relatório de Avaliação Mútua (RAM) de Cabo Verde, adotado pela Plenária do GIABA em novembro de 2008, constatou a existência de uma fraca cooperação e coordenação entre as partes intervenientes nacionais em matéria de LBC/CFT.

Critério 2.1 - A ANR que foi realizada e submetida à aprovação governamental, identificou as ameaças e vulnerabilidades que afetam o sistema de prevenção e controlo de BC/FT do país e também analisou e avaliou os riscos identificados e definiu as prioridades e medidas a tomar para atenuar os riscos identificados. Por conseguinte, as recomendações ainda não foram transpostas para uma política ou mecanismo de coordenação responsável pelas políticas nacionais de LBC/CFT.

Critério 2.2 - (O n.º 1 do artigo 50.º da LLC obriga o Governo a criar uma comissão interministerial com responsabilidades de definir e determinar a coordenação das políticas em termos de prevenção e luta contra o branqueamento de capitais no prazo de cento e vinte dias após a entrada em vigor da referida LLC. No entanto, o Governo não designou uma entidade ou autoridade para atuar como coordenador das políticas e estratégias de prevenção e controlo de BC/FT.

Critério 2.3 - As autoridades competentes são obrigadas por lei a cooperar e, quando necessário, coordenar entre si, no âmbito desta Comissão, a nível operacional e a nível da definição de políticas, para o desenvolvimento e aplicação de estratégias e atividades, baseadas nos riscos identificados, destinadas a prevenir e combater o branqueamento de capitais (n.º 2 do artigo 50.º da LLC). Até à data, Cabo Verde não tem uma entidade ou estrutura operacionalizada para coordenar as políticas e estratégias de LBC/CFT que possam coordenar

a cooperação entre as autoridades de aplicação da lei competentes e, conseqüentemente, o desenvolvimento e implementação das políticas e atividades de LBC/CFT. No entanto, o BCV e a UIF assinaram um protocolo de cooperação destinado a reforçar a cooperação em termos de prevenção do crime de BC/FT.

Crítério 2.4 - A LLC também abrange o financiamento da proliferação. No entanto, não é necessário que as autoridades competentes tenham uma cooperação semelhante e, se for caso disso, mecanismos de coordenação para combater o financiamento da proliferação de ADM. Não existe nenhuma entidade ou autoridade designada para coordenar políticas e estratégias para combater a proliferação de ADM.

Ponderação e Conclusão

Cabo Verde não designou uma autoridade nem tem uma coordenação ou outro mecanismo responsável pelas políticas nacionais de LBC/CFT, bem como pela cooperação semelhante e, quando apropriado, para combater o financiamento da proliferação de ADM.

A Recomendação 2 é classificada Parcialmente Conforme.

Recomendação 3 – Infração de BC

Na Plenária do GIABA em novembro de 2008, quando foi aprovado o RAM de Cabo Verde, foram detetadas deficiências na criminalização do branqueamento de capitais.

Crítério 3.1 - Cabo Verde criminalizou o BC ao abrigo dos n.º 1 e 3 do artigo 39.º da LLC. As disposições abrangem adequadamente a conversão, transferência, camuflagem, ocultação, aquisição, receção, utilização ou posse de bens derivados de crimes. A tentativa, instigação e cumplicidade de branqueamento de capitais é punível, respetivamente, nos artigos 22.º, 26.º e 27.º do Código Penal.

Crítério 3.2 - As infrações subjacentes ao BC devem abranger todas as infrações graves, incluindo a mais vasta gama de infrações subjacentes. A esse respeito, a alínea a) do N.º 2 do artigo 2.º da LLC define infração subjacente como qualquer ato ilegal tipificado punível com uma pena de prisão a partir da qual os bens podem constituir objeto de BC. Assim, qualquer crime a partir do qual a propriedade pode ser obtida qualifica-se como uma infração subjacente ao BC, independentemente da natureza e punição, e abrange todas as 21 categorias de infrações designadas pelo GAFI.

Crítério 3.3 - Cabo Verde aplica uma abordagem a todos os crimes para incluir uma vasta gama de infrações subjacentes ao BC. A este respeito, a alínea o) do artigo 2.º da LLC define infração subjacente (a infração principal) como *um ato ilegal tipificado punível com uma pena de prisão do qual deriva um bem que pode constituir o objeto de uma infração definida no artigo 39º (BC)*. As infrações que geram produtos passíveis de confisco por condenação enquadram-se na categoria de infrações graves previstas na legislação nacional de Cabo Verde e são puníveis com pena máxima superior a um ano ou pena mínima superior a seis meses de prisão.

Critério 3.4 - A infração de BC abrange qualquer tipo de bens definidos na alínea f) do artigo 2.º da LLC como materiais ou imateriais, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, adquiridos por qualquer meio, de origem legítima ou ilegítima, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre esses bens. Incluem-se também os imóveis detidos por terceiros.

Critério 3.5 - Nos termos do n.º 7 do artigo 39.º da LLC, ao provar que um bem é produto do crime, não é necessário que a pessoa seja condenada por uma infração subjacente. A acusação só precisa de provar que são produtos do crime e que o arguido sabia ou tinha obrigação de saber a origem dos bens.

Critério 3.6 - O n.º 4 do artigo 39.º da LLC alarga a punição do crime do BC às infrações subjacentes que tenham ocorrido noutro país, desde que também seja punível pela legislação do local em que foi praticado. Falta o requisito de que a conduta deve constituir uma infração subjacente se ocorrer a nível nacional.

Critério 3.7 - A infração de BC aplica-se às pessoas que cometem a infração subjacente [alínea c) do n.º 6 do artigo 39.º da LLC]. Cabo Verde forneceu casos para corroborar este fato.

Critério 3.8 - É possível, ao abrigo das leis de Cabo Verde, que a intenção e o conhecimento necessários para provar a infração de BC sejam inferidos a partir de circunstâncias factuais objetivas. Qualquer pessoa que pratique um acto que corresponda à descrição de um tipo de crime padrão, sendo esse ato uma consequência necessária das suas ações, é considerada como agindo com intenção dolosa. Além disso, quando um ato que corresponda à descrição de um tipo de crime padrão é realizado como possível consequência das ações do perpetrador, considera-se que existe intenção dolosa se as ações do perpetrador forem consistentes com a realização desse ato (n.º 2 e 3 do artigo 13.º do Código Penal).

Critério 3.9 - Nos termos do n.º 1 do artigo 39.º da LLC, as pessoas singulares que cometem a infração do BC são passíveis de uma pena de prisão de quatro a doze anos. As sanções são agravadas por metade dos seus limites mínimos e máximos quando a infração do BC é cometida por um membro de uma associação ou grupo criminoso, ou quando o produto é obtido da prática de tráfico de droga, tráfico de pessoas ou de armas proibidas e substâncias explosivas ou o arguido é um branqueador de capitais habitual. As sanções são mais elevadas do que as aplicadas ao tráfico de droga, que atrai entre dois e dez anos de prisão. Assim, as sanções aplicáveis ao BC são proporcionais e dissuasivas.

Critério 3.10 - A LLC prevê a responsabilidade penal das pessoas coletivas e o seu regime de sanções ao abrigo do artigo 42.º. O artigo 43.º prevê as modalidades das sanções aplicáveis. O ato ilícito imputado às pessoas coletivas pode determinar as várias formas de responsabilização, que não são excludentes. Assim, várias formas de sanções civis, administrativas e penais podem ser concomitantes e aplicadas ao perpetrador do ato ilícito. Da mesma forma, o Código Penal estabelece as sanções no artigo 79.º (pena de multa), 80.º (dissolução) e 81.º (penas acessórias), que podem consistir no encerramento do estabelecimento, na privação do direito a subsídio ou benefícios e na privação do direito de participar em concursos públicos e licitações

Critério 3.11 - Não existe nenhuma disposição expressa que crie infracções acessórias à infração do BC. No entanto, a alínea a) do n.º 6 do artigo 39.º da LLC aplica a mesma punição por BC às pessoas que tentem, participem em associação com ou conpirem para cometer,

ajudar, incitar, facilitar, aconselhar a prática de uma infração de BC. Tais condutas também são criminalizadas no Código Penal (artigos 21.º, 27.º e 28.º).

Ponderação e Conclusão

A Recomendação 3 é classificada Conforme.

Recomendação 4 – Confisco e medidas preventivas

Critério 4.1(a) – A alínea c) do n.º 1 do artigo 48.º da LLC prevê o confisco dos bens branqueados (objeto da violação). Isto pode ocorrer com ou sem condenação do suspeito/arguido. Em Cabo Verde, os bens branqueados são definidos na alínea f) do artigo 2.º da LLC como incluindo os bens móveis e imóveis, direitos, valores mobiliários, valores, quantidades e quaisquer outros objetos depositados em bancos ou outras instituições de crédito pertencentes ao arguido acusado de uma infração do BC ou sobre o qual este exerça efetivamente poderes.

Critério 4.1 (b) - Os produtos do crime, incluindo rendimentos e ganhos, indemnizações, juros, fundos ou bens misturados com os produtos do crime ou obtidos utilizando ou em troca desses produtos, bem como os instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados no BC ou em infrações subjacentes, são passíveis de confisco nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 48.º da LLC.

Critério 4.1 (c) - No que respeita ao FT, o artigo 38.º da Lei de CFT prevê o confisco de bens que sejam propriedade ou produtos de, ou utilizados em, ou destinados ou afetados ao financiamento do terrorismo, atos terroristas ou de organizações terroristas. Tal é possível na sequência de uma decisão final proferida por um tribunal penal.

Critério 4.1 (d) A alínea c) do artigo 48.º da LLC abrange o confisco de bens de valor correspondente.

Critério 4.2 (a) - A identificação e a deteção de mercadorias e produtos do crime ilícitos são efetuadas no decurso de uma investigação financeira e patrimonial efetuada pelo Gabinete de Recuperação de Ativos, dotado de poderes para apreender e congelar bens relacionados com o BC/FT (Lei n.º 18/VIII/2012, de 13 de setembro).

Critério 4.2 (b) - - Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de Janeiro, alterada e republicada através da Lei 119/VIII/2016, de 24 de março, dispõe no artigo 11.º que o congelamento é da responsabilidade do PG ou do Procurador por ele designado. No que se refere à LLC, o n.º1 do artigo 46.º autoriza as autoridades judiciais a apreender bens imóveis ou móveis, escrituras, títulos, valores, somas e quaisquer outros produtos do crime. O n.º 1 do artigo 243.º do Código de Processo Penal estabelece medidas provisórias que são autorizadas, ordenadas ou validadas pela autoridade judicial: por decisão do juiz ou do Procurador.

Critério 4.2 (c) - A Polícia Judiciária pode, por delegação de poderes para a realização de atos ou procedimentos de investigação, nomeadamente no que respeita ao BC (alínea w) do artigo 19.º da Lei 30/VII/2008, de 21 de julho), tomar medidas para prevenir ou anular ações que

possam prejudicar a capacidade do país de congelar, apreender ou recuperar bens sujeitos a confisco, quando haja urgência (n.º 3 do artigo 243.º do Código de Processo Penal).

Critério 4.2 (d) - Nos termos do artigo 301.º do Código de Processo Penal, as autoridades competentes podem levar a cabo um conjunto de medidas de investigação para determinar a existência de uma infração punível, sob a direção e responsabilidade do PGR, assistido por agências da polícia criminal. Em relação a este último, a lei de investigação criminal atribuiu poderes para utilizar mecanismos especiais de investigação criminal, incluindo a entrega vigiada (artigo 169.º) e o recurso a ações encobertas (Lei n.º 30/VII/2008).

Critério 4.3 - Os produtos e instrumentos do crime que tenham sido transferidos para um terceiro podem ser confiscados a favor do Estado, a menos que o terceiro prove que adquiriu os referidos bens mediante o pagamento de um preço justo ou em troca da prestação de serviços de valor igual ao dos referidos bens, ou com base em outras razões bem fundamentadas, e que o terceiro não tinha conhecimento da origem ilícita dos referidos bens. (Nos termos da alínea f) do artigo 48.º da LLC). Não existe uma disposição correspondente na Lei de CFT relativa ao confisco de bens detidos por terceiros. O Código Penal também protege terceiros de boa-fé quanto ao destino dos objetos do crime (n.º 2 do artigo 98.º).

Critério 4.4 - Lei n.º 18/VIII/2012, de 13 de setembro, prevê a criação do Gabinete de Gestão de Bens (GAB) para administrar os bens ou instrumentos que foram apreendidos, congelados, confiscados para o Estado.

Como corolário da consagração dos poderes de gestão e alienação, o parágrafo 2 do artigo 49.º da Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de abril, alterada e republicada através da Lei n.º 120/VIII/2016, prevê que essas mercadorias possam ser vendidas, desde que não haja perigo da sua reutilização na prática de crimes, caso em que as vendas não serão, evidentemente, admissíveis.

Ponderação e Conclusão

A Recomendação 4 é classificada Conforme.

Recomendação 5 – Infração de Financiamento do Terrorismo

Cabo Verde foi classificado NC na Recomendação Especial II devido ao facto de o financiamento do terrorismo, atos terroristas e grupos e organizações terroristas não terem sido criminalizados de acordo com o artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo. A Lei Nº 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada e republicada através da Lei n.º 119/VIII/2016, de 24 de março, criminaliza as infracções do FT em conformidade com o artigo 2º da Convenção sobre o FT.

Critério 5.1 - O n.º 1 do artigo 7.º da Lei de CFT criminaliza a disposição, recolha, detenção ou gestão, directa ou indirecta, de fundos ou mercadorias de qualquer natureza, bem como os produtos ou direitos suscetíveis de serem transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, preparação ou prática de atos terroristas ou para quaisquer fins terroristas. Esta infração aplica-se tanto a pessoas singulares quanto a pessoas coletivas.

Crítério 5.2 - A infração do FT aplica-se a qualquer pessoa que promova ou financie um grupo, organização ou associação terrorista (n.º 2 do artigo 3.º da Lei de CFT) mesmo sem uma ligação a um ato ou atos terroristas.

Crítério 5.2 bis - Constitui infração, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Lei de CFT, que um cidadão nacional ou estrangeiro no território de Cabo Verde disponibilize ou recolha fundos com a intenção ou conhecimento de que os fundos se destinam a ser utilizados para financiar viagens de indivíduos a um país terceiro diferente do seu país de residência ou cidadania com o objetivo de perpetrar, planejar, preparar ou participar em atos terroristas ou dar ou receber formação em terrorismo. Esta infração é passível de uma pena de prisão de oito a quinze anos.

Crítério 5.3 – Alínea h) do artigo 2.º da Lei 27/VIII/2013 define “fundos” como os ativos de qualquer espécie, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independentemente do seu modo de aquisição. Assim, não existe qualquer outra disposição normativa que distinga entre fundos ou outros ativos de fontes legítimas ou ilegítimas utilizados para cometer infrações terroristas.

Crítério 5.4 - Para que uma ação constitua uma infração da FT, não é necessário que os fundos tenham sido provenientes de terceiros ou tenham sido entregues ao destinatário pretendido ou que tenham sido efetivamente usados para cometer os atos a que se destinavam (n.º 2 do artigo 7.º da Lei de CFT).

Crítério 5.5 - É possível, ao abrigo das leis de Cabo Verde, que a intenção e o conhecimento necessários para provar a infração do FT sejam inferidos a partir de circunstâncias fatuais objetivas. Os n.º 2 e 3 do artigo 13.º do Código Penal prevêm que qualquer pessoa que pratique um ato que corresponda à descrição de um tipo de crime padrão, sendo esse ato uma consequência necessária das suas ações, será considerada como agindo com intenção dolosa. Para além disso, quando um ato que corresponda à descrição de um tipo de crime padrão é realizado como possível consequência das ações do perpetrador, considera-se que existe intenção dolosa se as ações do perpetrador forem consistentes com a realização desse ato.

Crítério 5.6 - As sanções aplicáveis às pessoas singulares que cometem a infração de FT variam entre 8 e 15 anos de prisão. Esta sanção também se aplica às infrações acessórias de tentativa, conspiração, instigação e a cumplicidade. As penas mínimas ou máximas podem ser aumentadas em um terço se o infrator cometer a infração de FT da forma habitual, se o fizer no exercício de uma atividade profissional ou se for reincidente, incluindo infrações cometidas no estrangeiro (n.º 1, 4, 5, alíneas a) e b) do artigo 7.º).

Nos termos do artigo 8.º da Lei de CFT, as pessoas singulares condenadas pela infração de FT também devem ser: proibidas de entrar em Cabo Verde por um período de dez anos (no caso de estrangeiros), proibidas de sair de Cabo Verde e os seus passaportes retidos por dois anos (cabo-verdianos). As pessoas singulares condenadas podem igualmente ser proibidas de exercer os seus direitos civis e políticos durante dois anos, de conduzir veículos terrestres, marítimos e aéreos e conservar a autorização ou licença durante cinco a dez anos, de exercer a profissão ou atividade através da qual foi cometida a infração de FT e de ser empregadas pelo Estado, bem como de possuir ou transportar uma arma durante cinco a dez anos.

Nos termos do n.º 6 do artigo 7.º da Lei de CFT, a pena pode ser reduzida se o infrator abandonar voluntariamente a sua atividade, eliminar ou reduzir consideravelmente o perigo

causado ou ajudar de forma concreta na recolha de provas que contribuam para a identificação ou detenção de outro infrator.

A estrutura da incriminação apresentada para o conjunto de sanções de cada crime e as sanções aplicáveis parecem ser proporcionais e dissuasivas.

Critério 5.7 - As pessoas coletivas podem ser responsabilizadas criminalmente pela infração de FT. Nos termos da alínea 5 do n.º 3 do artigo 36º da Lei de CFT, a estrutura de sanções prevê sanções aplicáveis às pessoas coletivas (multas e dissolução) e sanções acessórias (proibição temporária do exercício de uma atividade, privação do direito a subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos e publicidade da condenação). Para cumprir os fins sancionatórios, tomando evidentemente como referência a imputação dos fatos ilícitos cometidos pelos órgãos e representantes da pessoa coletiva, a Lei de FT não deixou de considerar, nos termos do artigo do n.º 2 do artigo 36º, mesmo para evitar uma impunidade injustificada, a responsabilidade individual dos seus agentes.

Critério 5.8 (a) - A estrutura punitiva construída em torno do financiamento do terrorismo reconhece a tentativa de FT. Por força do artigo 42º da Lei de CFT são aplicáveis as regras do Código Penal. Assim, o n.º 1 do artigo 22º do Código Penal prevê que a tentativa é punível quando o respetivo crime consumado equivale a uma pena de prisão superior a três anos.

Critério 5.8 (b) - Nos termos do n.º 5 do artigo 7º do CFT, a participação como cúmplice numa infração de FT constitui uma infração.

Critério 5.8 (c) - Qualquer pessoa singular ou coletiva que, por qualquer meio, directa ou indirectamente, forneça, recolha, detenha ou administre fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos susceptíveis de serem transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados, ou sabendo que podem ser usados, total ou parcialmente, no planeamento, preparação ou prática de atos terroristas (Artigo.º 7 (1) da Lei CFT). Além disso, o Artigo 7.º (5) prevê que qualquer pessoa que participe como cúmplice, organize ou ordene alguém a realizar financiamento ao terrorismo ou contribua para a prática de atos tipificados de financiamento do terrorismo será punida com pena de prisão de oito a quinze anos. A assistência intangível descrita nesta disposição inclui organizar ou instruir alguém para operar uma conta.

Critério 5.8 (d) - A criminalização específica da contribuição para as infrações de FT (ou tentativas de infração) por um grupo com objetivos comuns está prevista nas alíneas d) e e) do N.º 7 do artigo 7º da Lei de CFT.

Critério 5.9 - Cabo Verde aplica uma abordagem a todos os crimes. A este respeito, o FT é abrangido pela definição de infrações subjacentes ao BC, tal como definida na alínea o) do artigo 1º da Lei de LC.

Critério 5.10 - Não existe nenhuma disposição de que a infração de FT deva aplicar-se quer à pessoa suspeita de ter cometido a infração esteja no mesmo país ou num país diferente daquele em que está localizada a organização ou organizações terroristas, ou em que tenha ocorrido ou venha a ocorrer o(s) acto(s) terrorista(s). No entanto, o artigo 37º do CFT aplica à infração de FT para atos cometidos fora do território nacional em que a pessoa que alegadamente cometeu a infração ou as infrações se encontra em Cabo Verde e não pode ser extraditada.

Ponderação e Conclusão

Cabo Verde cumpriu um número muito significativo de critérios. No entanto, a ausência de uma disposição que prevê que a infração de FT deve aplicar-se independentemente da pessoa suspeita de ter cometido a infração se encontrar no mesmo país ou num país diferente daquele em que se localiza a organização terrorista ou a organização terrorista ou onde os atos terroristas tenham ocorrido ou irão ocorrer, à luz da disposição segundo a qual o país exercerá jurisdição sobre os atos cometidos fora do território nacional onde a pessoa suspeita de ter cometido a infração ou infrações se encontra em Cabo Verde e não pode ser extraditada limita a capacidade do país em exercer uma jurisdição efetiva sobre as infrações de FT cometidas no exterior.

A Recomendação 5 é classificada Largamente Conforme.

Recomendação 6 - Sanções financeiras específicas relacionadas ao terrorismo e financiamento do terrorismo

Cabo Verde foi classificado NC na antiga Recomendação Especial III porque as autoridades de Cabo Verde não demonstraram que as Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, embora tecnicamente aplicáveis dentro da jurisdição, foram efetivamente implementadas. Além disso, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal não previam o congelamento, apreensão e confisco efetivos e imediatos de bens, fundos, ativos e propriedade de pessoas designadas, terroristas, aqueles que financiam o terrorismo ou organizações terroristas. Não existia qualquer obrigação por parte de entidades financeiras ou outras de monitorizar e comunicar contas ou outros bens de pessoas designadas.

Cabo Verde adotou uma Lei de CFT para abordar as deficiências identificadas. Outra alteração muito importante introduzida nesta nova redação é a Lista de pessoas e entidades designadas, de acordo com as Resoluções 1267 (1999) e 1988 (2011), Resolução 1373 (2001) e Resolução 1718 (2006) do CSNU e a promulgação legal das infrações previstas nas disposições normativas dos artigos 8º e 17º da Lei 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, através da Lei 119/VIII/2016, de 24 de março. Para além disso, a aplicabilidade direta da RCSNU 1267/1989 e 1988 é feita com base nas disposições do nº 4 do artigo 12º da Lei Constitucional Nº. 1/VII/2010 de 3 de maio, que estabelece que *as regras e os princípios de direito internacional convencional, geral ou comum, devidamente aprovados ou ratificados, devem prevalecer, após a sua entrada em vigor nos ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais, sobre todos os atos legislativos regulamentares nacionais de força infraconstitucional.*

Identificação e Designação

Critério 6.1 (a) - Cabo Verde não identificou uma autoridade competente ou um tribunal como tendo a responsabilidade de propor pessoas ou entidades às Comissões 1267/1989 e 1988 para efeitos de designação.

Critério 6.1 (b) - Cabo Verde não dispõe de mecanismo(s) de identificação de alvos para designação, com base nos critérios de designação estabelecidos nas Resoluções 1267/1989 e 1988 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU).

Critério 6.1 (c) - Não existe qualquer requisito para aplicar um padrão probatório de prova de “fundamentos razoáveis” ou “base razoável” ao decidir se deve ou não apresentar uma proposta de designação ao abrigo das RCSNU 1267/1989 e 1988. Tais propostas de designação não devem ser condicionadas à existência de um processo penal.

Critério 6.1 (d) - Não há indicação de que Cabo Verde segue os procedimentos e (no caso dos Regimes de Sanções das Nações Unidas) os formulários padrões para listagem, tal como adotados pelo Comité competente (o Comité 1267/1989 ou o Comité 1988).

Critério 6.1 (e) - Não existe nenhum requisito para fornecer tanta informação relevante quanto possível sobre o nome proposto; uma declaração de caso que contenha tanto detalhe quanto possível com base para listagem; e (no caso de propor nomes ao Comité 1267/1989), especificar se o seu estatuto como estado designador pode ser divulgado.

Critério 6.2 (a) - O PG é a autoridade nacional competente para as designações e consideração de requerimentos estrangeiros relativos à Resolução 1373 (2001) (artigo 23º da Lei de CFT).

Critério 6.2 (b) - Cabo Verde não dispõe de mecanismo(s) para identificar alvos de designação, com base nos critérios de designação estabelecidos na Resolução 1373 do CSNU. No entanto, o artigo 22º impõe às autoridades competentes funções nacionais e internacionais de manutenção da paz, segurança e antiterrorismo, a UIF, as entidades reguladoras e de supervisão, nos termos da Lei de CFT, são as autoridades competentes para a designação noutras jurisdições e aos comités de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas para apresentação de pedidos de designação ao PG. Os pedidos devem conter, pelo menos, as seguintes informações: O pedido de designação deverá incluir uma justificação pormenorizada da designação, informações sobre a identificação das pessoas e entidades designadas, a medida restritiva aplicável à pessoa ou entidade designada e a documentação pertinente necessária em apoio do pedido.

Critério 6.2 (c) - Não existe qualquer disposição que permita determinar imediatamente se, de acordo com os princípios nacionais aplicáveis (supra), o pedido é suportado por fundamentos razoáveis, ou uma base razoável, para suspeitar ou acreditar que o designado proposto satisfaz os critérios de designação da Resolução 1373 do CSNU. Cabo Verde não fez uma designação ao abrigo da Resolução 1373 do CSNU para permitir aos avaliadores verificar se essa determinação foi rápida.

Critério 6.2 (d) - Não há requisito para aplicar um padrão probatório de prova de “fundamentos razoáveis” ou “base razoável” ao decidir se deve ou não fazer uma designação. Além disso, não existe nenhuma disposição expressa de que propostas de designações não devem ser condicionadas à existência de um processo penal. Cabo Verde não decidiu sobre uma designação que permita aos Avaliadores determinar o padrão probatório da prova e as condições para o fazer.

Critério 6.2 (e) - Não existe qualquer disposição que abranja este critério.

Critério 6.3 (a) - O PG tem autoridade jurídica, nos termos do nº 7 do artigo 19º da Lei de CFT, para solicitar informações a qualquer entidade pública ou privada com o objetivo de identificar pessoas e entidades. A Lei de CFT não estabelece que o pedido se baseará em fundamentos razoáveis, ou numa base razoável de suspeita ou crença.

Critério 6.3 (b) - Não existe nenhuma disposição expressa para operar *ex parte* contra uma pessoa ou entidade que tenha sido identificada e cuja (proposta de) designação esteja a ser considerada. No entanto, o artigo 24º exige que o PG notifique as pessoas ou entidades designadas sobre a designação e os motivos que a justificam após decidir sobre a designação e atualizar a Lista de pessoas e entidades designadas. Cabo Verde não empreendeu um processo de designação que permita aos Avaliadores verificar se as autoridades operam *ex parte* ao considerarem uma designação.

Critério 6.4 - Existem disposições legais que permitem a Cabo Verde aplicar Sanções Financeiras Específicas (SFE) sem demora. A PG deve notificar o público sobre as designações e a remoção da Lista, no mais curto prazo de tempo possível, por e-mail, FAX, correio, pessoalmente ou por telefone. As notificações por telefone devem ser posteriormente confirmadas por escrito, (artigo 19º (3) e (5) da Lei de CFT. O artigo 11º (3) da Lei de CFT exige que a decisão de congelamento seja comunicada às entidades sujeitas sem demora. A atualização e republicação da Lista das pessoas ou entidades designadas será efetuada no prazo de dois dias úteis após a publicação no Boletim Oficial da decisão determinando a referida designação (artigo 24º da Lei de CFT). As entidades sujeitas terão de proceder ao congelamento dos fundos no prazo de vinte e quatro horas a contar da receção da notificação da PG ou do Magistrado nomeado pelo PG (artigo 19º (6) da Lei de CFT. Além disso, todas as pessoas, incluindo IFs e APNFDs estão obrigadas a respeitar todas as alterações introduzidas na Lista de Sanções e a proceder ao congelamento dos fundos das pessoas designadas, sem demora. As alterações e atualizações introduzidas nas Listas produzem efeitos logo após a sua publicação na Internet. No momento da avaliação no terreno, Cabo Verde não tinha aplicado estas disposições de modo a permitir aos Avaliadores determinar se Cabo Verde implementa as SFE sem demora.

Critério 6.5 (a) - As entidades sujeitas terão de proceder ao congelamento dos fundos das pessoas e entidades designadas no prazo de vinte e quatro horas a contar da receção da notificação da PG da República ou do Magistrado do Ministério Público nomeado pelo PG.

Critério 6.5 (b) - O artigo 2º da Lei de CFT define “fundos” como ativos de todo o tipo, material ou imaterial, móvel ou imóvel, independentemente de como tenham sido adquiridos, e documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo sob a forma electrónica ou digital, comprovativos da propriedade ou interesses nesses bens, nomeadamente, empréstimos bancários, ordens de pagamento, ações, títulos do tesouro, obrigações, letras de câmbio e cartas de crédito. A Lei de CFT também faz referência a recursos económicos de pessoas designadas. Contudo, não existe uma disposição expressa sobre os fundos ou outros ativos de pessoas e entidades que ajam em nome de ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas.

Critério 6.5 (c) - o artigo 19º (8) proíbe cidadãos, pessoas ou entidades nacionais de, no território nacional, disponibilizarem fundos e ativos a pessoas ou entidades suspeitas de estarem envolvidas em atividades terroristas ou de financiarem grupos, associações, organizações ou atos terroristas. É também proibida a criação e manutenção de relações colectivas de natureza económica com pessoas e entidades designadas (artigo 16 (10) da Lei de CFT). As disposições não abrangem pessoas e entidades que atuem em nome de ou sob a direcção de pessoas ou entidades designadas. Apesar de a Lei de CFT prever excepções para garantir as necessidades básicas das pessoas ou entidades designadas, assim como a

comunicação da decisão de exceção às entidades reguladoras e de supervisão (artigos 28 (1) e 29 (4) (c)), não existe uma disposição correspondente aplicável ao licenciamento, à autorização ou à notificação das entidades sujeitas no que se refere à disponibilização de fundos ou de outros activos, recursos económicos, serviços financeiros ou serviços conexos para as pessoas designadas, em conformidade com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNUs) aplicáveis.

Critério 6.5 (d) - A decisão de congelamento deve ser comunicada às entidades sujeitas, directamente ou através das respetivas autoridades de supervisão, controlo ou inspeção (artigo 11º (3) e 19º (4), nos sites da internet do Governo de Cabo Verde e do BCV (artigo 19º (1) da Lei de CFT) e por e-mail, FAX, correio, pessoalmente ou por telefone (artigo 19º (5) da Lei de CFT). Os mecanismos de comunicação previstos nestas disposições permitem uma rápida difusão da informação às IFs e APNFDs.

Critério 6.5 (e) - Não existe qualquer obrigação de as IFs e as APNFDs comunicarem às autoridades competentes o congelamento de quaisquer ativos ou de medidas tomadas em conformidade com as exigências de proibição das RCSNUs aplicáveis, incluindo tentativas de transação.

Critério 6.5 (f) - A Lei de CFT não prevê qualquer medida legal que proteja os direitos de terceiros *bona fide* que ajam de boa-fé.

Critério 6.6 (a) - Existem mecanismos para a retirada da lista e o descongelamento dos fundos e outros ativos de pessoas e entidades que não cumprem os critérios de designação. Nos termos do artigo 25º da Lei de CFT, a pessoa ou entidade designada pode apresentar à PG um pedido devidamente fundamentado para retirada do seu nome da lista. O pedido deve incluir: todos os elementos que o identificam na lista em que o requerente consta como designado, a razão para a sua designação, as medidas restritivas que lhe foram aplicadas, as razões apresentadas pelas pessoas ou entidade designadas para a sua retirada da lista e para a cessação da aplicação das medidas restritivas (artigo 26º).

Critério 6.6 (b) - A retirada da lista pode ser efectuada com base em prova de erro de identidade (falso positivo), alteração significativa dos fatos, surgimento de novas provas, morte da pessoa designada, liquidação da entidade designada, a lei que estabeleceu a designação já não se encontra em vigor, e outros fatores com base nos quais os critérios e as condições de designação já não se encontram preenchidos.

Critério 6.6 (c) - O artigo 27º (1) da Lei de CFT mandata a PG para rever a Lista de pessoas e de entidades designadas a fim de determinar se há indicações no sentido de os designados já não preencherem os critérios de designação.

Critério 6.6 (d) - A informação não se encontra disponível ao público com uma explicação sobre de que forma o país satisfaz os requisitos estabelecidos.

Critério 6.6 (e) - A informação não se encontra disponível publicamente com uma explicação sobre de que forma o país preenche os requisitos estabelecidos.

Critério 6.6 (f) - A informação encontra-se disponível com uma explicação sobre de que forma o país preenche os requisitos estabelecidos. Assim, e nos termos do artigo 26º (d) (i), um dos

procedimentos publicamente conhecidos consiste em apresentar o pedido com a prova desse erro de identificação.

Critério 6.6 (g) - As decisões de retirada da lista e de descongelamento, tomadas em conformidade com os procedimentos previstos na Lei de CFT, são publicadas (artigo 19º (3)) e comunicadas às IF e às APNFDs.

Critério 6.7 - O artigo 35º prevê procedimentos para autorização do acesso a fundos ou outros ativos congelados considerados necessários para a satisfação das necessidades básicas das pessoas em causa, e dos seus dependentes, incluindo pagamentos de alimentação, rendas ou hipotecas, medicamentos ou tratamento médico, impostos, prémios e faturas de serviços públicos.

Ponderação e Conclusão

Cabo Verde tem vindo a adotar mecanismos nacionais que complementam os mecanismos supranacionais para aplicação de SFE. As designações das Nações Unidas são diretamente aplicadas em Cabo Verde, sem necessidade de transposição nacional. O país dispõe de legislação que lhe permite proceder a designações e congelamentos, apesar de ainda não o ter feito nem ter recebido quaisquer pedidos nesse sentido.

A Recomendação 6 é classificada como Parcialmente Conforme.

Recomendação 7 - Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação

Critério 7.1 - O artigo 12º(3) da Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de maio, prevê que “Os atos jurídicos emanados dos órgãos competentes de organizações supranacionais de que Cabo Verde seja parte, deverão ter efeito direto no ordenamento jurídico interno, desde que tal esteja estabelecido nas respetivas convenções constitutivas”.

Deste modo, a Constituição da República prevê a aplicabilidade direta das RCSNUs. Por conseguinte, a base jurídica para a aplicação das Resoluções do Conselho de Segurança quanto ao financiamento da proliferação de armas de destruição maciça (ADM) assenta na Lei 27/VIII / 2013, de 21 de janeiro, alterada e republicada através da Lei n.º 119/VIII/2016, de 24 de março. Assim, ao abrigo da Lei de CFT, é efectuada a aplicação de sanções financeiras específicas relacionadas com a prevenção, supressão e interrupção da proliferação das ADM e do seu financiamento, diretamente e sem demora, pelas autoridades nacionais competentes responsáveis pela criação e aplicação de SFE.

Critério 7.2 - O Procurador-Geral da República ou o Magistrado nomeado pelo Procurador-Geral, juntamente com as autoridades de supervisão, é responsável pela aplicação e execução de SFE, de acordo com os procedimentos estabelecidos na Lei de CFT.

Critério 7.2 (a) - O artigo 19(6) da Lei de CFT obriga as entidades sujeitas ao congelamento dos fundos das pessoas e entidades designadas no prazo de vinte e quatro horas, a contar da receção da notificação do PG da República ou do Magistrado do Ministério Público nomeado pelo PG. A Lei de CFT não prevê a obrigatoriedade de o congelamento ser efetuado sem

notificação prévia das pessoas e entidades designadas. Além disso, essa obrigatoriedade só se aplica às entidades sujeitas e não abrange “todas as pessoas singulares e colectivas”.

Critério 7.2 (b) - Ver critério 6.5 (b). A obrigação de congelamento prevista na Lei de CFT não é aplicável a todos os fundos ou outros ativos, nos termos das RCSNUs relevantes. Em especial, não existe uma disposição expressa sobre os fundos ou outros ativos de pessoas e entidades que atuem em nome de ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas.

Critério 7.2 (c) - Cabo Verde proíbe todas as pessoas de disponibilizarem fundos ou outros recursos económicos a pessoas ou entidades designadas, nos termos das RCSNUs (artigo 19º (8)).

Critério 7.2 (d) - Os mecanismos descritos no critério 6.5 (d) aplicam-se às designações que devem ser comunicadas às IFs e às APNFDs.

Critério 7.2 (e) - Não existe qualquer obrigação de as IFs e as APNFDs comunicarem às autoridades competentes o congelamento de quaisquer ativos ou de medidas tomadas em conformidade com as exigências de proibição das RCSNUs aplicáveis, incluindo tentativas de transação. A obrigação de comunicar prende-se com os casos em que as entidades sujeitas se depararam com fundos controlados ou recursos económicos na posse de ou detidos por pessoas ou entidades designadas, durante um período de seis meses antes da entrada em vigor da Lei de CFT.

Critério 7.2 (f) Conforme referido no critério 6.5 (f), os direitos de terceiros de boa-fé não estão protegidos.

Critério 7.3 – Cabo Verde não adoptou medidas específicas para monitorar e assegurar a conformidade por parte das IFs e das APNFDs com as disposições da Lei de CFT em matéria de obrigações nos termos da Recomendação 7. Contudo, o artigo 14º (c) da Lei de CFT impõe às autoridades reguladoras e de supervisão a obrigação de comunicação ao PG da não conformidade por parte das entidades sujeitas das suas obrigações nos termos da Lei de CFT (isto inclui a não conformidade das obrigações nos termos da Recomendação 7). A não conformidade com as disposições da Lei de CFT em matéria de FP resultam na aplicação de sanções que variam entre uma pena de prisão de 1 a 5 anos ou uma multa até 500 dias (artigos 15º e 16º da Lei de CFT). Além da sanção principal, o infrator também fica sujeito à aplicação de sanções acessórias, previstas no artigo 17º.

Critério 7.4 (a) - As pessoas e entidades designadas, que pretendam dirigir um pedido ao Ponto Focal para efeitos de retirada da lista, deverão apresentar esses pedidos por escrito ao PG (artigo 25.º (2)). Os elementos a incluir no pedido de retirada da lista são indicados no artigo 26.º da Lei de CFT. O PG deve encaminhar o [pedido] à “entidade nacional responsável pela apresentação dos pedidos internacionais ao órgão internacional competente no prazo de quinze dias....” (artigo 25.º (2) e (7)). O artigo 2.º (c) da Lei CFT define como autoridade competente o PG da República ou o Magistrado do Ministério Público nomeado como autoridade competente para designação. Nos termos do artigo 20.º (c), o PG tem competência para receber e remeter pedidos de revisão. Nessa medida, não é claro a que “entidade nacional responsável pela apresentação dos pedidos internacionais” se refere o artigo 25º (7) da Lei de CFT.

Critério 7.4 (b) - A prova do erro de identificação constitui uma das razões para que uma pessoa ou entidade designada possa submeter um pedido de descongelamento de fundos ou de outros ativos (artigo 26º (d) (i), da Lei de CFT). A Lei de CFT não prevê procedimentos para verificar ou provar erros.

Critério 7.4 (c) - Há disposições específicas para autorizar o acesso a fundos ou a outros ativos em que as autoridades competentes determinaram que as condições de exceção previstas nas RCSNUs 1718 e 1737 são cumpridas de acordo com os procedimentos definidos nas referidas Resoluções (artigos 28º (6) e 29º da Lei de CFT).

Critério 7.4 (d) - Por força do artigo 27º (6) que remete para o artigo 24º, as decisões de retirada da lista e de descongelamento são comunicadas às IFs e às APNFDs, por e-mail, fax, correio, pessoalmente ou por telefone.

Critério 7.5 (a) - Na Lei de CFT não existe disposição legal sobre este requisito. As autoridades de Cabo Verde contam com as disposições constantes das Resoluções 1718 e 1737 com base no artigo 12º (1) da Constituição de Cabo Verde. No entanto, Cabo Verde não implementou estas disposições.

Critério 7.5 (b) – O artigo 28º (1) e (5) (a) da Lei de CFT prevê a possibilidade de uma pessoa ou entidade designada efetuar pagamentos contratuais com fundos congelados tendo por base razões bem fundamentadas e de acordo com condições previstas em leis internacionais, incluindo as RCSNUs. No entanto, Cabo Verde não aplicou esta disposição.

Ponderação e Conclusão

Cabo Verde não tem uma disposição expressa que abrange fundos ou outros ativos de pessoas e entidades que atuem em nome ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas. A Lei da CFT não obriga as entidades sujeitas a comunicar às autoridades competentes quaisquer bens congelados ou ações tomadas em conformidade com os requisitos de proibição, incluindo tentativas de transações, das Resoluções relevantes do CSNU. A Lei de CFT não prevê a proteção dos direitos de terceiros de *bona fide* que agem de boa fé. O país não adotou medidas específicas para monitorar e assegurar a conformidade das entidades sujeitas com as suas obrigações no âmbito da Recomendação 7.

Quanto ao cumprimento parcial do critério 7.5 (a), referimos, antes de mais, à falta de clareza jurídica no que se refere à adição de contas congeladas, nos termos das RCSNUs 1718 ou 1737, de juros ou outro rendimento que lhes seja devido. Entretanto, a legislação devia ser suficientemente clara para permitir o acréscimo às contas congeladas de juros ou outros rendimentos devidos a pessoas designadas, nos termos das Resoluções 1718 e 1737, tal como faz em relação a pagamentos devidos no âmbito dos contratos ou obrigações que entraram em vigor antes da data da designação e, por conseguinte, antes do congelamento.

A Recomendação 7 é classificada como Largamente Conforme.

Recomendação 8 - Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFLs)

Cabo Verde foi classificado NC (Não Conforme) porque o país não procedeu a uma avaliação das OSFLs de modo a permitir aos Avaliadores verificar se existe uma vulnerabilidade que permite o uso indevido de OSFLs em FT e BC e se adoptou medidas para prevenir e combater essas ameaças. A republicação da Lei 38/VII/2009 trouxe novidades, designadamente, a definição de organização sem fins lucrativos e o facto de passarem a ser consideradas como entidades sujeitas a controlo e com deveres específicos (definição artigo 2º (s), como entidade sujeita a controlo artigo 4º e 7º (2) (h), e os deveres previstos no artigo 35º).

Critério 8.1 (a) - Não existem disposições legais específicas que obriguem o país a identificar que subconjuntos de organizações em Cabo Verde estão abrangidos pela definição de OSFLs proposta pelo GAFI. Cabo Verde não identificou o subconjunto de organizações abrangido pela definição de OSFL do GAFI. As autoridades cabo-verdianas não identificaram as características e os tipos de organizações sem fins lucrativos que, por força das suas atividades, podem estar em risco de uso indevido para FT.

Critério 8.1 (b) - Cabo Verde não identificou a natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas às OSFLs em risco e de que forma as entidades terroristas poderão usar indevidamente as OSFLs. Na avaliação dos riscos nacionais, a ANR (outubro de 2017) assinalou que as conclusões do *“Estudo Diagnóstico das ONGs em Cabo Verde”* indicavam *algumas fragilidades que poderiam representar um incentivo para a prática de corrupção e crimes de BC. Sublinha também que um número considerável de ONGs ainda obtém financiamento através de donativos de pessoas singulares por meio de “tráfico de influências” e/ou de “jantares para angariação de fundos”, formas que podem favorecer o crime se não houver um controlo efetivo, dado que um número significativo destas organizações não dispõe de contabilidade organizada nem está vinculado à obrigação de prestação de contas.*

Critério 8.1 (c) - Cabo Verde não procedeu à revisão da adequação das medidas, incluindo leis e regulamentos em matéria do subconjunto do setor das OSFL, que poderão ser alvo de uso indevido para apoio ao FT, de modo a poder tomar medidas adequadas e eficazes tendo em vista a resolução dos riscos identificados.

Critério 8.1 (d) - A ANR assinala que a maior vulnerabilidade identificada reside no serviço de alfândegas e no controlo das fronteiras, tanto no que se refere ao controlo aéreo para eventuais “correios de dinheiro”, como no referente ao controlo por mar, em virtude das características insulares e da localização geográfica do país. Houve algumas operações financeiras comunicadas às UIF relativas a transferências através de sistemas formais de envio de fundos, que poderiam ter, na sua matriz, atividades de financiamento ao terrorismo. Estas comunicações foram analisadas e disseminadas à PG. Também considera que outro fator de vulnerabilidade constitui o envio internacional de valores entre Cabo Verde e países e territórios considerados em risco, de acordo com os regulamentos internacionais, devido à dificuldade na identificação regular do beneficiário final.

As autoridades de Cabo Verde não forneceram informação adicional para demonstrar que procedem à reavaliação periódica do setor das OSFLs através da análise de novas informações sobre as potenciais vulnerabilidades do setor a atividades terroristas para garantir uma aplicação efetiva das medidas. Cabo Verde não apresenta uma abordagem com base nos riscos na supervisão das OSFLs em matéria de financiamento do terrorismo.

CrITÉrio 8.2 (a) - O artigo 35º (1) (a) e (b) da LLC exige que as OSFLs apresentem relatórios anuais sempre que se verifique uma alteração no objeto e na finalidade das suas atividades, que identifiquem os membros do Conselho de Administração e os seus diretores, e divulguem as suas demonstrações financeiras, incluindo despesas e receitas, no Boletim Oficial ou no âmbito de anúncios legais.

Para serem reconhecidas como OSFL, as organizações da sociedade civil estão obrigadas a cumprir os seus deveres, nomeadamente, a aprovação dos seus estatutos em Assembleia-Geral e a sua publicação no Boletim Oficial, assim como a composição dos órgãos sociais eleitos nos termos estatutários (Lei n.º 25/VI/2003 de 21 de Julho).

CrITÉrio 8.2 (b) - As autoridades cabo-verdianas não forneceram qualquer informação sobre a realização de reuniões de sensibilização com organizações sem fins lucrativos ou a comunidade de doadores sobre as potenciais vulnerabilidades das OSFLs ao uso indevido para financiamento do terrorismo e as medidas que as OSFL podem tomar para se protegerem contra esses usos indevidos.

CrITÉrio 8.2 (c) - A UIF reuniu-se com entidades de supervisão para divulgação das Leis de LLC e CFT após a sua alteração e republicação. As autoridades cabo-verdianas não forneceram informação que aponte no sentido de estarem a trabalhar com as OSFLs para desenvolver e aperfeiçoar melhores práticas para enfrentarem os riscos e as vulnerabilidades em termos de FT. Também não há qualquer informação sobre a realização de reuniões com a autoridade de supervisão das OSFLs (plataforma das ONGs) centradas no risco de uso indevido para FT ou na monitorização das OSFLs.

CrITÉrio 8.2 (d) - As pessoas que se dedicam a uma atividade profissional ou empresarial estão obrigadas, por lei, a deter e movimentar contas bancárias sendo que, o incumprimento, é punível com multas de valor compreendido entre cinquenta mil a um milhão de escudos (Decreto-Lei n.º 3/2014, de 29 de outubro. Os recebimentos e pagamentos não efetuados através de contas bancárias são puníveis com multas de valor compreendido entre trinta mil (30.000\$00) a setecentos e cinquenta mil escudos (750.000\$00) (Lei 47/VIII/2013, de 20 de Dezembro). A ANR faz recomendações que visam melhorar a eficácia do controlo nas fronteiras do transporte físico de dinheiro e das transferências internacionais de valores mobiliários para impedir a sua utilização indevida em atividades relacionadas com o FT. As recomendações ainda não se concretizaram numa política nacional de LBC/CFT.

CrITÉrio 8.3 - A ANR faz recomendações que visam a supervisão e o controlo das entidades sujeitas relativamente ao FT. As recomendações ainda não foram transpostas para uma política nacional LBC/CFT. Cabo Verde não conduziu uma avaliação dos riscos inerentes às características e aos tipos de OSFLs que poderão ser vulneráveis ao uso indevido para FT e, por conseguinte, não adoptou medidas para promover uma abordagem assente nos riscos para a supervisionar e controlar as OSFLs que poderão estar nessa situação.

Para serem reconhecidas como OSFLs, as organizações da sociedade civil estão obrigadas a cumprir os seus deveres, nomeadamente, a aprovação dos seus estatutos em Assembleia-Geral e a sua publicação no Boletim Oficial, assim como a eleição e composição dos órgãos sociais nos termos estatutários (Lei n.º 25/VI/2003 de 21 de Julho).

Nos termos do Decreto n.º 108/87, de 27 de Outubro, as OSFL estão obrigadas a procederem ao seu registo. As OSFL também estão obrigadas a fornecer informação sobre os membros do seu Conselho de Administração e sobre os objetivos do fundo, instituição ou fundação (artigo 35º (6) da Lei de CFT). Contudo, as medidas normativas em vigor não se baseiam no risco identificado de uso indevido para FT.

Critério 8.4. - (a) - A Plataforma das ONGs é a autoridade competente nomeada responsável pela monitorização e supervisão das OSFL em matéria de LBC/CFT (artigo 5º (i) da LLC). Todavia, a Plataforma das ONGs não está a monitorizar o cumprimento das obrigações previstas na Recomendação 8 por parte das OSFLs, incluindo as medidas com base nos riscos que lhes são aplicáveis (ver critério 8.3)

Critério 8.4. - (b) – O Artigo 7(6) da LLC dá poderes à Plataforma de ONGs para aplicar sanções às OSFL por violação das suas obrigações de LBC. As sanções devem incluir cancelamento, restrição ou suspensão da autorização. Entretanto, as autoridades cabo-verdianas não forneceram qualquer informação sobre a aplicação de medidas proporcionais ou apropriadas destinadas a sancionar as violações praticadas por pessoas que atuam em nome das OSFL.

Critério 8.5. - (a) - Relativamente à recolha de informações e à investigação de organizações sem fins lucrativos, o artigo 35º (4) da LLC prevê mecanismos de cooperação e de partilha de informação aplicáveis à UIF e às autoridades judiciais. As OSFL devem conservar todos os registos sobre a identidade das pessoas que transferem ou recebem fundos (artigo 35º (4) da LLC) durante um prazo de sete (7) anos. Por outro lado, dado que as OSFLs são obrigadas a registarem-se nos termos do Decreto n.º 108/87, de 27 de Outubro, e também obrigadas a fornecer informação sobre os membros do seu Conselho de Administração e sobre os objetivos do fundo, instituição ou fundação (artigo 35º (6)) e também à supervisão (artigo 5º (i) da LLC), a recolha de informações e a investigação das OSFLs podem ser efectuadas através da consulta a esses dados.

As autoridades de Cabo Verde informaram que as ONG são tributadas. Por conseguinte, as autoridades também podem recolher informações adquiridas pela Direção Geral das Contribuições e Impostos no exercício das suas funções no que se refere às obrigações fiscais das OSFLs. A ANR assinala um caso de partilha de informações, em que determinadas operações financeiras foram identificadas e comunicadas às UIF relativas a transferências através de sistemas formais de remessa de fundos, que poderiam ter, potencialmente na sua matriz, atividades de financiamento do terrorismo. Estas comunicações foram analisadas e comunicadas à PG.

Critério 8.5. - (b) – O Ministério Público (Gabinete da Procuradoria-Geral), na qualidade de titular da acusação, tem competência para acionar o inquérito e ordenar a investigação de todo e qualquer crime, incluindo de terrorismo e do seu financiamento, sempre que se verifiquem suspeitas, designadamente, suspeitas de FT levantadas ou relacionadas com uma OSFL. Para o efeito, o Ministério Público poderá ser coadjuvado por órgãos da Polícia Criminal, em particular, pela Polícia Judiciária. No quadro das investigações de FT, o Ministério Público dispõe de poderes legalmente previstos para solicitar informações a qualquer entidade, pública ou privada, incluindo OSFLs. A ANR destaca um caso de partilha de informações e de abertura de investigação por parte da Procuradoria-Geral. Algumas operações financeiras relativas a transferências através de sistemas formais de envio, suspeitas de que poderiam estar

relacionadas com o financiamento do terrorismo e COSs foram comunicadas à UIF. A UIF analisou a COS e transmitiu a informação estratégica obtida à PG.

Critério 8.5. - (c) - As autoridades judiciais têm acesso a informações sobre a administração e gestão das OSFLs, dado que a informação relevante é facilmente acessível ao público. Tal inclui o acesso ao registo de propriedade, à composição do Conselho de Administração e às demonstrações financeiras (Artigo 35º da LLC).

Critério 8.5. - (d) - As autoridades de Cabo Verde facultaram informações de que implementaram um quadro nacional para garantir a partilha de informações entre as autoridades (ver critério 8.5 a-c). A ANR realça um caso de partilha de informações e abertura de investigação por parte da Procuradoria-Geral, que identificou certas transacções financeiras, comunicou-as à UIF relativamente a transferências através de sistemas formais de envio de fundos, que poderiam envolver, potencialmente, atividades de financiamento do terrorismo. Estas comunicações foram analisadas e transmitidas à PG. Neste contexto, as autoridades mencionaram que a informação não se restringe a situações em que há uma suspeita ou motivos razoáveis para suspeitar que uma OSFL está envolvida em atividades relacionadas com o FT.

Critério 8.6 - A lei não prevê disposições normativas específicas em matéria de pedidos de informação relacionados com OSFLs sobre as quais recaem suspeitas de FT ou outras formas de apoio ao terrorismo. Em termos gerais, e ao abrigo do disposto no artigo 20º da Lei n.º 89 / VII / 2011, de 14 de fevereiro e do artigo 21º(1) da Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de agosto, a Procuradoria-Geral foi designada como a autoridade central no domínio da cooperação internacional em matéria penal.

Ponderação e Conclusão

As autoridades de Cabo Verde não realizaram uma avaliação exaustiva do setor das organizações sem fins lucrativos de modo a identificar devidamente as OSFLs que poderão estar em risco, a natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas às OSFLs no país e de que forma as entidades terroristas poderão usar indevidamente essas OSFLs. As autoridades não monitorizam a conformidade das OSFLs com as obrigações previstas na Recomendação 8, incluindo as medidas com base nos riscos que lhes são aplicadas (ver critério 8.3).

A Recomendação 8 é classificada como Parcialmente Conforme.

Recomendação 9 – Leis de sigilo das instituições financeiras

No RAM de 2007, a anterior Recomendação 4 foi classificada como parcialmente conforme devido ao facto de as IFs (atualmente designadas por ICAR - Instituição de Crédito de Autorização Restrita) terem deveres de sigilo bancário mais rigorosos do que as instituições nacionais, o que podia obstar a aplicação de medidas preventivas de BC.

Atualmente, com a Lei de Base do Sistema Financeiro (LBSF), Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de Abril, que revogou o Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 27 de Junho), as ICAR (Instituição de Crédito de Autorização Restrita) estão obrigadas a deveres de sigilo semelhantes às IFs nacionais (ver artigo 32º da LBSF), assim

como às mesmas exceções de confidencialidade indicadas no artigo 33º da LBSF, em particular no que se refere ao BCV, no âmbito das suas funções, nos termos da legislação penal e processual e de outra disposição legal que o permite expressamente (ver alíneas a), g) e h) desta disposição legal).

As Leis de LBC e CFT suplantam as leis de sigilo para facilitar a implementação das Recomendações do GAFI.

Critério 9.1 - O artigo 38º (1) da LLC não prevê restrições na confidencialidade da prestação de informação ou da colaboração para os que a prestam essa informação ou para as instituições com elas relacionadas. Nessa medida, todas as IFs estão obrigadas a fornecer, imediatamente, ao Juiz e ao Procurador, logo que estas entidades o requeiram, toda a informação, documentos, objetos ou ativos que possam decorrer de atividade criminosa, que estejam na sua posse, para se proceder ao seu congelamento ou apreensão, e necessários para a investigação de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo (artigo 46 do Aviso n.º 05/09/2017 do BCV).

As leis de Cabo Verde não proíbem a partilha de informações entre autoridades competentes sobre a investigação e casos relacionados com BC/FT. As informações podem ser partilhadas tanto com autoridades congêneres nacionais como estrangeiras, que exerçam funções equivalentes, assim como com outras autoridades competentes (artigos 6º (2) (i) e (k) da LLC e artigo 33º da Lei de CFT).

As leis de Cabo Verde não proíbem a partilha de informações entre instituições homólogas para fins de prevenção do BC. Tal deve basear-se num Memorando de Entendimento ou na aplicação do princípio da reciprocidade em matéria de LBC (artigo 33º (5) da LLC).

Ponderação e Conclusão

A Recomendação 9 é classificada como Conforme.

Recomendação 10 - Devida Vigilância da Clientela (DVC)

Cabo Verde foi classificado como não conforme nos termos da antiga Recomendação 5, devido à inexistência do dever de as instituições determinarem se um cliente está a atuar por conta de outrem, falhas na exigência de identificação aplicáveis às pessoas coletivas, inexistência de obrigação legal de obter informações sobre o objeto e a natureza da relação comercial, ausência de obrigação legal de monitorização contínua ou atualização contínua dos dados de DVC, exigências inadequadas de DVC aplicadas a fiduciárias e a não exigência de as instituições financeiras aplicarem medidas de DVC a clientes cuja relação com as IFs é anterior à LLC de 2002, consoante o nível de risco e importância.

Quanto às medidas preventivas em matéria de FT (incluindo a DVC), o artigo 39º da Lei de CFT prevê o seguinte: “o regime de prevenção e repressão em matéria de branqueamento de capitais previsto na lei é aplicável, com as devidas adaptações, às violações enunciadas nos artigos 3º a 7º do presente diploma”. Não é suficientemente claro a que lei se refere o artigo 39º nem quais as matérias objeto de adaptação. Tendo em conta o fato de, *no sector bancário, o risco inerente associado ao financiamento ao terrorismo ser elevado em comparação com*

*outros setores, por causa da correspondência e transferências internacionais, dada a natureza transfronteiriça das suas transacções*¹⁶ os Avaliadores não atribuem a classificação mais elevada a este critério em que o FT é especificamente mencionado.

Com a promulgação e entrada em vigor da Lei 38/VII/2009, de 27 de Abril (alterada pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de Março) é agora exigida a adoção de medidas de devida vigilância e de gestão de riscos, tanto para clientes novos como para os existentes, bem como para os dispositivos ou mecanismos jurídicos (anteriormente referidas como *Trusts*) constituídas nos termos da lei estrangeira ou entidades similares.

O artigo 31º da LBSF também prevê a obrigação de identificar a congénere - identificação completa das congéneres, registo das suas identidades; e c) registos em ordem para que o BCV possa facilmente proceder à sua consulta - e as IFs estão proibidas de realizar transacções em que seja omitida a verdadeira identidade da congénere ou que possa gerar confusão.

Critério 10.1. - O artigo 12º (3) da LLC proíbe as IFs de terem relações comerciais ou de realizarem transacções com pessoas, singulares ou coletivas, que não foram devidamente identificadas. É proibida, em especial, a abertura, contratação ou manutenção de contas, ativos ou instrumentos numerados, encriptados, anónimos ou com nomes fictícios.

Critério 10.2 - As IFs estão obrigadas, por força do artigo 12 (2) da LLC, a identificar os seus clientes, habituais ou ocasionais, e a verificar as suas identidades, a identidade do beneficiário, fundador, administrador ou outra pessoa com o controlo efetivo de fundos fiduciários, sempre que estabelecerem relações comerciais. As IFs deverão cumprir estas obrigações quando

- a) pretenderem abrir uma conta ou estabelecer uma relação comercial com o cliente;
- b) efetuarem transacções ocasionais de, no mínimo, 1.000.000\$ (um milhão de escudos) ou mais, independentemente de a transação ser realizada mediante uma única transação ou através de várias transacções aparentemente relacionadas entre si;
- c) efetuarem transferências nacionais ou internacionais de valor equivalente ou superior a 1.000.000\$ (um milhão de escudos) em nome de um cliente;
- d) houver suspeita de que as transacções, independentemente do seu valor, podem estar relacionadas com infracções de LBC, tendo em conta a sua natureza, complexidade, carácter atípico relativamente ao perfil ou actividade do cliente, montantes envolvidos, frequência, local de origem e de destino, situação económica e financeira das partes interessadas ou meios de pagamento utilizados; ou
- e) houver dúvidas sobre a exactidão ou adequação dos dados de identificação do cliente obtidos anteriormente.

Critério 10.3 - Os artigos 12º, 13º e 14º da LLC estatuem a obrigação de identificar e de verificar a identidade dos clientes (regulares ou ocasionais), bem como os procedimentos e elementos obrigatórios.

Critério 10.4 - O artigo 12º (7) da LLC obriga as IFs a verificarem também se os representantes do cliente estão legalmente autorizados a atuar em nome dele.

¹⁶ Parágrafo ... do Relatório ANR 2017.

Critério 10.5 – Não existe qualquer obrigação de as IFs identificarem o beneficiário efectivo e de adotarem as medidas consideradas razoáveis para verificação da identidade do beneficiário efectivo, usando a informação ou os dados relevantes obtidos através de fonte segura, de forma que as IFs fiquem satisfeitas por conhecerem o beneficiário efectivo.

Critério 10.6 - O artigo 15 (1) (c) e 15 (6) (a) da LLC obriga as IFs a entenderem e, se necessário, a obterem informações sobre o objeto e a natureza da relação comercial.

Critério 10.7(a) - O artigo 15º (1) (d) da LLC obriga as IFs a manter uma vigilância permanente sobre as relações comerciais e a examinar atentamente as transações efetuadas durante o seu curso para garantir que estas transações estão de acordo com o conhecimento que a instituição tem do cliente, das suas transacções comerciais e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos.

Critério 10.7 (b) – O artigo 15º (1) (c) obriga as IFs a manterem actualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação comercial. Não existe uma obrigação expressa de as IFs procederem a uma revisão dos registos existentes, em especial no que se refere a categorias de clientes de risco mais elevado.

Critério 10.8 - No que se refere à identificação de clientes que são pessoas colectivas, as IFs estão obrigadas a tomar as medidas adequadas que permitam determinar a sua propriedade efectiva e a sua estrutura de controlo (artigo 15º (1) (a)). Não existe uma disposição clara sobre a obrigação de entender a natureza da atividade do cliente.

Critério 10.9(a) - O artigo 14º (3) da LLC obriga as IFs a identificarem as pessoas coletivas através da sua denominação social, natureza, forma jurídica e apresentação dum certidão dos respectivos estatutos.

Critério 10.9 (b) - A verificação da identidade das pessoas coletivas está prevista no artigo 14º (4) da LLC, assim como dos gerentes ou administradores, e a identidade dos que detêm o poder para vincularem as pessoas coletivas. A informação para a identificação dos *trust funds* constituídos nos termos da lei estrangeira ou entidades similares, deve incluir a identificação e verificação dos administradores, nomes dos fundadores do fundo fiduciário e dos beneficiários (Artigo 14º (4) da LLC).

Critério 10.9 (c) – A identificação e verificação da identidade das pessoas coletivas deverá incluir a morada da sede social (Artigo 14 (3) da LLC).

Critério 10.10(a) - O artigo 15º (1) (a) da LLC obriga as IFs a identificarem e a adotarem medidas consideradas razoáveis para verificação da identidade do beneficiário efetivo através da informação sobre a identidade das pessoas singulares que, em última análise, detêm o controlo da pessoa coletiva.

Critério 10.10 (b) - O artigo 15º(a) não abrange situações em que não haja pessoas singulares (agindo isoladamente ou em conjunto) a exercer o controlo da pessoa coletiva através da posse. O artigo 2º da LLC define beneficiário efectivo como a pessoa singular que, em última análise, é proprietária ou detém o controlo final de um cliente e/ou a pessoa singular por conta de quem a transação é efetuada, assim como as pessoas que, efectivamente, controlam uma pessoa colectiva ou as entidades sem personalidade jurídica.

Critério 10.10 (c) - Não existe qualquer obrigação de as IFs identificarem e adotarem as medidas consideradas razoáveis para verificação da identidade do beneficiário efetivo, através da pessoa singular que ocupa o cargo oficial de quadro dirigente.

Critério 10.11 (a) e (b) - As IFs estão obrigadas a identificar os clientes que são *trust funds* constituídos nos termos da lei estrangeira ou entidades similares, através da obtenção e verificação dos nomes dos seus administradores, dos fundadores do fundo fiduciário e dos beneficiários (Artigo 14º (5) da LLC). Em geral, as IFs deverão determinar a identidade da pessoa singular que, efetivamente, detém o poder ou controla o cliente (artigos 12º (1) (5) e 15º (1) (a) da LLC).

Critério 10.12 - Não existe qualquer obrigação legal de as IFs aplicarem medidas DVC, no âmbito deste critério, aos beneficiários de contratos de seguro de vida.

Critério 10.13 - Não existe qualquer obrigação legal de as IFs considerarem o beneficiário de um contrato de seguro de vida como um fator de risco relevante para determinar a aplicação (ou não) de medidas de DVC reforçadas, e outras exigências nos termos da presente Recomendação 10.

Critério 10.14 - O artigo 12º (1) da LLC obriga as IFs a identificarem os seus clientes ocasionais e a verificarem as suas identidades sempre que com eles estabeleçam relações comerciais. O artigo 12º (3) da LLC proíbe as IFs de estabelecerem relações comerciais ou de realizarem transações com pessoas, singulares ou coletivas, que não foram devidamente identificadas. A este respeito, a obrigação abrange a identificação e verificação da identidade antes de a relação comercial ser estabelecida ou de a transação ser efetuada.

Critério 10.15 (N/A) – A DVC completa deve ser realizada em relação a todos os clientes (naturais ou jurídicos) antes do estabelecimento da relação comercial. Por isso, o critério não é aplicável.

Critério 10.16 - Os procedimentos de devida vigilância são regularmente aplicáveis aos clientes novos e existentes em função do nível de risco existente (Artigo 15º (4) da LLC). O Artigo 15º(4) não alarga a obrigação à materialidade e nem ter em conta se e quando as medidas de DVC foram previamente tomadas e a adequação dos dados obtidos.

Critério 10.17 - As IFs são obrigadas a aplicar medidas reforçadas e medidas de vigilância reforçada quando identificam situações de risco mais elevado, e clientes, relações comerciais ou transações de clientes de categorias de risco mais elevado, assim como clientes anteriores à entrada em vigor da LLC, de acordo com o nível de importância e de risco, e aplicar obrigações de devida vigilância nestas relações (artigos 10º (5) (d) e 22º (5)).

Critério 10.18 - Não existe disposição legal aplicável às IFs para cumprimento deste critério.

Critério 10.19 - O artigo 15º (3) da LLC estabelece que, no caso de as IFs não serem capazes de cumprir a obrigação de devida vigilância, não deverão proceder à abertura da conta, nem encetar a relação comercial ou efetuar a transação e deverão pôr termo à relação comercial e considerar apresentar uma COS à UIF.

Critério 10.20 - Não existe disposição legal aplicável às IFs para cumprimento deste critério.

Ponderação e Conclusão

Existe um número significativo de insuficiências identificadas no quadro desta Recomendação 10. A LLC não abrange situações em que não há pessoas singulares (agindo isoladamente ou em conjunto) a exercer o controlo da pessoa colectiva ou da entidade sem personalidade jurídica, através da posse¹⁷ e, na medida em que não há quaisquer dúvidas a este respeito de que a(s) pessoa(s) que detém o seu controlo é o(s) beneficiário(s) efetivo(s), ou em que não haja pessoas singulares que exerçam o controlo através de interesses de propriedade, a identidade da pessoa singular (se aplicável) que exerce o controlo da pessoa coletiva ou da entidade sem personalidade jurídica, através de outros meios, e em que nenhuma pessoa singular seja identificada, a identidade da pessoa singular que ocupa o cargo oficial de quadro dirigente. Não existe disposição legal que abranja a realização de transações para clientes ocasionais. As outras obrigações previstas na Recomendação 10 não estão previstas na lei.

A Recomendação 10 é classificada de Parcialmente Conforme.

Recomendação 11 – Conservação de Registos

Cabo Verde foi classificado como Parcialmente Conforme nos termos da antiga Recomendação 10. As deficiências são decorrentes da inexistência de uma obrigação de registo de transações para permitir a reconstituição das transações individuais para efeitos de prova da prática de atividade criminosa, a inexistência de uma obrigação de conservação de ficheiros de contabilidade e de correspondência comercial, a inexistência de uma obrigação de disponibilização atempada dos registos às autoridades nacionais competentes, a inexistência de uma obrigação de conservação de registos durante os prazos exigidos pelas autoridades competentes, e a incerteza por parte de algumas instituições financeiras sobre as obrigações legais em matéria de conservação de arquivos.

Cabo Verde alterou a LLC para sanar as falhas técnicas em matéria de conservação de registos.

Critério 11.1 - O artigo 25º (1) da LLC obriga as entidades sujeitas à conservação de registos das transações, tanto nacionais como internacionais, durante um prazo de sete (7) anos após a realização da transação, o termo da relação comercial ou a data da transação. Os registos podem ser conservados em qualquer formato e podem incluir tanto os originais como as cópias dos documentos.

Critério 11.2 - O artigo 25º (1) e (2) da LLC obriga as IFs ao registo de arquivos obtidos através de medidas de DVC (prova da identidade dos clientes, dos beneficiários e dos representantes), registos das transações, formulários de pedido de contas de depósito e respetiva correspondência por, no mínimo, sete anos após o termo da relação comercial. As IFs podem conservar esses registos, originais ou cópias, em qualquer formato. As exigências abrangem os resultados de qualquer análise efetuada.

¹⁷ O artigo 2 define “beneficiário efetivo” como a pessoa singular que, em última análise, é proprietária ou detém o controlo final de um cliente e/ou a pessoa singular por conta de quem a transação é efetuada. Também abrange as pessoas que, efetivamente, controlam a pessoa colectiva ou as entidades sem personalidade jurídica.

Critério 11.3 - O artigo 25º (1) (b) da LLC obriga as instituições financeiras, mediante pedido, a facultar cópias dos registos às autoridades competentes e à UIF para facilitar investigações e informações estratégicas financeiras de branqueamento de capitais. Esta disposição aplica-se somente ao BC enquanto o critério 11.3 refere-se à atividade criminosa. Assim, exclui o FT e as infrações subjacentes.

Critério 11.4 - As IFs estão obrigadas a disponibilizar os registos às autoridades competentes e à UIF para efeitos de troca de informação estratégica e de investigação em matéria de branqueamento de capitais (artigo 25º (3)). Esta obrigação restringe o fundamento jurídico para a disponibilização dos registos às autoridades nacionais competentes. As IFs não estão obrigadas a disponibilizar os registos de forma célere caso as autoridades competentes o solicitem.

Ponderação e Conclusão

Esta obrigação de garantir que os registos sejam suficientes para permitir a reconstituição de transações individuais de modo a fornecer elementos de prova para a acusação centra-se nas investigações de branqueamento de capitais. A LLC não obriga as IFs a disponibilizarem os registos de forma célere e mediante solicitação da autoridade adequada.

A Recomendação 11 é classificada de Largamente Conforme.

Recomendação 12 - Pessoas politicamente expostas (PPE)

No RAM de 2007, Cabo Verde foi classificado como não conforme por falta de um quadro efetivo referente aos riscos associados às pessoas politicamente expostas (PPE).

A este respeito, a LLC obriga a uma vigilância reforçada quando os clientes são classificados de risco elevado, ou seja, as IFs devem adaptar a natureza e o âmbito dos procedimentos de verificação e de devida vigilância consoante o risco associado ao tipo de cliente (ver artigo 22º (3) e 23º (1) da LLC).

Critério 12.1(a) – As IFs estão obrigadas a adotar procedimentos adequados e assentes nos riscos para determinar se os clientes, os representantes ou os beneficiários efetivos são PPE, nacionais ou estrangeiras (artigo 24º (1) (a) da LLC).

Critério 12.1 (b)) - As IFs estão obrigadas a obter a autorização da Administração para estabelecer ou manter, no caso dos clientes atuais, relações comerciais com esses clientes ou beneficiários efetivos (artigo 24º (1) (b) da LLC).

Critério 12.1 (c) – As IFs estão obrigadas a tomar as medidas necessárias que permitam determinar a origem dos fundos envolvidos nas relações comerciais ou nas transações ocasionais.

Critério 12.1 (d) – As IFs estão obrigadas a efetuar um controlo reforçado e permanente das suas relações comerciais com as PPE.

As medidas em matéria de PPE continuam a aplicar-se aos clientes que, tendo deixado de ter o estatuto de pessoa politicamente exposta, continuam a estar em risco elevado de BC em virtude do seu perfil ou da natureza das transações efetuadas.

Critério 12.2(a) - Aplica-se o artigo 24º (1) (a).

Critério 12.2 (b) - Não existe qualquer obrigação específica de adotar as medidas previstas no critério 12.1 (b) a (d) nos casos em que há uma relação comercial de risco mais elevado com PPE nacionais ou com pessoas a quem foram confiadas por uma organização internacional funções de destaque. Contudo, o artigo 22º (3) da LLC define as relações comerciais com as PPE como sendo de elevado risco e as obrigações previstas no artigo 24º (1) (a) a (d) são aplicáveis a todas as PPE, independentemente do seu tipo.

Critério 12.3 - Na definição de PPE constante do artigo 2º (2) da LLC, incluem-se os familiares e os colaboradores mais próximos das PPE nacionais e internacionais. Nesse sentido, todas as medidas indicadas nos artigos 22º (3) e 24º (1) (a) a (d) lhes são aplicáveis.

Critério 12.4 - Não existem disposições legais que obriguem as IFs a tomarem as medidas adequadas para determinar se os beneficiários, e/ou, se necessário, o beneficiário de um contrato de seguro de vida é uma PPE, e outras medidas no quadro deste critério.

Ponderação e Conclusão

Cabo Verde não apresenta disposições legais que obriguem as IFs a tomarem as medidas adequadas para determinar se os beneficiários, e/ou se necessário, o beneficiário de um contrato de seguro de vida é uma PPE, e outras medidas no quadro desta Recomendação.

A Recomendação 12 é classificada como Largamente Conforme.

Recomendação 13 - Bancos Correspondentes

No RAM de 2007, Cabo Verde foi classificado como não conforme nos termos da antiga Recomendação 7 devido à ausência de um quadro efetivo para lidar com o risco apresentado pelas relações transfronteiriças entre bancos correspondentes. Cabo Verde procedeu à alteração da LLC para reforçar as medidas em matéria de relações entre bancos correspondentes. Estas obrigações são complementares relativamente à aplicação das medidas de DVC.

Critério 13.1(a) – As IFs estão obrigadas a coligir informação suficiente sobre a instituição requerente e com a qual as IFs realizam a respetiva relação tendo em vista a compreensão total da natureza da sua atividade e saber, através da informação disponível ao público, a reputação da instituição e a qualidade da sua supervisão, para verificar se a instituição em causa foi objeto de investigação em matéria de BC ou de intervenção por parte da autoridade de supervisão competente (artigo 16º(a) e (e) da LLC).

Critério 13.1 (b) – As IFs estão obrigadas a avaliar os controlos de BC na instituição que requer a relação de correspondente.

Critério 13.1 (c) – As IFs estão obrigadas a obter a autorização da Administração antes de estabelecerem relações com novos correspondentes (artigo 16º (c) da LLC).

Critério 13.1 (d) – As IFs estão obrigadas a entender claramente as responsabilidades de cada instituição (artigo 16º (g) da LLC).

No que se refere às contas de transferências correspondentes, as IFs estão obrigadas a garantir que o banco do cliente tenha aplicado medidas permanentes de devida vigilância em relação aos clientes com acesso directo às contas do banco correspondente e que o banco tem poder para identificar os seus clientes, quando tal lhe for solicitado pelo banco correspondente.

Critério 13.2(a) - As IFs deverão garantir que o banco correspondente aplicou medidas permanentes de devida vigilância aos seus clientes com acesso directo às contas dos bancos correspondentes e que o banco tem poder para identificar os seus clientes quando tal lhe for solicitado pelo banco em causa. (artigo 16º (h)).

Critério 13.2 (b) – O artigo 16º (h) obriga as IFs a garantir que os bancos correspondentes estão autorizados e têm capacidade para fornecer informação adequada de DVC quando tal lhe for solicitado pelo banco correspondente.

Critério 13.3 – As instituições financeiras estão proibidas de estabelecer ou de manter relações comerciais com bancos fictícios. A proibição estende-se a instituições correspondentes que permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos fictícios (artigo 17º (2) e (3) da LLC).

Ponderação e Conclusão

A LBC prevê todos os critérios da Recomendação, mas apenas no que se refere à prevenção e ao combate ao BC, não prevendo qualquer disposição legal para o Financiamento do Terrorismo no que se refere a medidas preventivas quanto à relação com o banco correspondente.

A Recomendação 13 é classificada como Largamente Conforme.

Recomendação 14 - Serviços de Transferência de Dinheiro ou Valores

No RAM de 2007, Cabo Verde foi classificado como parcialmente conforme nos termos da anterior Recomendação Especial VI devido à fragilidade geral dos mecanismos de supervisão.

A entrada em vigor em 2014 da Lei de Base do Sistema Financeiro e da Lei sobre Actividades e IFs (LAFI) veio reforçar os poderes de supervisão do BCV.

Além disso, a LLC estabeleceu regras para as IFs que visam impedir o risco de BC na transferência de dinheiro e valores, complementada pelo Aviso do BCV sobre as condições, mecanismos e procedimentos necessários para o cumprimento eficaz das exigências preventivas em matéria de BC e de financiamento do terrorismo no contexto da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde.

Critério 14.1 - O artigo 9º da LLC estabelece que as transferências internacionais de moeda nacional ou estrangeira, de meios de pagamento estrangeiros ou de títulos ao portador só poderão ser efectuadas através de bancos ou de instituições financeiras autorizadas para esse efeito. A este respeito, os prestadores de STDV (Serviços de Transferência de Dinheiro ou Valores) constituem instituições financeiras registadas e autorizadas para o efeito. Entidades como a Western Union e a Money Gram são representadas em Cabo Verde por IFs, ao passo que o serviço de transferências de fundos Wari é prestado por subagentes que respondem perante uma instituição de crédito. Contudo, a obrigação prevista no artigo 9º só abrange transferências internacionais.

Critério 14.2 - O artigo 228º da LAFI (Atividade Ilícita) proíbe as pessoas singulares e coletivas de fornecerem STDV se não estiverem autorizadas para o efeito. A violação desta disposição é punível com uma pena de prisão até 5 anos.

Critério 14.3 - O artigo 7º da LLC é aplicável aos STDV (Serviços de Transferência de Dinheiro ou Valores). A este respeito, todas as medidas preventivas previstas na LLC são aplicáveis aos STDV. O BCV está mandatado pelo artigo 5º(a) da LLC para supervisionar os STDV para efeitos de LBC.

Critério 14.4 – Os STDV estão obrigados a manter uma lista atualizada dos seus agentes, que poderá ser entregue às autoridades competentes e garantir que os seus agentes estão integrados e cumprem os programas de LBC (artigo 18º da LLC).

Critério 14.5 - É aplicável o artigo 18º da LLC. Também são aplicáveis as conclusões no âmbito do critério 14.4.

Ponderação e Conclusão

A obrigação prevista no artigo 9º da LLC não abrange transferências a nível nacional. Em acréscimo, o programa de conformidade aplicável aos agentes de STDV previsto no artigo 18º contempla unicamente um mecanismo de prevenção e de combate ao BC, deixando de fora o critério que visa a prevenção e o combate ao financiamento do terrorismo.

A Recomendação 14 é classificada como Largamente Conforme.

Recomendação 15 - Novas Tecnologias

O RAM de 2007 atribuiu a classificação de não conforme nos termos da anterior Recomendação 8 por falta de obrigação aplicável às IFs quanto à adoção de políticas/medidas que impeçam a utilização ilícita de novas tecnologias para o BC e no financiamento do terrorismo, assim como a inexistência de um quadro efetivo para lidar com circunstâncias em que as instituições podem confiar na verificação da identidade fornecida por uma instituição financeira estrangeira.

As deficiências acima descritas foram sanadas com a actual LLC que estatui de forma clara as obrigações aplicáveis às instituições em matéria de DVC, as regras em matéria de controlo e manutenção das novas tecnologias (ver artigos 12º, 15º, 19º e 22º da LLC).

Critério 15.1 - A disposição é aplicável através do artigo 19º da LLC que trata as novas tecnologias e obriga as entidades sujeitas a identificar e avaliar os riscos de BC eventualmente decorrentes do desenvolvimento de novos produtos e dos mecanismos de distribuição, assim como de tecnologias novas ou em desenvolvimento relacionadas com novos produtos ou com produtos já existentes.

Critério 15.2(a) O artigo 19º (2) e (3) da LLC obriga as entidades sujeitas a avaliar o risco antes do lançamento de novos produtos ou de novas práticas comerciais, ou da utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento.

Critério 15.2 (b) - As entidades sujeitas estão obrigadas a adotar as medidas adequadas para poder gerir e prevenir os riscos de BC.

Ponderação e Conclusão

Não existem disposições legais sobre esta Recomendação relativamente ao FT.

A Recomendação 15 é classificada como Parcialmente Conforme.

Recomendação 16 - Transferências Bancárias

No RAM de 2007, Cabo Verde foi classificado como não conforme nos termos da Recomendação Especial VII das antigas Recomendações devido à não adoção de medidas sobre transferências bancárias, para além da obtenção e verificação da identidade do ordenante. Os bancos não estão obrigados a controlar transferências bancárias a nível nacional ou transnacional com a informação do ordenante. Não há regulamentos que visem orientar as IFs sobre como lidar com as transferências bancárias recebidas, que não apresentem informação completa sobre o ordenante.

Critério 16.1 - O artigo 27º (3) da LLC, em aplicação do artigo 27º (2) da LLC, obriga as IFs a garantir que todas as transferências bancárias transfronteiriças de valor equivalente ou superior a um milhão de escudos (1.000.000\$) (equivalente a USD 10,305.38/EUR 9,068.650) sejam acompanhadas de informação exata e completa sobre o ordenante e o beneficiário, prevista no artigo 27º (2) em matéria de transferências bancárias nacionais. A informação exata e completa sobre o ordenante e o beneficiário, prevista no artigo 27º (2) está em conformidade com o presente critério. Todavia, o limite estabelecido é bastante superior ao fixado pelo GAFI (USD 1000/ EUR 1000).

Critério 16.2 - Não existe a obrigação de cumprir este critério.

Critério 16.3 - Não existe qualquer disposição legal que comprove a aplicação por parte de Cabo Verde de um limite *de minimis* para as transferências bancárias de valor equivalente ou superior a 1000 USD/EUR. O limite do valor para as transferências bancárias é bastante superior ao fixado pelo GAFI (ver critério 16.1).

Critério 16.4 - Não existe qualquer disposição legal que obrigue as IFs a aplicarem as exigências previstas no critério 16.3 e a prescindirem da verificação da informação sobre o ordenante e o beneficiário. Contudo, o artigo 27º (9) +a) da LLC exige a todas as IFs

beneficiárias a verificação da informação do seu cliente quando houver uma suspeita de BC. O aspecto do FT não está abrangido.

Critério 16.5 - O artigo 27º (2) da LLC exige às IFs que todas as transferências bancárias nacionais sejam acompanhadas da informação obrigatória referente ao ordenante e ao beneficiário.

Critério 16.6 (N/A) – De acordo com o artigo 27º (2) da LLC, todas as transferências bancárias nacionais devem ser acompanhadas da informação referente ao ordenante e ao beneficiário.

Critério 16.7 - O artigo 27º (11) da LLC obriga as IFs que efetuam transferências bancárias a conservar durante, no mínimo, sete (7) anos, toda a informação referente ao ordenante e ao beneficiário (como previsto no artigo 25º (1) da LLC).

Critério 16.8 – O artigo 27º (4) da LLC obriga as IFs a absterem-se de efetuar transferências bancárias caso não consigam cumprir a obrigação de fazer acompanhar as transferências com a informação do ordenante e do beneficiário.

Critério 16.9 – O artigo 27º (6) da LLC obriga as IFs Intermediárias a conservar a informação do ordenante e do beneficiário durante toda a transferência.

Critério 16.10 - Quando se verificarem limitações técnicas que impeçam a transmissão da informação referente ao ordenante e ao beneficiário no decurso da transferência bancária nacional, a IF intermediária fica obrigada a conservar os registos de toda a informação recebida da IF intermediária ordenante ou de outra IF intermediária (artigo 27º (7) da LLC). A LLC não prevê o prazo durante o qual as IFs estão obrigadas a conservar esses registos.

Critério 16.11 - O artigo 27º (9) (b) da LLC obriga as IFs intermediárias a adotarem medidas razoáveis para identificarem as transferências bancárias transnacionais que careçam de informação sobre o ordenante e o beneficiário. Não há qualquer exigência de as medidas serem coerentes com um processamento directo automatizado.

Critério 16.12 - Não existe qualquer obrigação para esta disposição. O artigo 27º (6) (c) da LLC, em relação às IFs intermediárias, refere-se a “quem executa, recusa ou suspende uma transferência bancária por falta de informação obrigatória sobre o ordenante ou o beneficiário”, em vez de “quando” tomar essas medidas. A disposição não está em conformidade com o requisito da parte (b) do critério. Exige às IFs beneficiárias que, quando necessário, tomem medidas em vez de indicar as medidas de seguimento adequadas a adotar pelas IFs.

Critério 16.13 – As IFs beneficiárias são obrigadas a tomar medidas razoáveis com vista à identificação de transferências eletrónicas transfronteiras que não incluem informações sobre o ordenante e o beneficiário (artigo 27º(9)(b)). Não existe disposição sobre quando esta ação deve ter feita.

Critério 16.14 – O artigo 27º (9) da LLC exige às IFs beneficiárias das transferências bancárias transnacionais que verifiquem a identidade do beneficiário - caso esta ainda não tenha sido verificada - e que mantenham a informação durante um prazo de sete anos. Não foi fixado um limite de valor para este requisito.

Critério 16.15 - Não existe requisito para esta disposição. O artigo 27º (9) (c) da LLC, em relação às IFs intermediárias, refere-se a “quem executa, recusa ou suspende uma transferência bancária por falta de informação obrigatória sobre o ordenante ou o beneficiário”, em vez de “quando” tomar essas medidas. A disposição não está em conformidade com o requisito da parte b) do critério. Exige às IFs beneficiárias que, quando necessário, tomem medidas, em vez de especificar quais as medidas de acompanhamento adequadas a adotar pelas IFs.

Critério 16.16 - O artigo 9º da LLC estabelece que as transferências internacionais, em moeda nacional ou estrangeira, com meios de pagamento estrangeiros ou instrumentos ao portador, só poderão ser efectuadas através de bancos ou de IFs autorizadas para esse efeito. O artigo 24º do Aviso N.º 5/2017 em matéria de STDV obriga estes prestadores a cumprirem os requisitos de DVC para transações ocasionais em geral, indicadas no artigo 23.º do Aviso. Da articulação entre as disposições dos artigos 9º e 27º da LLC, assim como do artigo 24º do Aviso N.º 5/2017, poder-se-á concluir que os requisitos da Recomendação 16 são aplicáveis aos prestadores de STDV no que se refere à transferência de fundos, mas não no que se refere à transferência de valores, em relação ao BC. Além disso, as conclusões apresentadas no critério 16.1-16.15 aplicam-se aos prestadores de STDV.

Critério 16.17 - Não existe disposição legal sobre os requisitos deste critério.

Critério 16.18 – Os prestadores de STDV são, na sua maioria, instituições financeiras com autorização legal, por parte de Cabo Verde, para a prestação de serviços financeiros. Nos termos do artigo 19º (6) da Lei de CFT, as IFs estão obrigadas a proceder ao congelamento dos fundos no prazo de vinte e quatro horas após a receção da notificação do PG ou do Magistrado do Ministério Público nomeado pelo PG. O artigo 2º da Lei de CFT prevê uma definição de “fundos” e também faz referência a recursos económicos de pessoas designadas. Os cidadãos nacionais ou pessoas ou entidades localizadas no território nacional estão proibidas de disponibilizar fundos ou activos a pessoas ou entidades designadas, incluindo IFs. Estas medidas aplicam-se às iniciativas adoptadas no âmbito das RCSNUs 1267 e 1373 e sucessivas resoluções. Contudo, não existe uma disposição expressa sobre o congelamento de fundos ou de outros activos de pessoas e entidades que atuem por conta ou sob a direcção de pessoas ou entidades designadas. A este respeito, a possibilidade de as IFs procederem ao congelamento desses activos poderá vir a ser dificultada.

Ponderação e Conclusão

Tendo em conta que as Leis de LBC e CFT não prevêem alguns dos requisitos da Recomendação 16, nomeadamente, os critérios 16.2, 16.3, 16.4, 16.11, 16.12, 16.13, 16.14, 16.15, 16.16, 16.17, 16.18, sendo este último de extrema importância no combate ao financiamento do terrorismo. Além disso, o limite legal de CVE 1.000.000 (um milhão de escudos) previsto no artigo 27º da LLC é bastante superior ao limite fixado no critério 16.1 da presente Recomendação.

A Recomendação 16 é classificada como Parcialmente Conforme.

Recomendação 17 – Recurso a Terceiros

Cabo Verde foi classificado como não conforme nos termos da antiga Recomendação 9 por falta de um quadro efectivo para enfrentar o risco decorrente de terceiros. Cabo Verde procedeu à alteração da LLC para sanar esta falha.

Critério 17.1 - O artigo 20º (1) da LLC permite às IFs utilizarem “terceiros de intermediários” para proceder à identificação e verificação da identidade do cliente. Em última análise, a responsabilidade pela aplicação das medidas de DVC cabe à entidade sujeita que recorreu a terceiros (artigo 20º (2) da LLC). O artigo 20º (1) não está conforme com o requisito do critério 17.1 para recorrer a IFs e APNFDs de terceiros.

Critério 17.1(a) - Não existe disposição legal sobre este critério.

Critério 17.1 (b) - As IFs estão obrigadas a garantir que os terceiros a que recorrem para efeitos de DVC podem fornecer, imediatamente, fotocópias de documentos de DVC sobre clientes e beneficiários efectivos, sempre que o solicitem (artigo 20º (1)).

Critério 17.1 (c) () - As IFs estão obrigadas a garantir que as entidades a quem recorrem para efeitos de DVC, por sua conta, estão sujeitas a regulação e supervisão (artigo 20º (1) da LLC). Não está prevista a obrigação de essa entidade adotar medidas em conformidade com DVC e de conservação de registos. Pelo contrário, o artigo 20º (1) (d) exige que o terceiro adote medidas para cumprir as obrigações de DVC e de conservação de registos.

Critério 17.2 – Ao determinar o país para localização do terceiro que cumpre os critérios, o artigo 20º (4) da LLC exige às IFs que tenham sempre em consideração a informação disponível sobre o nível de risco associado a esses países. As IFs estão obrigadas a garantir que os terceiros ou intermediários sejam sediados em Cabo Verde ou num outro Estado cuja legislação imponha obrigações de DVC equivalentes às exigidas pela LLC e que estão sujeitos a uma supervisão adequada (artigo 20º (b) e que satisfazem o perfil de terceiros previsto na Recomendação 17.

Critério 17.3 - Não existe disposição legal para este requisito.

Ponderação e Conclusão

Não está prevista a obrigação de as IFs obterem imediatamente a informação de DVC relevante, nem de o terceiro ter de adoptar medidas para cumprimento das obrigações de DVC e de conservação de registos. Além disso, a LLC não prevê qualquer situação em que as IFs confiam num terceiro do mesmo grupo financeiro.

A Recomendação 17 é classificada como Parcialmente Conforme.

Recomendação 18 - Controlos Internos e Sucursais e Filiais no Estrangeiro

Cabo Verde foi classificado como não conforme nos termos das anteriores Recomendações 15 e 22. Relativamente à Recomendação 15, as fracas exigências impostas às instituições para manter políticas, procedimentos e controlos internos na gestão dos riscos de BC/FT, a ausência de obrigações claras impostas a instituições em matéria de LBC/CFT, incluindo a nomeação de um funcionário de nível dirigente responsável pela conformidade, a não obrigatoriedade de

as instituições terem um departamento de auditoria independente, a falta de controlo dos trabalhadores. No que se refere à Recomendação 22, as disposições não são aplicáveis às sucursais e filiais no estrangeiro das instituições financeiras de Cabo Verde.

Cabo Verde sanou estas deficiências através do artigo 28º da LLC que prevê a criação de um organismo nacional em matéria de branqueamento de capitais, mas também formação permanente de responsáveis e funcionários, garantindo elevados padrões no recrutamento do pessoal, assim como a nomeação de um Director responsável pela conformidade. Esclarece que o Auditor deverá ser uma entidade independente. Além disso, a criação do departamento de conformidade é obrigatória.

Critério 18.1 - O artigo 28º da LLC exige às entidades sujeitas que aprovem políticas, procedimentos, programas, sistemas e controlos internos escritos em matéria de LBC, incluindo mecanismos de regulação adequados e outras obrigações previstas no critério 18.1. O artigo 35º do Aviso N.º 5/2017 exige às IFs a observância dos procedimentos de controlo internos previstos no artigo 28º da LLC adequados e proporcionais à dimensão, natureza e complexidade da sua estrutura organizacional e atividade desenvolvida, à natureza e magnitude dos riscos e ao grau de centralização e de delegação da autoridade no seio da instituição. O artigo 36º(2) do Aviso N.º 5/2017 obriga as IFs a definirem e a implementarem sistemas de controlo internos que integram políticas, meios e procedimentos para garantir a conformidade com as normas legais e regulamentares no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, e garantir a suficiência e a adequação de recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos relacionados com a prevenção do BC e do financiamento do terrorismo, de modo adequado e proporcional à dimensão, natureza e complexidade da sua estrutura organizacional e atividade desenvolvida, à natureza e magnitude dos riscos assumidos. Os programas específicos previstos na LLC e no Aviso n.º 5/2017 incluem aqueles analisados nos subcritérios a – d.

Critério 18.1a – O artigo 38º do Aviso n.º 5/2017 obriga as IFs a criar e a manter um departamento autónomo, permanente e eficaz no domínio da gestão da conformidade para garantir a observância do quadro regulamentar a que estão sujeitas, incluindo as obrigações legais e regulamentares no domínio da prevenção do BC e do FT. Também prevê a nomeação de um funcionário ao nível de quadro dirigente para assumir a responsabilidade pelo departamento de conformidade em matéria de prevenção do BC. Este funcionário deve participar na definição do sistema de LBC/CFT, ter livre acesso a toda a informação interna relevante em matéria de conformidade, especialmente a relacionada com DVC e o registo de transacções, acompanhar o sistema de controlo interno e avaliar a adequação e oportunidade de políticas, meios e procedimentos.

Critério 18.2 b. - O artigo 28º 1(b) da LLC obriga as entidades sujeitas a desenvolverem procedimentos adequados no domínio do recrutamento e da contratação dos seus trabalhadores. O artigo 38º(3)(d) do Aviso n.º 5/2017 obriga as IFs a garantirem que o quadro para seleção do pessoal responsável pela função de conformidade tenha por base elevados padrões éticos e requisitos técnicos exigentes.

Critério 18.1.c - O artigo 29º(1) da LLC obriga as entidades sujeitas a garantir uma formação permanente e adequada dos seus trabalhadores e diretores, para que se mantenham informados sobre os vários aspetos do quadro regulamentar na área da prevenção e da luta contra o BC, bem como os novos desenvolvimentos, técnicas, métodos e tendências. As IFs estão obrigadas

a garantir programas adequados que permitam aos participantes reconhecer operações que possam estar relacionadas com tipos específicos de crime, nos termos do disposto na LLC e respetivas normas regulamentares, e manter cópias de documentos ou registos relacionados com formação por um período de cinco anos (artigos 18º(3) e (2) da LLC). O artigo 41º do Aviso n.º 5/2017, quanto à obrigação de formação prevista no artigo 29º da LLC, exige que as IFs definam e implementem uma política de formação adequada às funções concretamente exercidas pelas entidades sujeitas.

Critério 18.1.d - O artigo 28º da LLC exige que as entidades sujeitas implementem um mecanismo de controlo interno em matéria de conformidade com os procedimentos, políticas, sistemas e controlos internos e garantir a eficácia e compatibilidade dessas medidas com as disposições legais. O artigo 38º(1)(b) do Aviso n.º 5/2017 obriga as IFs a estabelecerem e a manterem uma gestão da conformidade independente, permanente e eficaz para que, designadamente, acompanhem de forma permanente o sistema de controlo interno, avaliem a adequação e oportunidade das políticas, meios e procedimentos que as integram.

Critério 18.2 - Não existe obrigação legal para este requisito.

Critério 18.3 - O artigo 30º(1)(a) e (b) da LLC obriga as IFs, em relação às suas sucursais ou filiais em que detêm uma participação maioritária, sediadas em países terceiros, a aplicarem medidas equivalentes às previstas na LLC quanto às exigências de identificação, diligência, conservação de registos e formação, comunicar os procedimentos e políticas internas definidas de acordo com as regras de confidencialidade aplicáveis no âmbito das actividades das suas sucursais e filiais. Quando a legislação do país terceiro não permitir a aplicação destas medidas, as entidades sujeitas ficam obrigadas a comunicá-lo às suas autoridades reguladoras e a adoptar medidas adicionais para prevenir o risco de BC (artigo 30º(2) da LLC).

O artigo 30º(1)(a) tem um âmbito de aplicação limitado dado que a disposição centra-se na DVC, na conservação de registos e nas exigências de formação. Além disso, as medidas adicionais visam impedir os riscos de BC, através da sua atenuação.

Ponderação e Conclusão

A LLC não prevê a obrigação de aplicar um programa de BC/FT, adequado ao risco associado ao BC/FT, nem à dimensão da atividade comercial, em particular, a nível do grupo. Não existe uma obrigação legal em matéria de partilha de informações respeitantes às políticas e procedimentos, para observância da devida vigilância da clientela e da gestão do risco associado ao BC/FT. Também não existe uma disposição legal em matéria de medidas destinadas à prevenção e ao combate ao FT.

A Recomendação 18 é classificada como Parcialmente Conforme.

Recomendação 19 – Países de Maior Risco

Cabo Verde foi classificado como não conforme nos termos da antiga Recomendação 21 porque não havia uma obrigação legal de prestar uma atenção especial aos países que não aplicam devidamente as Recomendações do GAFI, nem de examinar o contexto das transações com países estrangeiros (o controlo cinge-se à infração subjacente objeto de suspeita). Não

havia ou estavam em estudo medidas defensivas a aplicar aos países que não aplicam devidamente as Recomendações do GAFI.

Actualmente, estas deficiências foram resolvidas pelo artigo 22º (6) da LLC (Devida Vigilância Reforçada).

Critério 19.1 - O artigo 22º (6) da LLC prevê que as IFs apliquem medidas de devida vigilância reforçada a relações e a transações comerciais com pessoas singulares e com pessoas coletivas, incluindo IFs, de países de risco mais elevado em matéria de BC, designados pelo GAFI. As medidas de DVR deverão ser proporcionais aos riscos apresentados por estes clientes.

Critério 19.2 - Não existe uma disposição expressa que obrigue as IFs a aplicarem medidas defensivas proporcionais aos riscos, independentemente de qualquer pedido apresentado pelo GAFI para esse efeito. O artigo 22º(3) da LLC prevê a aplicação de medidas de vigilância reforçada a transações à distância, em especial, as que envolvem instituições financeiras bancárias sediadas em países terceiros e a outras transações designadas pelas autoridades reguladoras e de supervisão do respetivo setor, desde que para tal estejam legalmente autorizadas. As IFs estão obrigadas a considerar a possibilidade de apresentarem uma COS quando não conseguirem verificar a identidade dos clientes ou dos beneficiários efetivos considerados de risco mais elevado. Por outro lado, as IFs devem pôr termo às relações comerciais quando não conseguirem verificar devidamente a identidade dos clientes ou dos beneficiários efetivos (artigo 22º(3) da LLC). Nessa medida, Cabo Verde seria capaz de restringir as relações comerciais ou transações financeiras com pessoas singulares e coletivas de países de risco elevado. No entanto, Cabo Verde não procedeu à identificação de determinados países como países de risco mais elevado.

Critério 19.3 - Apesar de não existir uma disposição legal que preveja a obrigação referente a este critério, pode-se inferir que tem vindo a ser respeitado pelos Avisos do BCV dirigidos às IFs.

Ponderação e Conclusão

A LLC não prevê determinados aspetos do critério 19.2 no que se refere à obrigação de o país aplicar medidas defensivas proporcionais aos riscos sempre que o GAFI o solicite e independentemente de o fazer, nem há disposições legais para impedir e combater o financiamento do terrorismo.

A Recomendação 19 é classificada como Parcialmente Conforme.

Recomendação 20 - Comunicações de Operações Suspeitas

Cabo Verde foi classificado como não conforme nos termos da Recomendação 13 pela fraca implementação desta obrigação e pelo facto de a lista dos crimes mais graves, que podiam ser objeto de comunicação de operações suspeitas, não terem sido criminalizados.

As principais falhas em matéria de eficácia, relativamente ao âmbito da violação de FT, podem afetar a obrigação de comunicação. O RAM recomendou a Cabo Verde a inclusão do financiamento do terrorismo como uma das infrações que deverá fazer acionar a elaboração da

COS quando as instituições sujeitas suspeitarem ou tiverem motivos razoáveis para suspeitar de que os fundos estão relacionados ou serão utilizados para atividades terroristas. Foi também recomendado a Cabo Verde que exija às entidades sujeitas a comunicação de suspeitas decorrentes de tentativas de transações.

O artigo 34º (obrigação de comunicar) parece preencher esta lacuna. O artigo 2º(2) (v) da LLC define "operação suspeita" como uma operação extremamente complexa, sem um aparente propósito legítimo, incompatível com a atividade normal do cliente ou que a IF considere estar relacionada com uma atividade criminosa ou que possa provir dos rendimentos de uma atividade criminosa.

Critério 20.1 - - O artigo 34º (1) da LLC obriga as entidades sujeitas a comunicar imediatamente à UIF, por fax ou por e-mail, quando tomarem conhecimento, suspeitarem ou tiverem razões suficientes para suspeitar que tenha ocorrido uma operação susceptível de constituir uma infração de BC, que está em curso ou que foi tentada, ou sempre que tomem conhecimento de factos que possam constituir prova da prática desses crimes. O BC constitui crime nos termos do artigo 3º da LLC que abrange o branqueamento de produtos das infrações subjacentes. O artigo 1º(o) da LLC define a infração principal como um ato ilícito, punível com pena de prisão, como indicado no artigo 39º da LLC e que gera rendimentos de origem criminosa. Cabo Verde promulgou o Decreto Legislativo n.º 4/2015 para alterar o Código Penal para efeitos de criminalização do tráfico de pessoas e da pirataria. Não existe obrigação legal correspondente para apresentar comunicações sobre operações e tentativas de operações relacionadas com o financiamento do terrorismo.

Critério 20.2. - O artigo 34º (1) da LLC obriga todas as IFs a comunicarem todas as operações suspeitas, incluindo as tentativas de efetuar a transação. A lei não estabelece limites à comunicação de operações suspeitas. A este respeito, as entidades sujeitas estão obrigadas a comunicar todas as operações suspeitas, incluindo tentativas de transação, independentemente do valor da operação. As lacunas relacionadas com o critério 20.1 são aplicáveis a este requisito.

Ponderação e Conclusão

A UIF funciona como uma agência central para receção de comunicações de operações suspeitas enviadas pelas entidades sujeitas. Todavia, como referido no critério 29.1, as entidades sujeitas não estão legalmente obrigadas a comunicar operações suspeitas relacionadas com o financiamento do terrorismo nem a UIF é obrigada a receber informação sobre as infrações subjacentes relacionadas.

A Recomendação 20 é classificada de Parcialmente Conforme.

Recomendação 21 – Alerta ao cliente e Confidencialidade

No RAM de 2007, Cabo Verde foi classificado como não conforme nos termos da antiga Recomendação 14 pelo facto de a proibição em matéria de alerta não ser aplicável à comunicação de operações suspeitas. A suspensão automática por parte das instituições sujeitas de todas as operações comunicadas constitui um alerta para o cliente.

Esta falha foi entretanto sanada pelos artigos 33º (Obrigação de Confidencialidade) e 38º (Exoneração de responsabilidade) da LLC que impõe aos trabalhadores deveres de sigilo quanto à divulgação ao cliente de que as operações são suspeitas de BC.

Critério 21.1 - O artigo 38º(2) da LLC protege diretores, administradores e trabalhadores da responsabilidade penal ou civil por violação das regras de confidencialidade impostas por contrato ou por disposição legislativa, regulamentar ou administrativa quando comunicam operações suspeitas à UIF, de boa-fé. Esta proteção é aplicável aos funcionários mesmo que não tenham conhecimento da atividade criminosa subjacente e mesmo que essa actividade criminosa suspeita não tenha ocorrido.

Critério 21.2 – O artigo 33º(1) da LLC proíbe os membros dos respetivos órgãos dirigentes, ou os que exercem funções de gestão ou liderança, os seus empregados, representantes autorizados e outras pessoas que prestem serviço permanente, temporário ou ocasional, que forneçam a informação transmitida ou solicitada pela UIF ou pelas autoridades judiciais competentes em matéria de operações suspeitas de BC ou processos de investigação, de divulgarem esses fatos ao cliente ou a um terceiro. Estas pessoas também estão proibidas de revelar que uma investigação criminal está em curso, que uma COS ou informação conexa foi transmitida à UIF. Por outro lado, o fornecimento de informação, de boa-fé, no cumprimento das obrigações descritas na LLC, por pessoas públicas ou privadas, singulares ou coletivas, não consubstancia a violação de qualquer dever de sigilo, nem resulta em responsabilidade para os que transmitem essa informação (artigo 33º(3)).

Ponderação e Conclusão

A Recomendação 21 é classificada como Conforme.

Recomendação 22 - Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFDs)

Devida Vigilância da Clientela (DVC)

Cabo Verde foi classificado como não conforme nos termos da antiga Recomendação 12 porque nem todas as APNFDs foram submetidas às exigências da LBC. A LLC tem vindo a ser aplicada desde a sua promulgação em Dezembro de 2002. As autoridades ainda não aprovaram (nem sequer elaboraram) quaisquer regulamentos ou orientações a este respeito e as instituições competentes não tinham conhecimento das suas obrigações no quadro da LLC.

As deficiências identificadas no regime de prevenção aplicável às IFs aplicavam-se, em grande parte, às APNFDs (em especial, o âmbito restrito de aplicação das medidas de DVC, a monitorização e a obrigação de comunicação de operações suspeitas).

Todas as insuficiências foram sanadas com a entrada em vigor da LLC. Contudo, a atual Recomendação 22 prevê novos requisitos que não foram analisados nos termos da Metodologia de 2004.

Critério 22.1 - O artigo 7º(6) da LLC elenca as APNFDs que estão sujeitas às obrigações previstas na LLC e, tratando-se de entidades sujeitas nos termos do artigo 7º, estão sujeitas a todas obrigações de DVC previstas na LLC.

Critério 22.1(a) – Casinos (incluindo apostas on-line) e concessionários estão obrigados a cumprir os requisitos de DVC quando efectuam uma operação financeira de valor equivalente ou superior a trezentos mil escudos (300.000\$), equivalente a três mil, cento e oitenta e seis dólares americanos (\$3,186.00). A DVC deverá ser aplicada à entrada da sala de jogo ou no momento em que os clientes adquirem ou pagam em fichas de jogo ou apostam utilizando símbolos convencionais de valor equivalente ou superior ao montante acima indicado (artigo 13º (2) da LLC). Os casinos não estão obrigados a garantir que conseguem relacionar a informação decorrente de DVC em relação a um cliente específico com as operações que esse cliente realiza no casino.

Os operadores de apostas e de lotaria estão obrigados a cumprir as medidas de DVC quando pagam ao vencedor um montante equivalente a seiscentos mil escudos (600.000\$00) (equivalente a seis mil, trezentos e setenta e dois dólares americanos (\$6,372.00)) (artigo 13º(5) e (10) da LLC quanto ao dever específico de identificação e de verificação da identidade).

Critério 22.1(b) – Os agentes imobiliários estão obrigados a aplicar medidas de DVC sempre que efetuam transações para os seus clientes. Os agentes devem obter uma identificação clara das entidades envolvidas na operação, o valor total da operação, as respetivas garantias, prova dos meios de pagamento e identificação da propriedade. Estas obrigações aplicam-se tanto aos compradores como aos vendedores de propriedades (artigo 13º(6) da LLC).

Critério 22.1(c) – Os negociantes de metais ou de pedras preciosas estão obrigados a aplicar as medidas de DVC sempre que efetuam operações em numerário com um cliente, que envolva um montante no valor de oitocentos mil escudos (800.000\$) (equivalente a \$8,496.00). O requisito é aplicável a negociantes de obras de arte e de antiguidades. Esta obrigação deverá ser aplicável a negociantes de metais preciosos, de pedras preciosas, de obras de arte e de antiguidades.

Critério 22.1(d)– Advogados, solicitadores, notários, conservadores do registo, contabilistas, auditores e consultores fiscais, estão obrigados a aplicar as medidas de DVC quando preparam ou efetuam operações para os seus clientes respeitantes às atividades indicadas neste critério, assim como na compra e venda dos direitos sobre os praticantes de atividades desportivas (artigos 13º(8) e 7º(6)(i) da LLC).

Critério 22.1(e) – Prestadores de serviços a fundos fiduciários e a empresas estão obrigados a aplicar as medidas de DVC quando preparam ou efetuam operações para os seus clientes respeitantes às atividades indicadas neste critério.

Critério 22.2 – As APNFDs deverão, em relação às respectivas atividades, cumprir a obrigação de conservação de registos (artigos 7º (1), 8 (e) e 25º da LLC). Por outro lado, existe a obrigação específica de os casinos conservarem registos de identidade (artigo 13º (4) da LLC). As conclusões sobre a Recomendação 11 são aplicáveis a este critério.

Critério 22.3 - As APNFDs estão obrigadas a cumprir as exigências relativas a PPE segundo a Recomendação 12, tal como prevista no artigo 24º da LLC. Todavia, Cabo Verde não apresenta disposições legais que obriguem as APNFDs a tomarem as medidas adequadas para determinar se os beneficiários, e/ou se necessário, o beneficiário de um contrato de seguro de vida é uma PPE, e outras medidas no quadro da Recomendação 12.

Critério 22.4 - As APNFDs deverão cumprir as exigências em matéria de novas tecnologias previstas no artigo 19º da LLC. A este respeito, as deficiências em matéria de FT identificadas em relação às IFs no quadro da Recomendação 15 também se verificam relativamente às APNFDs.

Critério 22.5 - É aplicável o artigo 20º da LLC.

Ponderação e Conclusão

A LLC prevê um número significativo de requisitos desta Recomendação. Contudo, por existir uma ligação entre a Recomendação 10 (DVC) e a Recomendação 22 (DVC), sendo que em relação àquela, Cabo Verde foi classificado de parcialmente conforme, as conclusões apresentadas para a Recomendação 10 também se aplicam à Recomendação 22.

A Recomendação 22 é classificada como Parcialmente Conforme.

Recomendação 23. APNFDs: Outras Medidas

No RAM de 2007, Cabo Verde foi classificado como não conforme, nos termos da antiga Recomendação 16, por falta de obrigação legal aplicável às APNFDs para comunicarem operações suspeitas. A atual Recomendação 23 prevê novos requisitos que não foram analisados nos termos da Metodologia de 2004.

Critério 23.1a - - O artigo 34º (1) da Lei de LC exige que todas as APNFDs comuniquem operações suspeitas, incluindo tentativas de operações, relativas a BC, por fax ou correio eletrónico à UIF. O artigo 7º (6) (i) da Lei de LC designa advogados, notários, solicitadores, registos, outras profissões liberais jurídicas, auditores, contabilistas e consultores fiscais como APNFDs quando intervêm ou auxiliam como profissionais nas atividades especificadas no critério 22.1.

23.1b - (Parcialmente satisfeito) - O artigo 34º (1) da Lei de LC aplica-se aos comerciantes de metais e pedras preciosas. O artigo 7.º, n.º 6, alínea d), da LLC designa os comerciantes de metais ou pedras preciosas como APNFD. No entanto, o artigo 34º (1) da LLC não prevê um limite para os comerciantes de metais e pedras preciosas comunicarem operações suspeitas.

23.1c. (Parcialmente satisfeito) - O artigo 34º (1) da Lei CFT aplica-se a prestadores de serviços fiduciários e empresariais (PSFE). O artigo 7º (j) da LLC designa os PSFE como APNFDs em relação às atividades descritas no critério 22.1 (e).

Critério 23. 2 - As disposições do artigo 28º (sobre controlos internos) e do artigo 30º (sobre filiais e sucursais) da LLC abordadas no quadro da Recomendação 18 acima aplicam-se às APNFDs. Todavia, a LLC não prevê situações em que as APNFDs estão obrigadas a cumprir estas disposições.

Critério 23.3 - A LLC não impõe qualquer obrigação às APNFDs de aplicarem medidas no quadro da Recomendação 19 em países de risco mais elevado.

Critério 23.4 (Satisfeito) - As obrigações de alerta ao cliente previstas nos artigos 33º e 38º da LLC também se aplicam às APNFDs.

Ponderação e Conclusão

A LLC prevê todos os critérios para esta recomendação, exceto para o critério 23.3.

A Recomendação 23 é classificada como Largamente Conforme.

Recomendação 24 - Transparência e Propriedade Efetiva de Pessoas Coletivas

No RAM de 2007, Cabo Verde foi classificado como parcialmente conforme nos termos da antiga Recomendação 33 pela incapacidade de as autoridades fornecerem estatísticas, o que levantou algumas dúvidas quanto à eficácia do sistema.

Cabo Verde dispõe de certas disposições legais respeitantes ao mecanismo supracitado, entre as quais o Código Comercial em vigor, que atendem a esta Recomendação. Este Código define todo o tipo de sociedades: sociedades anónimas, sociedades de responsabilidade limitada, sociedades por ações, sociedades em comandita simples, cooperativas e sociedades afiliadas.

Em Cabo Verde, todas as sociedades têm que fazer o registo comercial (escritura pública) ou documento privado autenticado (escritura pública) de acordo com os diversos tipos de empresa (sociedades) consagrados no referido Código. Em 2015, de acordo com os dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), Cabo Verde tinha 9.403 empresas ativas registadas.

Critério 24.1 - Cabo Verde possui mecanismos para identificar e descrever os diferentes tipos, formas e características essenciais e outras obrigações indicadas no âmbito deste critério. Estes são abordados na seção 5.1.1, parágrafos 488 e 489 do primeiro RAM de Cabo Verde.

Critério 24.2 - Relativamente à obrigação de avaliação dos riscos de BC/FT, Cabo Verde conduziu recentemente uma ANR (Outubro de 2017), que refere claramente que o relatório do Instituto Nacional de Estatística (2014) aponta para um universo empresarial constituído por 9.185 sociedades ativas, que empregam aproximadamente 52.524 pessoas e que geram um volume de negócios da ordem dos 246.753.310.000 \$ 00 CVE. Contudo, Cabo Verde não procedeu à avaliação dos riscos no setor relativamente a todos os tipos de pessoas coletivas sediadas no país.

Informação Mínima

Critério 24.3 - Vide parágrafo 490 do RAM de 2007.

Critério 24.4 - O Decreto Legislativo n.º 42.644, de 14 de Novembro de 1959, obriga as sociedades a conservarem um registo de constituição das sociedades e das alterações subsequentes aos estatutos, da nomeação e exoneração de gestores, administradores, representantes e liquidatários, da criação, ampliação, transformação, fusão, constituição, dissolução ou liquidação de sociedades, assim como da redução, do aumento e da reintegração do capital social. Do registo deve constar a alteração dos respectivos pactos e estatutos, a

transferência de propriedade ou de usufruto das ações das sociedades ou a divisão das quotas e a transferência de parte do capital social, a redução de quotas e a exclusão de sócios remunerados no caso de sociedades de responsabilidade limitada (artigos 1º-3º e 5º).

A informação sobre os diferentes tipos de sociedade quanto à sua estrutura de controlo, encontra-se sempre prevista nos estatutos da sociedade. Nos termos do disposto no CEC, as empresas em nome coletivo estabelecem os direitos de voto de cada sócio (artigo 267º), o direito à participação nos lucros (artigo 124º), a forma do capital social mobilizado (artigo 113º (f, g, h)), o direito de voto ou o direito de nomeação dos membros da administração da sociedade e dos órgãos de supervisão (artigo 123º).

A informação acima mencionada é mantida na Conservatória de Registo Comercial de Cabo Verde, que deverá fornecer esta informação se tal lhe for solicitado, de acordo com os dados arquivados nos referidos registos.

Critério 24.5 - A informação fornecida durante o registo do ato de constituição da sociedade deverá ser actualizada sempre que tal se justifique (artigo 13º (1) do Código do Registo Comercial).

Por outro lado, o Código de Registo Comercial, para além de estabelecer o mecanismo de registo da informação societária e da sua subsequente actualização para garantia da exatidão da informação essencial, também regula a responsabilidade civil e criminal do infrator que não procedeu ao registo e actualização desta informação. O Código de Registo Comercial (artigo 110º (3)) também permite ao Conservador do Registo Comercial recusar o registo de uma sociedade se verificar que do acordo social não consta toda a informação exigida por lei.

Informação sobre os Beneficiários Efetivos

Critério 24.6 (a, b, c) - De modo a se proceder a uma melhor recolha de informação sobre beneficiários efetivos, o sistema legal de Cabo Verde providencia instrumentos normativos que permitem recolher tal informação.

O Artigo 113º do Código de Empresas Comerciais lista uma série de elementos que devem estar incluídos no contrato, nomeadamente, os nomes ou assinaturas de todos os membros fundadores e outros dados identificativos, capital social, o rácio de capital e a natureza da contribuição de cada membro, bem como os pagamentos feitos em nome dos mesmos. A produção e a conservação de tal informação são vistas como úteis para a identificação do Beneficiário Efetivo (Critério 24.6 (a)).

O Artigo 2º da LLC define beneficiários efetivos como qualquer pessoa singular que tenha controlo absoluto sobre um cliente e/ou uma pessoa singular em nome de quem é realizada a transação.

As informações sobre os Beneficiários Efetivos poderão ser obtidas através das IFs e APNFDs sujeitas aos deveres de LBC/CFT discutidos no âmbito das Recomendações 10 e 22. O artigo 12º (2) (a-c) da LLC prevê que as entidades sujeitas (IFs e APNFDs) identifiquem e verifiquem a identidade dos Beneficiários Efetivos de um potencial cliente que é uma pessoa colectiva.

É também requerido às entidades sujeitas que determinem o estatuto dos Beneficiários Efetivos

em relação às pessoas coletivas e que obtenham informação relativa a clientes que são pessoas coletivas, o que permite entender a estrutura de posse e controlo do cliente (Art. 15º (6) (b) da LLC).

A identificação de pessoas colectivas inclui também, nos termos do art. 14º (3) (a, b, c), a recolha de informações sobre o nome, natureza e forma legal, local do domínio, identidade dos gerentes ou administradores bem como a identificação de quem possui o poder de obrigar.

Assim, a verificação da identificação de pessoas coletivas é feita através da apresentação do certificado dos seus estatutos, o que também permite a identificação dos seus Beneficiários Efetivos (artigo 14ª (4)).

Por fim, importa mencionar que a LLC providencia um mecanismo que impede as entidades sujeitas de usar as informações que não permitam a identificação e verificação da identidade de beneficiários efetivos de pessoas coletivas se as entidades sujeitas pretenderem estabelecer relações comerciais com pessoas coletivas (artigo 12º (3)).

Critério 24.7 - É obrigatório que as entidades sujeitas mantenham a informação do Beneficiário Efetivo obtida no decurso da relação comercial atualizada de acordo com o art. 15º (1) (c) (6) (e) da LLC e com o art. 30º (1) (a) (2) (3) (4) do Aviso No. 5/2017 e previsto no artigo 13º do Código de Empresas Comerciais.

Critério 24.8 (a, b, c) - Cabo Verde não possui quaisquer requisitos específicos para garantir que as pessoas coletivas cooperem com as autoridades competentes na determinação dos seus beneficiários efetivos. No entanto, as instituições financeiras são obrigadas a providenciar às autoridades competentes informação sobre os BEs, quando pedido ou ordenado, nos termos dos artigos 25º (3) e 31º da LLC e dos artigos 44º (4) e 46º (1) do Aviso No. 5/2017.

Critério 24.9 - Realça-se que um empresário comercial é obrigado a conservar os registos da sua contabilidade, qualquer correspondência que recebe e documentos contabilísticos comprovativos durante dez (10) anos. Ao mesmo tempo, tal não exime a empresa, as autoridades envolvidas e competentes da responsabilidade de conservarem tais registos mesmo após a dissolução ou cessação das atividades da empresa.

Ao abrigo do artigo 303º (5) do Código de Insolvência (Lei no. 116/2016, de 22 de março), o administrador da insolvência necessita de reter e, conseqüentemente, entregar ao tribunal toda a documentação relacionada com o processo que esteja na sua posse, bem como toda documentação contabilística necessária para efeitos de submissão.

Outros Requisitos:

Critério 24.10 - De acordo com o artigo 31º (1) e (2) da LLC e o artigo 46º (1) (2) do Aviso No. 5/2017, as entidades sujeitas são obrigadas a cooperar e a prestar informações às autoridades, particularmente à autoridades judiciais (Juiz e Ministério Público) e à UIF, com exceção da polícia criminal (Polícia Judiciária e Polícia Nacional). Não há qualquer disposição legal referente aos serviços da polícia criminal.

Critério 24.11 (a, b, c, d, e) - Ao abrigo do Código das Empresas Comerciais, particularmente no que diz respeito a sociedades anónimas, o art. 365º (1) aceita a emissão de ações ao portador.

Similarmente, o artigo 66º do Decreto Legislativo no. 1/2012, de 27 de janeiro (Código do Mercado de Valores Mobiliários - CMVM) permite a emissão de títulos ao portador. No entanto, o art. 336º do Código das Empresas Comerciais estabelece a conversão das ações ao portador em ações nominativas, assim garantindo que estas não possam ser mal utilizadas para propósitos de BC/FT. (Critério 24.11(b) – art. 63º (3) do CMVM prevê o método de conversão de ações e garantias ao portador em ações nominativas.

Critério 24.11.c – As IFs que são sociedades anónimas sediadas em Cabo Verde estão proibidos de emitir títulos ao portador (art. 4º (2) do CMVM)

Critério 24.12 (a, b, c) - No caso das sociedades anónimas, os parágrafos 493 e 494 do RAM de 2007 (c. 33.2 e c 33.3) prevêem a representação por ações nominativas. Não há nenhuma cláusula específica no que diz respeito a administradores. Contudo, o art. 31º (1) (a) (b) (c) da Lei No. 61/VIII/2014 requer que as IFs identifiquem os seus homólogos em atividades financeiras e que obtenham a identificação completa dos mesmos, registando-os e mantendo estes registos nas devidas condições para que estes, por sua vez, possam ser facilmente consultados pelo BCV. O CEC permite a presença de acionistas nominativos (artigo 410º). Por sua vez, o acionista deverá identificar-se para poder participar em assembleias-gerais, cuja lista de presenças deve incluir: o nome e endereço de cada um dos acionistas presentes, ou aí representados, e dos seus representantes (artigo 413º (2) (a)), o número, a categoria e o valor nominal das ações, se aplicável, pertencentes a cada acionista presente ou aí representado (artigo 413º) (2) (b). A lista de presenças deve ser assinada por todos os acionistas presentes e pelos representantes e mais tarde arquivada. Se solicitado, esta lista poderá também ser entregue a qualquer acionista (artigo 413º (3) (4)).

Critério 24.13 - Todos os atos ulteriores e as alterações ao estatuto da empresa não comunicados ao Registo Comercial não têm qualquer relação vinculativa em relação a terceiros (artigo 253º do Código de Empresas Comerciais).

O artigo 31º (2) da Lei No. 61/VIII/2014 não permite que as IFs registem transações em que é omissa a verdadeira identidade da contraparte ou a mesma possa gerar confusão na identificação da contraparte/homólogo.

O Conservador do Registo Comercial deverá recusar um registo se considerar que o contrato da empresa não cumpre com todos os elementos requeridos por lei (artigo 110º (3) do Código de Empresas Comerciais).

A LLC prevê um mecanismo que não permite o uso de informação que impeça as entidades sujeitas de identificar o BE de pessoas coletivas se houver intenção de estabelecer uma relação financeira com o BE (artigo 12º (3)).

O regime jurídico definido nos artigos 9º e 14º do Código de Registo Comercial, respetivamente, estabelece sanções para o licenciamento e o registo de empresas. Especificamente, no que diz respeito à falta de registos, as sanções podem ter a forma de uma multa, ou, se for esse o caso, de responsabilidade penal.

Critério 24.14 – Neste caso aplica-se as conclusões das Recomendações 37 e 40. As autoridades competentes deverão assegurar a cooperação com os seus parceiros internacionais em questões de BC, de uma forma rápida, eficiente e construtiva, com um mecanismo eficaz

de troca de informações. Esta troca de informações pode ser espontânea ou por solicitação, e é aplicável a BC e a infrações subjacentes (artigo 53º da LLC). Assim, as autoridades estrangeiras competentes podem obter informação básica sobre pessoas coletivas. Assim sendo, Cabo Verde pode usar os poderes de investigação das suas autoridades competentes, particularmente as autoridades judiciais e órgãos da polícia judiciária, incluindo a UIF e autoridades supervisoras, para obter informações sobre BEs em nome dos seus parceiros internacionais.

Critério 24.15 - As autoridades competentes, particularmente as autoridades judiciais e os órgãos da polícia judiciária, incluindo a UIF, estão incumbidos de usar os seus poderes para cooperar a nível internacional. No entanto, não existe nenhuma norma legal que forneça a materialização explícita de mecanismos para monitorizar a qualidade da assistência recebida de outros países em termos de informações sobre beneficiários efetivos.

Ponderação e Conclusão

Cabo Verde tem vindo a instaurar mecanismos que descrevem o tipo de pessoas coletivas que podem ser estabelecidas no país, e o processo da sua criação e disponibilidade nos termos do CEC. As leis de Cabo Verde não proíbem a emissão de ações ao portador e a nomeação de administradores. O país tem medidas para garantir a obtenção de informações sobre o BE no que diz respeito a ações ao portador e a administradores. As entidades sujeitas são obrigadas a obter informações sobre o BE no quadro das suas medidas de DVC. No entanto, Cabo Verde não avaliou os riscos de BC/FT associados a todos os tipos de pessoas coletivas estabelecidas no país. Não há nenhuma disposição legal para a materialização explícita de mecanismos que monitorizem a qualidade da assistência recebida de outros países em termos de informações sobre o BE.

A R24 é classificada como Largamente Conforme

Recomendação 25 - Transparência e Beneficiários Efetivos de entidades sem personalidade jurídica

Cabo Verde foi classificado NA nos termos da anterior Recomendação 34 porque *express trusts* e outras disposições legais semelhantes, tais como “*fiducie*”, “*treuehand*”, ou “*fideicomisso*” não estavam previstos nem reconhecidos pelo sistema jurídico interno do país. As normas do GAFI quanto a *trusts*, mudaram significativamente. Os fundos fiduciários ou *trusts* não podem ser constituídos segundo a legislação cabo-verdiana. Contudo, parece não existir qualquer disposição legal que impeça que um *trust* ou fiduciários operem em Cabo Verde, nos termos da lei de outro país.

Critério 25.1 (a) - Cabo Verde não prevê *trusts* fiduciários na sua legislação nacional.

No entanto, o art. 19º (7)(b) do Aviso NO. 5/2017 de 7 de setembro, estabelece a necessidade de obter, em caso de fiduciários ou administradores de desses fundos fiduciários, informações dos beneficiários dos *trusts* ao abrigo de um regime jurídico estrangeiro para que assim se possa proceder à identificação e verificação da sua identidade aquando do pagamento, ou quando estes (os beneficiários) tencionarem exercer os direitos adquiridos.

Da mesma forma, o art. 19º (7) (c) (ii) prevê que no caso de *trusts* constituídos ao abrigo de

um regime jurídico estrangeiro, a identificação e a verificação da identidade do beneficiário efetivo deve ser feita de forma a permitir conhecer o instituidor, fiador e fiduciários.

Também, o art. 9º do Aviso No. 5/2017 e o art. 12º (1) da LLC prevêm que, no caso de *trusts*, sejam instauradas regras para a verificação e identificação da identidade do beneficiário efetivo, do fundador, do fiduciário dos fundos fiduciários ou de qualquer outra pessoa que detenha o controlo efetivo do fundo fiduciário.

Considerando o disposto no artigo 13º (9) da LLC, é exigido ao provedor de serviços do fundo fiduciário a identificação dos seus clientes ao realizar qualquer atividade descrita no art.7º (6) (j) (iv), nomeadamente: agir na qualidade de fiduciário de um fundo fiduciário explícito ou adotar as medidas necessárias para que um terceiro aja conforme acima descrito.

Assim, a definição da qualidade do beneficiário efetivo, fundador, fiduciários ou qualquer outra pessoa que detenha o controlo efetivo do fundo fiduciário é também feita através dos trâmites legais de identificação e verificação da identidade às quais as instituições sujeitas estão obrigadas, no tocante a transações atuais ou futuras (artigo 12º (8) da LLC).

Por fim, nos termos do art. 14º (5), o requisito em matéria de identificação inclui fundos fiduciários estabelecidos ao abrigo de um regime jurídico estrangeiro ou instrumentos legais semelhantes, e é também obrigatório recolher elementos de identificação e verificação da identidade dos fiduciários efetivos, representantes legais e beneficiários efetivos.

Critério 25.1 (b) – Nos termos do art. 13º (9) da LLC, as APNFDs que prestem serviços a fundos fiduciários na qualidade de administradores de um fundo fiduciário ou que providenciem medidas para que um terceiro aja de tal forma, são obrigadas a identificar os seus clientes, como estabelecido no art. 7º (6) (j) (iv) da LLC. Portanto, nos termos do art. 25º da LLC, as APNFDs são obrigadas a conservar todos os registos.

Critério 25.1 (c) - Um administrador de um fundo fiduciário que providencie as medidas necessárias para que um terceiro aja conforme mencionado, é obrigado a identificar os seus clientes e a manter cópias físicas ou digitais ou documentos originais durante um período de 7 anos, mesmo após a cessação dos seus serviços. O art. 44º do Aviso no. 5/2017, de 7 de setembro, requer também a preservação da informação em local fácil de localizar e de acesso imediato.

Critério 25.2 - Cabo Verde não possui uma legislação específica quanto a fundos fiduciários. No entanto, algumas leis dentro do seu ordenamento jurídico são aplicáveis, nomeadamente a LLC e o Aviso No, 5/2017. Dessa forma, o art. 15º (6) (e) da LLC exige que as entidades sujeitas mantenham todas as informações obtidas durante o processo de identificação dos clientes, dos seus representantes e beneficiários efetivos, atualizadas.

De igual modo, e de forma a estar em conformidade com as disposições do artigo 15º (6) (e) da LLC, o Aviso no. 5/2017 estabelece no seu art. 30º (1) (2) medidas periódicas e procedimentos de modo a garantir a atualização, exatidão e integridade da informação, e essa periodicidade deve ter em conta o grau de risco associado a cada cliente.

Critério 25.3 – As IFs e as APNFDs não podem iniciar relações comerciais ou executar transações ocasionais superiores a um milhão de escudos (o equivalente a \$10,540/9,004.18

EUR) com qualquer pessoa singular ou coletiva que não tenha sido devidamente identificada (art. 12º (3) da LLC). O fiduciário de fundos fiduciários previsto no art. 12º (1)(b) da LLC deverá dar a conhecer o seu estatuto às IFs e às APNFDs.

Critério 25.4 O art. 7º (6) (j) (iv) da LLC prevê que os advogados possam agir na qualidade de fiduciários de um fundo fiduciário explícito, ou tomem as medidas necessárias para que um terceiro aja dessa forma. Assim e nos termos do art. 7º (1) nada impede que estes prestem informações relativas aos fundos fiduciários ou beneficiários. O mesmo se aplica às informações sobre o fiduciário ou fiduciários de fundos fiduciários e beneficiários de fundos que ao abrigo de um regime jurídico estrangeiro operam em Cabo Verde (artigo 19º (7) (b) do Aviso no. 5/2017).

Critério 25.5 - De acordo com os artigos 25º (3) e 31 (1) da LLC, as autoridades dos serviços de aplicação da lei têm competência para solicitar informações sobre BEs bem como informações detidas por um fiduciário de um *trust* estrangeiro a operar em Cabo Verde. Assim, e nos termos dos artigos 44º (4) e 46º (1) do Aviso No.5/2017, estes possuem também poderes para, em qualquer altura ou circunstância, obter informações sobre o beneficiário efetivo ou sobre as detidas por um administrador de um *trust* estrangeiro a operar em Cabo Verde.

Critério 25.6 (a) - O enquadramento legal de cooperação estabelecido pela legislação da UIF e pela LLC, prevê diferentes níveis de cooperação da UIF com as autoridades judiciais, a Procuradoria-Geral, a Polícia Judiciária, as autoridades supervisoras do sistema bancário e financeiro, e as entidades sujeitas, a fim de prevenir e a suprimir crimes de BC/FT. Assim, nos termos do artigo 44º (4) do Aviso no. 5/2017 e dos artigos 31º e 25º (3) da LLC, as autoridades de aplicação da lei de Cabo Verde têm acesso a todas as informações atuais e atualizadas sobre fundos fiduciários e BEs de entidades sem personalidade jurídica, a qualquer altura e em qualquer circunstância.

De forma a permitir o acesso de autoridades estrangeiras competentes à informação detida pelas autoridades dos serviços de aplicação da lei de Cabo Verde, a Lei no. 6/VIII/2011, de 29 de agosto, estabeleceu diferentes formas de cooperação e, neste caso, as autoridades competentes estrangeiras podem pedir acesso à informação diretamente às autoridades competentes e às entidades de Cabo Verde (artigo 150º (5)), que neste caso deve ser comunicada pelas mesmas (artigo 141º (1)).

Critério 25.6 (b) - A partilha de informações interna, ao abrigo do art. 31º da LLC bem como do art. 46º do Aviso No. 5/2017 e da legislação da UIF (artigo 5º (3)), na qual a UIF coopera e interage com as autoridades judiciais, a Procuradoria-Geral, a Polícia Judiciária, autoridades supervisoras do sistema bancário e financeiro e com todas as entidades sujeitas obrigadas a cumprir a exigência de comunicação prevista pela lei que estabelece as medidas de prevenção e eliminação do crime de branqueamento de capitais, direitos e valores ou outra disposição legal.

Critério 25.6 (c) - Os artigos 44º (4) e 46º (1) do Aviso No 5/2017 e os artigos 25º (3) e 31º da LLC mostram que as autoridades nacionais competentes têm poderes para, a qualquer altura e em qualquer circunstância, aceder às informações sobre beneficiários efetivos. Assim sendo, no quadro da cooperação internacional e através da aplicação da Lei no 6/ VIII / 2011, de 29 de agosto, as autoridades estrangeiras competentes podem ter acesso a informação sobre beneficiários efetivos.

Critério 25.7 - O sistema jurídico de Cabo Verde estabelece sanções proporcionais e dissuasivas para o incumprimento de obrigações, impostas por mecanismos de responsabilidade penal, civil, administrativa e disciplinar. Para o efeito, consulte os artigos 31º (3) e 60º, 63º e 64º da LLC e, também, o art. 356º (3) do Código Penal, que estabelece uma pena de prisão de até 2 anos ou uma multa de 60 a 200 dias, por incumprimento.

Critério 25.8 - O art. 51º do Aviso No 5/2017 estabelece que qualquer violação das suas regras, incluindo aquelas que prevêm a disponibilização das informações a qualquer altura e sob qualquer circunstância às autoridades competentes, constitui uma infração cuja pena se encontra nos artigos 60º, 62º, 63º e 64º da LLC. A responsabilidade penal, nomeadamente através de desobediência qualificada, encontra-se prevista no art. 356º (3) do Código Penal, que estabelece uma pena de prisão de até 2 anos ou uma multa de 60 a 200 dias.

Ponderação e Conclusão

Embora os *trusts* sejam alheios ao sistema jurídico de Cabo Verde, o país tem vindo a instaurar medidas, embora com pequenas lacunas, para assegurar que não são utilizados indevidamente para fins criminosos.

A R25 é classificada como Largamente Conforme

Recomendação 26 - Regulação e supervisão das IFs

Cabo Verde foi classificado como Não Conforme na Avaliação Mútua de 2007, essencialmente por não haver uma estratégia clara de supervisão, bem como uma perspectiva dos riscos inerentes a ramos de negócio desenvolvidos pelas várias IFs. O fato de o quadro jurídico, em matéria de supervisão das Instituições Financeiras Internacionais (IFIs), ainda não ter a robustez de outras IFs foi também apontado como justificação para a classificação obtida.

Após a adoção do primeiro RAM de Cabo Verde, foram desenvolvidos os seguintes instrumentos cujo objectivo é reforçar e dar robustez ao quadro jurídico, regulador e supervisor do sistema financeiro de Cabo Verde:

- A Lei No. 61/VIII/2014, de 23 de abril, também conhecida como Lei de Base do Sistema Financeiro (LBSF), que define os Princípios Orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro;
- A Lei No. 62/VIII/2014, datada de 23 de abril - Regula as Actividades das IFs (LAFI);
- O Decreto Legislativo 1/2012, de 27 de janeiro de 2012, que aprova o novo Código do Mercado de Valores Mobiliários;
- O Decreto Legislativo 3/2010, de 17 de maio, relativo ao setor dos seguros;

Os seguintes instrumentos reguladores emitidos pelo BCV foram publicados como resultado da divulgação destas normas:

- Instrução Técnica No. 149/2009, de 4 de novembro, cujo objectivo é prevenir que o

sistema financeiro seja usado para cometer crimes de BC através das IFs.¹⁸

- Instrução Técnica No. 167/2012, de 12 de novembro, que contém instruções para companhias e mediadores de seguros no âmbito da LBC.¹⁹
- Aviso no. 02/2014, de 17 de outubro, referente ao exercício da supervisão do BCV, revogando os Avisos no. 7/98 de 28 de dezembro, e 5/2007 de 19 de novembro;
- Aviso no. 3/2014, datado de 17 de outubro, que estipula as regras referentes à inspeção comportamental; e
- Aviso no. 4/2014, de 17 de outubro, referente aos requisitos de adequação e qualificação profissional dos membros de órgãos administrativos e de supervisão das instituições financeiras

À data da publicação do oitavo relatório de seguimento, algumas medidas chave identificadas em 2007, ainda não tinham sido implementadas, nomeadamente:

- - A preparação de uma Avaliação Nacional dos Riscos (ANR);
- - A aprovação e publicação de um projeto-lei sobre BC/FT;
- - A aprovação de uma nova instrução técnica do BCV para as IFs;

Em 2016, Cabo Verde aprovou e publicou a Lei no. 120/VIII/2016, de 24 de março, que introduzia alterações à Lei 38/VII/2009, de 27 de abril, visando adaptar o sistema atual às normas internacionais sobre crimes de BC/FT no sistema financeiro. O BCV lançou para consulta pública um projeto de Aviso sobre condições, mecanismos e procedimentos necessários para cumprir as obrigações preventivas de BC/FT no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do BCV. Tudo isto com vista a adaptá-lo às alterações recomendadas, acima de tudo, pela Lei no. 120/VIII/2014, de 24 de março.

Cabo Verde aprovou e publicou a Lei no. 119/VIII/2016, de 24 de março, tendo esta alterado a Lei 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, procurando introduzir recomendações para melhoria, que resultaram da RAM de 2007 e de relatórios de seguimento subsequentes.

Cabo Verde publicou também o Aviso do BCV 1/2016, de 3 de fevereiro, relativo à supervisão com base nos riscos inerentes aos negócios das companhias de seguros e em 2017 o Aviso do BCV no. 5/2017 de 7 de setembro, sobre condições, mecanismos e procedimentos necessários para efetivamente cumprir as obrigações preventivas de BC/FT no quadro da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do BCV.

Este último aviso especifica e adensa, no setor financeiro, uma série de regras e procedimentos cuja eficácia só pode ser medida subsequentemente. Este instrumento aborda as obrigações gerais estabelecidas pela LBC, procurando adensar aquelas que, perante obrigações preventivas, assumem uma maior importância em relação ao risco inerente no sector financeiro. As regras relativas a pessoas politicamente expostas e beneficiários efetivos são relevantes.

O Aviso No. 5/2017 constitui um instrumento normativo bem elaborado, baseado não só na

¹⁸ A Instrução Técnica do BCV No. 149/2009 revogou as Instruções Técnicas do BCV 108/2003 e 117/2005, em vigor aquando da primeira Avaliação Mútua em 2007.

¹⁹ A Instrução Técnica do BCV No. 167/2012 revogou as Instruções Técnicas do BCV 109/2003 em vigor aquando da primeira Avaliação Mútua.

LBC mas também em princípios internacionais emanados do GAFI e de outras entidades competentes de cooperação internacional na prevenção e no combate ao BC. A implementação desta norma vai ser exigente e não vai produzir resultados a tempo para esta avaliação.

Importa notar que a nova Recomendação 26, de acordo com a “Metodologia de 2013”, reforça e foca o seu âmbito no princípio da supervisão e controlo através de uma abordagem baseada no risco.

Critério 26.1 - O BCV é a instituição responsável pela supervisão do Sistema Financeiro relativamente ao BC/FT (artigo 5º da Lei 38/VII/2009, de 27 de abril, modificada pela Lei no. 120/VII/2016, de 24 de março).

A AGMVM é uma unidade dentro do BCV. Como uma unidade interna do BCV, os poderes reguladores e supervisores da AGMVM são atribuídos ao Gabinete do Governador do BCV.

O BCV regula bancos, organismos parabancários, companhias de seguros e IFIs - re intituladas Instituições de Crédito com Autorização Restrita (ICAR), com a aprovação da LBSF, (artigos 38º a 45º) - ao passo que a AGMVM regula o mercado de capitais e os intermediários da bolsa de valores. A supervisão de medidas de LBC das entidades autorizadas pelo BCV é levada a cabo pelo próprio BCV.

Embora a Lei No. 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, emendada pela Lei 119/VIII/2016, de 26 de março, preveja medidas de CFT (artigos 11º et seq.), não contém uma disposição semelhante à do artigo 5º da Lei no.38/VII/2009, de 27 de abril, emendada pela Lei no. 120/VIII/2016, de 24 de março, no que diz respeito a IFs. Além disso, a LAFI faz apenas uma breve referência às medidas de CFT - artigo 70º (b).

Critério 26.2 - Em Cabo Verde, a LAFI, no artigo 20º (1) e (2) estipula que todas as IFs como definidas no artigo 20º (2) do LBSF não podem iniciar a sua atividade até estarem registadas no BCV. Se o objecto das IFs inclui o exercício de atividades de intermediação de instrumentos financeiros, o registo junto do BCV é comunicado e disponibilizado à AGMVM.

O artigo 22º da LBSF estipula que o estatuto de uma IF é adquirido através de: a) Autorização para o exercício de atividades financeiras outorgada pelo BCV; b) Registo definitivo junto do BCV; e c) Registo definitivo no Registo Comercial competente, no caso de uma IF com sede ou estabelecida na República de Cabo Verde.

A lista de IFs abrangidas encontra-se no artigo 3º da LBSF da seguinte forma:

- IFs são:

- a) Instituições de crédito, que incluem: i. Bancos; ii. Sociedades de investimento; iii. Empresas de leasing; iv. Empresas de *factoring*; v. Instituições financeiras para compras a crédito; vi. Empresas emissoras ou de gestão de cartões de crédito; (vii) Sociedades de garantia mútua; (viii) Sociedades de desenvolvimento regional; ix) Outras que assim se qualifiquem à luz da lei;
- b) Instituições de moeda electrónica;
- c) Empresas gestoras de seguros e pensões;
- d) Fundos de aposentadoria e empresas de investimentos colectivos desde que estas possuam uma personalidade coletiva;

- e) Empresas de gestão de fundos de investimento e de depósito de títulos designadas para fundos de investimento, de acordo com o Decreto-Lei no. 15/2005 de 14 de Fevereiro;
- f) Companhias de gestão financeira;
- g) Sociedades de capital de risco;
- h) Casas de câmbio;
- i) Outras que sejam classificadas como tal à luz da lei.

- Instituições auxiliares ao sistema financeiro são: a) Intermediários financeiros; b) Auditores certificados, contabilistas e auditores externos; c) Centros de informação de crédito privado; d) A agência de notação de crédito; e) Organizações de auto-regulação; f) Outras que sejam classificadas como tal à luz da lei.

As chamadas Instituições Financeiras não essenciais, sob supervisão do BCV estão sujeitas ao mesmo regime que as Instituições Essenciais.

O Regulamento Orgânico do BCV previsto na Lei Orgânica do BCV, explica a autorização e os procedimentos de registo contidos nas suas atribuições.

O artigo 228 da LAFI prevê sanções penais para o exercício ilegal da actividade financeira.

Na sequência da introdução no sistema jurídico e financeiro de Cabo Verde das medidas tomadas para fazer face às deficiências identificadas em 2007, a Lei 38/VII/2009 (LBC), emendada e republicada pela Lei no. 120/VIII/2016, de 24 de março, no artigo 17º (1), contém medidas que proíbem transações através de bancos fictícios em Cabo Verde. Os parágrafos 2 e 3 do mesmo artigo contém medidas destinadas à proibição do estabelecimento de uma relação de negócios entre IFs e bancos fictícios.

Critério 26.3 - Cabo Verde instituiu regras que visam o estabelecimento de mecanismos "apropriados e adequados" para evitar que os criminosos ou os seus associados (co-beneficiários e outros) tenham ou sejam Beneficiários Efetivos de uma propriedade maioritária ou exerçam tarefas de gestão numa IF.

O artigo 12º e) da LBSF atribui o estatuto de entidade sujeita à regulação e supervisão do BCV a entidades legais com participações qualificadas. O artigo 45º (1) da LAFI estipula que uma pessoa singular ou coletiva que, direta ou indirectamente, tencione possuir uma participação qualificada numa IF, deve primeiro informar o BCV do seu projecto, sendo esta uma participação que exceda, directa ou indirectamente, 5% do capital social ou de direitos de voto da instituição. O artigo 47º (1) da LAFI estipula que o BCV pode opor-se ao projecto, se este for da opinião que o comprador não satisfaz as condições que asseguram uma gestão rigorosa e prudente da IF, ou se informação fornecida ao BCV estiver incompleta. A LAFI prevê, entre outros elementos que possam levar à oposição na avaliação do BCV, a adequação do potencial comprador, especialmente tendo em conta as disposições do artigo 28º do mesmo diploma. No caso de uma pessoa singular, a adequação e a qualificação profissional dos membros do corpo administrativo da IF a serem designados como resultado da proposta de aquisição, conforme o disposto nos artigos 28 e 29; ao mesmo tempo, levará em conta a existência de fundamentos suficientes para suspeitar que, no âmbito da proposta de aquisição, houve uma operação de BC, está em curso ou foi tentada, ao abrigo da legislação relevante, ou que a proposta de aquisição pode aumentar o seu risco de ocorrência.

O sub-parágrafo (a) do artigo 6º (3) da LBC prevê também que as entidades de supervisão e reguladoras deverão obrigar as instituições financeiras a tomar medidas necessárias para evitar que os infratores e os seus parceiros venham a adquirir ou a se tornar Beneficiários Efetivos de ações em IFs ou a obter cargos de gestão dentro das mesmas.

O artigo 4º (2) da LAFI também estipula que, salvo estipulação em contrário na lei, as IFs assumem a forma de sociedades anónimas, cujas ações representando o seu capital deverão ser nominativas.

Relativamente ao FT, o artigo 28º (2) (b) da LAFI estipula que “(...) para cumprir os propósitos explanados no parágrafo anterior, não é considerado necessário a quem:

- a) (...);
- b) Tenha sido condenado por um crime que corresponda a uma pena de prisão de um ano ou mais sem a opção de fiança; (...)”

A Lei no. 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, modificada pela Lei 119/VII/2016, de 24 de março, estipula no seu artigo 7º que quem comete um crime de FT deve ser punido com uma pena de prisão de oito (8) a quinze (15) anos.

Ao combinar estas duas disposições legais, aqueles que tenham sido condenados por FT não serão aprovados nos testes de adequação implementados pela LAFI e respectivos diplomas legislativos cujo objectivo é prevenir que criminosos e os seus associados (co-beneficiários e outros) adquiram ou se tornem Beneficiários Efetivos de uma propriedade maioritária, ou exerçam funções de gestão dentro de uma IF.

Critério 26.4 – A supervisão de instituições regidas pelos Princípios Fundamentais – A regulação e a supervisão prudenciais exercidas pelo BCV e a AGMVM em IFs (Instituições de Princípios Fundamentais) – é baseada nos princípios fundamentais de Basileia e OICV (Organização Internacional das Comissões de Valores) relevantes em termos de BC/FT. O BCV é instado, pela atual legislação e particularmente pelos artigos 47º e 95º da LAFI, a verificar as relações de grupo e a garantir a supervisão efetiva. Conforme o artigo 100º da LAFI, o BCV determina, através de um aviso, as situações nas quais as IFs estão sujeitas a uma supervisão e adaptação consolidadas.

Visto a AGMVM ser uma unidade interna do BCV e dependente do seu Governador, foi então considerado na RAM de 2007 que as competências de supervisão exercidas por esta unidade estão, de fato, atribuídas ao BCV. A AGMVM é membro da OICV desde março de 2016.

Tendo em conta as regras que definem o conceito de IF da LBSF, bem como da LAFI, constata-se que as outras IFs estão sob regulação e supervisão (presencial e documental) do BCV, também no âmbito de questões de BC/FT. Considere-se, por exemplo, os artigos 9º, 18º e 27º da LLC, e o artigo 228º da LAFI referentes a serviços de transferências monetárias e títulos.

Critério 26.5 – (Não Satisfeito) – A LBSF e a LAFI consideram o risco, tanto na supervisão comportamental como na prudencial, de acordo com as recomendações do Comité de Basileia e do Comité Europeu de Supervisores Bancários, contemplados no Pilar 2 do Acordo de Basileia, como um fator essencial na decisão sobre a frequência e intensidade da supervisão presencial e documental. O BCV tem vindo a implementar uma nova abordagem quanto à supervisão baseada no risco no sistema bancário cabo-verdiano.

No relatório de estabilidade financeira de 2015, página 40, o BCV informa que:

"No quadro de cooperação institucional com o Banco Central do Brasil, iniciada em 2012, o BCV desenvolveu um Sistema de Avaliação de Risco e Controlo (SARC). A sua implementação permite o ajuste de práticas supervisoras aos novos requisitos e uma melhor avaliação do perfil de risco de cada instituição através de uma análise de risco separada e de processos de gestão e controlo associados, cujo objectivo é garantir a identificação correcta dos riscos e controlos. O quadro conceptual para o sistema de risco controlo é baseado nas recomendações de sistemas de avaliação de riscos do Comité de Basileia e do Comité Europeu de Supervisores Bancários (CEBS)".

A ANR define objetivamente os riscos e controlos a serem avaliados, baseada em informação quantitativa e qualitativa, incorporando os vários procedimentos que asseguram a qualidade e consistência dos resultados. A determinação do perfil de risco de cada instituição pressupõe a avaliação dos riscos que emergem das atividades desenvolvidas (os chamados riscos intrínsecos) e a análise dos mecanismos de gestão internos da instituição, que incluem aspetos relacionados com a organização, gestão e processos de controlo implementados para mitigar os riscos incorridos. A avaliação dos riscos intrínsecos à actividade desenvolvida pela instituição é feita separadamente da avaliação dos controlos criados para mitigar estes riscos, visto que os mesmos não influenciam a probabilidade da ocorrência de eventos que afectam a condição financeira da instituição, mas, ao invés disso, podem reduzir os impactos negativos que possam surgir. Assim, no fim do processo, é determinado o chamado “risco líquido”.

O risco líquido irá sempre corresponder ao risco residual após considerado o efeito de mitigação dos controlos (o nível de risco líquido incorrido pelas instituições). A avaliação de riscos neste sistema cobre dez categorias diferentes de riscos de natureza financeira (risco de crédito, risco de mercado, risco de taxa de juros e risco de taxa de câmbio) e não-financeira (risco de estratégia, risco reputacional, risco operacional, risco de informação tecnológica, risco legal e risco de BC). A análise da qualidade e solidez dos acordos para a administração empresarial interna inclui categorias de controlo, tais como organização e gestão, bem como controlos de riscos específicos. A adoção de um sistema de avaliação de riscos e de controlo tem como enfoque principal ajudar na identificação de instituições que apresentem fragilidades em termos de conformidade financeira, operacional e reguladora e que, assim, necessitem de uma atenção especial por parte da Supervisão e/ou demonstrem ser mais preocupantes do que o normal. O SAR deverá também contribuir para facilitar a comparação de resultados entre as áreas funcionais e interinstitucionais, ajudar no planeamento de atividades de supervisão (definição de um ciclo de supervisão) e promover a atribuição eficiente de recursos através do aumento da concentração de esforços em instituições e áreas de maior risco. A implementação do SAR está prevista para 2016 nos dois maiores bancos do sistema - Banco Comercial do Atlântico, S.A. (BCA) e Caixa Económica de Cabo Verde (CECV) S.A. Durante a preparação deste relatório, a sua implementação no BCA já estava em curso.”

O risco de BC vai ser um dos fatores a considerar. Não há referências sobre riscos de FT nos documentos analisados.

No Plano Estratégico do BCV para os anos 2016-2019, o desenvolvimento e reforço da capacidade reguladora e supervisoras do sistema financeiro, tendo em conta o paradigma de supervisão baseado no risco, faz parte das directrizes emitidas pelo Conselho de Administração do BCV.

No entanto, este é um processo que ainda está na sua fase de implementação.

Critério 26.6 – Não há qualquer obrigação na legislação e normas em vigor que permitam que o BCV execute revisões periódicas de qualquer análise de risco efetuadas a IFs ou um grupo. O processo de implementação do Sistema de Avaliação e Controlo de Riscos (SAR) será dinâmico e terá um ciclo predefinido, ativo, com eventos e situações que envolvam a gestão e/ou transações de IFs, com impacto imediato na categoria de risco reputacional. Este é um processo que está a ser implementado.

Ponderação e Conclusão

O quadro legal de LBC não tem provisão para os requisitos dos critérios 26.5 e 26.6 da Recomendação 26. Existem deficiências na aplicação da supervisão baseada no risco em todos os setores financeiros. A implementação do SAR na supervisão do sistema bancário vai sanar parcialmente estas deficiências mas não vai conseguir cobrir as entidades sob tutela da AGMVM ou do setor de seguros.

A Recomendação 26 é classificada como Parcialmente Conforme

Recomendação 27 – Poderes dos Supervisores

Cabo Verde foi classificado como Parcialmente Conforme nos termos da anterior Recomendação 29 porque o BCV apenas emitiu instruções e recomendações por violação das regras de LBC mas não possuía os poderes de sancionatórios necessários, e não tinham sido aplicadas sanções.

Com a nova LLC, o BCV foi dotado dos poderes necessários, nos termos do artigo 5º, para aplicar medidas e sanções às IFs em caso de incumprimento das suas obrigações de LBC.

Critério 27.1 – O BCV foi dotado, nos termos do artigo 6º da LLC, de poderes necessários e adequados para monitorizar as IFs e assegurar o cumprimento das suas obrigações em termos de LBC.

Embora o BCV esteja equipado com mecanismos e poderes para levar a cabo uma supervisão eficaz em termos de supervisão e controlo do BC, o mesmo não possui os mesmos mecanismos e poderes em termos de FT, devido à técnica de remissão imperfeita aplicada no artigo 39º da Lei de CFT.

Não obstante, o BCV emitiu o Aviso 5/2017, atualmente em vigor e vinculativo para instituições financeiras, que estabelece, no seu artigo 5º, poderes de supervisão e de monitorização para garantir que as IF cumpram com as suas obrigações de FT, apesar de uma possível lacuna na lei em vigor.

Estes poderes estão também incorporados na Lei Orgânica e no Regulamento Orgânico do BCV.

Critério 27.2 – O artigo 6º (2) da LLC obriga as entidades reguladoras e supervisoras (entre

as quais o BCV, conforme o artigo 5º (a) da LLC) a regularem, monitorizarem, supervisionarem, inspecionarem e garantirem a conformidade com as disposições da LLC. O BCV não possui os mesmos mecanismos e poderes em termos de FT, devido à técnica de remissão imperfeita aplicada no artigo 39º da CFT. No entanto, o BCV emitiu o Aviso 5/2017, atualmente em vigor e de cariz vinculativo para instituições financeiras. O artigo 5º do Aviso estabelece poderes de supervisão e de monitorização para assegurar que as IFs cumpram as suas obrigações de FT, apesar de uma possível lacuna na lei aplicável.

Critério 27.3 – Conforme o artigo 6º (2) (e) e o artigo 10º (5) (e) da LLC, as IFs são obrigadas a conceder acesso direto à informação e documentação aos supervisores/auditores. Os artigos 33º da Lei de CFT e 46º do Aviso 5/2017 do BCV contemplam a mesma obrigação.

Critério 27.4 – O artigo 6º (2) (f) da LLC concede poderes às autoridades reguladoras e supervisoras para imporem sanções e medidas às IFs e APNFDs, incluindo o poder para cancelar, restringir ou suspender a autorização. A Lei de Combate ao Financiamento do Terrorismo estabelece meramente as infrações penais qualificadas e acessórias para os crimes previstos nessa mesma lei. O artigo 39º da LCFT, tendo em conta a técnica de remissão imperfeita aplicada, apresenta uma lacuna neste sentido.

Ponderação e Conclusão:

A ausência de clareza no que toca à lei referenciada no artigo 39º da Lei de CFT cria uma lacuna nos poderes dos supervisores para que estes possam supervisionar as entidades sujeitas e aplicar sanções por incumprimento das medidas preventivas de CFT.

A Recomendação 27 é classificada como Parcialmente Conforme

Recomendação 28 – Regulação e Supervisão de Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFDs)

Cabo Verde foi avaliado como Não Conforme nos termos da antiga Recomendação 24 porque a autoridade de regulação e supervisão de todas as APNFDs - o Ministério das Finanças - embora designado como tal, não tinha adotado quaisquer medidas, nem delegado essas tarefas em alguma divisão ou técnico, na altura da avaliação mútua. Os novos requisitos contemplados nas Recomendações e Metodologia do GAFI otimizam o princípio da “abordagem baseada no risco” no que diz respeito à regulação e supervisão das APNFDs.

Critério 28.1 – Os casinos são entidades sujeitas a obrigações da LBC, conforme o artigo 7º da LLC. A LLC também se aplica a agências de apostas, sempre que estas efetuam pagamentos a vencedores de apostas ou lotarias de valor igual ou superior a 300.000\$00 ECV (€ 2.720,72) (artigo 7º (6) (b) & (10) da LLC). O artigo 13º da LLC exige que as agências de apostas e lotaria cumpram as medidas da DVC quando efetuam pagamentos a vencedores de prémios iguais ou superiores a (600.000\$00) (o equivalente a seis mil trezentos e setenta e dois dólares americanos (6,372.00USD)). A discrepância de números pode ter impacto na supervisão eficaz de agências de apostas e lotaria no que diz respeito ao cumprimento da LLC.

Os responsáveis pela gestão, funcionamento e marketing das lotarias e outros jogos de azar relacionados com transações de pagamentos de prémios estão também sujeitos às disposições

da LLC (artigo 7 (6) (c)).

A Inspeção Geral de Jogos (IGJ) assume o papel de controlo e supervisão destas entidades, assumindo as competências que lhe são atribuídas pelo artigo 6º(1), (2), (3)(a) e (4) da LLC.

Critério 28.1 (a) – a Lei n.º 77/VI/2005, de 20 de abril – Lei dos Jogos (LJ) – juntamente com as alterações introduzidas pela Lei no. 62/VII/2010 de 31 de maio (Lei dos Jogos) determina as condições para licenciar casinos e assuntos afins. A Lei dos Jogos estipula as áreas do território cabo-verdiano onde a prática de jogos, nomeadamente casinos, é permitida. A exploração é feita através de um contrato de concessão administrativa, para estabelecer o casino em Cabo Verde, ou de uma licença especial (por exemplo, a prática de jogos em navios ou aeronaves registados em Cabo Verde, a exploração de Bingo fora das zonas de jogo, e o consentimento da prática de apostas ou jogos através de meios de comunicação de dados, de transmissão de informações ou de meios informáticos, com pagamentos através desses meios ou do sistema bancário) atribuída de acordo com as condições estabelecidas nos artigos 9º e 13º da LJ e de outras regras aqui aplicáveis (artigo 6º da LJ).

Critério 28.1 (b) - Ao abrigo do artigo 11º da LJ, uma concessão para a prática de jogos de azar só pode ser atribuída a um proponente considerado capaz de obter a mesma. Os seguintes critérios, entre outros, são aplicados na avaliação da capacidade dos proponentes a obtenção de uma licença para o funcionamento de casinos:

- a) A experiência; b) reputação interna ou, quando apropriado, reputação externa; c) a natureza e reputação das empresas pertencentes ao mesmo grupo que o proponente, especialmente os investidores principais; d) o carácter e a reputação das entidades intimamente associadas ao proponente, especialmente os investidores principais. O requisito da adequação também se estende aos sócios dos proponentes que possuam um valor igual ou superior a 5% do seu capital social, aos seus gestores, e aos seus principais empregados cujas tarefas sejam relevantes nos casinos.”

O artigo 38º da LJ proíbe quem tenha sido condenado por crime doloso com uma pena de prisão superior a seis meses, ou por um crime previsto na LJ, ou que tenha violado a proibição de conceder empréstimos em dinheiro para a prática de jogos de azar, de fazerem parte dos órgãos sociais de concessionários, equipas de gestão de casinos ou de executarem as tarefas dos responsáveis pelos salões de jogos dos concessionários.

Existem medidas relacionadas com a posse e aquisição de participações significativas ou controlo de casinos (LJ artigo 11º (2)). No entanto, estas medidas só são aplicáveis a um mínimo de 60% das acções que os concessionários necessitam de ter, representado por acções nominativas ou por acções ao portador com base no registo, o que pode implicar que os concessionários possam não conhecer os investidores do restante capital.

Critério 28.1 (c) - A Inspeção Geral de Jogos (IGJ) é a entidade reguladora e supervisora dos jogos de azar. O IGJ é um serviço central de inspeção e vigilância para a atividade do jogo, dependente diretamente do Ministro do Turismo, Indústria e Energia, ou do membro de Governo responsável pelo turismo.

A esfera de ação da IGJ cobre concessionários de exploração de jogos de azar, detentores de licenças especiais para a prática dos mesmos, com as adaptações necessárias a serem aplicadas

para tudo aquilo que está relacionado com a vigilância e supervisão destes concessionários e de qualquer entidade que desenvolva a exploração de modalidades de jogos de azar semelhantes como rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos.

Na qualidade de entidade reguladora e supervisora, a IGJ é responsável por garantir que os jogos são praticados de forma saudável num ambiente de competição justa. Os casinos são inspecionados pela IGJ, tendo em conta as funções que a LJ e outras leis atribuem à IGJ.

No que diz respeito a LBC/CFT, a IGJ, conforme o artigo 5º(b) da LLC, é uma entidade reguladora e supervisora que abrange todas as pessoas singulares ou colectivas que exploram casinos, jogos de azar, lotarias, apostas mútuas e que são promotoras de jogos de azar. Tem os poderes acima descritos, bem como os atribuídos pelo artigo 6º (1) da LLC.

Outras APNFDs exceto casinos

Critério 28.2 – o artigo 5º (b) – (g) da LLC estipula as entidades responsáveis pelo controlo e supervisão do cumprimento dos requisitos da LBC no que diz respeito às APNFDs, nomeadamente:

- a) A Inspeção Geral de Jogos (IGJ), relativamente a casinos e outros jogos de azar;
- b) A Ordem dos Advogados, relativamente a advogados e notários;
- c) A Direcção Geral de Registos, Notariados e Identificação, relativamente a notários e conservadores;
- d) A Direcção Nacional de Receitas do Estado, relativamente à Direcção das Alfândegas;
- e) A Inspeção Geral de Construção e Imobiliária, relativamente a entidades que exercem actividades de desenvolvimento imobiliário, agências de mediação imobiliária, compra e venda de imóveis, bem como empresas de construção que promovem a venda directa de imóveis;
- f) A Ordem de Auditores Profissionais e de Contabilistas Certificados, relativamente a auditores, contabilistas e consultores fiscais;
- g) A Inspeção Geral de Actividades Económicas, relativamente a comerciantes de bens de elevado valor, nomeadamente veículos, obras de artes, antiguidades e joalheria;
- h) A plataforma das ONGs, relativamente a Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFLs); e
- i) A Unidade de Informação Financeira, relativamente a entidades que não estão sujeitas à supervisão de uma outra entidade.

A Lei no. 27/VII/2013, de 21 de janeiro, juntamente com as alterações introduzidas pela Lei 119/VIII/2016, de 24 de março, que estabelece medidas preventivas e repressivas contra o terrorismo e o seu financiamento (LCFT), estabelece no artigo 2º (f) que as entidades reguladoras e supervisoras do FT são: a Agência de Aviação Civil Nacional, a Direcção da Alfândegas, os Serviços de Aplicação da Lei (AALs), entidades com poderes específicos ou poderes que lhes foram delegados para conceder pré-autorizações para operações de comércio externo, e aquelas determinadas por lei.

Não existe nenhuma norma semelhante ao artigo 5º da LLC na Lei de Combate ao Financiamento de Terrorismo. Não são feitas referências explícitas nas leis orgânicas de cada uma das entidades referidas acima em relação à prevenção e combate ao BC/FT. Existem apenas disposições abertas cujo objectivo é indicar outras funções e funções previstas na lei, em particular em termos de supervisão de FT.

Critério 28.3 – Tendo em conta a lista no artigo 5º da LLC, bem como o artigo 6º da mesma lei, observa-se que todas as APNFDs estão sujeitas, nos termos dos artigos 4º a 6º da LLC, às obrigações de LBC/CFT e à regulação e supervisão por um órgão regulador e supervisor, ou por um órgão auto-regulador (OAR) competente, nos termos da mesma lei.

Critério 28.4 – No setor do jogo, a IGJ tem poderes específicos para exercer as suas atividades reguladoras e de supervisão, incluindo na área de BC/FT, parcialmente monitorizada pela IGCI. Em 2013, a estrutura do novo Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima (MIEM), foi estabelecida através do Decreto-Lei no. 16/2013. Com este Decreto-Lei, os serviços de inspeção centrais foram reforçados com o novo mandato na área imobiliária e desingados como Inspeção Geral de Construção e Imobiliária (IGCI).

A Inspeção Geral de Atividades Económicas (IGAE), é um serviço central do Ministério do Comércio, Indústria e Energia, encarregue de garantir o cumprimento de leis, regulamentos, instruções, ordens e outras normas que regem as atividades económicas. O IGAE é uma autoridade de investigação criminal na área de infrações económicas e de saúde pública.

A Direção Geral de Registos, Notariados e Identificação, relativamente a notários e conservadores, usa os seus poderes disciplinares previstos na legislação aplicável, visto que são funcionários públicos e terem de cumprir as respectivas leis.

As restantes entidades obedecem aos seus respectivos estatutos, visto que, para o exercício da atividade, estes têm de estar inscritos nas respetivas associações, que são OARs.

Salvo as medidas previstas para os concessionários no setor dos jogos de azar (ver critério 28.1), para algumas APNFDs existem análises de adequação para o acesso à atividade e à sua permanência. Por exemplo, a atividade exercida pelas agências imobiliárias – Decreto-Lei no. 57/2010, de 6 de dezembro: - “(...) presume-se que as pessoas às quais uma das seguintes situações se aplica não são comercialmente adequadas: a) Proibição legítima do exercício da atividade; e b) inibição do exercício do comércio, declaração de falência ou processo de insolvência, desde que esta inibição não seja retirada e a reabilitação decretada, uma ausência de adequação comercial pode ser considerada desde que uma das seguintes situações ocorra, entre outras: a) Declaração de falência ou insolvência; b) ter sido condenado por um tribunal, sem vias de recurso, por infração dolosa contra o património, a pena de detenção efectiva; e c) ter sido condenado por um tribunal, por crime de desvio de fundos, corrupção, falsificação de documentos, desobediência, quando cometido no contexto de uma mediação imobiliária, a pena de prisão efectiva.”

As autoridades reguladoras e supervisoras das APNFDs têm competência para investigar, ordenar e impor as sanções visadas nos artigos 72º a 76º da LLC. Possuem também a competência necessária para aplicar sanções adicionais, tais como as contidas no artigo 77º da LLC. Os advogados estão sujeitos apenas ao seu estatuto, aplicando sanções/regimes disciplinares previstos neste contexto.

Critério 28.5 – Não foi realizada a supervisão das APNFDs de acordo o nível de risco de BC/FT.

Ponderação e Conclusão:

A ausência de uma supervisão baseada no risco das APNFDs, bem como a ausência de referências legais à supervisão de FT, tem uma forte consequência na classificação final desta Recomendação.

A Recomendação 28 é classificada como Parcialmente Conforme

Recomendação 29 – Unidades de Informação Financeira

Cabo Verde foi classificado como Não Conforme nos termos da antiga Recomendação 26 porque o país não dispunha de uma UIF. A PJ estava a desempenhar algumas das funções de uma UIF. Por conseguinte, o RAM avaliou a adequação dos dispositivos existentes com vista a apoiar as autoridades a identificar potenciais melhorias ao sistema atual bem como os requisitos essenciais para a futura UIF. Além disso, não foi concretizada qualquer análise significativa antes do início da investigação de rotina pela polícia para todas as COSs. O procedimento quanto às COS é idêntico a qualquer infração penal e os únicos preparativos foram as referências cruzadas dos nomes nas bases de dados à disposição da Polícia. A PJ não tinha acesso atempado a informações adicionais das entidades sujeitas ou acesso às informações confidenciais de fontes externas. A PJ não tinha autorização para partilhar informações com as Unidades de Informação Financeira estrangeiras e não definiu directrizes para as instituições sujeitas; não autorizou o estabelecimento de procedimentos de transmissão de informações e não reportou informações sobre as tipologias, tendências de BC ou outra informação analítica que pudesse facilitar a tarefa do setor privado na detecção de transacções suspeitas. A PJ não tinha a independência operacional necessária para determinar as COSs que deviam ser enviadas para a Procuradoria-Geral e para processar processos e o número de COS recebidas até então era insignificante, o que afetou negativamente a eficácia da UIF em Cabo Verde.

Desde a última avaliação mútua de Cabo Verde as normas e procedimentos do GAFI têm sido significativamente reforçados nesta área.

Cabo Verde aprovou o Decreto-Lei 9/2012, de 20 de março (a Lei da UIF) para atender às deficiências acima descritas. As disposições de LBC/CFT relacionadas com a UIF complementam as disposições deste Decreto.

Critério 29.1 – O artigo 3º (1) da Lei da UIF especifica as funções da UIF de modo a abranger a receção, análise e disseminação de informação relacionada com suspeitas de BC/FT. É da competência da UIF aplicar as instruções e decisões previstas na LLC (artigo 3º (2) (b) da Lei da UIF). O artigo 2º (x) da LLC define a UIF como um serviço de informação financeira que atua como centro nacional de receção, solicitação e divulgação de informação relacionada com atividades de BC.

O artigo 4 (1) da Lei da UIF prevê que a UIF envie toda a sua informação sobre operações suspeitas relacionadas com o BC/FT e crimes económicos à PG. Segundo o artigo 4º (2), a UIF deverá, com autorização do Procurador-Geral, comunicar os casos enumerados no artigo 4º (1) à PJ quando as complexidades dos mesmos carecerem de intervenção especializada em matéria de investigação criminal. A UIF pode fazê-lo diretamente, se não conseguir obter a autorização do Procurador-Geral atempadamente, e informar de imediato o PG. As disposições contidas nas três normas não cobrem informações sobre as infrações subjacentes. O artigo 16º (2) da Lei da UIF prevê a submissão do seu relatório analítico final (relatório de informações estratégicas) juntamente com a proposta ao PG ou ao magistrado designado pelo PG para tal. Noutras palavras, após análise, a UIF comunica o seu relatório de informações estratégicas ao PG para apreciação.

Critério 29.2.a – O artigo 2º (x) da LLC define a UIF como um serviço de informação financeira que funciona como centro nacional para receção, solicitação, análise e disseminação de informação relacionada com as atividades de BC.²⁰ O artigo 3º(1) da Lei da UIF delega poderes à UIF para receber COSs apresentadas pelas entidades sujeitas sobre BC/FT. A UIF recebe as COSs de todas as IFs e APNFDs.

Critério 29.2.b – O artigo 11º exige que a Direção das Alfândegas comunique à UIF todas as informações sobre as declarações monetárias transnacionais e INPs, se tiver conhecimento, suspeitar ou tiver razão de suspeitar da ocorrência de BC, se está a ocorrer ou foi feita uma tentativa em relação à circulação física da moeda nacional, ou INPs. As Alfândegas também são obrigadas a comunicar a informação resultante e a dar nova informação nas declarações disponíveis para a UIF (artigo (11º) (2) (b) da LLC)²¹.

As entidades sujeitas são obrigadas a enviar à UIF, relatórios sobre depósitos feitos em instituições bancárias, aquisição de ações ou investimentos, pagamento de seguros e pensões e envio de dinheiro expresso (transferência bancária) envolvendo uma quantia igual ou superior a mais de um milhão de escudos (1.000.000\$00) (equivalente a \$10,540/ 9,004.18 EUR) (artigo 34º (2) da LLC).

Critério 29.3 (a) – Conforme o artigo 5º (1) da Lei da UIF, a UIF tem competência para pedir informações a qualquer entidade pública ou privada para o cumprimento dos seus deveres. O exercício deste poder está sujeito aos limites legais referentes a dados pessoais. A UIF tem também competência, segundo o artigo 3º(3) da Lei da UIF, para pedir qualquer informação necessária a qualquer entidade pública ou privada, dentro dos limites estabelecidos por lei, de modo a cumprir as suas obrigações. Após a receção das COSs das entidades sujeitas, a UIF comunica com as IFs e APNFDs que, provavelmente, poderão ter informações sobre suspeitos de branqueamento, facilitando desta forma a investigação. Neste sentido, a UIF mostrou que solicita informações adicionais às entidades sujeitas no contexto da sua análise, para as quais obteve as respetivas respostas.

Critério 29.3 (b) – O artigo 54º (1) da LLC, autoriza a UIF a ter acesso a informação financeira, administrativa, judicial e da polícia em tempo útil para o desempenho cabal dos seus deveres de prevenção de BC. Tal informação deverá estar sujeita ao dever de confidencialidade. Não existe nenhuma disposição semelhante na Lei de Combate ao Financiamento do Terrorismo.

²⁰ 2 (x) não menciona FT.

²¹ Vide também o Artigo 32 (1).

Contudo, por força do artigo 3º(2) da Lei da UIF, a UIF tem competências para exercer poderes instrucionais e decisórios ao abrigo da LLC. O poder da UIF estende-se ao CFT. Neste sentido, a UIF tem competência para aceder a informações semelhantes para os propósitos de CFT.

Critério 29.4(a) – A UIF realiza análises operacionais, que têm em conta a informação recolhida nas bases de dados, de acordo com as necessidades específicas da análise. (Artigos 14º a 16º da Lei da UIF e artigo 54º da LLC (2)). O artigo 15º da Lei da UIF obriga a UIF a adoptar procedimentos escritos para as análises das COS. A UIF tem um manual interno sobre análise das COS. O Departamento de Investigação e Análise da UIF analisa as COSs, conforme decisão e orientações do seu Diretor. A decisão e orientações do Diretor devem ocorrer dentro de um período de 48h após a receção da COS, ao passo que a análise deve ser feita num período máximo de oito dias, sem prejuízo da suspensão da execução da transação. Após a análise, os analistas preparam relatórios de informações estratégicas para o Diretor que deverá elaborar um relatório analítico que é depois enviado para a Procuradoria-Geral.

O artigo 18º da Lei da UIF impõe que esta use todos os recursos das tecnologias da informação e comunicação para receber, registar, guardar, analisar e comunicar relatórios de dados ou qualquer outra informação. No entanto, as análises feitas pela UIF são manuais. Isto priva a UIF da capacidade de cruzamento de informações e de poder estabelecer ligação entre alvos. A UIF está a desenvolver um sistema informático que facilite o seu trabalho.

Critério 29.4 (b) – A UIF não leva a cabo análises estratégicas.

Critério 29.5 – O artigo 3º (2) (c) da Lei da UIF requer que esta apoie, quando assim solicitada pelas autoridades judiciais, os serviços da polícia judiciária, bem como todas as entidades com competência para prevenir ou reprimir crimes em matéria de BC/FT através do fornecimento de dados e perícia técnica.

O artigo 4º (1) da Lei da UIF exige que esta envie para a Procuradoria-Geral todos as COSs relacionados com BC/FT e crimes económicos. A UIF é obrigada a prestar informações semelhantes à PJ em casos especialmente complexos que exijam uma intervenção específica na sua investigação. Tal deve ser feito com autorização do PG. Quando existir uma certa urgência e não for possível obter a autorização do PG, a UIF pode enviar o seu relatório directamente à PJ e informar ao PG assim que possível. Ver também o artigo 16º (2) da Lei da UIF. A UIF comunica, espontaneamente, os resultados das suas análises ao Procurador-Geral, bem como à PJ.

A UIF é responsável por fornecer informações aos seus parceiros internacionais no que diz respeito à prática de crimes de BC/FT, ao abrigo de acordos bilaterais ou de outros instrumentos de direito internacional, como explicitam os artigos 3º (2) (c) e 4º (1) da Lei da UIF. A informação é partilhada, se solicitado, (artigo 3º (2) (c) e artigo 4º (1)) e é espontânea. O artigo 5º (4) trata da cooperação bilateral com outras UIFs. A UIF partilha informações principalmente por via postal. Se necessário, usa também outros meios de comunicação, como o e-mail e o telefone.

Não há nenhum requisito que obrigue a UIF a comunicar os resultados das suas análises a entidades competentes relevantes para além da PG e da PJ, seja espontaneamente ou mediante pedidos.

Critério 29.6 (a) - O artigo 14º (2) da Lei da UIF obriga todo o pessoal da UIF a manter a confidencialidade em relação a todas as informações obtidas no exercício das suas funções. As instalações da UIF são dotadas de um procedimento para a segurança do pessoal, informação e acesso de terceiros ao serviço.

Critério 29.6 (b) – No âmbito do plano de segurança, a UIF garante aos seus colaboradores procedimentos de segurança de alto nível e um amplo entendimento das suas responsabilidades no que diz respeito ao tratamento e divulgação de informação sensível ou confidencial.

Critério 29.6 (c) – O plano de segurança garante acesso limitado às instalações e à informação, incluindo sistemas de tecnologia da informação detidos pela UIF.

Critério 29.7 (a) – De acordo com o artigo 2º (1) da Lei da UIF: a UIF faz parte do Ministério Público e tem o seu próprio orçamento, desempenha tarefas fundamentais independentes das tarefas da “autoridade superior” e possui independência técnica e administrativa. O Diretor da UIF é nomeado pelo Conselho de Ministros, de preferência de dentro da Procuradoria-Geral ou dentre os Magistrados Judiciais, após requerimento prévio para ser autorizado pelo Ministro da Justiça em consulta com a PG, e o respetivo Conselho de Administração. O período do mandato do Diretor é de três anos e pode ser renovável por mais três (artigo 6º da Lei da UIF).

Os Avaliadores são de opinião que, em termos técnicos, a UIF não é operacionalmente independente e não executa as suas funções de forma independente, sem a influência da PG. Por exemplo, no que diz respeito à divulgação de relatórios de informação estratégica, o artigo 16º (2) da Lei da UIF exige que a UIF envie o seu relatório analítico final com a sua proposta de apreciação para a PG ou Magistrado nomeado pela PG. Efectivamente, o Diretor da UIF não toma uma decisão definitiva quanto à existência ou não de situações de suspeita e à divulgação da informação a outras autoridades.

Critério 29.7(b) – Conforme o artigo 5º (3) da Lei da UIF, a UIF tem competências, a nível nacional, para cooperar e estabelecer ligações com as autoridades judiciais, a Procuradoria-Geral e a PJ, bem como com supervisores das IFs e APNFDs. Esta disposição não especifica o âmbito da cooperação. No entanto, o artigo 54º (3) da LLC permite à UIF colaborar independentemente com as autoridades reguladoras e supervisoras das entidades sujeitas para emitir alertas e disseminar informações atualizadas sobre tendências e práticas de BC para fins de prevenção. A UIF tem também competências para prestar e solicitar informações sobre BC/FT no quadro de acordos bilaterais ou outro instrumento e direito internacional (artigo 5º (4) da Lei da UIF). O Conselho Coordenador da UIF tem capacidade de aprovar ou ratificar os acordos de cooperação celebrados entre a UIF e as suas homólogas estrangeiras (artigo 10º (g) da Lei da UIF). Assim, a UIF assinou um MdE (Memorando de Entendimento) com alguns dos seus homólogos internacionais para poder partilhar informações sobre BC/FT.

Critério 29.7(b) - A UIF faz parte do Ministério da Justiça e do Trabalho e as suas funções centrais são distintas das do Ministério.

Critério 29.7(c) - De acordo com a legislação, a UIF tem independência para influenciar os seus recursos humanos sem qualquer interferência. Portanto, tem independência a nível operacional.

Critério 29.7(d) - O Diretor da UIF tem poderes para nomear os chefes de Departamentos (Técnicos Superiores) da UIF que ocuparão o cargo durante o período de um ano. (Consulte o artigo 29.7(a) sobre independência operacional da UIF).

Critério 29.8 – A UIF é membro do Grupo Egmont desde 1 de Fevereiro de 2017.

Ponderação e Conclusão

A UIF é o centro nacional para receber, solicitar e disseminar informações sobre atividades de BC/FT. No entanto, a UIF não elabora análises estratégicas e a sua autonomia operacional é dúbia. Além disso, não existe nenhum requisito que exija que a UIF tenha de disseminar os resultados das suas análises às entidades competentes relevantes, para além da PG e da PJ, seja espontaneamente ou por solicitação.

A Recomendação 29 é classificada como Largamente Conforme

Recomendação 30 – Responsabilidade das autoridades de aplicação da lei e de investigação

Cabo Verde foi classificado como parcialmente conforme nos termos da antiga Recomendação 27 porque o país ainda não tinha designado uma autoridade com competências para investigar situações de crime de FT, devido à inexistência, na altura da avaliação, de uma lei que punisse a prática do FT.

Critério 30.1 – Nos termos do direito processual e da lei de investigação criminal, a PG detém a ação criminal, tendo assim legitimidade para promover processos penais, observando os preceitos legais. Tem o poder de iniciar investigações e ordenar a investigação de qualquer crime, incluindo o de BC/TF. Contudo, ao procurar provas para tentar entender a verdade material dos fatos, a PG é apoiada pelos serviços de investigação criminal, nomeadamente a PJ e a Polícia Nacional, ambas com poderes genéricos para investigar infrações penais de acordo com os artigos 58º, 69º e 70º do Código do Processo Penal (CPP) e os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei de Investigação Criminal (Lei no. 30/VII/2008, de 21 de julho). Ao abrigo desta última lei, a PJ é responsável, por excelência, pelas investigações das infrações mais graves, incluindo BC/TF e infrações subjacentes. A Polícia Nacional, independentemente do respeito pelos poderes exercidos pela PJ, pode, no âmbito das suas competências específicas, investigar algumas infrações subjacentes de BC. Deve-se ter em conta que ambas as polícias têm competências territoriais.

A criação de uma seção especializada para a investigação de crimes económicos financeiros dentro da PG, a designada Seção de Crimes Económicos e Financeiros, demonstra o interesse das autoridades cabo-verdianas na criação de um órgão especializado e competente para lidar com o BC e as infrações subjacentes.

Critério 30.2 – De acordo com o CPP e a Lei de Investigação Criminal, a PG, independentemente de ser responsável pela ação penal e, como tal, ser a entidade responsável pela investigação criminal, pode delegar à PJ e à Polícia Nacional, a investigação de infrações de BC/FT, bem como qualquer outra infração, contudo sempre sob a sua direcção e supervisão. Assim, esta possui não só poderes para investigar infrações subjacentes como também

competências para investigar práticas de BC/FT. Informações sobre como é efetuada investigação financeira paralela).

Critério 30.3 – Juntamente com as disposições do Código Penal cabo-verdiano sobre o confisco de produtos e instrumentos do crime, o disposto na Lei 38/VII/2009 de 20 de abril, de LBC, determina o congelamento, apreensão e confisco de património e outros direitos de origem ilícita. Igualmente, alguns preceitos consagrados na Lei de CFT permitem o congelamento do património relacionado com o terrorismo.

Cabo Verde criou, sob a jurisdição da PJ, através da Lei no.18/2012, de 13 de setembro, o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) e o Gabinete de Administração de Bens (GAB).

O GRA integra elementos da PJ, da Direção Geral de Contribuições e de Impostos, da Direção Geral de Registos e Notariado e da Direção Geral das Alfândegas. Um dos deveres do GRA é identificar, rastrear e apreender produtos do crime, garantir a cooperação com o GRA estabelecidos por outros Estados e recolher, analisar e processar dados estatísticos sobre a apreensão e alienação de bens ou produtos relacionados com crimes. Como resultado, o GRA é responsável pela investigação financeira e de ativos quando lhe é solicitada pela entidade que investiga no decurso de uma investigação criminal, ao passo que o GAB é responsável pela administração de património recuperado e apreendido bem como património confiscado a favor do Estado.

Critério 30.4 – No contexto de uma investigação criminal, quando assim solicitado pela autoridade investigadora, o GRA pode conduzir investigações financeiras e de bens com vista a identificar, rastrear e apreender os produtos do crime e recolher, analisar e processar dados estatísticos relativos à apreensão e destino dos bens ou produtos ilícitos. Estas atribuições resultam da Lei que criou o GRA e o GAB, a Lei no. 18/2012, de 13 de setembro.

Critério 30.5 – (N/A) – Cabo Verde não possui uma autoridade anti-corrupção.

Ponderação e Conclusão:

A Recomendação 30 é classificada como Conforme.

Recomendação 31 – Poderes das autoridades de aplicação da lei e de investigação

Cabo Verde foi classificado como Parcialmente Conforme nos termos da antiga Recomendação 28 devido à ausência de indicações claras sobre o uso destes poderes de forma a impor, durante as investigações de crimes de BC, a produção e busca de documentos e informações essenciais como provas durante o processo relacionado com o FT. Além disso, Cabo Verde nunca puniu casos de FT.

Critério 31.1(a) – A LLC de Cabo Verde consagra a obrigação de colaboração e de informação às entidades sujeitas e estipula, também, que estas entidades devem providenciar às autoridades judiciais cabo-verdianas, após solicitação ou ordem, informações, documentação, e quaisquer outros objetos ou propriedades resultantes de atividades criminosas e que estejam na sua posse, para que sejam congelados ou apreendidos e que são necessários para a investigação do respetivo caso de BC, eliminando a obrigação de sigilo – ver artigo 31º,

parágrafo 1 da Lei no. 38/VII/2009, de 20 de abril, republicada. As disposições desta lei deverão aplicar-se *mutatis mutandi* aos crimes mencionadas nos artigos 2º a 6º da LLC.

Critério 31.1 (b) – O Código do Processo Penal de Cabo Verde permite buscas e inspeções, bem como a apreensão de todos os objetos relativos a práticas criminosas ou a recolha de informação sobre este crime. Essas buscas e inspeções, bem como as apreensões, devem ser autorizadas ou ordenadas pelas autoridades judiciais, que podem delegar a sua execução aos serviços da polícia criminal. No caso de flagrante delito, os serviços da polícia criminal podem proceder à busca e apreensão sem a autorização das autoridades judiciais e podem fazê-lo sem autorização ou ordem das mesmas autoridades em caso de atos terroristas, organizações criminosas, ou todas as práticas puníveis com pena de prisão cujo limite máximo é superior a 8 anos, cometidos com violência ou ameaça de violência, ou suspeitos de risco de fuga. Neste caso, na ausência de autorização, é necessária a comunicação à autoridade judicial competente.

Conforme o artigo 7º da Lei no. 30/VII/2008, de 21 de julho (Lei de Investigação Criminal), os serviços da polícia criminal podem, dentro da esfera da sua competência específica ou da permissão da autoridade judiciária, ordenar a execução de inspeções, buscas e apreensões, dentro dos limites destes poderes.

Critério 31.1(c) e (d) – O depoimento de testemunhas está consagrado no Código de Processo Penal, nos artigos 179º e seguintes. Nos termos destas disposições, o depoimento de testemunhas pode ser usado no contexto das investigações e inquéritos sobre a prática de qualquer infração, incluindo de BC/FT, bem como na fase de julgamento. Importa notar que o poder para obter depoimentos de testemunhas é conferido às autoridades competentes.

Critério 31.2(a) – O capítulo III da Lei de Investigação Criminal possibilita estas técnicas de investigação ou mecanismos especiais de investigação criminal. Para os propósitos desta lei, operações de agentes infiltrados, entregas controladas, operações em conjunto e registos de som ou imagem são considerados mecanismos especiais de investigação. Assim, nos termos do artigo 12º da Lei de Investigação Criminal, o recurso a tais mecanismos só é admissível para a prevenção e repressão da lista de crimes referidos nessa disposição.

Critério 31.2(b) – O capítulo V do Título III do Procedimento do CPP estabelece mecanismos especiais para obter provas, nomeadamente a interceção e gravação de comunicações telefónicas e telemáticas. O artigo 225º estipula que a interceção e gravação de conversas ou comunicações telefónicas, por correio eletrónico ou formas semelhantes, devem ser autorizadas ou impostas por ordem do tribunal. Esta disposição estabelece os limites do uso destes meios e prevê a possibilidade do seu uso na investigação de todos os crimes, desde que estes tenham um enquadramento penal abstrato que não exceda o período máximo de prisão de três anos. Contudo, esta disposição é também aplicável ao BC/FT.

Critério 31.2(c)- – Não é claro se as autoridades competentes têm acesso a sistemas informáticos, embora seja possível que, no contexto da obrigação de cooperação, as autoridades competentes possam obter informações contidas em sistemas informáticos.

Critério 31.2(c) – Ver c.31.2(a)

Critério 31.3 (a) – Não há nenhuma disposição expressa sobre este critério. No entanto, as autoridades podem exercer os seus poderes nos termos do artigo 45º da LLC para identificar

se uma pessoa singular tem ou controla uma conta. O artigo 45º lida com o congelamento como uma medida cautelar processual, incluindo contas bancárias, cujo objetivo é garantir, nomeadamente, a preservação de provas ou o eventual confisco.

Critério 31.3(b) – Existem mecanismos para cumprir com os requisitos deste critério (ver parágrafo 132 do primeiro RAM relativamente à aplicação *ex parte* para medidas cautelares).

Critério 31.4 – O artigo 3º (1) (c) da Lei da UIF determina que uma das funções da mesma é: “Apoiar, quando solicitada, as autoridades judiciais e os serviços de policia criminal, bem como todas as entidades com competência para prevenir e julgar infrações de BC/FT, em particular através do fornecimento de informações e serviços de apoio técnico”. Igualmente, ao abrigo da mesma Lei, a PG, como autoridade de investigação, pode solicitar informação adicional à UIF no contexto das comunicações transmitidas à UIF, de acordo com as disposições do artigo 16º (3). Finalmente, é da responsabilidade das entidades supervisoras e reguladoras cooperar e partilhar informações com outras autoridades competentes relativamente a investigações e processos de BC e infrações subjacentes associadas (artigo 6º (2) (i) da LBC)). A UIF é também uma autoridade supervisora e reguladora nos termos do artigo 5º da Lei da UIF.

Ponderação e Conclusão

A Recomendação 31 é classificada como Conforme.

Recomendação 32 – Transportadores de Fundos (correios)

Cabo Verde foi classificado como Não Conforme nos termos da antiga Recomendação Especial IX devido à obrigação de declarar movimentos de dinheiro transfronteiriços e instrumentos negociáveis que não era aplicável a movimentos para o exterior. Não existia nenhuma implementação pela alfândega e havia também uma falta de poderes adequados que obrigassem o cumprimento da obrigação. Além disso, não havia clareza sobre poderes de apreensão e retenção de dinheiro ou instrumentos ao portador em caso de violação da obrigação de declarar. Por fim, Cabo Verde não possuía quaisquer dados sobre o montante de moedas e INPs e respetiva identificação. Cabo Verde atualizou a LLC para colmatar estas lacunas.

Critério 32.1- O artigo 11º da LLC providencia a base legal para controlo e deteção de movimentos transfronteiriços físicos de fundos e de INPs em Cabo Verde. As autoridades cabo-verdianas optaram por um sistema de declaração escrita para todos aqueles que transportem quantias iguais ou superiores ao limite estabelecido. O artigo 2º(q) da LLC define transporte transfronteiriços como abrangendo o transporte físico por indivíduos, através de carga, por correios ou INPs por uma pessoa singular ou coletiva. A definição de INP no artigo 2º(p) da LLC considera INP como definido no Glossário da Metodologia.

Critério 32.2 – Cabo Verde tem um sistema de declaração por escrito para detetar movimentos transfronteiriços de dinheiro e instrumentos negociáveis ao portador. O artigo 11º (1) da LLC requer que pessoas, nacionais ou estrangeiras, que entrem ou saem de território cabo-verdiano, sejam obrigadas a declarar, em pontos de entrada ou saída, os valores monetários transportados, os INPs ou dinheiro electrónico, sempre que o valor seja igual ou superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) ou o equivalente a \$10,540/ 9,004.18 EUR em moeda estrangeira. Não há

nenhum requisito explícito de que as pessoas que fazem movimentos transfronteiriços de dinheiro ou INPs são obrigadas a apresentar uma declaração verdadeira nem de uma entidade competente designada para receber as tais declarações. No entanto, o artigo 11º(2), (3), (5) e (6) da LLC requer que a Direção das Alfândegas tome certas medidas para o cumprimento das declarações, incluindo aquelas que são falsas. É necessário que os viajantes saibam a quem devem submeter a sua declaração, que têm de a submeter de modo verdadeiro e que saibam as implicações de uma declaração falsa.

Critério 32.3 - (N/A) – Cabo Verde adoptou um sistema de declaração por escrito.

Critério 32.4 - A Direção das Alfândegas é obrigada a pedir aos viajantes informação sobre a origem e destino dos INPs de acordo com os artigos 11º (2) (d) da LLC. Este requisito também se aplica em casos de declarações falsas ou a ausência das mesmas.

Critério 32.5 - O transportador ou detentor de fundos ou INPs que apresente declarações falsas sobre os mesmos ou não declare os INPs ou o dinheiro, está a cometer um crime de deturpação de acordo com o Código Penal (artigo 11º(6) da LLC). O artigo 342º do Código Penal de Cabo Verde pune declarações falsas com uma pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com uma coima de 80 a 200 dias. Os Avaliadores consideram estas sanções apropriadas e dissuasivas.

Critério 32.6) - O artigo 11º(2) (a) da LLC exige que a Direção das Alfândegas informe a UIF, sempre que se aperceber, suspeite ou tenha motivos suficientes para acreditar que um movimento transfronteiriço de moeda estrangeira ou INP suscetível de ser associado com a prática de uma infração de branqueamento de capitais tenha acontecido, esteja a acontecer ou tenha sido tentado. A Direção das Alfândegas tem também de enviar à UIF informações sobre as declarações que são feitas.

Critério 32.7- Além de partilhar informação sobre a declaração de fundos ou INPs com a UIF, a Direção das Alfândegas deverá emitir uma nota sobre os montantes apreendidos para o BCV. Além disto, não existe nenhuma coordenação específica em vigor relacionada com a implementação da Recomendação 32.

Critério 32.8 – O artigo 11º(2)(e) da LLC autoriza as entidades aduaneiras a confiscar e reter o montante total de dinheiro e INPs não declarados sempre que haja uma suspeita de BC ou uma falsa declaração, por um período não inferior a 6 meses. Não existe nenhum requisito para parar ou reter dinheiro ou INPs quando existirem suspeitas de FT ou infrações subjacentes.

Critério 32.9 – Não existe nenhum requisito específico de cooperação internacional, relacionado com declarações transfronteiriças de dinheiro ou INPs. No entanto, Cabo Verde pode partilhar informação relacionada com a Recomendação 31 de acordo com o artigo 53º da LLC e o artigo 10º da Lei de CFT, que habilitam as autoridades nacionais competentes a assegurar a cooperação internacional com os seus homólogos estrangeiros em termos de BC/FT.

Critério 32.10 - Não há nenhum requisito relacionado com este critério.

Critério 32.11 – Não existem sanções específicas para pessoas que fazem o transporte físico transfronteiriço de dinheiro ou INPs, que estejam relacionadas com BC/FT. O artigo 48º et seq., da LLC estipula o congelamento, a apreensão e o confisco de património e direitos de

origem ilícita. O artigo 11º(e) da Lei de CFT estipula também a possibilidade de congelamento de património relacionado com o BC. Além disso, a apreensão de dinheiro e INPs pode ser efetuada em conformidade com o artigo 243º (1) do Código de Processo Penal de Cabo Verde, que estabelece um sistema para as apreensões de produtos e instrumentos do crime.

Ponderação e Conclusão

Cabo Verde não dispõe de um mecanismo formal que permite uma maior coordenação e cooperação entre as Alfândegas, a imigração e outras autoridades afins a nível nacional. Além disso, não existe nenhuma exigência no sentido de parar ou reter dinheiro ou INP quando existe alguma suspeita de BC ou de infracções subjacentes. Os mecanismos formais para cooperação entre as autoridades aduaneiras e os seus homólogos internacionais são inadequados. Cabo Verde não tem nenhuma sanção específica para pessoas que fazem o transporte físico transnacional de dinheiro ou INPs que esteja relacionada com BC/FT.

A Recomendação 32 é classificada como Parcialmente Conforme

Recomendação 33 – Estatísticas

Cabo Verde foi classificado como Não Conforme nos termos da antiga Recomendação 32 porque a manutenção das estatísticas era fraca em todas os serviços governamentais envolvidos na LBC. Além disso, as autoridades não recolhiam informações suficientes sobre acusações judiciais, condenações e penas específicas aplicadas, bem como sobre a quantidade de fundos ou propriedades congeladas, apreendidas ou confiscadas. As estatísticas disponíveis não eram usadas estrategicamente para identificar, por exemplo, se havia uma distribuição razoável de COSs em todas as instituições bancárias ou se algumas instituições podiam exagerar ou subdeclarar.

Critério 33 – Existem disposições na LLC e Lei de CFT sobre conservação de estatísticas em questões de LBC/CFT. A UIF é responsável por recolher, manter e publicar estatísticas recebidas e transmitidas conforme o artigo 3º(1)(2)(a) e o artigo 11º(d) da Lei da UIF.

Critério 33.1 (a) – O artigo 55º(1) da LLC requer que a UIF mantenha estatísticas atualizadas sobre o número de COSs apresentadas e o seguimento e resultado das COS.

Critério 33.1 (b) – O artigo 55º(2) da LLC requer que as autoridades judiciais enviem estatísticas sobre investigações, acusações e condenações de BC para a UIF.

Critério 33.1 (c) – A UIF é obrigada a manter estatísticas sobre o património congelado, apreendido e confiscado (artigo 55º(2) da LLC).

Critério 33.1 (d) – As autoridades judiciais são obrigadas a criar um sistema de manutenção de estatísticas sobre auxílio judiciário mútuo relacionado com a apreensão, o congelamento e o confisco de bens, extradições e outros pedidos de cooperação feitos ou recebidos (artigo 55º(3) da LLC).

Ponderação e Conclusão

A Recomendação 33 é classificada como Conforme

Recomendação 34 – Orientações e retorno da informação (feedback)

Cabo Verde foi classificado como Não Conforme porque não tinham sido emitidas diretrizes a instituições financeiras a respeito da forma como as COSs deviam ser comunicadas e não havia nenhum *feedback* dado aos poucos bancos que tinham feito comunicações.

Critério 34.1 – As autoridades reguladoras e supervisoras são obrigadas a estabelecerem diretrizes sobre as boas práticas e a fornecerem informações às IFs e APNFDs sobre assuntos de BC (artigo 6º(2)(a, g) e (q) da LLC). Do mesmo modo, o artigo 14º(2) da Lei de CFT impõe uma obrigação às autoridades reguladoras e supervisoras de emitir instruções e de as comunicar às entidades privadas sob a sua supervisão ou coordenação sempre que se observe uma complexidade de procedimentos, como resultado da aplicação da lei internacional. Em setembro de 2017, o BCV emitiu um Aviso sobre condições, mecanismos e procedimentos necessários para cumprir de modo eficaz as obrigações preventivas de BC/FT no quadro da prestação de serviços financeiros sujeitos a supervisão. O Aviso entrou em vigor a 7 de outubro de 2017. O Aviso, dirigido às IFs, estipula, nomeadamente, a identificação de clientes de alto risco, indicadores de alerta para transações suspeitas, medidas de DVC, etc.

De modo a obter um conhecimento real e atualizado dos riscos e processos de gestão e controlo associados, o BCV, em parceria com o Banco Central do Brasil, tem estado a desenvolver, o Sistema de Avaliação e Controlo de Riscos (SACR) para as instituições financeiras. O BCV tem, em colaboração com a UIF, organizado programas de consciencialização para as IFs para aprofundar o seu conhecimento sobre as obrigações de LBC/CFT.

Os supervisores das APNFDs não estabeleceram diretrizes para as entidades sob a sua supervisão. As APNFDs não estão então a ser supervisionadas em matéria de LBC/CFT e não existe também nenhum *feedback* na assistência às mesmas para cumprirem as medidas de LBC/CFT. Também não tem havido formações promovidas pelos supervisores das APNFDs para aumentar o nível de conhecimento e compreensão da LBC/CFT.

A UIF é obrigada a dar *feedback* às entidades sujeitas sobre os resultados das COSs submetidas à UIF sobre BC (artigo 54º(3) da LLC). Não é exigido que as outras autoridades competentes dêem *feedback* às entidades sujeitas.

Ponderação e Conclusão

Os supervisores das APNFDs não estabeleceram diretrizes nem providenciaram formação para as APNFDs. Não é exigido que os supervisores dêem *feedback* às entidades sujeitas.

A Recomendação 33 é classificada como Largamente Conforme

Recomendação 35 – Sanções

Cabo Verde foi classificado como Parcialmente Conforme nos termos da antiga Recomendação 17 porque, embora as pessoas singulares e coletivas estavam sujeitas a uma série de sanções penais e administrativas, não foram aplicadas nenhuma sanções relacionadas com a não conformidade com requisitos nacionais em termos de LBC/CFT. Além disso, as sanções administrativas não se aplicavam ao incumprimento da obrigação de criar uma unidade de conformidade com a LBC e à recusa de transações quando a identificação não era possível. Finalmente, o BCV só podia instruir e recomendar (não impor) sanções por violações da LBC.

Cabo Verde modificou a sua LLC para acrescentar sanções sobre violações de requisitos específicos da LBC. A Lei do CFT estipula sanções para a violação de SFEs. Ambas as leis estipulam sanções penais e administrativas contra pessoas singulares e coletivas, incluindo IFs e APNFDs, bem como os seus diretores e administradores por violação dos requisitos de LBC/CFT.

Uma multa é determinada em dias, pelo menos 20 dias e um máximo de 500, conforme os critérios do artigo 83°. Uma multa diária corresponde a uma soma de 100 a 20 mil escudos, que é decidida pelo tribunal com base na situação económica e financeira do infrator (artigo 67° do Código Penal). Nos termos do artigo 40° da Lei de CFT, o valor de cada dia de uma multa é de 5.000 (cinco mil) escudos e de 20.000 (vinte mil) escudos no caso de pessoas singulares ou coletivas ou entidades semelhantes, respectivamente.

Critério 35.1 – A respeito dos requisitos da Recomendação 6, o artigo 15 da Lei de CFT estabelece sanções penais (3 a 5 anos de prisão para pessoas singulares e uma multa de até 500 dias ou o seu equivalente para pessoas colectivas e entidades semelhantes) pela criação de fundos ou outros bens económicos, bem como pelo estabelecimento e manutenção de uma relação de negócios com certas pessoas e entidades. Uma transgressão ocorrida por negligência é punível com uma pena de prisão de até um ano ou de uma multa de até 500 dias.

Quanto às sanções aplicadas por não conformidade com as disposições da Recomendação 8, o artigo 74° da LLC estipula que a não conformidade com as obrigações contidas nos parágrafos 2 a 4 do artigo 35° das OSFLs deverá ser punida com uma pena de 100.000\$00 escudos cabo-verdianos (€906,91) a 2.000.000\$00 CVE (€18.138,12). Relativamente às fundações e associações, nos termos do parágrafo 6 do artigo 35°, todas as obrigações e, conseqüentemente, respectivas sanções, contidas na LLC são aplicáveis.

O artigo 72° da LLC estabelece sanções pecuniárias (500.000 – 5.000.000 escudos - 5.1757 USD - 51,752.02 USD), 20 tipos diferentes de sanções a serem aplicadas às entidades sujeitas por incumprimento das suas obrigações de LBC. Estas incluem a proibição de avisar (Recomendação 21), que foi uma das falhas relevantes identificada no RAM de 2007 (ver artigos 33° e 72°, parágrafo 1(i)).

O quadro das sanções aplicáveis às IFs e APNFDs varia de acordo com o seguinte:

- a) Infrações administrativas particularmente graves, com multas entre CVE 750.00\$00 (€ 6.801,80) e CVE 6.000.000\$00 (€ 54.414,37) no caso de uma pessoa coletiva ou de CVE 400.000\$00 (€ 3.627,62) a CVE 3.000.000\$00 (€ 27.207,18) no caso de uma pessoa singular;

- b) Infrações administrativas graves, com multas entre CVE 500.000\$00 (€ 4.354,53) e CVE 5.000.000\$00 (€ 45.345,30) ECV, no caso de uma pessoa coletiva; e de CVE 250.000\$00 (€ 2.267,27) a CVE 2.500.000\$00 (€ 22.672,65) se o infrator for uma pessoa coletiva;
- c) Infrações menores com multas entre CVE 100.000\$00 (€ 906,91) e CVE 2.000.000\$00 (€ 18.138,12), no caso de uma pessoa coletiva; e de CVE 50.000\$00 (€ 453,45) a CVE 1.000.000\$00 (€ 9.069,06) se o infrator for uma pessoa singular;

O artigo 75º da LLC estipula as circunstâncias que devem ser tidas em conta aquando da determinação de sanções aplicáveis. Isto inclui a quantia envolvida na transação ou o benefício obtido através da infração, o grau de representação usufruído pela pessoa e a capacidade económica do infrator, no caso de uma multa.

O capítulo I do Título VI (artigos 188º et seq.) dos Estatutos da Ordem dos Advogados – EOA (Lei no. 91/VI/2006, de 9 de janeiro) estabelece o regime de ação disciplinar ao qual os advogados estão sujeitos no exercício da sua atividade. Os advogados e solicitadores estão sujeitos ao regime de sanções previsto pela LLC quando agem de acordo com as situações apresentadas nos subparágrafos i) a vi) do parágrafo i) e subparágrafos i) a v) do parágrafo j) do artigo 7º (2) da Lei. O quadro das sanções aplicáveis, embora não particularmente exaustivo, é dissuasivo e adequado quando comparado com as sanções estabelecidas para outras pessoas singulares consideradas pela LLC como entidades sujeitas, nomeadamente pertencentes ao setor financeiro não bancário e a outras APNFDs.

As sanções estipuladas na Lei de CFT constituem um leque de medidas proporcionais e dissuasivas aplicáveis a pessoas singulares (i.e. diretores e gerentes de pessoas coletivas).

Em termos de FT, a única dificuldade está na aplicação pouco clara do artigo 39º da Lei de CFT ao regime de prevenção e repressão de branqueamento de capitais previsto na lei (sem indicação específica da legislação à qual se refere), o que dá origem a interpretações.

A questão aqui é se as disposições preventivas da LLC (artigos 7º a 38º da LLC) são aplicáveis, referindo-se ao artigo 3º da Lei de CFT, aos deveres preventivos de FT e se, consequentemente, o regime estabelecido no artigo 72º et seq. é aplicável a infrações em termos de deveres preventivos relacionados ao FT. O país considera o regime aplicável tanto ao BC como ao FT. No entanto, como não foram aplicadas nenhuma sanções de FT, não é possível inferir o impacto desta situação.

Critério 35.2 – O artigo 64º(1) da LLC estipula a responsabilidade das entidades financeiras por violação do disposto na LLC, desde que os seus diretores, empregados e representantes tenham agido no exercício das suas funções, seja em nome ou no interesse da instituição. O artigo 64º (2) da LLC estipula também que a responsabilidade disciplinar dos diretores, empregados e colaboradores das entidades financeiras não deve ser derogada pelas disposições do parágrafo 1.

Considerando o objetivo essencial do critério em análise, isto é, que as sanções previstas na Lei são aplicáveis tanto às IFs como às APNFDs, bem como aos membros de órgãos corporativos, a pessoas em cargos administrativos, de liderança ou gestão ou que ajam em seu nome, o artigo 64º da LLC está em conformidades com o disposto neste critério.

Ponderação e Conclusão

Tendo em conta as dúvidas de interpretação sobre a aplicação do regime de prevenção e sanções de BC ao FT, através de uma referência ao artigo 39º da Lei de CFT, bem como as dúvidas restantes sobre o regime de sanções aplicáveis às OSFLs, a situação do país face a esta Recomendação necessita de correcções e melhoramentos menores, que garantam uma aplicação adequada e proporcional do regime de sanções já existente.

A Recomendação 35 é classificada como Largamente Conforme

Recomendação 36 –Instrumentos Internacionais

Cabo Verde foi classificado como Parcialmente Conforme nos termos da antiga Recomendação 35 porque o país ainda não tinha implementado na sua totalidade as disposições das Convenções de Viena, Palermo e de FT. A Recomendação 36 introduziu a ratificação e implementação total da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (a Convenção de Mérida).

Critério 36.1 – Para mais informações sobre a ratificação das Convenções de Viena, Palermo e FT ver os parágrafos 525 a 527 do primeiro RAM. Cabo Verde ratificou a Convenção de Mérida através da Resolução 31/VII/2007 de 22 de março.

Critério 36.2 – Cabo Verde já implementou as Convenções de Viena, Palermo e FT através de legislação nacional, incluindo o artigo 12º da Constituição de 2010, que providencia a base para a incorporação automática das regras que derivam de tratados, convenções e acordos internacionais na legislação nacional, mediante aprovação ou ratificação válida pelo país. No entanto, existem deficiências na implementação destes instrumentos internacionais, discutidas neste RAM.

Ponderação e Conclusão

Cabo Verde é parte das quatro convenções mas existem insuficiências na sua implementação.

A Recomendação 36 é classificada como Largamente Conforme

Recomendação 37 –Auxílio Judiciário Mútuo

Cabo Verde foi classificado como Parcialmente Conforme e Não Conforme nos termos da antiga Recomendação 36 e da Recomendação Especial V. As principais deficiências eram, para além dos acordos bilaterais e multilaterais negociados por Cabo Verde e das cláusulas do CPP, que Cabo Verde não tinha ainda estabelecido um quadro abrangente que regulasse a auxílio judiciário mútuo com autoridades estrangeiras nas suas respectivas áreas de competência, que facilitasse a cooperação internacional de uma forma abrangente e em tempo útil. O país não conseguiu garantir uma cooperação internacional eficaz quando o FT estava sob investigação por uma entidade estrangeira, visto que a infração não foi criminalizada em Cabo Verde.

Critério 37.1 - A estrutura da AJM estabelece uma série de medidas que o país pode usar para ajudar em relação ao BC, infrações subjacentes e investigações de FT, acusações e questões afins. O artigo 53º da LLC ordena às autoridades nacionais competentes que garantam a cooperação internacional com os seus homólogos estrangeiros em questões de prevenção e repressão do branqueamento de capitais. Uma disposição semelhante encontra-se no artigo 10º da Lei de CFT. Ao abrigo do artigo 141º da Lei da Extradicação (Lei no. 6/VIII/2011, de 29 de agosto), Cabo Verde pode ajudar em relação a (a) notificação de atos e entrega de documentos; (b) produção de meios de prova; (c) meios de obter provas; (d) notificação e audição de suspeitos, arguidos, testemunhas ou peritos; (e) o trânsito de pessoas; (f) informações sobre cabo-verdianos ou outros e os relacionados com outros suspeitos, arguidos e condenados.

De acordo com o artigo 12º da Constituição de 2010, Cabo Verde pode também fornecer e procurar AJM com base nas disposições de AJM contidas nas Convenções de Viena, Palermo e Mérida, bem como nos acordos bilaterais e multilaterais assinados por Cabo Verde.

Critério 37.2 – Nos termos do artigo 21º (1) da Lei no. 6/VIII/2011, de 29 de agosto, e do art. 20º (i) da Lei nº 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, que aprova os princípios gerais para a cooperação judiciária internacional em questões criminais (Lei da Cooperação Internacional – LCI), a Procuradoria-Geral é designada como Autoridade Central.

Relativamente à priorização e execução de pedidos de AJM, o art. 16º da LCI estabelece os critérios para a resolução de pedidos prementes – os pedidos que têm de ser executados imediatamente e em tempo útil são os provenientes de um Estado que melhor garanta os interesses da administração da justiça e da reintegração social do suspeito, do arguido ou do condenado. No entanto, este critério estabelecido pela lei nacional de Cabo Verde, cede à regra da prevalência da jurisdição internacional.

Contudo, não existe nenhuma disposição na legislação de Cabo Verde que estabeleça os procedimentos para a implementação e manutenção de um processo de monitorização do progresso na execução de pedidos de auxílio judiciário mútuo em termos de cooperação judicial internacional para questões penais.

Critério 37.3 – As disposições sobre cooperação judicial internacional em questões penais podem ser recusadas em casos como aqueles que estão estipulados nas disposições normativas da Lei 6/VIII/2011 (Artigos 6 (1) (a, b, c, d, e, f, g), 7 (1) (a, b), 8 (1) (2), 10 (2) e 11. Assim, de acordo com o Artigo 6, a AJM é recusada quando o processo não está em conformidade com os requisitos de instrumentos internacionais de direitos humanos, quando o ato em questão é punível com a morte, e outros castigos que possam resultar em danos irreparáveis à integridade da pessoa, a pessoa pode ser sujeita a tortura, ou tratamento desumano, degradante ou cruel.

Nos termos do artigo 7º (a) (b) da LCI, a cooperação judicial é recusada quando o caso se refere a uma infração política ou a uma infração relacionada com uma infração política segundo os conceitos da Lei cabo-verdiana; ou quando diz respeito a um crime militar, que também não seja previsto no direito penal comum de Cabo Verde.

Critério 37.4 (a) - Cabo Verde não recusará um pedido de AJM fundamentado apenas no fato de que envolve assuntos fiscais (artº. 53º (5) da LLC e artigo 10º(5) da Lei de CFT).

Critério 37.4(b) – Conforme o art.º 112º da LCI, a proteção do sigilo não constitui fundamento suficiente para proibir a prestação de assistência. Assim, a confidencialidade e o sigilo não são fundamentos para recusar AJM relativamente a assuntos de BC/FT (artigos 33º (5) e 53 (6) da LLC e artigo 10º(6) da Lei de CFT).

Critério 37.5 – O artigo 147º da LCI requer que o Estado mantenha a confidencialidade do pedido de auxílio.

Critério 37.6 – Não existe nenhuma disposição que diga que a dupla criminalidade não é uma condição para pedidos de AJM que não envolvem medidas coercivas.

Critério 37.7 – (N/A) – Nos termos das condições regulamentares estabelecidas no artigo 125º da Lei no. 6/VIII/2011, de 29 de agosto, a infração que motiva o pedido de auxílio judiciário deve ser punível tanto no estado requerente como naqueles que recebem o pedido. Não existe nenhuma disposição relativamente à categoria e à terminologia.

Critério 37.8 – A nível interno, as autoridades de aplicação da lei competentes detêm poderes e técnicas de investigação criminal.

Assim, e ao abrigo do art. 7º (1) (b) (c) (d) da Lei 30/VII/2008 de 21 de julho, os serviços da polícia criminal podem ordenar o seguinte: buscas, apreensões, e detenções, desde que estejam a realizar uma investigação criminal e dentro dos limites legais estabelecidos.

No que diz respeito aos poderes das autoridades nacionais responsáveis pelo uso de técnicas de investigação quando se trata de recolha de provas detidas pelas instituições financeiras, o artigo 31º (1) da LLC exige que as IFs e APNFDs forneçam ao tribunal ou à PG, informações, documentos, objetos ou património para serem congelados ou apreendidos relacionados com o BC ou infrações subjacentes. Do mesmo modo, no que diz respeito ao terrorismo e ao seu financiamento, em virtude do regime de LBC, com as devidas adaptações previstas na Lei 38/VII/2009 de 27 de abril, para as infrações previstas nos artigos 2º a 6º da Lei 27 / VIII / 2013, de 21 de janeiro.

Relativamente à recolha de depoimentos de testemunhas em processos penais, a Lei no. 81/VI/2005, de 12 de setembro, estabelece medidas para a sua proteção, que são também alargadas aos seus parentes e a pessoas que lhes são próximas. Assim, o depoimento de uma testemunha sobre factos que constituem provas é prestado em investigações criminais de BC, terrorismo e o seu financiamento e proliferação, bem como na investigação de outros crimes.

Sobre as técnicas de investigação, a lei nacional de Cabo Verde subdivide-as em mecanismos especiais de investigação criminal (ações infiltradas, entregas controladas) e mecanismos de investigação criminal (equipas nacionais e internacionais conjuntas de investigação, gravações de imagens e som, interceção e gravação de conversas telefónicas ou comunicações por email, exames, buscas, buscas a casas, escritórios, locais de trabalho, apreensões em escritórios ou num escritório de advogados, num consultório médico, local de trabalho e espaço onde os profissionais estejam sujeitos a sigilo, apreensões em estabelecimentos bancários, apreensões de correspondência, etc.).

Nos termos da lei de investigação criminal (Lei no. 30/VII/2008, de 21 de julho) e, conforme o art.12º, as autoridades competentes têm poderes para usar estes mecanismos especiais de

investigação criminal na área de prevenção e repressão de branqueamento de capitais, organizações terroristas e terrorismo.

Embora não haja nada nesta lei que diga respeito ao uso destes mecanismos especiais de investigação criminal em crimes de financiamento do terrorismo e da proliferação, as autoridades de aplicação da lei competentes de Cabo Verde podem fazer uso da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que entrou em vigor em Cabo Verde a 15 de julho de 2004. Esta estabelece uma série de técnicas investigativas especiais para o crime organizado transnacional, incluindo infiltrações, entregas controladas, interceção de comunicações e monitorização de contas bancárias.

Neste quadro, as técnicas especiais de investigação usadas pelas autoridades de aplicação da lei de Cabo Verde na investigação de casos podem também ser usadas para responder a pedidos de AJM, através da Lei 6/VIII/2011, (artigos 157º, 158º, 159º, 160º, 161º), com base na qual objetos, documentos e valores apreendidos podem ser disponibilizados ao Estado que requisitou a ajuda; investigar se os bens ou produtos do crime se encontram em Cabo Verde; adotar medidas para prevenir a transação, transmissão ou eliminação de património, objetos e instrumentos de um crime; identificação criminal e responsabilidade dos agentes do crime; entregas controladas ou supervisionadas; infiltrações; interceção de telecomunicações, etc.

Critério 37.8 (b) – As autoridades de aplicação da lei competentes de Cabo Verde podem, ao abrigo da LCI, exercer poderes que lhes permitam a execução de certos atos de AJM (artigo 47º da LLC), a notificação para comparência em tribunal (152º da LCI), transferência temporária de detidos ou prisioneiros para fins de investigação (157º), informação sobre as leis aplicáveis (162º), informação contida em registo criminal (163º) e informação sobre sentenças.

Ponderação e Conclusão

Apesar de o uso de mecanismos especiais de investigação em crimes de financiamento do terrorismo e da proliferação não estarem incluídos em nenhum princípio normativo dos instrumentos legislativos aprovados, as autoridades de aplicação da lei competentes de Cabo Verde podem usar a Convenção de Palermo para responder a AJM relativa à investigação de crimes de FT.

A Recomendação 37 é classificada como Conforme

Recomendação 38 – Auxílio Judiciário Mútuo: Congelamento e Confisco

Critério 38.1 (a, b, c, d, e) – Conforme o art. 20º (i) da Lei no. 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e o art. 21º (1) da Lei nº 6/VIII/2011, a Procuradoria-Geral é a autoridade central da cooperação legal e judicial.

Neste contexto, e nos termos do artigo 53º (1) (2) da LLC e do artigo 10º da Lei do CFT, as autoridades de aplicação da lei competentes de Cabo Verde devem garantir a cooperação na prevenção e repressão do BC/FT e devem responder aos pedidos de AJM de um país estrangeiro de forma rápida, construtiva e eficaz, quanto ao congelamento e apreensão de património e direitos de origem ilícita (artigo 45º), apreensão de património (artigo 46º) e confisco (artigo 48º). Também, e de acordo com a LCI, as AALs competentes têm o poder de

conduzir investigações cujo objetivo é a localização de produtos, objetos e instrumentos do crime que alegadamente se encontram no seu território (artigo 158º (1)).

Critério 38.2 – As disposições do artigo 48º (2) da LLC permitem ao tribunal, a pedido da Procuradoria-Geral, emitir uma declaração de confisco de fundos ou propriedades relacionadas com o BC, ou outras infrações subjacentes, a favor do Estado, desde que o autor não possa ser condenado, tendo falecido ou sendo desconhecido. Não existe nenhuma disposição quanto a situações em que o autor do crime esteja indisponível devido a fuga ou ausência.

Critério 38.3 – De acordo com o artigo 52º (2) da LLC, as autoridades podem celebrar acordos ou memorandos de entendimento sobre o assunto. Neste contexto, o artigo 49º(1) da LLC estabelece que a gestão e alienação dos ativos congelados, apreendidos ou confiscados são feitas pelo GRA (Gabinete de Recuperação de Ativos) e pelo GAB (Gabinete de Administração de Bens), ambos criados pela Lei No. 18/VIII/2012, de 13 de setembro.

Critério 38.4 – O artigo 49º (4) da LLC prevê a possibilidade de repartir em partes iguais, bens, valores ou produtos confiscados, bem como os lucros da sua venda.

Ponderação e Conclusão

Não existe nenhuma disposição quanto a situações em que o autor está indisponível por motivo de fuga ou ausência.

A Recomendação 38 é classificada como Largamente Conforme

Recomendação 39 – Extradicação

Critério 39.1 (a) – O BC e o FT são crimes passíveis de extradicação, considerando que as instâncias em que os pedidos de extradicação podem ser recusados nos termos dos artigos 6º (1) (a, b, c, (a) (b) (c) do LCI não estão relacionadas com BC/FT. Além disso, Cabo Verde irá extraditar um fugitivo no caso de um crime em que, mesmo se julgado, seja punível pela lei cabo-verdiana e pela lei do Estado que pediu a sua extradicação com uma pena de privação de liberdade durante um período máximo não inferior a um ano (artigo 31º(2) do LCI).

Critério 39.1 (b) - De acordo com a Lei No. 6/VIII/2011, uma das formas de cooperação é a extradicação, considerada como uma das modalidades de cooperação internacional através da qual Cabo Verde concorda em entregar uma pessoa para o cumprimento de pena de prisão como medida de segurança (31º) (1) ou para o propósito de uma acção penal (artigo 31º) (1).

Como parte do processo, as ações efetuadas e o procedimento correspondente manifestam a necessidade de o pedido de extradicação ser acompanhado de documentos contendo indicações precisas do local, data, natureza e circunstâncias do ato criminoso e da identidade do fugitivo, e deverá ser acompanhado de uma cópia dos textos legais sobre o crime, jurisdição, sentença (artigo 23º), (artigo 44º), (artigo 45º (1)) e uma opinião favorável da Procuradoria-Geral sobre a regularidade do pedido (artigo 48º (1)), para que assim o membro do Governo responsável pela justiça analise a admissibilidade do pedido (artigo 48º (2)). Se afirmativo, o pedido é então

encaminhado para ao Procurador-Geral (artigo 50º (1)) para submissão ao Supremo Tribunal de Justiça (artigos 49º e 50º).

Logo que o Supremo Tribunal de Justiça (artigo 60º (1)) decida favoravelmente e a transferência for autorizada pelos serviços do Ministério da Justiça (artigo 27ç), a decisão deve ser comunicada por correio, meios electrónicos de comunicação, telégrafo, ou outros meios, ao Estado requerente (artigo 29º (2)). Dentro de um período de 20 dias após essa comunicação, o Estado requerente (artigo 60º (2)) e artigo 61º (1), deverá retirar o fugitivo do território cabo-verdiano, caso contrário o mesmo será libertado após um período adicional de mais 20 dias (artigo 61º (2)).

Deve ter-se em consideração os procedimentos que priorizam a execução de pedidos de AJM, particularmente em situações onde existem muitos pedidos de extradição da mesma pessoa, tal como estabelecido no art. 37º da LCI, a qual estabelece os critérios que regem a escolha de um pedido em relação a outro.

Critério 39.1 (c) - Assim, as situações descritas nos artigos 6º, 7º, 8º e 32º da Lei 6/VIII/2011, de 29 de agosto, são justificadas, e mais estritamente, necessárias para não prestar auxílio judiciário para extradição. Quando aceite, o auxílio judiciário mútuo para extradição deve ser rápido (LLC art. 53º (2) (4)).

Critério 39.2 (a) – Embora admissível, no artigo 38º (2) (3), Cabo Verde estabeleceu uma consagração eficaz para o limite subjetivo constitucional da aplicação do sistema de extradição, de acordo com a Lei Constitucional No. 1/VII/2010.

Cabo Verde aceita entregar cidadãos nacionais a pedido de outros Estados, para o propósito de serem sujeitos a um processo penal ou sentença, desde que os motivos para o pedido estejam relacionados com a prática do crime de terrorismo ou de crime organizado internacional, se as seguintes condições forem obrigatoriamente cumpridas: uma declaração de reciprocidade idêntica à do Estado de Cabo Verde; garantia de um processo penal justo; a pessoa a extraditar adquiriu ou recuperou a sua nacionalidade cabo-verdiana após ter cometido a infração especificada na lei penal como um crime que dá origem a um pedido de extradição.

Critério 39.2 (b)) – O artigo 38º (4) da Lei Constitucional No. 1/VII/2010 regula casos nos quais a extradição pode ser recusada. Neste contexto, o fugitivo é submetido à jurisdição cabo-verdiana para assim assumir a responsabilidade criminal por crimes cometidos no estrangeiro. A responsabilização perante os tribunais cabo-verdianos por crimes cometidos deverá ocorrer o mais breve possível e deve também ser compatível com as garantias de defesa do Código do Processo Penal (artigo 4º (1)). Por esta razão, os atos levados a cabo no processo transmitido serão validados como se tivessem sido realizados pelas autoridades de e em Cabo Verde, desde que garantias semelhantes de defesa tenham sido garantidas pelo ordenamento jurídico cabo-verdiano segundo a Lei Constitucional (artigo 38º (4)).

Critério 39.3 - Cabo Verde extradita fugitivos com base na regra da dupla incriminação. Conforme o artigo 31º (2) do LCI e analisado no c. 39.1 acima, a extradição será possível independentemente do fato de o país requerente e Cabo Verde colocarem a infração na mesma categoria ou de a denominarem pela mesma terminologia.

Critério 39.4 – No que diz respeito à simplificação dos mecanismos de extradição, a disposição legislativa no artigo 46º (1) (2) da LCI estipula que o processo é por natureza rápido, tendo apenas duas fases: administrativa e judicial, a primeira sendo conduzida pelo governo (Ministério da Justiça) e a última pelo Supremo Tribunal de Justiça. Assim, os atos a serem realizados e o respetivo procedimento são estabelecidos nos artigos 44º a 61º da LCI, de 29 de agosto.

Assim, e antes do pedido da extradição, pode haver a necessidade de se proceder à detenção provisória da pessoa a ser extraditada. Neste contexto, a transmissão do pedido de detenção provisória pode ser feita diretamente às autoridades de aplicação da lei competentes em Cabo Verde, usando as seguintes formas de comunicação: correio, correio electrónico ou telegráfico ou por qualquer outro meio. (art. 38º (1) (2) (3) (4))

O caso de extradição para um processo de ação penal está consagrado no artigo 44º (2) (a)(b) e é materializado através da extradição de pessoas baseado unicamente em mandados de detenção. Além disso, com base no artigo 39º, pode ocorrer a detenção e subsequente extradição de pessoas que constam da lista de procurados da Interpol.

Ponderação e Conclusão

A Recomendação 39 é classificada como Conforme.

Recomendação 40 – Outras formas de cooperação internacional

Princípios Gerais

Critério 40.1 – O serviços de Aplicação da Lei competentes são obrigados a assegurar uma cooperação internacional ampla para a prevenção e repressão do BC, infrações subjacentes associadas e FT. Neste contexto, as autoridades nacionais competentes devem trocar informações espontaneamente, de forma construtiva e eficaz, com os seus homólogos estrangeiros. Como um membro de pleno direito do Grupo Egmont (fevereiro de 2017), as AALs podem usar o mecanismo de cooperação de *Egmont Secure Web* para cooperar com os seus homólogos estrangeiros.

Critério 40.2 (a) – Nos termos de acordos ou outros instrumentos de direito internacional, a UIF possui ferramentas legais para fornecer e solicitar informações semelhantes a entidades internacionais quanto a crimes de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo. Neste quadro, Cabo Verde celebrou acordos (MdE) com os seus homólogos para operacionalizar a troca bilateral de informações, reforçando assim a sua capacidade de cooperação internacional na prevenção e no combate ao BC/FT. O Gabinete de Recuperação de Activos tem usado os protocolos de cooperação assinados pela Policia Judiciária para a troca de informações sobre localização de bens/ativos. As Alfândegas também partilham informações aduaneiras com os países de expressão portuguesa.

A Direção Geral das Contribuições e Impostos tem partilhado informações com os seus homólogos em Portugal, Reino de Espanha, Guiné-Bissau e Senegal. A Direção Geral de Registos, Notariado e Identificação recebe pedidos de autoridades estrangeiras, particularmente de embaixadas, para recolha de informação sobre registos criminais. Estes

ainda recebem, através de cartas da Polícia Judiciária, pedidos de informação de autoridades de aplicação da lei estrangeiras. Cabo Verde participa no Projecto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito (PACED), que é financiado pela União Europeia e pelo Instituto Camões IP, cujo objetivo é melhorar a capacidade dos PALOP e de Timor-Leste de efetivamente prevenirem e lutarem contra a corrupção, o branqueamento de capitais e o crime organizado, especialmente o tráfico de drogas.

Critério 40.2 (b) – No quadro da cooperação informal, as autoridades de aplicação da lei trocam informações de maneira espontânea, construtiva e eficaz com os seus homólogos estrangeiros, sem restrições quanto aos meios que podem usar para tornar essa cooperação mais construtiva e eficaz.

Critério 40.(c)– Como membros de pleno direito do Grupo Egmont (fevereiro de 2017), as AALs competentes podem usar o mecanismo de cooperação *Egmont Secure Web* para cooperarem com os seus homólogos estrangeiros. A Alfândega de Cabo Verde pode trocar informações informalmente através da Rede de Informação Alfandegária da Rede Antifraude das Alfândegas.

Critério 40.2 (d) – A informalidade que as autoridades de aplicação da lei usam nos processos de cooperação facilita a transmissão e execução de pedidos. Neste contexto, e apesar de ser capaz de triunfar de uma maneira muito mais construtiva e eficaz na resolução atempada de pedidos, usando o procedimento formal, a lei não descreve como estes devem ser efectuados.

Critério 40.2 (e) – As autoridades de aplicação da lei competentes respeitam o dever da proteção de dados e de confidencialidade da informação transmitida ou recebida, cumprindo o regime legal geral da proteção de dados (Lei No 42/VII/ 2013, de 17 de setembro).

Critério 40.3 – Nos termos dos acordos, protocolos bilaterais e acordos multilaterais assinados, Cabo Verde recebe assistência técnica do Departamento do Tesouro Americano, OTA e AFRICOM (Comando África dos EUA) no quadro de acordos de cooperação existentes entre o governo de Cabo Verde e o governo americano. A assistência técnica consiste no reforço do mecanismo de combate ao BC/FT e no estabelecimento de uma plataforma de colaboração entre o Departamento do Tesouro Americano e os envolvidos nesta luta. A UIF assinou também memorandos de entendimento com os seus homólogos internacionais.

Critério 40.4 – As autoridades nacionais competentes trocam informações com os seus homólogos estrangeiros, mas não são fornecidos dados sobre comunicações entre as AALs requerentes e as autoridades competentes solicitadas quanto à utilização e utilidade das informações trocadas.

Critério 40.5 (a ,b, c, d) – As autoridades de aplicação da lei trocam informações de forma espontânea, pronta, construtiva e eficaz com os seus parceiros estrangeiros. Neste plano, não existe nenhuma prova que sugira que a cooperação informal seja normalmente negada pelas razões estabelecidas no critério.

Critério 40.6 – As autoridades de aplicação da lei competentes reconhecem a proibição do uso da informação obtida no quadro da cooperação informal. Indicaram que o artigo 5º (1) da Lei da UIF impõe o requisito de proteção de informação partilhada, respeitando assim os dados

personais. Estes indicam também que, neste contexto, são observadas as disposições do regime jurídico geral para a proteção de dados (Lei no. 42/VII/2013, de 17 de setembro).

Critério 40.7 – As autoridades de aplicação da lei competentes reconhecem a necessidade de proteger a informação partilhada e os dados pessoais, e que estão também, obrigadas a garantir que a confidencialidade da informação por eles detida no exercício dos seus deveres, seja mantida. Não foram fornecidos dados que provem que tiveram casos nos quais tenham negado, ou lhes tenha sido negada, informações por razões de incapacidade de proteção de dados.

Critério 40.8 – As autoridades de aplicação da lei podem partilhar e fornecer informações através da Rede de Autoridades Centrais e Procuradores da África Ocidental (RACPAO). A UIF pode usar o mecanismo de cooperação de *Egmont Secure Web* para cooperar com os seus homólogos estrangeiros. As Alfândegas de Cabo Verde podem partilhar informação informalmente através da Rede de Informação Alfandegária da Rede Antifraude das Alfândegas (RIARAF).

Partilha de informações entre UIFs

Critério 40.9 – Como membro do Grupo Egmont, a UIF pode usar o mecanismo de cooperação da *Egmont Secure Web* para cooperar e trocar informações com os seus homólogos estrangeiros.

A descrição da competência da UIF em cooperar com qualquer homólogo seu ou outras autoridades competentes estrangeiras encontra-se na LLC e na Lei da UIF. Neste quadro, o artigo 52º (1) estabelece que a UIF pode partilhar informações sobre branqueamento de capitais e infrações subjacentes, não abrangendo assim as informações sobre FT.

De acordo com o artigo 4º (1) e 5º (4) da Lei da UIF, a partilha de informações só pode ser feita em relação a infrações de BC/FT, não abrangendo assim informações sobre infrações subjacentes de BC.

Critério 40.10 - A UIF tem o poder de partilhar informação com qualquer homólogo de maneira espontânea ou por solicitação (artigo 52º (1) da LLC e artigo 5º (4) do Decreto-lei no. 9/2012). Em geral, ela dá *feedback* às UIF homólogas quanto à utilização da informação recebida. As falhas identificadas no critério 40.9 relacionadas com a capacidade da UIF de receber informações sobre infrações subjacentes ao BC, quando usa o Decreto-lei no. 9/2012 como a base legal da cooperação, e também as identificadas no critério 40.9 sobre a capacidade da UIF em casos de FT, ao usar a LLC como base legal da cooperação, influenciam a capacidade de prestar informação sobre infrações subjacentes ao BC ou sobre o FT.

Assim, não está claro se este *feedback* cobre também informação sobre infrações subjacentes, dessa forma excluindo situações óbvias de operações sujeitas onde exista uma suspeita de infrações de BC ou de financiamento de terroristas.

Critério 40.11 (a) – Relativamente aos poderes de partilha de informação acessíveis a ou obtidos pela UIF, o artigo 53º (1) da LLC e o artigo 5º da Lei da UIF permitem à UIF partilhar informações sobre BC/FT com os seus homólogos internacionais no âmbito de acordos bilaterais ou de outro mecanismo de cooperação de direito internacional. Esta partilha pode ser espontânea ou por solicitação (artigo 52º (1) da LLC). As falhas identificadas no critério 40.9

relacionadas com a capacidade da UIF de receber informação sobre infrações subjacentes ao BC, quando utiliza o Decreto-lei no. 9/2012 como base legal de cooperação, e também as identificadas no critério 40.9 relacionadas com a capacidade da UIF em casos de FT, ao usar a LLC como base legal de cooperação, influenciam a sua capacidade de dar *feedback* sobre infrações subjacentes ao BC ou FT.

Critério 40.11 (b) – A UIF tem o poder de partilhar informações obtidas nacional ou internacionalmente. Assim, a UIF pode partilhar a informação obtida pelas AALs através da RACPAO. Pode também partilhar informação obtida através da Rede de Informação Alfandegária da Rede Antifraude das Alfândegas (RIARAF). A UIF pode ainda usar o mecanismo de cooperação da *Egmont Secure Web* para cooperar com os seus homólogos estrangeiros.

Troca de informações entre supervisores financeiros

Critério 40.12 – Nos termos dos artigos 6º (2) (i) (k) e 51º da LLC e artigo 60º (1) da Lei de Base do Sistema Financeiro (Lei nº 61/VIII/2014, de 23 de abril), as autoridades supervisoras do sistema financeiro estão autorizadas a cooperar, sem demora, com instituições homólogas ou semelhantes de outros países com o objetivo de reforçar a segurança e a estabilidade dos seus sistemas financeiros nacionais. Para isso, podem também celebrar acordos de cooperação bilateral ou multilateral com as tais instituições (artigo 60º (2) (b)), de modo a trocar informações necessárias para o exercício das suas funções de supervisão.

Critério 40.13 – As autoridades supervisoras do setor financeiro têm poderes para, nos termos dos artigos 6º (2) (i) (k), do artigo 51º da LLC e do art. 60º (1) (2) da Lei 61/VIII/2014, cooperar e partilhar informações com os seus homólogos sem demora, numa base de reciprocidade (artigo 60º (5)), desde que a informação possua garantias de sigilo e tenha o propósito de exercer as suas funções de supervisão relacionadas com instituições financeiras (artigo 60º (8)).

Critério 40.14 (a) – Nos termos dos artigos 6º (2) (k) da LLC e 15 (1) (f) da Lei 61/VIII/2014, na prossecução de objectivos de regulação e supervisão, as autoridades supervisoras do sistema financeiro estão autorizadas a disseminar e partilhar informação sobre os textos legais e reguladores que regem o sistema financeiro e a informação estatística sobre aspetos fundamentais da aplicação de regras e requisitos prudenciais em Cabo Verde.

Critério 40.14 (b) - A questão da troca de informações é tratada no art. 15º (1) (c), no qual a esfera de supervisão do sistema financeiro inclui a autonomia total no exercício de funções de supervisão prudencial e comportamental nos termos desta lei, e de outra legislação ou regulamentos complementares. Neste quadro, as autoridades supervisoras do sistema financeiro podem trocar informações necessárias para o exercício das suas funções de supervisão (artigo 60º (2) (c)).

Critério 40.14 (c) – Não existe nenhuma indicação de que as autoridades supervisoras do sector financeiro não tenham a capacidade para partilhar as informações indicadas neste critério. Deste modo, e nos termos do art. 5º (4) do Aviso no. 5/2017 do BCV, como entidade supervisora do sistema financeiro, o Banco de Cabo Verde é competente para realizar atos que sejam necessários para garantir a eficácia dos princípios aplicáveis ao sistema financeiro e, se for o caso, celebrar acordos para solicitar a informação que considerar necessária.

Critério 40.15 – O artigo 60 °(3) da Lei 61/VIII/2014 estipula que as autoridades nacionais supervisoras do sistema financeiro possam cooperar com os seus homólogos estrangeiros ou instituições semelhantes de outros países. Estipula também o âmbito do acordo que pode incluir “participação subordinada dos representantes de instituições semelhantes de um país estrangeiro em atos da competência das autoridades nacionais supervisoras do sistema financeiro, quando houver suspeita de violação da lei desse país”.

Critério 40.17 - O poder de tomada de decisões das autoridades supervisoras do setor financeiro para disseminar a informação trocada é legalmente atribuído às mesmas e é estipulado pelo artigo 60° (5) (6) da Lei 61/VIII/2014. Além disso, nos termos do art. 60° (7), as informações recebidas podem ser usadas apenas para os propósitos acordados e a sua divulgação para outros propósitos deve estar sujeita a consentimento ou a acordo das instituições das quais receberam as informações.

Partilha de informação entre autoridades de aplicação da lei

Critério 40.17 – Este requisito é enquadrado nos artigos 66°(2)(i)(k) e 53° da LLC, e artigo 60° da Lei 61/VIII/2014. Neste sentido, as autoridades de aplicação da lei têm poderes para cooperar e partilhar informação nacional à qual têm acesso com os seus homólogos estrangeiros para fins de informação, bem como para investigações relacionadas com BC/FT, infrações subjacentes ao BC, incluindo a identificação e o rastreio dos produtos e instrumentos do crime.

Critério 40.18 – As autoridades de aplicação da lei de Cabo Verde, em particular as autoridades supervisoras do sistema financeiro, podem usar os seus poderes para, em território nacional, empregarem as recomendações das organizações internacionais, de modo a reforçarem a segurança e estabilidade do sistema financeiro internacional (artigo 59° (1) da Lei 61/VIII/2014). Neste quadro, os regimes ou as práticas que regem os acordos entre a Interpol, Europol ou Eurojust e os países individualmente, regem as restrições em uso impostas pelas autoridades de aplicação da lei.

Nos casos em que as técnicas de investigação estejam disponíveis e em concordância com a lei nacional, as autoridades de aplicação da lei têm o poder para usar mecanismos especiais de investigação criminal para prevenirem e combaterem o branqueamento de capitais, organizações terroristas e terrorismo, e para obterem informações em nome dos seus homólogos estrangeiros (secção 12 da lei da investigação criminal).

As autoridades de aplicação da lei não podem fazer uso destes mecanismos especiais de investigação criminal para obter informações em nome de homólogos estrangeiros sobre financiamento de terrorismo e a proliferação de acordo com a lei nacional, exceto quando se trata de uma resposta a um pedido de AJM.

Assim, a obtenção de informações em nome dos seus homólogos estrangeiros sobre o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação deve ser feita usando as técnicas investigativas especiais estipuladas na Convenção de Palermo.

Critério 40.19 – As autoridades de aplicação da lei de Cabo Verde estão autorizadas a criar equipas internacionais conjuntas para realizar investigações em colaboração. Neste quadro, e ao abrigo do art. 20° da Lei no. 30/VII/2008 e do art. 142° da Lei no. 6/VIII/2011, podem ser

estabelecidas equipas conjuntas de investigação criminal através de acordos bilaterais ou multilaterais.

Troca de informações entre não homólogos

Critério 40.20 – A troca de informações entre entidades não homólogas é permitida, ao abrigo do art. 142º (1) (b) (5) (6) da Lei no. 6/VIII/2011, de 29 de agosto. Assim, as autoridades competentes podem trocar informações indiretamente com as autoridades de países que não tenham participado no estabelecimento de equipas conjuntas de investigação (artigo 142º (5)), aplicando os princípios relevantes descritos acima, para garantir que as autoridades competentes indiretamente fornecem a informação disponível em Cabo Verde, para as suas investigações (artigo 142º (6)).

Ponderação e Conclusão

Não está claro se o *feedback* recebido também abrange informações sobre infrações subjacentes ao BC. Além disso, as autoridades de aplicação da lei não são capazes de usar os mecanismos especiais de investigação criminal para obter informação em nome dos seus homólogos estrangeiros em situações de FT e de crimes de proliferação de acordo com a lei nacional, exceto em resposta a um pedido de AJM. A UIF não consegue receber informação sobre infrações subjacentes ao BC e FT, quando utiliza a Lei da UIF e a LLC como bases legais para cooperação. É necessário que Cabo Verde harmonize o quadro legal que a UIF usa para cooperar e prevenir falhas que sejam consideradas relevantes.

A Recomendação 40 é classificada como Largamente Conforme

Resumo de Conformidade Técnica –Principais Deficiências

Conformidade com as Recomendações do GAFI

| Recomendação | Classificação | Fator(es) subjacentes à classificação |
|---------------------------------------|-----------------------|---|
| 1. Avaliação de Risco e uso de ABR | Parcialmente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Cabo Verde não procedeu à atualização da Estratégia Nacional de LBC/CFT e nem adotou um Plano Nacional Integrado de Combate à Droga (PNILCD); • O mesmo pode ser dito em relação a um Plano Estratégico de Segurança Interna (PESI) • Embora o mecanismo seja descrito na lei, a avaliação nacional dos riscos não encontrou nenhum setor de atividade que possa beneficiar de exceções ou de mecanismos simplificados de devida vigilância. • O Aviso No. 4/2017 do BCV, de 7 de setembro estabelece medidas concretas que implementam o Art. 10º(4) da Lei no. 120/VIII(2016, de 24 de março, deixando companhias de seguros e APNFDs fora da esfera de aplicação desse Aviso. • Embora exista para as instituições financeiras medidas previstas na legislação e regulamentos do BCV visando a conformidade com os requisitos da metodologia do GAFI em relação a este critério, tal não é o caso em relação às companhias de seguros e APNFDs |
| 2. Cooperação Nacional e Coordenação | Parcialmente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Não está designada nenhuma entidade ou autoridade para coordenar as medidas e estratégias para combater a proliferação de ADM. • Não há nenhuma entidade ou autoridade designada para coordenar as políticas e estratégias e LBC/CFT. • As recomendações de ANR não foram ainda transpostas para uma política ou um mecanismo de coordenação responsável pelas políticas nacionais de LBC/CFT • Não há nenhuma estrutura operacional ou coordenada ou estrutura para políticas e estratégias de LBC/CFT que possa coordenar a cooperação entre as autoridades de aplicação da lei e o consequente desenvolvimento e implementação de políticas e atividades de LBC/CFT |
| 3. Crime de Branqueamento de Capitais | Conforme | A Recomendação é satisfeita na íntegra |

| Recomendação | Classificação | Fator(es) subjacentes à classificação |
|---|-----------------------|--|
| 4. Perda de activos e medidas provisórias | Conforme | A recomendação é satisfeita na íntegra. |
| 5. Crime de Financiamento do Terrorismo | Largamente Conforme | Não existe nenhuma disposição de que a infração de FT deva aplicar-se quer à pessoa suspeita de ter cometido a infração esteja no mesmo país ou num país diferente daquele em que está localizada a organização ou organizações terroristas, ou em que tenha ocorrido ou venha a ocorrer o(s) acto(s) terrorista(s). |
| 6. Sanções financeiras específicas relacionadas com terrorismo e FT | Parcialmente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • A proibição de pessoas ou entidades disponibilizarem fundos ou outros recursos económicos para pessoas ou entidades designadas sob as RCSNUs não se aplica a pessoas agindo em nome de pessoas ou entidades designadas. • A obrigação de congelamento não se aplica à todos os activos, como estabelecido na RCSNU, em que a obrigação de congelamento abrange todos os fundos ou outros activos, nomeadamente fundos de pessoas designadas (singular ou colectiva), bem como fundos controlados por elas ou por pessoas agindo em seu nome ou a seu pedido. • Quanto às APNFDs, não existe nenhuma disposição que imponha especificamente a obrigação de informar sobre o congelamento de fundos e de outros recursos económicos |
| 7. Sanções Financeiras específicas, relacionadas com a proliferação | Largamente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Não há uma disposição expressa para permitir acrescentar às contas congeladas juros ou outros rendimentos que lhes são devidos nem pagamentos devidos no âmbito de contratos. • Não há proteção para terceiros <i>bona fide</i> que agem de boa fé • O requisito de congelamento nos termos do CFT não se aplica a fundos ou outros ativos de pessoas e entidades que atuam em nome ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas • As entidades sujeitas não são obrigadas a comunicar às autoridades competentes quaisquer bens congelados ou ações tomadas em conformidade com os requisitos de proibição das RCSNUs relevantes, incluindo transações tentadas. • Não há medidas específicas para monitorar e garantir a conformidade das entidades sujeitas com as suas obrigações nos termos da Recomendação 7. |

| Recomendação | Classificação | Fator(es) subjacentes à classificação |
|-------------------------------------|-----------------------|--|
| 8. Organizações sem Fins Lucrativos | Parcialmente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • As autoridades não monitorizam a conformidade das OSFLs com os requisitos da R.8 medidas com base nos riscos a elas aplicadas. • Cabo Verde não realizou as os seguintes atividades: <ul style="list-style-type: none"> - não identificou o subgrupo de organizações que se enquadrem na definição de OSFL do GAFI. - não tomou medidas para identificar as características e os tipos de organizações sem fins lucrativos que, devido às suas atividades, podem estar em risco de uso indevido para FT. - não procedeu à revisão e adequação das suas medidas relacionadas com o subsector das OSFL que pode ser usado de forma indevida para apoiar o FT; • As autoridades não realizaram supervisão baseada no risco às OSFL em matéria de financiamento do terrorismo; <ul style="list-style-type: none"> - Não há informações para demonstrar que as autoridades periodicamente reavaliam as potenciais vulnerabilidades do setor das OSFL em relação a atividades terroristas. |
| 9. Regras de sigilo bancário | Conforme | Existe um quadro legal para esta recomendação. |
| 10. Devida Vigilância da Clientela | Parcialmente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Não existe nenhuma obrigação legal de identificar e verificar a identidade de clientes de entidades financeiras(Critério 10.4). • Não existe nenhuma obrigação legal para que as entidades financeiras apliquem medidas de DVC estipuladas no Critério 10.12 aos beneficiários de apólices de seguros de vida. • Não existe nenhuma obrigação legal quanto aos requisitos dos critérios 10.15 e 10.20. • A LLC não satisfaz os requisitos da Recomendação 10 quanto a prevenção e combate ao FT |
| 11. Conservação de documentos | Largamente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Esta obrigação de garantir que os registos sejam suficientes para permitir a reconstituição de transações individuais de modo a fornecer elementos de prova para a acusação centra-se nas investigações de branqueamento de capitais. • A LLC não obriga as IFs a disponibilizarem os registos de forma célere e mediante solicitação da autoridade adequada. |

| Recomendação | Classificação | Fator(es) subjacentes à classificação |
|---|-----------------------|---|
| 12. Pessoas Politicamente Expostas | Largamente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Todos os critérios desta Recomendação, exceto o critério 12.4, foram considerados conformes. • As disposições correspondentes para FT não se encontram previstas na Lei |
| 13. Bancos Correspondentes | Largamente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Não há qualquer dispositivo legal para esta Recomendação em relação ao FT. |
| 14. Serviços de Transferência de Dinheiro e Valores | Largamente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Existe um quadro legal para esta Recomendação. No entanto, o programa de conformidade dos agentes de STDVs, previsto pelo artigo 18º da LLC, não inclui medidas de prevenção e combate ao FT. |
| 15. Novas Tecnologias | Parcialmente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • A LLC não estabelece uma obrigação da parte das entidades sujeitas de identificarem e avaliarem o risco de FT. • Os requisitos expressos no critério 15.1 para transferências transnacionais não estão claros na LLC da República de Cabo Verde |
| 16. Transferências bancárias | Parcialmente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Não existe nenhuma obrigação legal das IFs recolherem informações sobre nome e morada do beneficiário da transferência bancária transnacional. • Não existe nenhuma obrigação legal quanto aos requisitos explícitos nos critérios 16.2, 16.3, 16.4, 16.6, 16.16, 16.17 e 16.18. • Não foi possível verificar qualquer disposição legal exigindo que as IFs adotem medidas de congelamento e cumpram as proibições de transações com pessoas ou entidades designadas, de acordo com as obrigações estabelecidas nas Resoluções Relevantes do Conselho de Segurança das NU sobre a prevenção e eliminação do FT, tais como as RCSNUs 1267 e 1373 e resoluções subsequentes (Critério 16.18). |
| 17. Recurso a Terceiros | Parcialmente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Não existe nenhuma obrigação legal para que as IFs obtenham imediatamente informação relevante de DVC, e para que terceiros tenham medidas de conformidade com DVC e conservação de registos. • Não existe nenhuma disposição na LLC que trate da situação em que as IFs recorrem a um terceiro pertencente ao mesmo grupo financeiro. • Existe ainda uma certa confusão quanto ao significado de “terceiros de intermediários” |

| Recomendação | Classificação | Fator(es) subjacentes à classificação |
|--|-----------------------|---|
| 18. Controlos internos e filiais e sucursais no estrangeiro | Parcialmente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • A ausência de um requisito legal na aplicação de um programa de BC/FT adequado ao risco de BC/FT e à dimensão da atividade comercial (Critério 18.1). • A ausência de um requisito legal sobre políticas de partilha de informação e os procedimentos necessários para cumprir a DVC e a gestão de riscos de BC/FT (o programa de BC/FT que pode ser aplicado a nível de grupos) Critério 18.2. • A ausência de um requisito na Recomendação 18 para prevenir e combater o FT |
| 19. Países de maior risco | Parcialmente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • A ausência de uma obrigação legal de aplicar contramedidas proporcionais aos riscos: a) sempre que o GAFI o solicitar; e b) independentemente de qualquer pedido do GAFI para esse efeito (Critério 19.2). • A ausência de um requisito na Recomendação 19 para prevenir e combater o FT |
| 20. Comunicações de Operações Suspeitas | Parcialmente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Existe um quadro legal para esta recomendação apenas no que diz respeito a suspeitas de BC. Não existe um quadro para suspeitas de FT. |
| 21. Alertas e Confidencialidade | Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Existe um quadro legal para esta Recomendação. |
| 22. APNFD: Devida Vigilância da Clientela | Parcialmente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Existe um quadro legal para esta Recomendação que está interligada à Recomendação 10. |
| 23. APNFD: Outras Medidas | Largamente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Existe um quadro legal para todos os critérios desta Recomendação, com exceção do critério 23.3, visto que não foi possível verificar qualquer obrigação legal para as APNFDs aplicarem as medidas descritas na Recomendação 19 a países de maior risco. |
| 24. Transparência e propriedade efetiva de pessoas coletivas | Largamente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Cabo Verde não avaliou os riscos de BC/FT associados a todos os tipos de pessoas coletivas criados no país. • Não existe nenhuma disposição na lei que estabeleça expressamente mecanismos para monitorizar a qualidade da assistência recebida de outros países em relação informação sobre BE. • As entidades sujeitas são obrigadas a cooperar e dar informações às autoridades de aplicação da lei, particularmente autoridades judiciais (Juíz e Procurador) e à UIF, com exceção de serviços da polícia criminal (Polícia Judiciária e Polícia Nacional). • Não existem requisitos específicas que garantam que as pessoas coletivas cooperem com as |

| Recomendação | Classificação | Fator(es) subjacentes à classificação |
|--|-----------------------|---|
| | | <p>autoridades competentes na determinação dos seus beneficiários efectivos.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não existe nenhuma disposição legal que garanta a materialização explícita de mecanismos para monitorizar a qualidade da assistência recebida de outros países quanto a BE. |
| 25. Transparência e Beneficiários Efetivos sem personalidade jurídica | Largamente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Não existe nenhuma disposição no ordenamento jurídico de Cabo Verde para casos em que possam ser criados <i>trusts</i> no estrangeiro mas que sejam geridos por administradores dos que têm a propriedade efetiva/ controlo em Cabo Verde |
| 26. Regulação e supervisão de IFs | Parcialmente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • São identificadas deficiências na implementação de supervisão baseada nos riscos cobrindo todos os setores financeiros. A implementação de SAR na supervisão do sistema bancário vai abordar parcialmente estas deficiências, mas não abrange entidades sob a tutela da AGMVM ou do setor de seguros. • O risco de BC é só um dos critérios de SAR. • O SAR está ainda em processo de implementação. • O risco de FT não está presente nos critérios do SAR. |
| 27. Poderes de Supervisores | Parcialmente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Embora o BCV tenha dotado, através da LLC, a sua Lei e Regulamento Orgânicos dos poderes necessários e adequados à supervisão e monitorização, bem como à garantia de conformidade por parte das IFs quanto às suas obrigações de prevenção e combate ao BC, tais poderes não abrangem o FT. |
| 28. Regulação e supervisão de atividades e profissões não financeiras designadas | Parcialmente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • A ausência da supervisão baseada no risco das APNFDs tem uma implicação forte na classificação final desta Recomendação • Existem medidas relacionadas com a posse e aquisição de ações ou controlo em casinos (artigo 11º (2) da LJ). No entanto, estas medidas só se aplicam a um mínimo de 60% das ações que os concessionários necessitam de ter, representadas por ações nominativas ou registadas. Isso pode implicar que os concessionários podem não conhecer os restantes acionistas. |
| 29. Unidade de Informação Financeira | Largamente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Não existe nenhuma obrigação por parte das entidades sujeitas de comunicar transações suspeitas de FT, e a UIF recebe informação sobre infrações subjacentes relacionadas. |

| Recomendação | Classificação | Fator(es) subjacentes à classificação |
|--|-----------------------|---|
| | | <ul style="list-style-type: none"> • A UIF não realiza análises estratégicas, e a sua autonomia operacional é dúbia. • Não existe nenhuma obrigação de a UIF comunicar os resultados das suas análises às autoridades competentes, para além da PG e PJ, seja espontaneamente ou mediante solicitação. |
| 30. Responsabilidade das autoridades de aplicação da lei e de investigação | Conforme | A recomendação é satisfeita na íntegra.. |
| 31. Os poderes das autoridades de aplicação da lei e de investigação | Conforme | Mecanismos de investigação especiais, tais como ações encobertas , entregas controladas e operações conjuntas estipuladas no código penal, não se aplicam a investigações sobre FT e proliferação. |
| 32. Correios de Dinheiro | Parcialmente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Cabo Verde tem falta de um mecanismo formal que permita uma maior coordenação e cooperação entre alfândega, imigração e outras autoridades para transporte transfronteiriço de dinheiro e INPs. • Não existe nenhuma disposição para interromper ou restringir fundos ou INP quando existe uma suspeita de FT ou infrações subjacentes. • Os mecanismos formais de cooperação entre as autoridades aduaneiras e os seus homólogos internacionais são inadequados. • Não existem sanções específicas para pessoas que transportem dinheiro físico ou INPs relacionados com BC/FT. |
| 33. Estatísticas | Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Os resultados de investigações criminais e condenações no contexto das quais há partilha de dados e informações entre o Ministério Público, a PJ e a UIF não são conhecidos nem divulgados. • Os dados estatísticos sobre a proporção média das investigações iniciadas a partir de RAFs não são conhecidos. |
| 34. Directrizes e retorno d informação | Largamente Conforme | Os supervisores das APNFDs não emitiram diretrizes às APNFDs para facilitar o cumprimento das suas obrigações de LBC/CFT |
| 35. Sanções | Largamente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • As sanções estipuladas na LLC devem ser aplicadas tanto a IFs como a APNFDs, bem como a todos os membros de órgãos corporativos, gerentes, líderes ou qualquer pessoa que aja em seu nome; a menção da mera responsabilidade disciplinar restringe o âmbito que a medida deveria ter |

| Recomendação | Classificação | Fator(es) subjacentes à classificação |
|---|---------------------|--|
| 36. Mecanismos Internacionais | Largamente Conforme | Cabo Verde ainda não implementou completamente os requisitos dos mecanismos devido a deficiências no seu sistema de LBC/CFT |
| 37. Auxílio Judiciário Mútuo | Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Não existe nenhuma disposição para técnicas de investigação em casos de FT • Não existe nenhuma disposição na legislação cabo-verdiana que estabeleça medidas para a implementação e manutenção de um processo de monitorização do progresso na execução de LBC quanto a formas de cooperação judicial internacional em matéria penal. |
| 38. AJM: Congelamento e Confisco | Largamente Conforme | Não existe nenhuma disposição para situações em que o autor do crime esteja indisponível devido a fuga ou ausência |
| 39. Extradução | Conforme | A Recomendação é satisfeita na íntegra. |
| 40. Outras formas de cooperação internacional | Largamente Conforme | <ul style="list-style-type: none"> • Não está claro se o <i>feedback</i> dado também cobre a informação sobre infrações subjacentes de BC. • As autoridades de aplicação da lei não conseguem usar mecanismos especiais de investigação criminal para obter informações em nome dos seus homólogos internacionais sobre FT e proliferação, exceto quando em resposta a um pedido de AJM. • A incapacidade da UIF de receber informação sobre infrações subjacentes de BC, ao usar a Lei da UIF como base legal para a cooperação • A incapacidade da UIF de cooperar nos casos de FT, quando faz uso da LLC como base legal para a cooperação • A razão pela qual a necessidade de se harmonizar o quadro legal que a UIF usa para cooperar e prevenir lacunas devia ser considerada relevante. |

LISTA DE ACRÓNIMOS

| | |
|---|---|
| ABR | Abordagem com Base nos Riscos |
| AFRICOM | Comando África dos Estados Unidos |
| AGMVM | Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários |
| ANAC | Agência Nacional de Aviação Civil |
| ANR | Avaliação Nacional dos Riscos |
| APNFD | Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas |
| ATA | Administração Tributária e Aduaneira |
| BC | Branqueamento de Capitais |
| BCV | Banco Cabo Verde |
| BE | Beneficiário Efetivo |
| CCCCO | Comissão de Coordenação do Combate ao Crime Organizado |
| CEBS | Comité de Supervisão do Setor Bancário Europeu |
| CEC | Código de Empresas Comerciais |
| CENCOM | Rede de Informação Aduaneira da Rede Aint-Fraude Aduaneira |
| CFP | Combate ao Financiamento da Proliferação |
| CFT | Combate ao Financiamento do Terrorismo |
| Convenção sobre Financiamento do Terrorismo | Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo 1999 |
| Convenção de Palermo | Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional 2000 |
| Convenção de Viena | Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas 1988 |
| CON | Comunicação de Operações em Numerário |
| COS | Comunicação de Operações Suspeitas |
| CPP | Código de Processo Penal |
| DVC | Devida Vigilância da Clientela |
| DVR | Devida Vigilância Reforçada |
| FP | Financiamento da Proliferação |
| FT | Financiamento do Terrorismo |
| GAB | Gabinete de Administração de Bens |
| GAFI | Grupo de Ação Financeira Internacional |
| GPG | Gabinete da Procuradoria-Geral |

| | |
|---------|--|
| GRA | Gabinete de Recuperação de Activos |
| IF | Instituições Financeiras |
| IFH | Instituto de Fomento da Habitação |
| IGAE | Inspeção-geral das Atividades Económicas |
| IGCI | Inspeção-geral de Construção e Imobiliária |
| INP | Instrumentos Negociáveis ao Portador |
| KYC | Conheça o Seu Cliente |
| LLC | Lei de Lavagem de Capitais de Cabo Verde |
| LBC/CFT | Luta contra o Branqueamento de Capitais / Combate ao Financiamento do Terrorismo |
| MdE | Memorando de Entendimento |
| MIEM | Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima |
| MPD | Movimento para a Democracia |
| NE | Nota Explicativa |
| NIB | Número de Identificação Bancária |
| NU | Nações Unidas |
| OAR | Órgãos Auto-Reguladores |
| OIF | Outras Instituições Financeiras |
| ONG | Organização Não Governamental |
| OSFL | Organização Sem Fins Lucrativos |
| PACED | Projecto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito |
| PAICV | Partido Africano para a Independência de Cabo Verde |
| PG | Procurador-Geral/ Procuradoria-Geral |
| PJ | Polícia Judiciária |
| PNILDC | Programa Nacional Integrado de Luta contra Drogas e Crimes |
| PPE | Pessoa Politicamente Exposta |
| R. | Recomendação |
| RAM | Relatório de Avaliação Mútua |
| RCSNU | Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas |
| RI | Resultado Imediato |
| SACR | Sistema de Avaliação e Controlo de Riscos |
| SAR | Sistema de Avaliação de Riscos |

| | |
|------|---|
| STDV | Serviços de Transferência de Dinheiro e Valores |
| PSFE | Prestadores de Serviços Fiduciários e Empresarias |
| UCID | União Cabo-Verdiana Independente e Democrática |
| UIF | Unidade de Informação Financeira |